# Anais de Artigos Completos - Volume 9
# X CIDHCoimbra 2025

**Organizadores:**
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

www.cidhcoimbra.com
ISBN 978-65-5104-140-2

EDITORA BRASÍLICA

# X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

## ORGANIZAÇÃO:

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
INPPDH
http://**www.inppdh.com.br**

IUS GENTIUM CONIMBRIGAE
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS
HUMAN RIGHTS CENTRE
**http://igc.fd.uc.pt/**

**JÓNATAS MACHADO**
**CARLA DE MARCELINO GOMES**
**CATARINA GOMES**
**CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES**
**LEOPOLDO ROCHA SOARES**
**(Organizadores)**

# ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO X CIDHCoimbra 2025 VOLUME 9

www.cidhcoimbra.com

**1ª edição**

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil**
**Editora Brasílica / Edições Brasil**
**2026**

© Editora Brasílica / Edições Brasil - junho de 2026

| | |
|---|---|
| Supervisão: | César Augusto Ribeiro Nunes |
| Capa e editoração: | João J. F. Aguiar |
| Revisão ortográfica: | os autores, respectivamente ao capítulo |
| Revisão Geral: | Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025 |

Conselho Editorial Editora Brasílica: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo António da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos|as autores|as. As figuras deste livro foram produzidas pelos|as autores|as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos|as autores|as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos|as respectivos|as organizadores|as, quando os|as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do X CIDHCoimbra 2025 - Volume 9 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, 2026.

354 p. Série Simpósios do X CIDHCoimbra 2025

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-140-2

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

# X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

**14 a 16 de Outubro de 2025 – Coimbra/Portugal**

**www.cidhcoimbra.com**

## VOLUME 9 - Composição dos Simpósios:

| **SIMPÓSIO – *Online* 72** |
|---|
| DIREITOS HUMANOS ENTRELAÇANDO ARTE, LITERATURA E POLÍTICAS PÚBLICAS |
| **Coordenadores | as:** Edna Raquel Hogemann e Oswaldo Pereira de Lima Junior |
| **SIMPÓSIO – *Online* 74** |
| DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA DE DROGAS |
| **Coordenadores | as:** Alexandre Sanches Cunha e Victor Augusto Estevam Valente |
| **SIMPÓSIO – *Online* 75** |
| JUVENTUDES, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES |
| **Coordenadores | as:** Ana Flávia Ferraz Iavarone e Neide Aparecida de Souza Lehfeld |
| **SIMPÓSIO – *Online* 76** |
| SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLOGIA E DIREITOS HUMANOS |
| **Coordenadores | as:** Orly Kibrit e Jhonatan Fernando Ferreira |
| **SIMPÓSIO – *Online* 77** |
| LIBERDADE NO SÉCULO DIGITAL: DIÁLOGOS TRANSDISCIPLINARES SOBRE PRIVACIDADE MENTAL E GARANTIAS EXISTENCIAIS |
| **Coordenadores | as:** Mara Angelita Nestor Ferreira e Maíra Moura de Oliveira |

**ISBN: 978-65-5104-140-2**

## COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

### Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

### Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

# SUMÁRIO

Public Policies, *Post Mortem* Dignity, and Self-determination in The Recreation of Images Within Fictional Narratives by Generative Artificial Intelligence ..... 9
Marcelle Blanche Farias Pereira Santos

A Obra Literária de Orhan Pamuk, Direitos Humanos e Políticas Públicas ..... 21
Vitor Greijal Sardas

Public Policies for Women Deprived of Liberty: the relevance of literary works in sentence-reduction programs through reading ..... 34
Alessandra Ulrich de Almeida

Nulla Vox; Nullum Jus; Sine Dignitate: escrevivência e insubmissão à desumanização reflexa da história única como estética da existência diante da seletividade do cárcere brasileiro..... 48
Tamyres Ayres Libório

A Teoria do Julgamento de H. Arendt e as Políticas Públicas na Área da Cultura: um redimensionamento sob a inspiração da proposta apresentada pelo Papa Francisco para a relação entre a igreja e a arte..... 62
Maria Lúcia de Paula Oliveira

"Da Janela" - Accessible Theatre for Young Audiences as a Mechanism For Public Policy and the Advancement of Human Rights ..... 71
Miriam Yanikian

Abuso de Poder, Injustiça e Escravidão no Filme *Vazante*..... 83
Mara Regina de Oliveira

Pesquisa Violência de Gênero no Projeto Fundamentos Teóricos, Filosóficos e Sociológicos da Tutela dos Direitos Humanos nas Políticas Públicas ..... 96
Luma Longo dos Santos Quadros

Panorama da Docência Feminina nos Cursos de Direito no Brasil (2010-2021)..110
Douglas Verbicaro Soares

A (des)uniformização de Entendimento Sobre a Saúde Pública no Âmbito do STF: uma análise do bem jurídico sob o plano de fundo do Tema de Repercussão Geral n° 506..... 121
Bruno Martins de Andrade e Daniel Henry Nascimento Peres

O Papel da Grande Mídia na Consolidação da Política de Drogas Como Instrumento de Seletividade Penal no Brasil..... 133
Maria Clara Fernandes Gonçalves

Drogadição e Adolescência: o acesso a políticas de tratamento e a judicialização no Sistema Penal Juvenil..... 143
Tainah da Conceição Souza e Maria Gabrielle Araújo de Souza

As Crianças-soldado Pela Jurisprudência dos Tribunais Internacionais: uma análise crítica das normas dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. .....154

Laura Brandão Pasinato e Ana Paula Motta Costa

A Importância do Ensino de Inteligência Artificial Baseada em LLM na Formação e Atuação dos Profissionais do Direito .....168

Leandro Alvarenga Silva

Fragmentos da Realidade Vivida Pelas Meninas em Conflito Com a Lei .....178

Raquel Nascimento Camargo e Regina Celia de Souza Beretta

In Dubio Contra Reum que Vive nas Ruas.....188

Paulo Rogério Alves Rodrigues e Hélio Alves

A Patrulha Rural Comunitária e as Interfaces Com a Promoção dos Direitos Humanos no Estado do Paraná.....201

Íncare Correa de Jesus e Marco Aurélio Schlichta

A Atuação do Ministério Público no Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas: Análise do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID).....215

Júlia Rocha Luciano

A Fragmentação Regulatória Internacional e Seus Reflexos no Mercado Digital Brasileiro: uma abordagem econômica e jurídica.....226

Jacqueline Clemente dos Santos e Marina Lopes Pereira de Barros

A Efetividade da Política Criminal Brasileira no Enfrentamento da Violência de Gênero .....240

Ricardo Batista Capelli

A Violência de Gênero no Cárcere Feminino: invisibilidades, interseccionalidade e perspectivas de transformação.....255

Barbara de Oliveira Cartaxo

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas Como Forma de Assegurar o Direito à Segurança Pública .....266

Pedro Paggi Simões

Criminal Public Policies and the Use of Technology to Protect Human Dignity..... .....276

Liliane Palha Velho

A Fragilidade das Garantias Existenciais na Era da Hiperexposição: uma análise jurídico-filosófica dos desafios à privacidade e à dignidade da pessoa humana....288

Camila de Goes Nunes e Lucas Vinicius dos Santos

A Nova Face do Estado Fiscal: tributação, vigilância digital e liberdade no Século XXI.....301

Lucas Willian Crul Chaves

Direito à Reparação em Casos de Algoritmos Discriminatórios Quando os Dados Falham: o dever de reparar em uma era de decisões automatizadas.....311

Nayane Caldas Ribeiro

O Cerco Invisível: liberdade existencial e manipulação algorítmica no Século Digital.....323

Stefano Guido Soares Dantas Sartori

Justiça Sem Rosto? Julgamento Automatizado e o Abalo Ético-jurídico ao Princípio do Juiz Natural.....332

Cássia da Silva Rodrigues

Privacidade Mental e Integridade Subjetiva em Ambientes Médicos Digitalizados: desafios contemporâneos à autonomia da vontade e à dignidade existencial.....345

Bruna de Oliveira Santos Chimborski

# PUBLIC POLICIES, *POST MORTEM* DIGNITY, AND SELF-DETERMINATION IN THE RECREATION OF IMAGES WITHIN FICTIONAL NARRATIVES BY GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE

**Marcelle Blanche Farias Pereira Santos**

Master's Candidate in Law and Public Policy at the Federal University of the State of Rio de Janeiro, Data Protection Officer, Vice-President of the Digital Law Committee of the Méier Subsection of the Brazilian Bar Association, Rio de Janeiro Section.[1]

**Abstract:**

The present study analyzes the legal implications of reconstructing the image of deceased individuals through generative artificial intelligence, with emphasis on the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and public policies aimed at protecting *post mortem* dignity. The relevance of the topic lies in the growing phenomenon of "digital resurrection," in which public figures are recreated to participate in new projects, often disconnected from the values or positions they upheld in life. The initial hypothesis considers the impossibility of presuming informed consent under Article 7, item I, since in the cases examined there is no authorization from the data subject for future uses of their image. The methodology is qualitative, based on bibliographic review, normative analysis, and case studies from cinema and popular culture. The conclusion is that, although the law does not directly apply to deceased individuals, the principles in Articles 1 and 2: freedom, privacy, honor, image, and the free development of personality; guide the creation of public policies capable of safeguarding fundamental values in digital contexts. Respect for informational self-determination requires responsible, transparent, and consent-based measures from the outset of data processing, as a condition for legitimizing productions that reconstruct the images of subjects who can no longer express their will.

**Keywords:** Public policies; Informational self-determination; Digital reconstruction; Artificial Intelligence; LGPD (General Data Protection Law).

1 This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

## Introduction

In recent years, the development of generative artificial intelligence (GAI) techniques has enabled the digital reconstruction of the image, voice, and other expressive traits of deceased individuals, a practice that has become progressively more frequent in the audiovisual and advertising sectors. This practice, referred to as "digital resurrection," has been increasingly employed in audiovisual productions and advertising campaigns (MARIZ et al., 2024).

However, the phenomenon raises a conflict between technological innovation and the protection of fundamental rights to human dignity, memory, and identity constructed during life.

Within the Brazilian legal system, personality rights, particularly image, name, and honor, enjoy protection even after death (PIAIA et al., 2025), granting legitimacy to heirs to seek the cessation of violations or compensation for unauthorized use, in accordance with the Brazilian Civil Code, Articles 12, sole paragraph, and 20, transcribed as follows:

> **Article 12.** One may demand the cessation of a threat or injury to a personality right and claim damages, without prejudice to other sanctions provided by law.
> **Sole Paragraph.** In the case of a deceased person, standing to request the measure provided in this article shall be vested in the surviving spouse or any relative in the direct line, or collateral relatives up to the fourth degree.
> […]
> **Article 20.** Unless authorized, or if necessary for the administration of justice or the preservation of public order, the disclosure of writings, the transmission of speech, or the publication, exhibition, or use of a person's image may be prohibited at their request and without prejudice to the applicable compensation, if such acts affect their honor, reputation, or respectability, or if intended for commercial purposes. (See ADIN 4815) (BRAZIL, 2002)

> **Original text (in Portuguese):** Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
> [...]
> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se desti-

narem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002)

With the emergence of techniques for generating entirely new audiovisual content, not limited to the reproduction of pre-existing records but autonomously constructing voice, image, and intonations, the use of such technology raises questions regarding informed consent, specific authorization, and fidelity to the identity of the deceased.

The absence of clear regulation and the normative gap concerning "digital resurrection" highlight the urgency of reflection from the perspective of *post mortem* protection of personality, as well as the formulation of public policies and specific rules to govern such uses (PIAIA et al., 2025).

This article analyzes how classical civil law institutes relating to *post mortem* personality and the right to image are challenged in light of generative artificial intelligence and the digital recreation of deceased individuals.

Based on this analysis, it is proposed to reflect on the need for regulatory public policies aimed at protecting dignity, memory, and informational self-determination in *post mortem* contexts, particularly when the recreated image or voice is intended for commercial or media purposes.

## From Classical Civil Law to informational self-determination: foundations for the protection of *post mortem* dignity

The possibility of generating "unprecedented images" and "the immortality of originality" through the use of Generative Artificial Intelligence (GAI) tools, based on posthumous personal data, has challenged the traditional paradigms of Law and requires a robust legal foundation that transcends the mere regulation of data during life (FILHO et al., 2021).

Personality rights possess the following characteristics, according to Maria Helena Diniz (2017):

> Characteristics of personality rights. They are innate, absolute, non-transferable, unavailable, non-waivable, unlimited, imprescriptible (...), non-seizable, and non-expropriable. (...) Personality rights are the rights of the individual to defend what is inherently their own. (DINIZ, Maria Helena, 2017, p. 7-25)

> **Original text (in Portuguese):** Caracteres dos direitos da personalidade. São inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (...), impenhoráveis e inexpropriáveis. (...) O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio. (DINIZ, Maria Helena, 2017, p.7-25).

By tracing a brief evolutionary line that begins with the classical civilist theory of personality rights, passes through their necessary re-signification

in the digital era as informational self-determination, and culminates in a critical analysis of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), this study proposes a systematic interpretation that enables the protection of human dignity beyond death.

The cornerstone of personal protection within the Brazilian legal system lies in the theory of personality rights, provided for in the Civil Code of 2002, such as honor, image, privacy, and intimacy, which are characterized as non-transferable, non-waivable, unavailable, and imprescriptible, intrinsically linked to the human condition (FEGURI, 2024).

Article 12 of the Brazilian Civil Code establishes that "*one may demand the cessation of a threat or injury to a personality right and claim damages, without prejudice to other sanctions provided by law*" (BRAZIL, 2002). The issue of the perpetuity of these rights is resolved by its sole paragraph, which extends standing to request such protection to the "*surviving spouse, or any relative in the direct line, or collateral relatives up to the fourth degree*" of the deceased.

Thus, the provision initiates the notion of "*post mortem* dignity," recognizing that biological death does not instantly extinguish the legal interest in preserving the memory, honor, and immaterial legacy of the person.

Brazilian case law has also taken a position on the matter. A paradigmatic example occurred in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which protected the name of a deceased individual against improper registration in credit protection agencies, in order to safeguard her honor even after death (FEGURI, 2024).

Another practical case that illustrates the application of these rights is the digital recreation of the voice of former soccer player Zico's father for an advertising campaign, in which the analysis of the lawfulness of this action was guided by civil law parameters, such as the purpose of the tribute and the non-violation of the "attribute-image" constructed during the deceased's lifetime (FILHO et al., 2021). This case demonstrates how personality rights provide an initial framework for analyzing recreations through generative artificial intelligence.

However, *post mortem* protection under the Brazilian Civil Code currently has a reactive and family-based nature, being enforced only in the event of a violation or threat, and legitimacy to act is restricted to a specific circle of family members. Yet this model, suitable for analog conflicts, has proven insufficient for the digital environment, where the use of personal data is dynamic, massive, and often carried out by algorithms beyond the direct control of heirs.

The protection sought is therefore not of the personality rights of the deceased (which have been extinguished), but of the memory and reputation that endure, preventing the improper or vexatious use of their image, as reinforced also by Article 20 of the Civil Code (BRAZIL, 2002).

The cases presented here show that legislative protection must evolve

from a defense of memory (protection against distortions) to an active management of digital identity (control over how data are used to reconstruct the person), as briefly outlined in the table below regarding the new challenges of Civil Law.

**Table 1:** Evolution of Personality Rights Protection in the Digital Environment

| Dimension | Traditional Civil Law Model (Art. 12, Civil Code) | Challenge of the Digital Era and GAI |
|---|---|---|
| **Nature** | Reactive (responds to violations). | Need for preventive and proactive parameters. |
| **Focus** | Protection of honor, image, and privacy against attacks. | Management of digital identity and the legacy of personal data. |
| **Legitimized Parties** | Spouse, ascendants, descendants. | Potential expansion to digital executors or explicit directives from the data subject. |
| **Object** | Concrete acts of violation (e.g., defamation, unauthorized use of photo). | Processing of personal data for the creation of unprecedented generative content. |
| **Temporality** | *Post mortem* perpetuity, but based on family ties. | Need for clear directives given during life to guide future use. |

Moreover, the inadequacy of the purely reactive model of the Civil Code requires a new paradigm: informational self-determination. A concept that was elevated to the category of an explicit foundation in Article 2, item II of the LGPD (BRAZIL, 2018), and represents the logical transposition of personality rights into the reality of the twenty-first century, together with other values emphasized in the aforementioned legislation:

> Art. 2 The regulation of personal data protection is based on the following principles:
> I - respect for privacy;
> II - informational self-determination;
> [...]
> IV - the inviolability of intimacy, honor, and image;
> [...]
> VII - human rights, the free development of personality, dignity, and the exercise of citizenship by natural persons. (BRAZIL, 2018).
>
> **Original text (in Portuguese):** Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> [...]
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> [...]

> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

If personality is the set of attributes that distinguish the individual, in the informational society these attributes are also constituted and expressed through personal data, ranging from medical records and photographs to patterns of online behavior and the very visual image itself.

It must further be considered that the human person has both the need and the right to the recognition of his or her personal identity. As Elimar Szaniawski (2005) teaches:

> The right to personal identity is constituted by one's physical appearance, voice, personal history, reputation or moral portrait, family name, pseudonym, sexual identity, genetic identity, handwriting, marital status, among others (SZANIAWSKI, Elimar, 2005, p. 165).
>
> **Original text (in Portuguese):** Constituindo-se o direito à identidade pessoal a partir de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de sua reputação ou retrato moral, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética, de sua caligrafia, de seu estado civil, entre outros (SZANIAWSKI, Elimar,2005, p. 165.)

Informational self-determination enshrines the individual as the sovereign manager of his or her own information and identity, not limited to the right to be let alone, but encompassing the right to control the collection, use, storage, circulation, and, as becomes fundamental in the context of Artificial General Intelligence, the transformation and reconstruction of personal data, which was indeed safeguarded by the Brazilian General Law on the Protection of Personal Data in its Article 17:

> Art. 17 Every natural person is assured ownership of his or her personal data and guaranteed the fundamental rights of freedom, intimacy, and privacy, in accordance with the provisions of this Law. (BRAZIL, 2018).
>
> **Original text (in Portuguese):** Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2018).

It is also the capacity to define the contours of one's own digital persona, in life and, by logical extension, after death. As specialists highlight, posthumous digital recreation generates disruption precisely by creating "*unpre-*

*cedented images, not consented to by the portrayed individual,"* raising the question of who holds the authority to permit this new digital existence (FILHO et al., 2021).

Thus, informational self-determination may be regarded as the precondition for the free development of personality (a foundation safeguarded by Article 2, item VII of the LGPD) in the contemporary world (FILHO et al., 2021).

Without control over the data that digitally constitute him or her, the individual sees autonomy and the capacity to project oneself into the world severely compromised. Accordingly, the foundation of the law, although conceived for living persons, carries within it an expansive logic: if dignity and personality deserve *post mortem* protection in the physical world, their digital counterparts, the personal data that form the raw material of online identity, cannot remain unprotected, under the risk that the memory and legacy of the person may be shaped by third parties without any parameters.

## Public Policy for the management and systemic integration between the General Law on the Protection of Personal Data and civil legislation

The subject of public policies, as presented by SOUZA (2002, p. 01), belongs to a field of study that in "*recent decades has witnessed the resurgence of the importance of the field of knowledge known as public policies, as well as of the institutions, rules, and models that govern their decision-making, formulation, implementation, and evaluation*.".

In the case under analysis, the State plays a central role in structuring guidelines and, consequently, public policies that accompany and encourage technological development while ensuring legal certainty and the protection of privacy, as established by the General Law on the Protection of Personal Data (LGPD - Law No. 13.709/2018).

Law No. 13.709/2018 (LGPD), in turn, has as one of its foundations Informational Self-Determination (Article 2, II). However, its Article 1 expressly limits its application to the personal data of natural persons (living individuals) (BRAZIL, 2018), a fact interpreted by the National Data Protection Authority (ANPD) to mean that the LGPD, as a rule, does not apply to the data of deceased persons, with posthumous protection to be sought within the sphere of personality rights under the Civil Code (ANPD, 2023).

It is argued, however, that this exclusion is excessively rigid, especially in light of Generative AI technology, since such interpretation disregards the very foundations of the law, listed in Article 2, which include not only the development of personality but also respect for privacy, the inviolability of intimacy, honor and image, and the dignity of the natural person.

As seen, rights such as honor and image are protected *post mortem* by

the Civil Code. Thus, it may appear contradictory that the digital processing of a person's image (a personal datum par excellence) remains unregulated after death, while its non-digital use continues to be safeguarded.

The solution does not lie in the direct and integral application of the LGPD to deceased persons, but rather in a systematic and principled interpretation. The general principles of data processing set forth in Article 6 of the LGPD constitute ethical and legal parameters of universal validity for any operation involving personal data and reflect consolidated constitutional and civil law values, such as:

- **Purpose, Adequacy, and Necessity:** The use of data from a deceased person to recreate his or her image through Generative AI must have a legitimate, explicit, and informed purpose (to heirs and to the public). The recreation must be adequate to that purpose (e.g., educational tribute vs. commercial advertising) and employ only the data strictly necessary.
- **Transparency:** It is imperative to clearly inform that this is a digital reconstruction, not a real record, thereby avoiding misleading the public.
- **Non-Discrimination:** The sensitive data of a deceased person may not be used to generate content that promotes discrimination or offends his or her memory.

Thus, the notion of "presumed consent" for the use of posthumous data proves to be profoundly problematic and illegitimate, since presuming that a deceased person would agree to the use of his or her data for commercial, political, or artistic purposes directly violates informational self-determination.

The absence of a specific rule in the LGPD cannot open the way to a *post mortem* digital free-for-all. The solution must involve the encouragement of advance directives (or "digital wills"), through which a person, while alive, may express his or her wishes regarding the destiny of personal data, as well as the requirement of explicit consent from heirs or a digital legacy manager, who must act in accordance with the presumed will of the deceased and the principles of the LGPD.

**Table 2** - Suggestive Criteria and Application to the Case of Posthumous Use of Generative AI

| Criterion | Legal Source | Application to Posthumous GAI Case |
|---|---|---|
| **1. Legitimate and Non-Discriminatory Purpose** | Principle of Purpose (Article 6, item I of the LGPD) and Principle of Non-Discrimination (Article 6, item IX of the LGPD); Protection of *post mortem* honor. | Purposes of tribute, education, or research are more acceptable than merely commercial, satirical, or distortive uses of the deceased's attribute-image. |
| **2. Adequacy and Transparency** | Principles of Adequacy and Transparency (Article 6, items II and VI of the LGPD). | The recreation must be contextually adequate to the declared purpose. It must be explicitly disclosed that it is an AI-generated simulation. |
| **3. Necessity and Proportionality** | Principle of Necessity (Article 6, item III of the LGPD). | The collection and processing of data for training the AI model must be limited to what is necessary for the intended purpose. |
| **4. Preservation of the Attribute-Image** | Personality rights (Article 20, Civil Code). | The recreation must not distort the essential traits of personality, convictions, or the publicly known legacy of the individual. |

It is concluded, therefore, that the protection of *post mortem* dignity in the era of generative artificial intelligence requires a systematic synthesis between the Civil Code and the LGPD. The personality rights of the Brazilian Civil Code provide the material foundation and ethical justification for perpetual protection, while the principle of informational self-determination, enshrined in the LGPD, establishes the new paradigm that recognizes personal data as an extension of the person.

From the perspective of public policies, the approach of Law and Public Policies developed by Maria Paula Dallari Bucci (2023) offers the necessary legal-institutional lens to implement the proposed mediation.

For Bucci, public policies in the Democratic Rule of Law are fundamental instruments for the realization of constitutional rights, requiring a precise legal conceptualization that goes beyond mere administrative management (BUCCI, 2023). In the case at hand, public policy may be designed as a mechanism to operationalize and harmonize rights in tension: on one side, personality rights and privacy (including their *post mortem* dimension), and on the other, freedom of artistic expression and innovation.

Finally, the general principles contained in Article 6 of the General Law on the Protection of Personal Data provide the technical-normative tools to guide and limit the processing of such data, even after death, overcoming the literal wording of Article 1 in the name of systematic coherence and the protection of human dignity in its broadest and most timeless dimension. The forthcoming regulation cannot ignore this solid legal cons-

truction, under penalty of allowing technology to determine law, rather than the reverse.

## Final considerations

The present study has demonstrated that the emergence of Generative Artificial Intelligence (GAI) in the recreation of deceased persons imposes a Public Policy challenge that transcends mere civil litigation, demanding proactive state intervention to safeguard *post mortem* dignity and Informational Self-Determination.

Despite the literal limitation of Article 1 of the General Law on the Protection of Personal Data (LGPD) to living persons (BRAZIL, 2018), it is argued that the systematic coherence of the legal order requires that the fundamental principles of the law, such as self-determination and transparency (Articles 2 and 6), serve as ethical and legal parameters for the posthumous processing of data.

In this regard, it must be emphasized that the complexity of the current scenario demonstrates that the protection of the individual should be viewed through the lens of the principle of Informational Self-Determination (Article 2, II, LGPD), which, as a logical extension of personality rights in the digital era, enshrines the right to control one's own persona and informational legacy, even after death.

Regulatory inaction opens a dangerous precedent for technology to define law, permitting the unrestricted use of digital identity, thereby compromising the legacy and public memory of the individual. In this sense, intervention becomes necessary because, as Celina Souza (2002) teaches, public policies are the means by which government structures actions to solve complex social problems, and in this case, the problem is the deregulation of identity and memory in the digital sphere, requiring guidelines that reconcile innovation with fundamental rights.

The framework of the LGPD provides the technical tools to guide this policy: the principle of Purpose prevents the use of recreated images (as in the paradigmatic case of the Brazilian singer Elis Regina in advertising campaigns) from being justified by mere "presumed consent," which is illegitimate as it disregards the autonomy of the individual in a technologically unprecedented context.

Respect for *post mortem* dignity, guaranteed by Article 12, sole paragraph of the Civil Code (BRAZIL, 2002) and protected by heirs, must be operationalized through clear directives that require transparency regarding the origin of AI-generated content and limit commercial exploitation that distorts the image-attribute constructed during the deceased's lifetime.

It is therefore concluded that the future of posthumous protection cannot be merely reactive, but must be proactive and preventive, anchored

in a regime of digital legacy management that integrates the familial legitimacy of the Civil Code with the control criteria of the LGPD.

In a scenario where technology has the power to rewrite history and memory, regulation must ensure that the processing of posthumous data is always legitimate, transparent, and subject to the scrutiny of the principles of law, preventing innovation from prevailing over autonomy and dignity, and ensuring that technology serves the dignity of the human person in all its dimensions, including the timeless.

## References


BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/ 2018/lei/ L13709compilado.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Princípios da LGPD**. Publicado em 30 abr. 2021. Atualizado em 26 jul. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd. Acesso em: 1 dez. 2025.

BUCCI, M. P. D. **A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. Campo de Públicas: conexões e experiências**, v. 2, n. 1, p. 93-127, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 18ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

FEGURI, Adib. **O que a LGPD tem a ver com o caso do "Tio Paulo"?** 30 abr. 2024. Disponível em: https://claudiozalaf.com.br/o-que-a-lgpd-tem-a-ver-com-o-caso-do-tio-paulo/. Acesso em: 1 dez. 2025.

LIMA, Tiago Augustini de; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; CARRINHOS, Camila Ananda. **Tutela de dados pessoais post mortem: uma análise crítica da Nota Técnica 3/23 da ANPD**. Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/ migalhas-de-protecao- de-dados/418322/ tutela-de-dados- pessoais-post mortem -nota-tecnica-3-23-da-anpd. Acesso em: 1 dez. 2025.

MARIZ, Laíse; MOURA FÉ CAVALCANTI COELHO, Isadora; DE SOUSA NOGUEIRA ANDRADE, Lilia. Ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. **Revista GEMInIS**, *[S. l.]*, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024. DOI: 10.14244/2179-1465.RG.2024v15i1p04-20. Disponível em: https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/825. Acesso em: 1 dez. 2025.

MASTRODI, Josué. Políticas públicas: conceito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire

(coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/561/edicao-1/politicas-publicas:-conceito

MATTIETTO, Leonardo; SCHAAR, John H. **Direito à igualdade, democracia e políticas públicas: por uma revisão da distinção entre igualdade formal e substancial**. Revista de Direito da Administração Pública, Rio de Janeiro, ano 7, v. 1, n. 3, 2022. ISSN 2595-5667.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MEDON, Filipe. **A reconstrução digital póstuma da voz e da imagem: critérios necessários e impactos para a responsabilidade civil**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/ migalhas-de-responsabilidade- civil/350356/ a-reconstrucao-digital- postuma-da-voz-e- da-imagem. Acesso em: 1 dez. 2025.

MOURA, Emerson Affonso da Costa; LENGRUBER, Elias Augusto. **Discricionariedade administrativa, políticas públicas e direitos sociais**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 3, p. 249-253, out. 2015. ISSN 2358-1557.

PIAIA, Thami Covatti; BECK, Cesar; BOFF, Murilo Manzoni. Direito da personalidade e proteção da imagem post Mortem: desafios e perspectivas frente à inteligência artificial e a ressurreição digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** *[S. l.]*, v. 41, n. 11, p. 33-66, 2025. Disponível em: https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1553. Acesso em: 1 dez. 2025.

SANTOS, Marcelle Blanche Farias Pereira. **O desafio da autodeterminação informacional no contexto da aplicação da inteligência artificial: o panóptico da hiperconectividade e suas implicações na regulação internacional econômica**. In: PINHO, Anna Carolina; MONACO, Gustavo (coord.). Direito Internacional e Economia Digital, v. 1. GZ Editora, 2025. ISBN 9786558131304.

SOCIOLOGIAS, Comissão Editorial; SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, *[S. l.]*, v. 8, n. 16, 2025. DOI: 10.1590/S1517-45222006000200003. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605. Acesso em: 1 dez. 2025.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: conceitos, tipologias e sub-áreas**. Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães, dezembro de 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VAN KEMPEN, Elina; JARIN, Ismat; GEORGIOU, Chloe. **Towards post mortem data management principles for generative AI**. University of California, Irvine, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/html/2509.07375v1. Acesso em: 1 dez. 2025.

# A OBRA LITERÁRIA DE ORHAN PAMUK, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

**Vitor Greijal Sardas**

Advogado. Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros. Doutorando da linha de Empresas e Atividades Econômicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:**

A obra de Orhan Pamuk, em especial *Meu nome é vermelho* e *Neve*, constitui um espaço privilegiado para pensar a relação entre dissidência política, direitos humanos e políticas públicas na Turquia contemporânea. Partindo do novo historicismo como chave metodológica, o artigo investiga de que modo o romance histórico de Pamuk refigura o século XVI otomano para discutir, de maneira oblíqua, temas sensíveis da República turca: censura, nacionalismo, violência de Estado e disputa pela memória de minorias, sobretudo curdas e armênias. A análise articula três eixos temporais: o cenário político e normativo em matéria de direitos humanos; os momentos biográficos decisivos do escritor; e as datas de publicação de suas obras centrais, tomadas individualmente e cotejadas com mudanças institucionais, como o uso recorrente do artigo 301 do Código Penal turco para punir críticas à "nação turca". Sustenta-se que Pamuk constrói uma forma específica de dissidência literária: em vez de panfleto, produz narrativas polifônicas que contestam regimes de visibilidade, voz e memória. Ao fazê-lo, contribui para o debate público sobre liberdade de expressão, direitos das minorias e desenho de políticas culturais em um regime formalmente democrático, mas marcado por dispositivos persistentes de controle simbólico e jurídico da crítica. A recepção hostil às suas declarações sobre as mortes de curdos e armênios revela, por fim, os limites materiais da proteção normativa dos direitos humanos na Turquia, apesar da adesão formal do país a tratados internacionais.

**Palavras-chave:** Orhan Pamuk; Direitos Humanos; Dissidência política; Políticas públicas; Literatura e memória.

## Introdução

A aproximação entre literatura e direitos humanos é sempre um terreno escorregadio. Há um risco permanente de transformar romances em

ilustrações de violações já classificadas pela dogmática jurídica, esvaziando a singularidade da forma literária; o risco simétrico é romantizar a literatura como espaço absolutamente livre, indiferente às pressões políticas, como se escritores vivessem fora da história. Ao tomar a obra de Orhan Pamuk como objeto, especialmente *Meu nome é vermelho* e *Neve*, este artigo tenta escapar desses dois extremos.

O ponto de partida é relativamente simples, embora as consequências não sejam. Em países como a Turquia, em que a liberdade de expressão é reconhecida em nível constitucional e internacional, mas recorrentemente comprimida por práticas administrativas e penais, a literatura de grande circulação torna-se um dos lugares em que os conflitos sobre memória, identidade e poder se inscrevem de modo particularmente visível. Pamuk não é apenas "um romancista turco de sucesso"; é alguém cuja escrita se entrelaça com processos judiciais, relatórios de organizações de direitos humanos e debates sobre a própria definição de "nação".

O contexto turco é fundamental. Desde a fundação da República, a retórica da modernização laica convive com golpes militares, estados de exceção e dispositivos penais usados para limitar o dissenso. O antigo artigo 159 e, posteriormente, o artigo 301 do Código Penal, que criminaliza a "denegrição da nação turca", foram empregados diversas vezes contra escritores e jornalistas. Relatórios da Anistia Internacional e de outras entidades apontam o artigo 301 como ameaça direta à liberdade de expressão, em tensão com os compromissos assumidos pela Turquia na Convenção Europeia de Direitos Humanos e em tratados da ONU (AMNESTY INTERNATIONAL, 2006; ALGAN, 2008).

A hipótese que orienta o texto pode ser adiantada desde já: a ficção de Pamuk configura uma forma de dissidência política que se dá menos por slogans e mais pela disputa em torno da memória, do olhar e da própria possibilidade de narrar. A dissidência, nesse sentido, não é apenas o ato de confrontar frontalmente o Estado, mas o gesto insistente de tornar visível aquilo que a ordem política prefere manter no silêncio: massacres de armênios, mortes de curdos, suicídios de jovens mulheres pressionadas por políticas de laicidade, desconforto de artistas submetidos a regimes de censura religiosa.

Para sustentar essa hipótese, articula-se um triplo eixo temporal. De um lado, a trajetória política e normativa da Turquia a partir da segunda metade do século XX, com especial atenção à liberdade de expressão e às políticas de memória. De outro lado, a biografia de Pamuk, incluindo sua formação, suas tomadas de posição públicas e os processos a que respondeu. Finalmente, o calendário de publicação de suas principais obras, em particular *Cevdet Bey e seus filhos* (1982), *O livro negro* (1990), *Meu nome é vermelho* (1998), *Neve* (2002), *Istambul: cidade e lembranças* (2003), *O museu da inocência* (2008) e *Uma estranheza em minha mente* (2014). Cada romance será lido no cruzamento desses três tempos.

Metodologicamente, a análise inspira-se no novo historicismo[1], associado sobretudo a Stephen Greenblatt, que recusa tanto a ideia de obra como reflexo transparente de um "contexto" quanto a noção de autonomia absoluta do texto literário. O interesse recai sobre as trocas entre literatura e outros discursos - jurídicos, religiosos, administrativos -, sempre atravessados por relações de poder (GREENBLATT, 1980). Isso significa, por exemplo, ler *Meu nome é vermelho* não como reconstrução "fiel" do século XVI otomano, mas como reescrita ficcional de um arquivo de tensões entre imagem, autoridade religiosa e soberania.

O pano de fundo jurídico também é levado a sério. Decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos mostram que a Turquia figura entre os países com maior número de condenações por violações à liberdade de expressão (artigo 10 da Convenção), muitas delas envolvendo intelectuais e jornalistas que abordaram temas como a questão curda e o genocídio armênio (CONSELHO DA EUROPA, 2021). O caso de Pamuk é apenas um, ainda que muito visível, nessa constelação.

Ao longo do artigo, serão retomados episódios já exaustivamente comentados - como a célebre frase de Pamuk sobre "trinta mil curdos e um milhão de armênios mortos nestas terras e ninguém ousa falar sobre isso" - não para transformá-los em fetiches, mas para situá-los no interior de uma narrativa mais ampla de disputas em torno dos limites da crítica. A própria oscilação da Turquia entre aproximação com a União Europeia e reveses autoritários cria um ambiente em que a palavra de um romancista pode ter consequências jurídicas inesperadas.

Importa, desde logo, reconhecer um limite: este estudo não pretende esgotar a obra de Pamuk nem reduzir sua literatura a comentário sobre a Turquia. Interessa, mais modestamente, acompanhar como, em alguns romances e intervenções públicas, o autor tensiona a distância entre a gramática formal dos direitos humanos e as políticas concretas de controle da palavra, da imagem e da memória.

## Marco teórico: novo historicismo, literatura e Direitos Humanos

O novo historicismo, tal como formulado por Stephen Greenblatt e outros críticos, parte da ideia de que textos literários circulam em uma rede densa de discursos e práticas, e que participam das mesmas lógicas de poder que atravessam documentos jurídicos, sermões religiosos, crônicas e relatórios administrativos (GREENBLATT, 1980). Em vez de colocar "a obra" de um lado e "o contexto" de outro, o método enfatiza as trocas: a literatura absorve, distorce e devolve, de modo muitas vezes imprevisível, materiais de

1 A adoção do novo historicismo não exclui outras abordagens possíveis, como a crítica pós-colonial ou a teoria do romance. A opção metodológica aqui é contingente e busca apenas enfatizar a circulação de poder entre diferentes registros discursivos.

sua época.

Aplicar esse enfoque à obra de Pamuk implica, em primeiro lugar, recusar a tentação de ler *Meu nome é vermelho* como reconstituição arqueológica do ateliê de miniaturistas do século XVI. Interessa menos saber se as técnicas descritas são plenamente "corretas" e mais observar como o romance transforma esse ateliê em laboratório de conflitos em torno do controle da imagem, do papel do artista e da possibilidade de um estilo individual.

A crítica turca tem insistido que *Benim Adım Kırmızı* contrapõe "Doğu'nun tek boyutlu nakış geleneği ile Batı'nın perspektife dayalı resim geleneğini" ("a tradição oriental de ornamento unidimensional à tradição ocidental de pintura baseada na perspectiva", tradução livre)[2], explorando duas formas radicalmente distintas de ver e representar o mundo (AYTAÇ, 2016). Numa delas, a miniatura busca aproximar-se do olhar de Deus, recusando a perspectiva e a individualização; na outra, a pintura renascentista coloca o sujeito humano no centro da cena.

Yıldız Ecevit lê o romance como um "karşıtlıklar karnavalı" ("carnaval de oposições", tradução livre), expressão com que designa uma estrutura em que pares como Oriente/Ocidente, tradição/inovação, cegueira/visão, fé/blasfêmia, arte/propaganda se entrecruzam sem resolução final (ECEVIT, 2014). Essa multiplicidade, segundo a autora, é sintoma de um pós-modernismo que não se contenta em desmontar grandes narrativas, mas produz um espaço textual em que vozes díspares convivem e disputam atenção.

Essa imagem do "carnaval" é particularmente relevante quando deslocada para o campo dos direitos humanos. A liberdade de expressão, afinal, não é apenas um direito individual abstrato; ela supõe um espaço público minimamente plural, em que diferentes perspectivas possam circular sem medo sistemático de punição. Em contextos em que tipos penais vagos - como a "denegrição da nação turca" - pairam sobre o debate, a polifonia torna-se um recurso arriscado, mas também uma forma de resistência.

Do lado jurídico, a teoria dos direitos humanos costuma ser lida a partir de textos normativos - convenções, pactos, constituições - e de sua interpretação por tribunais. No caso turco, a adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos convive com um histórico significativo de condenações por violações à liberdade de expressão, sobretudo em casos que envolvem críticas ao papel das forças armadas, à política em relação aos curdos e à negação do genocídio armênio (ALGAN, 2008; HAMMARBERG, 2011; CONSELHO DA EUROPA, 2021).

Articular novo historicismo e direitos humanos, portanto, significa enxergar esses instrumentos normativos não como textos sagrados, mas como parte da mesma rede de discursos em que se insere a literatura. Quando

2 Mantêm-se, quando pertinente, expressões originais em turco e inglês; a tradução para o português é indicada entre parênteses como "tradução livre", sem pretensão de rigor filológico estrito.

Pamuk inventa miniaturistas perseguidos por ousar desenhar "à maneira europeia", ou jovens de *Neve* que se suicidam diante do impasse entre religião e políticas de laicidade, está dramatizando conflitos que os instrumentos de direitos humanos procuram normatizar, ainda que nem sempre com sucesso.

Um último ponto teórico merece menção. O novo historicismo costuma interessar-se por "documentos menores" - panfletos, cartas, atas, processos -, materiais que escapam às narrativas oficiais. A obra de Pamuk, sobretudo *Istambul: cidade e lembranças*, dialoga com esse impulso ao recuperar textos e imagens de escritores e fotógrafos pouco canônicos, compondo uma memória da cidade a partir de fragmentos (ESEN, 2006). Ao insistir nesses materiais marginais, o autor questiona, ainda que de modo indireto, as políticas públicas de memória que privilegiam monumentos e grandes cerimônias em detrimento de histórias menores.

## Orhan Pamuk entre biografia, cenário político e calendário editorial

### Juventude, golpes de Estado e primeiras obras

Orhan Pamuk nasce em 1952, em Istambul, no bairro burguês de Nişantaşı. Sua juventude atravessa o golpe militar de 1960, o "memorando" de 1971 e a escalada de violência dos anos 1970, culminando no golpe de 1980. Não é necessário supor uma relação causal direta entre esses eventos e seus primeiros romances; mas é difícil ignorar que sua formação intelectual se deu sob um regime que alternava promessas de modernização com práticas sistemáticas de repressão a opositores.

*Cevdet Bey e seus filhos* é publicado em 1982, ainda sob a égide do regime militar pós-1980. Trata-se de uma narrativa ampla, acompanhando três gerações de uma família burguesa e atravessando o fim do Império Otomano, a fundação da República e o processo de secularização e ocidentalização. A política aparece, por assim dizer, de viés: não em discursos inflamados, mas nas tensões entre sogros e genros, irmãos e primos, hábito e desejo de modernização. Ainda assim, a opção por contar a história da República a partir de uma família é, em si, um gesto que desloca a perspectiva da história oficial.

Pouco tempo depois, em *A casa do silêncio*, Pamuk desloca o foco para uma família em crise no período imediatamente anterior ao golpe de 1980, inscrevendo no espaço doméstico o clima de polarização política e violência dos anos 1970. Críticos apontam que o romance antecipa, em estrutura ainda mais contida, a polifonia e a fragmentação que se tornariam marca de sua fase pós-moderna (ECEVIT, 2016). Já aqui, a dissidência se manifesta menos por slogans e mais pela recusa em naturalizar narrativas lineares de modernização.

## Os anos 1990: *o livro negro* e o laboratório pós-moderno

Os anos 1990 trazem uma inflexão. *O livro negro* (1990) apresenta uma Istambul labiríntica, povoada por histórias dentro de histórias, colunas de jornal fictícias, teorias conspiratórias. O protagonista busca a esposa desaparecida e o cunhado jornalista, mas a investigação se converte em mergulho na própria cidade, em suas ruínas e fantasmas. O clima de paranoia e suspeita ecoa, ainda que de modo alegórico, um país em que o conflito com o movimento curdo se intensifica e em que o papel das forças armadas na vida política permanece hegemônico.

*O castelo branco* e outros textos da época exploram o tema do duplo, da troca de identidades entre um intelectual veneziano e um "Hoca" otomano, em pleno século XVII. A crítica tem lido essas obras como experimentos pós-modernos sobre Oriente e Ocidente, eu e outro, colonizador e colonizado (SEYHAN, 2014). Ainda assim, mesmo nessas narrativas historicamente deslocadas, a questão da autoridade - quem ensina, quem aprende, quem imita, quem traduz - está sempre em jogo.

Essa fase pode ser vista como laboratório formal. Pamuk testa múltiplos narradores, estruturas fragmentárias, jogos de autorreferência. O terreno está preparado para uma virada em que a política, antes difusa, se tornará tema central e declarado.

## *Meu nome é vermelho* (1998) e *Neve* (2002): virada política

*Meu nome é vermelho*, publicado em 1998, surge logo após o chamado "golpe pós-moderno" de 1997, quando os militares pressionam a renúncia do governo islamista de Necmettin Erbakan. O país está dividido entre defensores de um secularismo combativo e partidários de diferentes formas de islamismo político. Em vez de escrever um romance diretamente ambientado nesses debates, Pamuk volta a 1591 e ao ateliê de miniaturistas do sultão Murat III.

Como lembra Aytaç, o romance coloca no centro a questão do "sanatçının kişisel üslubu" ("o estilo pessoal do artista", tradução livre), isto é, a possibilidade de uma assinatura individual em uma tradição que, em princípio, valoriza o anonimato e a continuidade (AYTAÇ, 2016). Ao introduzir a técnica da perspectiva renascentista no ateliê otomano, Pamuk dramatiza a entrada do indivíduo - com seu olhar situado - em um regime de representação que pretendia aproximar-se do olhar de Deus.

Se pensarmos na Turquia dos anos 1990, a analogia é tentadora: assim como os miniaturistas são instados a adotar uma técnica "ocidental" suspeita, intelectuais e artistas turcos são interpelados por modelos europeus de direitos humanos, liberdade de expressão e democracia, ao mesmo tempo em que enfrentam resistências internas que acusam tais modelos de ameaça à identidade nacional e religiosa. O romance transforma o problema em en-

redo, permitindo que o leitor experimente as angústias, os medos e os fascínios envolvidos nessa transição.

Poucos anos depois, em 2002, Pamuk publica *Neve*, que acompanha o poeta Ka à cidade de Kars para investigar suicídios de jovens mulheres proibidas de usar véu na escola. Ali se encenam conflitos entre secularismo kemalista, islamismo político, nacionalismo e questão curda. Kurtuluş Cengiz e Özgür Emrah Gürel descrevem *Neve* como romance que busca compreender as "karşıt toplumsal tahayyüller" ("imaginações sociais em conflito", tradução livre) da Turquia contemporânea, em particular no eixo "Siyasal İslam ve Sekülerizm" ("Islamismo político e secularismo", tradução livre) (CENGİZ; GÜREL, 2019).

É significativo que *Neve* seja publicado no mesmo ano em que o Partido da Justiça e Desenvolvimento (AKP) vence as eleições gerais. O romance antecipa, ficcionalmente, muitos dos dilemas que emergiriam com força nos anos seguintes: o papel das mulheres religiosas no espaço público, a violência de Estado em nome da ordem laica, a instrumentalização da fé por movimentos radicais, o ressentimento das periferias em relação às elites urbanas.

## A frase sobre curdos e armênios, o artigo 301 e o Nobel

Em 2005, em entrevista a uma revista suíça, Pamuk afirma que "trinta mil curdos e um milhão de armênios foram mortos nestas terras e ninguém ousa falar sobre isso, exceto eu" ("thirty thousand Kurds and one million Armenians were killed in these lands and nobody but me dares to talk about it", tradução livre). A frase desencadeia uma tempestade política. Processos são instaurados com base no artigo 301 do Código Penal, que pune a "denegrição da identidade turca", e campanhas nacionalistas pedem seu boicote.

Organizações como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch denunciam o artigo 301 como instrumento de silenciamento de opiniões dissidentes pacíficas e pedem sua revogação (AMNESTY INTERNATIONAL, 2006; ALGAN, 2008). O caso contra Pamuk acaba arquivado em 2006, em meio a forte pressão internacional e no contexto das negociações de adesão da Turquia à União Europeia. Em 2008, o artigo 301 é formalmente emendado, mas permanece em vigor, com algumas modificações procedimentais (ALGAN, 2008).

Nesse intervalo, Pamuk recebe o Prêmio Nobel de Literatura, em 2006. A consagração internacional reforça sua posição como símbolo de uma Turquia cosmopolita, mas também aprofunda o ressentimento de setores nacionalistas que o veem como alguém que "lava roupa suja" diante do Ocidente. Relatório do Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, Thomas Hammarberg, manifesta preocupação com decisões civis de indenização contra o autor por ofensas à identidade turca, sublinhando o risco de efeito inibidor sobre o debate público (HAMMARBERG, 2011).

Depois dessa fase de exposição aguda, Pamuk publica *O museu da inocência* (2008) e *Uma estranheza em minha mente* (2014), romances menos diretamente centrados na política institucional, mas que continuam a explorar, de forma aguda, as normas de gênero, as transformações urbanas e as desigualdades socioeconômicas. A dissidência muda de escala, mas não desaparece.

## *Meu nome é vermelho*: miniaturistas, dissidência e regimes de visibilidade

*Meu nome é vermelho* foi amplamente descrito como romance pós-moderno: múltiplos narradores, capítulos em que objetos, animais e cores tomam a palavra, enredo policial entremeado de ensaios sobre arte e religião. Sem negar esses traços, interessa aqui destacar outro ponto: a maneira como o livro encena, em termos narrativos, um conflito em torno do controle das imagens e da autonomia do artista.

O enredo é conhecido: o sultão encomenda um livro ilustrado em estilo europeu, com uso de perspectiva e valorização do retrato. Os miniaturistas, formados na tradição islâmica, hesitam. Para alguns, a encomenda é oportunidade de experimentação; para outros, risco de heresia. Um deles é assassinado, e a investigação do crime serve de fio condutor para uma reflexão sobre olhar, representação e poder.

À primeira vista, o tema poderia parecer interno à história da arte. Mas, sob a lente do novo historicismo, fica claro que se trata também de uma meditação sobre formas de autoridade. Quem decide o que pode ser representado? Em nome de que se proíbe ou se autoriza determinada técnica? Quem tem o direito de ver e ser visto? Essas perguntas, projetadas no século XVI, reverberam intensamente na Turquia contemporânea, em que a interdição não recai sobre imagens de sultões, mas sobre enunciados que mencionam genocídios e guerras.

Yıldız Ecevit observa que, em *Meu nome é vermelho*, cada narrador - incluindo um cão, uma árvore, uma moeda e a própria cor vermelha - apresenta sua visão do mundo, e que esse "karşıtlıklar karnavalı" ("carnaval de contradições", tradução livre) é expressão de uma estrutura textual que permite a coexistência de perspectivas divergentes (ECEVIT, 2014). É tentador ler essa polifonia como alegoria de um espaço público ideal, em que múltiplas vozes participam de uma espécie de assembleia narrativa.

No entanto, o romance não ignora o preço dessa pluralidade. A violência atravessa o texto: artistas desaparecem, livros são incendiados, acusações de blasfêmia circulam. A democracia literária do "carnaval" convive com práticas de supressão. Em termos de direitos humanos, o romance parece sugerir que a liberdade de expressão é sempre frágil, precisamente porque toca em zonas sensíveis de legitimidade - religiosa, política, estética.

Há ainda um outro aspecto, mais discreto, mas crucial. A encomenda

do livro pelo sultão não é mera curiosidade artística; é gesto de poder. Ao decidir que quer ser retratado "à maneira europeia", o soberano se apropria de uma técnica que, em princípio, questiona a centralidade absoluta de sua figura. Ao mesmo tempo, ao manter o livro em segredo, preserva o monopólio sobre essa transgressão. Os miniaturistas ficam na posição de executores subordinados, sujeitos a punição se o projeto vier à tona.

Esse arranjo lembra, inevitavelmente, as ambivalências de um Estado que, por um lado, exibe compromisso internacional com os direitos humanos e, por outro, aciona dispositivos penais para controlar o debate interno. A Turquia que se apresenta como candidata à União Europeia é a mesma que processa Pamuk por "denegrição da identidade nacional". O sultão que experimenta a perspectiva renascentista em segredo se assemelha a elites políticas que, em público, defendem a liberdade de expressão, mas mantêm mecanismos de controle prontos para uso.

*Meu nome é vermelho*, nesse sentido, não oferece um modelo normativo de política cultural. O que faz é expor as fissuras de um regime em que arte e poder se atraem e se repelem. A dissidência dos miniaturistas é velada: eles são, ao mesmo tempo, dependentes do sultão e críticos silenciosos de suas exigências. Talvez seja essa condição ambígua que melhor traduza a situação de muitos artistas contemporâneos em contextos semiautoritários: nem heróis de resistência pura, nem cúmplices passivos, mas sujeitos que negociam margens de liberdade dentro de estruturas opressivas.

## Outras figurações da dissidência e dos direitos humanos em Pamuk

Embora *Meu nome é vermelho* seja o eixo deste artigo, outras obras de Pamuk reconfiguram a questão da dissidência sob prismas distintos. Em *Neve*, como já mencionado, o conflito entre secularismo e islamismo político torna-se tema explícito. A cidade de Kars, isolada pela neve, funciona como microcosmo de um país dividido. Jovens mulheres que insistem em usar véu são barradas nas escolas por políticas de laicidade; algumas se suicidam. Ka, o poeta retornado do exílio, circula entre islamistas, militares, jornalistas, militantes da esquerda e oportunistas, sem encontrar uma posição confortável.

Azade Seyhan lê *Neve* como alegoria pós-moderna da sociedade turca, em que diferentes "tahayyüller" ("imaginações", tradução livre) de nação e de futuro se entrechocam (SEYHAN, 2014). A relevância para os direitos humanos é evidente. Políticas públicas que proibem o véu em nome da neutralidade do Estado acabam por violar o direito à educação e a liberdade religiosa de mulheres que desejam mantê-lo; políticas que instrumentalizam o véu como bandeira identitária reduzem essas mesmas mulheres a símbolos, anulando sua agência. O romance recusa tomar partido por uma dessas ideologias; prefere mostrar o custo humano de todas elas.

Em *Istambul: cidade e lembranças*, a dissidência assume outra forma, mais sutil. O livro mistura memórias de infância, ensaios sobre a cidade, comentários sobre escritores turcos e fotografias. O fio condutor é o *hüzün*, uma espécie de melancolia coletiva associada à percepção de decadência do antigo império. Em vez de celebrar a modernização e as grandes obras urbanas, Pamuk insiste na ruína, na poeira, na neve suja que cobre as ruas. Nüket Esen observa que a imagem de Istambul na mente de Pamuk se forma "başkalarının gözünden gördükleriyle" ("a partir do que ele vê pelos olhos de outros", tradução livre), isto é, por meio da leitura de outros escritores e do olhar de fotógrafos pouco canônicos (ESEN, 2006).

Esse gesto tem implicações políticas discretas mas fortes. Ele sugere que a identidade urbana não é monopólio do Estado; ela é feita de memórias concorrentes, algumas gloriosas, outras marcadas por perda. Em contextos em que políticas públicas de patrimônio tendem a privilegiar narrativas triunfalistas, a insistência na melancolia e na ruína funciona como anticorpo simbólico.

Já *O museu da inocência* desloca a dissidência para o campo das normas de gênero e sexualidade. O romance acompanha o amor obsessivo de Kemal por Füsun, em uma Istambul que vai de 1975 aos anos 2000. As regras sociais em torno da virgindade, do casamento e da respeitabilidade feminina são minuciosamente expostas. Orhan Pamuk observa, em entrevistas e textos críticos, que temas como "bekâret konusu, cinsel ahlak, arkadaşlık, evlilik ve mutluluk" ("a questão da virgindade, a moral sexual, a amizade, o casamento e a felicidade", tradução livre) estão no centro do livro (PAMUK, 2017).

Aqui, direitos humanos aparecem em escala íntima. Não se trata de prisões arbitrárias ou de censura direta, mas de normas sociais que restringem a autonomia das mulheres, decidem quais relações são legítimas e quais devem permanecer no segredo, e modulam o acesso a formas de felicidade. Políticas públicas de igualdade de gênero, quando existem, esbarram nesse tecido de expectativas familiares e comunitárias. A literatura de Pamuk, ao dissecar essas normas, torna o problema visível, sem oferecer soluções fáceis.

Por fim, *Uma estranheza em minha mente* acompanha Mevlut, vendedor de boza, ao longo de décadas de transformação de Istambul. O romance registra o crescimento desordenado da cidade, a expansão de bairros periféricos, as migrações internas, a precariedade do trabalho informal. Para alguns críticos, trata-se de um estudo ficcional sobre "şehir ve insanın birlikte değişimi ve dönüşümü, yani toplumsal değişmeyi" ("a mudança e a transformação conjuntas da cidade e do homem, isto é, a mudança social", tradução livre) (GÜNGÖR, 2015).

Em termos de políticas públicas, o livro permite pensar temas como direito à cidade, moradia adequada, transporte, trabalho digno. Mevlut passa a vida caminhando pelas ruas, vendendo uma bebida tradicional que vai per-

dendo espaço para refrigerantes e estilos de vida "modernos". Sua sensação de "estranheza" é, ao mesmo tempo, subjetiva e política: um homem que não encontra lugar em uma cidade redesenhada de cima para baixo, segundo interesses imobiliários e decisões governamentais.

Nesses diversos registros - da oficina de miniaturistas à cidade nevada, da melancolia urbana à obsessão amorosa, da periferia em expansão ao tribunal que julga declarações incômodas - a obra de Pamuk funciona como um mapa fragmentado de conflitos que o vocabulário jurídico dos direitos humanos nem sempre consegue capturar por inteiro.

## Considerações finais

À medida que o percurso se encerra, talvez seja preciso voltar à formulação inicial: Pamuk como "voz da dissidência política". Há algo de verdadeiro nessa imagem, mas também um risco de simplificação excessiva. A análise dos romances e dos episódios biográficos mostra que a dissidência em Pamuk é menos um rótulo fixo e mais um movimento: às vezes explícito, como nas declarações sobre curdos e armênios; às vezes oblíquo, como na escolha de narradores improváveis em *Meu nome é vermelho*; às vezes íntimo, como na descrição de normas de gênero ou da solidão dos migrantes internos.

Do ponto de vista dos direitos humanos, sua obra expõe a distância entre a adesão formal a tratados e a prática cotidiana de repressão. O caso do artigo 301 - parcialmente reformado, mas não revogado - ilustra bem essa ambivalência: a Turquia responde a pressões internacionais com ajustes cosméticos, enquanto mantém um aparato que pode ser ativado contra vozes incômodas (ALGAN, 2008; HAMMARBERG, 2011). O fato de Pamuk ter sido absolvido não apaga o efeito intimidatório de seu processo, nem o de tantos outros, menos célebres, que não chegaram às manchetes internacionais.

No plano das políticas públicas, os romances de Pamuk sugerem que o desenho de leis e programas em áreas como cultura, educação, urbanismo e igualdade de gênero precisa levar em conta experiências concretas que escapam às abstrações jurídicas. *Neve* mostra o impacto de políticas de laicidade sobre corpos de jovens religiosas; *Uma estranheza em minha mente* acompanha os efeitos de decisões urbanísticas sobre vendedores ambulantes; *O museu da inocência* expõe a vigilância sobre a sexualidade feminina; *Meu nome é vermelho* dramatiza a tensão entre arte oficial e experimentação estética. Todos esses livros, cada um à sua maneira, colocam rosto, voz e história em problemas que, no direito, aparecem como "casos" ou "questões estruturais".

Talvez seja esse o ponto em que literatura e direitos humanos se encontram de modo mais produtivo. Não se trata de transformar artigos de convenções em personagens, mas de permitir que a ficção coloque questões

incômodas ao direito: quem é deixado de fora das categorias oficiais? O que acontece com os sujeitos que não se encaixam nos modelos de "cidadão" usados pelos formuladores de políticas? Quais violências, simbólicas ou materiais, permanecem invisíveis porque não cabem nos formulários e relatórios?

A obra de Orhan Pamuk não responde a essas perguntas, pelo menos não de maneira programática. Ela as encena, insiste nelas, embaralha respostas fáceis. Talvez seja justamente essa recusa à pedagogia direta que a torna tão irritante para poderes que preferem narrativas simples: a da nação harmônica, a do progresso linear, a da modernização sem perdas. A literatura, aqui, não serve de propaganda nem de manual, mas de lembrança persistente de que a história - e, com ela, o direito e as políticas públicas - é feita de conflitos não resolvidos.

Em última análise, se há um gesto politicamente forte na escrita de Pamuk, ele talvez resida menos em qualquer declaração pontual e mais na teimosia em narrar, com detalhes às vezes excessivos, vidas que a grande política tende a tratar como dano colateral. O miniaturista que teme blasfemar, a jovem que hesita entre o véu e a escola, o vendedor de boza que se torna estrangeiro em sua própria cidade: todos eles apontam, cada um a seu modo, para o fato de que direitos humanos, sem histórias que os encarnem, correm o risco de se tornar formulações vazias.

## Referências


ALGAN, Bülent. The brand new version of Article 301 of the Turkish Penal Code and the future of freedom of expression cases in Turkey. *German Law Journal*, v. 9, n. 12, p. 2237-2252, 2008.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Article 301: How the law on "denigrating Turkishness" is an insult to free expression*. Londres: Amnesty International, 2006.

AYTAÇ, Gürsel. Orhan Pamuk'un *Benim Adım Kırmızı* Romanı. In: AYTAÇ, Gürsel. *Çağdaş Türk Romanı Üzerine İncelemeler*. Ankara: [editora], 2016.

CENGİZ, Kurtuluş; GÜREL, Özgür Emrah. Karşıt toplumsal tahayyüller arasında bir roman: Orhan Pamuk'un *Kar*'ı. *DTCF Dergisi*, v. 59, n. 2, p. 940-987, 2019.

CONSELHO DA EUROPA. *Guide on Article 10 of the European Convention on Human Rights: Freedom of Expression*. Strasbourg: Council of Europe, 2021.

ECEVIT, Yıldız. *Türk romanında postmodernist açılımlar*. 2. ed. İstanbul: İletişim Yayınları, 2016.

ECEVIT, Yıldız. Orhan Pamuk'un *Benim Adım Kırmızı* Romanında Postmodern Çoğulculuk. In: ECEVIT, Yıldız. *Türk romanında postmodernist açılımlar*. İstanbul: İletişim Yayınları, 2014.

ENGLISH PEN. *Turkey: Freedom of expression in jeopardy*. Londres: English Pen, 2017.

ESEN, Nüket. *Modern Türk Edebiyatı Üzerine Okumalar*. İstanbul: İletişim Yayınları, 2006.

GREENBLATT, Stephen. *Renaissance self-fashioning: From More to Shakespeare*. Chicago: University of Chicago Press, 1980.

HAMMARBERG, Thomas. *Report by the Commissioner for Human Rights of the Council of Europe following his visit to Turkey, from 27 to 29 April 2010*. Strasbourg: Council of Europe, 2011.

PAMUK, Orhan. *Benim Adım Kırmızı*. İstanbul: Yapı Kredi Yayınları, 1998.

PAMUK, Orhan. *Kar*. İstanbul: İletişim Yayınları, 2002.

PAMUK, Orhan. *İstanbul: Hatıralar ve Şehir*. İstanbul: İletişim Yayınları, 2003.

PAMUK, Orhan. *Masumiyet Müzesi*. İstanbul: Yapı Kredi Yayınları, 2008.

PAMUK, Orhan. *Kafamda Bir Tuhaflık*. İstanbul: Yapı Kredi Yayınları, 2014.

PAMUK, Orhan. *O Museu da Inocência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEYHAN, Azade. Orhan Pamuk's *Snow* as a Postmodern Allegory. In: SEYHAN, Azade. *Tales of Crossed Destinies: The Modern Turkish Novel in a Comparative Context*. Nova York: Modern Language Association, 2014.

TURQUIA. *Türk Ceza Kanunu*. Artigo 301.

# PUBLIC POLICIES FOR WOMEN DEPRIVED OF LIBERTY: THE RELEVANCE OF LITERARY WORKS IN SENTENCE-REDUCTION PROGRAMS THROUGH READING[1]

**Alessandra Ulrich de Almeida**

Master's student in the Graduate Program in Law and Public Policies at the Federal University of the State of Rio de Janeiro; researcher with the Research Group on Human Rights and Social Transformation; Deputy Director for Women, Brazilian Bar Association, Rio de Janeiro Section

**Abstract:**

This article examines sentence reduction through reading within Brazil's women's prison system as a component of public policies aimed at guaranteeing rights and supporting resocialization, with particular emphasis on the role of literary curation in sustaining engagement, dialogical mediation, and educational quality. The analysis adopts a qualitative, descriptive approach grounded in bibliographic and documentary research and anchored in the legal and regulatory frameworks that govern sentence reduction through socio-educational practices. The discussion draws on evidence from Projeto Inspirar, understood as an interinstitutional cooperative arrangement capable of turning a formal right into a stable practice, supported by a formal agreement, coordination routines, and institutional learning accumulated over two years, including the expansion and renewal of volunteer groups. Citing data from the 2023 National Census of Reading Practices in the Prison System, the article identifies state-capacity constraints on program expansion. It argues that literary curation is a substantive variable, as it connects cultural relevance, reflective potential, and pedagogical design, thereby strengthening the program's legitimacy in light of National Council of Justice Resolution No. 391 (2021). The article concludes by proposing guidelines for improvement and scalability, including replicable protocols, ongoing training for facilitators, strengthening of prison libraries, and monitoring and evaluation routines.

---

1 Public Policies for Women Deprived of Liberty: The Relevance of Literary Works in Sentence-Reduction Programs Through Reading. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

**Keywords:** Public policies; Women; Resocialization of incarcerated women; Sentence reduction through reading; Human rights.

## Introduction

Inequalities among people are a reality that knows no borders, affecting individuals' lives in diverse societies across the globe and arising from numerous factors, often linked to customs, religions, and the regional culture of a people or ethnic group. Social, financial, and political conditions directly shape ways of life and, consequently, the needs of individuals or specific groups.

Considering the many nuances of local realities, one may nonetheless identify a universal distinction imposed by all societies, rooted in what is conventionally referred to as the gender assigned to each person. This marker affects individuals even before birth, requiring only the knowledge of its determination during pregnancy. The person is immediately classified as male or female, masculine or feminine, an assignment that will shape a substantial part of the opportunities and trajectories of their life, imposing limitations, privileges, prohibitions, and obligations. From this classification, countless others are added, race or ethnicity, geographic location, sexual orientation, political, cultural, religious, and economic position-forming an endless list of possible ways in which a person is framed within society.

In both global contexts and local traditions, notwithstanding territorial and cultural particularities, women occupy a role markedly different from that of men. Strictly speaking, this difference should prompt attention to individuals' distinct needs, so as to ensure at least a minimum degree of equality through public policies. Yet what is observed is profound gender inequality across all sectors of society, even in the presence of international movements promoting respect for all people regardless of gender, color, race, or ethnicity.

Within this complex subject, characterized by particularities, intersectionalities, and overlapping factors, this article offers a reflection on the importance of incorporating gender considerations into the formulation, implementation, and execution of public policies directed at incarcerated women serving custodial sentences. The discussion is grounded in a sentence-reduction-by-reading initiative based on literary works, conceived as a tool for resocialization and citizenship in a women's prison in the State of Rio de Janeiro, Brazil.

To develop this discussion, the article adopts a qualitative and descriptive approach, grounded in bibliographic and documentary research. The primary documents analyzed include laws, norms, and resolutions that, directly or indirectly, aim to guarantee the rights of women within the Brazilian prison system. The theoretical framework draws on concepts from pu-

blic policy and pedagogy in order to support and validate practices related to programs that grant sentence reduction through reading.

## Public policies for women

In Brazil, the Federal Constitution promulgated in 1988, known as the "Citizen Constitution" represented a watershed in numerous aspects of Brazilian society and democracy, and above all in the expansion of guarantees of fundamental rights for all people, without distinction of sex, race, religion, or social class. It consolidated the constitutional mandate of equality in line with the Universal Declaration of Human Rights (UDHR), adopted and proclaimed by the United Nations on December 10, 1948, according to which "everyone has the right to life, liberty and security of person."

This new constitutional era within the Brazilian legal order established full legal equality between men and women, inaugurating a decisive milestone of achievements resulting from social and political mobilization after decades in which women were treated as marginal across multiple fields, as a consequence of conservative and sexist practices that had been perpetuated over time. Since then, within the judiciary and academic debate, countless analytical and interpretive studies of the constitutional text have sought to align its principles with the country's social reality.

Among the many dimensions studied, the gender issue, more specifically with regard to women's rights, requires deeper engagement, ranging from the recognition of unequal living conditions to the verification of compliance with the constitutional mandate to guarantee women's specific needs, which are closely linked to the fact of being women.

If gender-focused public policies directed at women in situations understood as natural and inherent to their rights such as maternity, employment leave, protection against gender-based violence, the Maria da Penha Law, retirement rights, and other legally enshrined achievements-already face challenges in implementation and enforcement, it is reasonable to expect even greater resistance to gender-oriented public policies directed at women serving custodial sentences within the prison system.

Given the prevailing perception that any prison policy explicitly aimed at guaranteeing human rights and preserving dignity within prisons encounters strong resistance from public opinion often shaped by exaggerated punitivism and a vindictive ethos, this debate also raises the possibility of broader social acceptance of deprivations and punishments, as well as a rejection of care for incarcerated populations that goes beyond deprivation of liberty itself.

Thus, despite the difficulty of transforming sexist and punitive mindsets that have persisted through decades of inequalities grounded in post-slavery and colonial laws and customs in the Brazilian context, the 1988

constitutional text has now reached 37 years of existence and consolidation, which has enabled the development of numerous public policies aimed at safeguarding fundamental rights.

## Incarcerated women and social invisibility

In Brazil, the prison system is organized into male, female, and mixed custodial facilities and is coordinated by the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN). According to information from SENAPPEN, Brazil holds the unfortunate position of having the third-largest prison population in the world, with more than 670,000 people deprived of liberty, 94.5% of whom are men, as indicated by data from the National Observatory of Rights (Observa DH). In 2024, the National Penal Information System (SISDEPEN) reported more than 909,000 individuals registered in the system, including those in closed and semi-open regimes, those subject to security measures of institutionalization or outpatient treatment, and those held under police custody in detention facilities at police stations.

According to data published by the Observatory, it is noted "that most people are imprisoned for property crimes (37%), such as theft and robbery, and for offenses related to drug trafficking (29%)." However, with respect to the female prison population, "more than half are held for crimes related to drug trafficking (51%), which requires the development of preventive and social inclusion public policies tailored to this group." These figures clearly indicate an evident difference between the roles women tend to occupy when involved in actions that lead to conviction, compared to men, given the magnitude of this proportion.

A gender-sensitive view of the prison system portrays a female incarcerated population with specific demands inherent to women's conditions and, above all, shaped by race/ethnicity. According to the 2023 National Census of Reading Practices in the Prison System (CNPLSP), most incarcerated women are Black and Brown, totaling 64.7% when the two categories are combined. This aggregation is justified by the Statute of Racial Equality (Law No. 12,288/2010), which recognizes, in item IV of the sole paragraph of its opening article, individuals who self-identify as Black (preta) and Brown (parda) as composing the broader Black population.

CNPLSP data further indicate that the female prison population, predominantly Black and largely incarcerated for drug-related offenses, differs from the national custodial profile. This disparity reflects women's socioeconomic position outside prison, often characterized by association with men's trajectories, and it reinforces the importance of collecting up-to-date data to correct distortions through agenda-setting and the formulation of public policies directed at these vulnerable groups.

In view of this harsh reality in contrast with the constitutional frame-

work, the Federal Supreme Court (STF) recognized the "Unconstitutional State of Affairs" (ECI) of the Brazilian prison system in the Allegation of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 347. The Court assigned to the National Council of Justice (CNJ) the task of planning and implementing judicial policies to overcome the structural situation of violations of fundamental rights identified within the incarceration system, one that is widely acknowledged to be ineffective in promoting the resocialization of sentenced men and women.

Among the measures promoted is the National Census of Reading Practices in the Prison System, an initiative within the Fazendo Justiça Program, involving a partnership between the CNJ and the United Nations Development Programme (UNDP), with the purpose of strengthening the National Policy for Reading and Writing (PNLE), regulated by Law No. 13,696/2018.

In 2021, the CNJ published Resolution No. 391, which introduced significant advances toward universalizing the right to sentence reduction, adopting the concept of socio-educational practices and enhancing the right to literature as a human right, as suggested by Antonio Candido (1995).

## Understanding the reality of incarcerated women

The National Census of Reading Practices in the Prison System constitutes an essential step for implementing the National Plan to Promote Reading in Spaces of Deprivation of Liberty, structured "around three common pillars: (a) the organization of collections, providing strategies for updating, diversifying, and expanding them; (b) the improvement of reading-promotion practices and the qualification of reading; and (c) the universalization of access, with accessibility parameters, from a perspective of integration with other socio-educational practices existing in prison establishments and socio-educational units."

The Census produced a portrait of the situation of custodial institutions in Brazil and, given the invisibility of incarcerated women-or of any incarcerated person-represents a milestone for addressing the issue insofar as it sheds light on this reality, countering opinions and conjectures about what occurs inside prisons. Evidence before opinions.

More than 1,300 prison establishments responded to the Census, and as expected, the vast majority were male facilities. Specifically, 80.3% were male establishments, 8.5% female, and 11.2% mixed (housing men and women).

A total of 115 exclusively female establishments responded. The publication also indicates the existence of different practices related to educational activities, reaching 993 of the responding establishments, or 74%; this total includes all three types-male, female, and mixed facilities. It is

important to clarify that "educational activities" include: literacy, primary education, secondary education, higher education, technical and vocational courses, complementary educational activities, and other activities. This is a broad range of actions classified as educational across all types of custodial establishments. The cross-tabulation of these data becomes especially relevant, and the Census provides that opportunity.

In this regard, among the establishments reporting educational activities, 101 are women's establishments within the set of 993 respondents. The most common educational activities, in order, are primary education, secondary education, and literacy, at 90%, 83%, and 65%, respectively. To some extent, these proportions may indicate the educational attainment of incarcerated women and the corresponding demand. Continuing the reading and focusing on the topic at hand, it is observed that nearly half 47% of the 101 responding establishments provide complementary educational activities.

Turning to the core of the article, sentence reduction through reading, these activities are evidently not the same as formal schooling. At the same time, it is not possible to assert that all complementary educational activities are intended to yield sentence reduction. This leads to a key element for this type of experience: the spaces and professionals necessary for developing such work.

Reading spaces are one of the formal elements that establishments must have in order to implement sentence reduction through reading. According to "data from the 2023 National Census of Reading Practices in the Prison System, 30% of penal establishments still did not have reading spaces or libraries, despite the Prison Execution Law providing for this obligation, which is essential to guarantee the right to sentence reduction through socio-educational practices within custodial facilities."

## Projeto inspirar as a tool for resocialization

In the context of initiatives aimed at education and the resocialization of women deprived of liberty, it is particularly relevant to examine experiences that-beyond complying with the normative provisions on sentence remission (sentence reduction) through reading-are able to transform a formal right into a stable institutional practice, producing tangible effects in the everyday lives of participants. Projeto Inspirar falls within this field and, as it completes two years since its official launch, it displays a set of characteristics that point to operational maturity, interinstitutional consistency, a capacity for renewal, and a model with potential for replication in other prison units.

Over this period, Projeto Inspirar has consolidated itself as a cooperative arrangement sustained by ongoing institutional commitments. From its conception, it has been structured through the coordinated action of the State Coordination Office for Women in Situations of Domestic and Fa-

mily Violence within the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (COEM/TJRJ), the State Secretariat for Penitentiary Administration of Rio de Janeiro (SEAP-RJ), the Brazilian Bar Association, Rio de Janeiro Section (OAB-RJ), through its Women Lawyers Directorate (RJ), and the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro (DPERJ). The continuity of these partnerships, despite successive changes in the presidencies of the respective institutions, and without ruptures or weakening of ties, is, in itself, an indicator of institutional solidity and of the ongoing coordination work carried out among all these institutions, driven by the OAB-RJ team.

Projeto Inspirar, an initiative recognized by the National Council of Justice (CNJ), operates on the basis of an interinstitutional agreement that sustains routines of coordination, technical adjustments, and negotiated responsibilities, thereby reducing the risk of discontinuity-common in initiatives dependent on political circumstances, individual agendas, or contingent funding. The agreement, formally executed in 2024 and renewed in 2025, establishes institutional responsibilities under a collaborative regime, without financial transfers, and relies on representatives of the involved institutions working voluntarily and with a strong commitment to results.

As time has passed, the cumulative nature of institutional learning has become evident and should not be disregarded; rather, it should be documented as learning. Although the public launch occurred in 2022, implementation required recalibration and was resumed in July 2023, following reconfigurations motivated by security and logistical constraints. What might initially have been interpreted as an interruption, the interval between launch and practical implementation, became a period of maturation of the design: flows were renewed, procedures were redefined, governance of the agreement was refined, and a collegiate decision-making format was consolidated. On that occasion, mechanisms were also developed to ensure predictability and quality in implementation by OAB-RJ, such as the systematic sharing, among institutional actors, of documents produced during meetings whether by incarcerated participants or by the volunteer team. The process did not merely "resume activities"; it required technical meetings to establish an operational mode capable of withstanding the institutional routine of the prison system, with its security variables, and the formal requirements of the justice system, without losing the humanizing purpose that underpins the project.

Within this trajectory, volunteer participation also changed. Volunteer work is carried out exclusively by women volunteers. If, at the outset, operations depended on a small group of collaborators, the two-year experience fostered the formation of new volunteer groups and the expansion of teams, with a redistribution of tasks and stronger presence in monthly cycles. This element is central for two complementary reasons. First, it increases service capacity and continuity, reducing the project's vulnerability to

the occasional unavailability of specific individuals. Second, it contributes to institutionalizing the method through controlled turnover; that is, the entry of new volunteers into an already stabilized flow tends to strengthen the replicability of practices, provided that it is accompanied by shared guidance, methodological alignment, and mechanisms of validation and supervision.

The continuity and maintenance of partnerships under the agreement, in turn, are not expressed merely through statements of adherence by the institutions involved, but through concrete commitments to the procedures that make the offering of a literary work to incarcerated women a transformative stage as a group reading experience and fully effective for sentence remission under the Penal Execution Law (LEP) within a reasonable timeframe-thereby encouraging the participation of more women serving custodial sentences.

Experience accumulated since 2023 has made it clear that statutory provisions, CNJ resolutions, and the broader set of norms and guidelines provide, at most, a pathway for legal operators and, on the other side, for people in custody; however, the journey toward resocialization with dignity depends on a chain of administrative and operational acts. This chain ranges from the selection (curation) and availability of literary works (donation/delivery to the prison unit); agreement on the schedule; guidance and monitoring of reading; facilitation of in-person meetings; attendance records and correction of reading reports; authentication and signatures by participants and facilitators; digitization; documentary validation; entry into systems; and, finally, submission to the Criminal Enforcement Court (VEP) for the inclusion of four (4) days of sentence remission based on the completed reading.

Given the complexity and the need for documentary validity and reliability, each stage presents points of vulnerability, increasing the responsibility of each institutional actor throughout all procedures and reinforcing the required commitment of the teams involved. Thus, over its two years, the distinctive feature of Projeto Inspirar lies in its ability to articulate institutions with different cultures and purposes, penitentiary administration, the judiciary, institutional advocacy, and public legal assistance, around a shared objective: ensuring that a right does not remain an abstract promise, but becomes a concrete and verifiable experience for incarcerated women.

This interinstitutional commitment is also reflected in the stabilization of the cycle format. Following the first in-person activities held in May 2024 at the Talavera Bruce Women's Prison Unit, the project evolved toward a more regular and functional design, with monthly cycles composed of two in-person meetings of two hours each and an individual reading report per participant. The flow was designed to respect both the routines and constraints of the prison environment and the formal requirements necessary for remission. SEAP's involvement-by guiding the unit regarding book delivery, conservation commitments, and attendance-together with the institu-

tional support of the unit's management, constitutes a fundamental part of this sustaining mechanism.

Likewise, the existence of a commission responsible for validating and correcting the reading reports contributes to the reliability and robustness of the process, preventing the right to sentence remission from becoming subject to arbitrariness or to disputes that could impede its processing and application.

It should also be added that the project's two-year continuity has enabled the qualification of its pedagogical dimensions. The method adopted, initially inspired by Paulo Freire's critical pedagogy, emphasizing dialogue, participation, and the collective construction of meaning, and later enriched by the foundations of Social Work applied to the prison environment, has reinforced that sentence remission through reading need not be reduced to a formalistic activity oriented solely toward obtaining remitted days. In 2024, the reading of Solitária, by Eliane Alves Cruz, and in 2025, the reading of Tudo é Rio, by Carla Madeira, together with reading circles mediated through diverse dynamics (images, music, videos, words, and characters), fostered a formative experience that mobilizes language, memory, affects, and reflection. In doing so, the project operates in a dimension frequently neglected in prison practices: the creation of spaces for expression and listening in which women often rendered invisible by the structure of incarceration itself-can elaborate narratives, recognize themselves as rights-bearing subjects, and experience forms of participation that the prison routine tends to restrict.

The continuity of partner institutions and the renewal of volunteers are not merely administrative aspects; they are conditions of possibility for ensuring that the right does not remain episodic. The impact on the lives of incarcerated women is not produced solely by the existence of an agreement or by occasional meetings, but by the stable repetition of cycles, the predictability of rules, trust in the process, and the assurance that the effort devoted to reading and writing will be effectively processed until formal recognition of remission. In other words, what is observed is the construction of an institutional pathway for the right an infrastructure of articulated actions that enables remission through reading to be practiced as a real policy, rather than as an exception.

This two-year trajectory also highlights a decisive component: the commitment of all involved institutions to sustain the project beyond individual preferences and beyond favorable circumstances. When such commitment exists, policy materializes; when it fails, the right is hollowed out. Thus, by maintaining solid partnerships, expanding volunteer groups, and continuously improving its operational flows, Projeto Inspirar offers an example of how interinstitutional cooperation can function as an instrument for the effective realization of rights in the women's prison system, producing con-

crete and measurable results that are, above all, relevant to the dignity and citizenship of women deprived of liberty.

Projeto Inspirar has also shown that certain conditions are critical for implementing reading programs for sentence remission. One of the most basic is the existence of a physical space dedicated to this purpose, namely, a facility infrastructure that includes a space such as a library. The 2023 Census mapped this infrastructure and found that 30.4% of establishments have neither reading spaces nor libraries; 8.5% have only reading spaces; 26.9% have only a library; and 34.2% have both a reading space and a library. Overall, 38.8% lack a library and 61.2% have one. This information, however, refers to all prison establishments, of which only 8.5% are exclusively female.

In the gender disaggregation presented in Table 22 of the CNPLSP (2023), it is observed that among the 115 exclusively female prison units that responded to the census, 86 (75%) declared having a library, while 29 (25%) reported not having this space. The report itself highlights this proportion as an "important percentage of libraries" in female units, particularly because the corresponding proportion in male establishments is more than ten percentage points lower (62%), and in mixed establishments it is substantially lower (44%). Therefore, if a dedicated space is a fundamental characteristic for developing such work, the limitation becomes clear, as does the need to correct this condition in the event that expansion is pursued, or as a lesson for any institution intending to develop an analogous initiative.

Regarding personnel involved in libraries, according to the Census, among the 86 female establishments that reported having a library, incarcerated persons (56%) and correctional police officers (47%) predominate in these spaces, followed by teachers from the prison unit's school (35%), psychologists (19%), pedagogues/educational specialists (17%), and social workers (14%). Volunteers (9%) and librarians (5%) are also reported, but in very restricted proportions, even considering the small number of library spaces.

These figures highlight the challenge of developing work such as that provided by Projeto Inspirar without volunteer personnel. Moreover, the people involved require specific training, and the roles performed by most of those working in intramural libraries are not those understood here as adequate for conducting the dynamics and facilitating dialogue with incarcerated women so as to produce materials that meet the criteria for sentence remission.

Equally, the curation of the literary work constitutes a structuring element for the effectiveness of reading-based sentence remission projects, insofar as it directly affects the quality of the proposed educational experience and the possibility for participants to construct meaning. In women's prison contexts, marked by trajectories of social vulnerability, family ruptures, experiences of violence, and intense restrictions on autonomy, the choice

of the book is not incidental but a foundational pedagogical condition: it determines the degree of identification, cultural relevance, and reflective potential of the reading trajectory. Robust curation, therefore, does not merely select "a title"; it performs an alignment between language, theme, narrative density, and the audience's horizon of expectations, thereby transforming reading into a concrete opportunity for subjective elaboration and the expansion of repertoires.

From the standpoint of implementation, curation functions as a mechanism for sustaining the project and mitigating risks of low participation. When the work resonates with socially situated experiences and dilemmas, it tends to reduce initial barriers, such as disinterest, feelings of inadequacy, or rejection of a school-like format, and favors continuity throughout the cycle, even in environments marked by interruptions and instability. In addition, curation guides the methodological design of meetings, as it enables the planning of dynamics coherent with the text's content (for example, exploring characters, themes, conflicts, and language), structuring conversation circles that do not rely exclusively on formal reading competencies, but instead value shared interpretation, listening, memory, and orality. Thus, the selection of the work becomes both an engagement device and an axis of pedagogical organization: it defines not only what is read, but how it is read and how it is discussed.

This centrality of curation finds normative support in CNJ Resolution No. 391/2021, whose Article 2 recognizes the right to sentence remission through socio-educational practices and specifies that such recognition includes, among other dimensions, the reading of literary works. By establishing that remission is not limited to school activities and also encompasses non-school practices, the Resolution shifts the focus from mere formal compliance to the educational and social quality of the activity. In this framework, curation acquires the status of a substantive requirement: if reading is to be understood as a socio-educational practice, it cannot be treated as the arbitrary choice of any material, but rather as a deliberate pedagogical strategy, with formative intentionality and coherence with a broader educational project. In other words, the literary work is part of the design of education policy in prison settings and should therefore be selected on the basis of explicit and justifiable criteria consistent with the educational character recognized by the norm.

Reading projects mediated through dialogue circles, conducted by volunteers and by institutions operating under public authorization or agreements, fall squarely within this concept, especially when aligned with the unit's or prison system's pedagogical-political project. Thus, selecting the literary work also means expanding the conditions for participation: choosing texts that foster debate, collective meaning-making, the expression of lived experiences, and the construction of bonds, composing a cultural and edu-

cational practice that is voluntarily adopted and capable of subjective and relational impact. By aligning curation, method, and objectives, Projeto Inspirar strengthens its legitimacy vis-à-vis CNJ Resolution No. 391/2021 and increases its capacity to transform the right to reading-based sentence remission into a concrete experience of education, culture, and citizenship in the daily life of women's imprisonment.

## Conclusion

The discussion developed throughout this paper supports the argument that sentence reduction through reading, when understood as a socio-educational practice, should be treated as an object of public policy that is, as a continuous action with an institutional design, clearly defined responsibilities, minimum infrastructure, and mechanisms for implementation and oversight. Within this framework, CNJ Resolution No. 391/2021 represents a milestone by recognizing, for the purposes of sentence reduction, not only school-based activities but also non-school socio-educational practices and the reading of literary works (Article 2), thereby expanding and setting parameters for this field of action within the prison system. The central challenge, as the text itself highlights, is to transform this normative right into a regular practice capable of producing concrete effects in the lives of incarcerated women through a chain of administrative and operational acts that ensures predictability, documentary reliability, and the timely formal recognition of sentence reduction.

From this perspective, Projeto Inspirar emerges as evidence of successful implementation, as it has consolidated into a cooperative arrangement with interinstitutional governance, coordination routines, negotiated responsibilities, and institutional learning accumulated over two years, including through transitions in the leadership of partner institutions. The experience described reinforces that the effectiveness of educational public policies in prison settings depends, to a large extent, on sustained commitment by actors with distinct mandates, penitentiary administration, the justice system, and institutions in the legal field, so that sentence reduction ceases to be an abstract promise and becomes a concrete and verifiable experience. This same argument is reiterated in the paper when it states that sentence reduction through reading can become a real policy, rather than an exception, provided that cycles are continuous, rules are predictable, and processes effectively lead to the formal recognition of the right.

From the standpoint of diagnosing state capacity, the CNPLSP (2023) identifies constraints that are directly relevant to the formulation and expansion of public policies for reading within the women's prison system. Although the report records that 75% of responding exclusively female units reported having a library (86 out of 115), a significant share still lacks this

infrastructure (25%, 29 units), creating a material bottleneck for universalizing reading practices for sentence reduction. In addition, with respect to human resources, the pattern observed in women's prison libraries indicates a low presence of librarians (5%) and a strong reliance on incarcerated persons (56%) and correctional officers (47%), which calls for training policies, standardized protocols, and technical supervision to preserve pedagogical quality, collection organization, and regular operation.

Accordingly, it is recommended that program improvement and expansion be addressed as a formal public policy agenda through four articulated fronts. First, the development of a replicable protocol (an implementation manual) to standardize workflows, documentation, and validation steps, thereby reducing vulnerabilities and ensuring the legal and administrative robustness of the process. Second, the consolidation of literary curation as a structuring component of the pedagogical design, given its role in engagement and meaning-making within collective reading practices. Third, the definition of minimum standards of infrastructure and staffing for units seeking to adopt the model, directly confronting library deficits and the low degree of professionalization in women's prison libraries. Fourth, the implementation of monitoring and evaluation mechanisms (with indicators of participation, retention, approvals, and perceived educational effects) to sustain public legitimacy and guide scaling decisions. As a condition of feasibility for expansion, the CNPLSP also records guidelines and possibilities for funding and federative inducement for collections and libraries, including the provision for using resources from the National Penitentiary Fund (FUNPEN) to acquire literary collections-an instrument that may be incorporated into policy design to reduce inequalities in provision across units.

## References


ALMEIDA, Alessandra Ulrich de. Mulheres em Privação de Liberdade: Literatura e Construção da Cidadania in **Anais de Artigos Completos do IX CIDH Coimbra 2024**. Volume 6.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 dez 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 dez 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. **Dispõe sobre procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade**. Brasília.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça … [et al.]; coordenação de Luís Geraldo

Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. **Censo nacional de práticas de leitura no sistema prisional**. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2023.

BRASIL. ObservaDH **Observatório Nacional dos Direitos Humanos** https://observadh.mdh.gov.br/ Acesso em 13 dez 2025.

CANDIDO, Antonio. Vários Escritos. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

CANDIDO, Antonio. **O Direito à Literatura**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 1995.

CRUZ, Eliane Alves. **Solitária**. Rio de Janeiro. Malê. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro 17ª ed. Paz e Terra. 1987.

MADEIRA, Carla. **Tudo é Rio**. Rio de Janeiro, 14ª ed. Record. 2022.

# NULLA VOX; NULLUM JUS; SINE DIGNITATE: ESCREVIVÊNCIA E INSUBMISSÃO À DESUMANIZAÇÃO REFLEXA DA HISTÓRIA ÚNICA COMO ESTÉTICA DA EXISTÊNCIA DIANTE DA SELETIVIDADE DO CÁRCERE BRASILEIRO

**Tamyres Ayres Libório**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Pós-Graduada em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos de Coimbra

**Resumo:**

Fundado na interseção entre literatura, direitos humanos e políticas públicas, o presente trabalho propõe uma análise crítica do processo de desumanização a que são submetidos os corpos negros no Brasil, com especial enfoque no sistema de justiça penal. Investiga-se a persistência de estruturas de exclusão - epistemológicas, jurídicas e institucionais - que silenciam vozes negras e legitimam a seletividade penal como expressão contemporânea do racismo estrutural. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de desvelar os mecanismos que sustentam o encarceramento em massa da população negra brasileira, compreendendo-o como continuidade de um projeto de exclusão ancorado na herança colonial. O objetivo central consiste em compreender como história única, epistemicídio e negação do lugar de fala se articulam na produção da invisibilidade jurídica do povo negro, sendo a prisão não apenas sanção, mas dispositivo de apagamento ontológico. Parte-se da hipótese de que a seletividade penal não constitui desvio, mas funcionalidade sistêmica, e de que o encarceramento em massa expressa uma racionalidade necropolítica. A metodologia adota abordagem qualitativa, quantitativa e interdisciplinar, ancorada em revisão bibliográfica crítica e análise de dados institucionais e registros de organismos sociais. A investigação organiza-se em três capítulos: embranquecimento, eugenia e racismo científico; seletividade penal e Estado punitivo; e o caso do Complexo do Curado, em Pernambuco, cuja denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidencia a permanência da lógica colonial no século XXI. A fundamentação teórica articula escrevivência, literatura e pensamento crítico como testemunho, resistência e afirmação do direito de existir.

**Palavras-chave:** Escrevivência; Epistemicídio; História única; Seletividade penal; Racismo estrutural.

## Introdução

Erigindo-se na confluência entre literatura, direitos humanos e políticas públicas, delineia-se campo analítico no qual a violência estatal punitiva não opera apenas por códigos e sentenças, operando por gramática de silenciamentos que concede inteligibilidade desigual às vidas, convertendo-as em cifras administráveis quando negras, periféricas e pobres, enquanto preserva narrativas exculpatórias de branquidades apresentadas como neutras, naturalizando história única sobre crime, culpa e pena que, conforme advertência de Chimamanda Adichie, produz hierarquização de humanidade e empobrecimento de experiências, corroendo possibilidades de justiça e transformando o espaço penal em aparato onde narrativas hegemônicas adquirem efeito de verdade, sustentando práticas seletivas e reproduzindo desigualdades herdadas do colonialismo, atualizadas por racionalidade que decide quem vive e quem morre mediante governo de corpos e abandono dirigido (ADICHIE, 2019; MBEMBE, 2018). "As histórias importam, muitas histórias importam. As histórias têm sido usadas para expropriar e caluniar, no entanto também podem ser usadas para empoderar e humanizar" (ADICHIE, 2019, p. 13).

Partindo da hipótese segundo a qual a seletividade penal não configura desvio, afirmando-se como funcionalidade do arranjo punitivo, reconhece-se a prisão como dispositivo de apagamento ontológico que incide preferencialmente sobre populações negras, observando-se, no cárcere adulto ao fim de 2024, contingente de 909.594 pessoas, com 68,7% de pessoas negras frente a 29,9% de brancas e 24% de presos provisórios, configurando sobrerrepresentação racial estável que demanda metas de completude e fundamentação concreta sob revisão periódica (FBSP, 2025), verificando-se, no sistema socioeducativo, redução acumulada seguida de leve alta com predominância de adolescentes e jovens negros nos fluxos de internação, reforçando padrão seletivo que atravessa porta de entrada, custódia e execução, exigindo indicadores com recorte racial e territorial para conter reprodução institucional do dano (FBSP, 2025).

Fixado tal horizonte, elegem-se objetivos de reconstruir a genealogia do branqueamento enquanto racionalidade de Estado, descrever filtros concatenados do fluxo penal, interpretar o Complexo do Curado à luz da Corte Interamericana e propor arquitetura de indicadores auditáveis que traduza escrevivências em obrigação pública de fazer, vinculando voz, dado e norma a consequências verificáveis. Indagando de que maneira a conjunção entre história única, epistemicídio e seletividade penal resulta em invisibilidade jurídica de pessoas negras, organizando economia de corpos administrada por necropolítica e sustentada por cautelares pessoais mal calibradas, afir-

mando hipótese de que a seletividade funciona por filtros concatenados que produzem diferença e prolongam dano, exigindo intervenção normativa e política comprometida com dignidade e escuta, adotando abordagem qualitativa-quantitativa e interdisciplinar, compondo análise bibliográfica crítica de Adichie, Mbembe, Evaristo, Gonzalez, Davis, Arendt, Fraser, Goffman e Becker, examinando séries oficiais e relatórios institucionais, interpretando o caso Curado e articulando narrativas literárias negras como testemunhos e contranarrativas de sofrimento social, empregando dados secundários e mitigando limitações por triangulação (ADICHIE, 2019; MBEMBE, 2018; EVARISTO, 2017; GONZALEZ, 1988a; DAVIS, 2016; ARENDT, 2013; FRASER, 2023).

## Nulla Vox: arquivo do branqueamento, degenerescência e eugenia

Inscrevendo o tema no arquivo do branqueamento, compreende-se que a modernidade jurídico-administrativa brasileira operou mediante uma gramática de produção de diferenças hierarquizadas, tornando racialmente assimétrica a distribuição de valor e de vulnerabilidade, convertendo doutrinas de degenerescência e programas eugênicos em dispositivos cotidianos de classificação, vigilância e correção que atravessaram medicina legal, polícia científica, urbanismo sanitarista e burocracias judiciais, deslocando supostas leis biológicas para o terreno da regulamentação de pessoas e territórios, consolidando presunções de periculosidade e mapas de controle que, adiante, seriam recodificados em rotinas processuais e tabelas estatísticas com aparência de neutralidade (MOREL, 1857; 2008; ROMERO, 1894; RODRIGUES, 1899; CUNHA, 2012).

A teoria da degeneração formulada por Bénédict Morel, articulando herança biológica a herança moral, instituiu uma matriz explicativa que, ao postular acumulação intergeracional de vícios, ofereceu alicerce científico para cruzadas higienistas direcionadas a grupos definidos como "vulneráveis", convocando agentes de saúde, magistrados e administradores a implementar profilaxias sociais e terapias morais enquanto naturalizava inspeções e inquéritos sobre corpos, lares e ofícios, em nome de um bem comum narrado como ordem e salubridade (MOREL, 1857; 2008). Reforçando equivalências entre pobreza, marcas corporais e desvio, essa racionalidade fez prosperar manuais, laudos e formulários que ensinaram a ver o risco como atributo de pessoas e bairros, expandindo o perímetro da polícia dos costumes, alimentando um repertório que transformou suspeição em método e catálogo de traços em justificativa para abordagens, internamentos e punições, deslocando o eixo da proteção universal para um regime de tutela seletiva que, ao classificar, preparava o campo para desigualdades probatórias no processo penal (MOREL, 1857; 2008).

A virada etiológica de Cesare Lombroso, ao naturalizar o crime como

fenômeno de raízes biológicas, ofereceu léxico sedutor para uma antropologia criminal que, recebida e retrabalhada no Brasil, consolidou o uso de estigmas físicos e raciais como indicadores de propensão delitiva, reescrevendo a mestiçagem sob o signo do déficit civilizatório e instituindo um olhar que deslocava causalidade do social para o corporal (ROMERO, 1894; RODRIGUES, 1899; CUNHA, 2012, p. 420-421; MOTA, 2007). Amplificando a autoridade de perícias, álbuns fotográficos e quadros de mensuração, essas traduções locais ensinaram a burocracia a reconhecer pela aparência, treinando agentes a extrair do fenótipo indícios para investigação, seleção de alvos e montagem de narrativas acusatórias, instalando um viés estrutural que atravessou abordagens policiais, reconhecimentos de pessoas e sentenças, reaparecendo, no presente, quando o sistema probatório precisa ser defendido contra atalhos heurísticos que confundem semelhança com autoria, razão pela qual a orientação garantista sobre o art. 226 do CPP foi afirmada para desarmar a automática conversão de estereótipos em provas (BRASIL, 1941; STJ, 2020).

A dimensão demográfico-política explicitou-se com vigor no Congresso Universal das Raças de 1911, quando João Baptista de Lacerda apresentou um horizonte de embranquecimento apoiado em imigração europeia e miscigenação dirigida, conferindo verniz científico a políticas de povoamento e à autoimagem das elites, projetando a redução estatística da população negra ao longo do século, integrando objetivos populacionais a instrumentos de governo que atravessaram planejamento urbano, educação, saúde e justiça, inclusive modelando cadastros e categorias administrativas que, com aparência técnica, operaram hierarquização étnico-territorial (LACERDA, 1912, p. 97). Construindo o que se pode chamar de tecnopolítica do embranquecimento, essa engenharia demográfica converteu o Estado em gestor de perfis desejáveis, influenciando mapas de polícia, prioridades orçamentárias e padrões de atendimento, pavimentando a possibilidade de que, décadas depois, indicadores penais fossem coletados, tratados e publicados sem vigilância antirracista, com efeitos diretos sobre diagnósticos e remédios públicos.

Reorganizando a passagem do arquivo racial-eugenista à crítica contemporânea, explicita-se que a racionalidade que ensinou instituições a classificar, hierarquizando corpos e territórios, exige agora um contragolpe metodológico que recentra a enunciação e reverte o vetor de autoridade, operando, no plano desta pesquisa, por um duplo movimento, primeiro, fechando a genealogia da degenerescência, da antropologia criminal e da engenharia demográfica como matriz de suspeição e prova indireta, segundo, abrindo caminho para um horizonte teórico que toma voz, experiência e lugar como critérios de verdade praticável, preparando a entrada de escrevivência e amefricanidade como chaves de leitura que vinculam testemunho, dado e norma, convertendo narrativas subalternizadas em parâmetro de controle de legalidade e de responsabilização no ciclo penal (MBEMBE, 2018; ADICHIE,

2019; FRASER, 2023). A categoria de amefricanidade, proposta por Lélia Gonzalez, desloca a centralidade interpretativa para as experiências negras nas Américas, articulando raça, classe e gênero como dimensões indissociáveis, reivindicando um método que reconhece adaptação, resistência, reinterpretação e invenção afrocentradas, desautorizando cânones que universalizaram parâmetros europeus como medida de humanidade e racionalidade (GONZALEZ, 1988a; 2018). Reordenando posição de enunciação e autoridade epistêmica, essa chave permite reler o arquivo do branqueamento não como memória arqueológica distante, e sim como matriz operativa que, ao longo de décadas, ensinou instituições a escolher a quem ouvir e a quem classificar, abrindo caminho para que, no presente, painéis oficiais e rotinas de custódia carreguem, muitas vezes de modo inadvertido, os resquícios de um desenho que separou vidas plenamente audíveis de vidas administradas como excedentes (GONZALEZ, 1988a, p. 79; 2018).

A reinscrição da chave necropolítica evidencia a continuidade entre os projetos de melhoramento racial e a administração diferenciada da morte e do abandono, sobretudo nas prisões, onde recortes por cor/raça e território definem a probabilidade de morrer, o acesso à proteção e a chance de ser ouvido, completando o circuito entre o arquivo do embranquecimento e a economia penal de corpos descartáveis (MBEMBE, 2018, p. 66). Operando por normas processuais, formulários padronizados e estatísticas oficiais, a governamentalidade punitiva contemporânea manteve a capacidade de atribuir risco e modular direitos por meio de categorias que parecem técnicas, porém reproduzem hierarquias históricas, exigindo, como contraface, governança de dados e controle de legalidade orientados por perspectivas antirracistas, exatamente para que medidas cautelares, audiências de custódia e revisões periódicas de prisões preventivas não prolonguem o algoritmo colonial de exposição desigual à violência e à invisibilidade (BRASIL, 1941; CNJ, 2015; MBEMBE, 2018).

Conectando o arquivo à prática, verifica-se que a pedagogia do desvio e a antropologia criminal de corte biológico, somadas à tecnopolítica do embranquecimento, legaram ao presente um repertório institucional que treina o olhar para confundir fenótipo com indício e território com prova circunstancial, permeando abordagens, reconhecimentos e decisões que, mesmo quando descrevem neutralidade, continuam operando por vieses sedimentados historicamente, razão pela qual a crítica contemporânea precisa traduzir a genealogia em métricas auditáveis, metas de transparência e parâmetros de dignidade, compondo, no passo seguinte, a análise dos filtros concatenados do fluxo penal e o desenho de indicadores públicos capazes de submeter práticas seletivas ao escrutínio democrático, articulando voz-dado-norma como tríade de responsabilização.

## Nullum Jus: seletividade penal como funcionalidade do arranjo punitivo

No plano operativo, seletividade manifesta-se por filtros concatenados que se iniciam no policiamento ostensivo e investigativo, atravessando decisões de custódia, instrução e sentença, alcançando execução e reintegração, produzindo gradações de sofrimento que oneram desproporcionalmente juventudes negras de periferias, operando sob regime narrativo que associa cor a periculosidade e consolida presunções probatórias e valorativas, articulando reconhecimento de pessoas, lei de drogas, audiência de custódia e execução penal como dobradiças de captura e retenção, quadro documentado por séries nacionais atualizadas e relatórios técnicos de referência (FBSP, 2025; CNJ, 2024-2025).

No cárcere adulto, observa-se, ao fim de 2024, contingente de 909.594 pessoas privadas de liberdade, com 24% de presos provisórios e razão preso/vaga em torno de 1,4, mantendo-se sobrerrepresentação de pessoas negras em 68,7% do total, frente a 29,9% de brancas, com cobertura informacional do campo raça/cor em aproximadamente 85,3%, circunstância que reforça, simultaneamente, a evidência de discriminação estrutural e a urgência de metas de completude e qualidade do dado para evitar vieses de mensuração, vinculando revisão periódica das preventivas e fundamentação concreta à redução do dano administrativo (FBSP, 2025).

No sistema socioeducativo, após ciclo de redução de 56,2% entre 2015 e 2023, registra-se, em 2024, estabilização com leve crescimento da taxa nacional em meio fechado, subindo de 43,5 para 45,1 por 100 mil entre 12-20 anos, ao mesmo tempo em que as apreensões de adolescentes pelas polícias recuam -7,2% no período 2023-2024, sugerindo influência determinante de dinâmicas territoriais e de atuação policial na contenção da expansão do meio fechado, impondo, em termos de governança, indicadores que captem porta de entrada, perfil de alvos e uso da força (FBSP, 2025).

Ainda no recorte da violência letal juvenil, contabilizam-se 2.103 mortes violentas de adolescentes em 2024, taxa de 12,0/100 mil entre 12-17 anos, com 87,3% por arma de fogo e 19,2% decorrentes de intervenção policial, cenário em que adolescentes e jovens negros concentram a maior parte das vitimizações - 85,1% das vítimas negras e 14,4% brancas -, convergindo com o achado de que o risco relativo de uma pessoa negra morrer em intervenção policial é cerca de 3,5 vezes o risco de uma pessoa branca, com 82% das vítimas totais negras, quadro que exige protocolos incisivos de fundamentação, perícia imediata e recortes obrigatórios por raça/cor em todos os painéis decisórios (FBSP, 2025).

Práticas de policiamento orientadas por *hotspots* sobrepostos a territórios racializados geram viés de amostragem permanente, multiplicando flagrantes por microdelitos e interações fundadas em suspeita elástica, criando

diferencial probabilístico de captura que confunde pobreza com evidência e corpo negro com suspeição, enquanto, em sede processual, reconhecimento de pessoas persiste como ponto nevrálgico, motivo pelo qual se afirma, em sede jurisprudencial, que o rito do art. 226 do CPP constitui garantia mínima, vedando reconhecimento exclusivamente fotográfico como prova autônoma e impondo alinhamento, advertências e registro (STJ, 2020; BRASIL, 1941).

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), ao deixar ao intérprete distinção entre uso e tráfico por critérios contextuais abertos, viabiliza atalhos heurísticos sensíveis a marcadores de raça, classe e território, favorecendo conversões céleres de flagrante em preventiva com fundamentações padronizadas, embora o art. 312 do CPP exija motivação concreta correlacionada a risco processual, impondo controle de subsidiariedade e proporcionalidade que precisa ser monitorado por índices públicos de substituição por cautelares diversas (BRASIL, 2006; BRASIL, 1941). A Resolução CNJ nº 213/2015 estruturou apresentação em 24 horas, organizando controle de legalidade, verificação de integridade e teste de adequação, necessidade e proporcionalidade diante do catálogo do art. 319 do CPP, exigindo motivação circunstanciada para restrição de liberdade; a Resolução CNJ nº 562/2024, ao instituir diretrizes para implementação do juiz das garantias, reforça separação funcional entre fase pré-processual e julgamento, influindo na governança da prova, na revisão de cautelares e na prevenção de contaminações decisórias, impondo desenho organizacional com cronograma de implantação e recomendando, para fins deste estudo, inclusão de marcadores de raça/cor nos painéis de monitoramento (CNJ, 2015; CNJ, 2024).

No momento sentencial e no ciclo executório, observam-se valorações negativas de condições socioeconômicas como expressão de personalidade, contrariando orientação do art. 59 do CP, além de barreiras materiais no cotidiano prisional - monitoramento eletrônico insuficiente, morosidade pericial, resistências a benefícios -, consolidando gradiente racializado de sofrimento; o art. 316, parágrafo único, determina revisão periódica da preventiva a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade, impondo reexame efetivo e não meramente formal, o que demanda governança e métricas de controle, sobretudo quando dados nacionais assinalam população prisional elevadíssima, com maioria negra e jovem, além de contingente expressivo de presos provisórios e taxas relevantes de reincidência por insuficiência de políticas de reintegração, fatores cuja mensuração requer fontes primárias estáveis e documentação metodológica pública (FBSP, 2025; CNJ, 2024-2025).

## Sine Dignitate: curado como espelho da exceção normalizada e a escrevivência como método de prova pública

Consolidando o caso do Complexo do Curado e a arquitetura metodo-

lógica da escrevivência em uma única chave analítica, delineia-se um campo em que a violência estrutural se converte em regra de gestão, produzindo um estado de exceção administrado por rotinas burocráticas e arranjos decisórios que naturalizam o dano, articulando-se, de um lado, às medidas provisórias determinadas pela jurisdição interamericana diante de superlotação, violência endêmica e déficit sanitário, e, de outro, às práticas internas que, ao falharem em registrar, qualificar e reagir a violações, transformam dor em estatística inconclusa e esvaziam a normatividade do processo penal, evidenciando como o Curado opera como espelho do arranjo punitivo nacional, exigindo, portanto, método de prova que vincule voz, dado e norma de maneira indissociável (CORTE IDH, 2014; CORTE IDH, 2018).

Reconstituindo o padrão de lesão a partir de achados empíricos recentes, verifica-se, no plano das audiências de custódia com filtro "prisão em flagrante" no BNMP 3.0 - Painéis Analíticos do CNJ, 50.993 relatos de maus-tratos em jurisdição nacional, somando-se uma lacuna aproximada de 57% de pessoas presas sem identificação de raça/cor publicada, compondo quadro em que o controle judicial sobre integridade física e sobre seletividade racial fica comprometido por incompletude de série e por fraca rastreabilidade de providências, recomendando governança explícita de dados e responsabilização por omissão, com fundamento no CPP, na Resolução CNJ n.º 213/2015 e na Resolução CNJ n.º 562/2024, ambas orientando fluxos, prazos e registros mínimos para custódia, denúncia de violência e encaminhamentos subsequentes, em sintonia com parâmetros interamericanos de dignidade na custódia (CNJ, 2015; CNJ, 2024-2025).

Conectando diagnóstico e método, a categoria de escrevivência - formulada por Conceição Evaristo - desloca o eixo de validação do saber, instaurando justiça epistêmica pela qual narrativas situadas de mulheres negras periféricas ingressam como testemunhos qualificados, sendo incorporadas a uma cadeia de evidência que evita exotização e paternalismo, exigindo consentimento informado, preservação da integridade de quem fala, triangulação com registros oficiais e reprodutibilidade mínima por marcação de tempo, lugar e contexto, de modo que a voz não seja tomada como ilustração literária, convertendo-se antes em dado público apto a reordenar prioridades institucionais e a tensionar decisões judiciais, numa gramática de escuta que demanda consequência e não mera contemplação (EVARISTO, 2017).

Amarrando literatura, sociologia do sofrimento e política criminal, a imagem do "quarto de despejo" de Carolina Maria de Jesus ilumina a continuidade entre invisibilização anterior e sujeição penal posterior, permitindo ver o cárcere como depósito de vidas excedentes, onde biografias interrompidas são administradas por arquivos incompletos e rotinas inócuas de apuração, evidenciando que a ausência de dado não é detalhe técnico, mas vetor que perpetua desigualdades, sobretudo quando a gestão pública tolera lacunas maciças de raça/cor e deixa de converter relatos de maus-tratos em

perícia, responsabilização e reparação, reforçando, assim, o circuito de dano prolongado (JESUS, 2014).

Aportando filosofia política, a leitura de Hannah Arendt sobre a fabricação de pessoas supérfluas esclarece como a exceção se estabiliza por meios administrativos, legitimando confinamento e aniquilamento simbólico ou material sem que a decisão estatal se sinta compelida por fundamentação densa e por prova resistente à inércia, exigindo, portanto, que o processo penal incorpore filtros de racionalidade que rompam automatismos, impondo revisão periódica, motivação concreta e métricas de controle sobre violência e raça, para que a gestão de corpos não se converta em gestão de descartáveis (ARENDT, 2013).

Conferindo moldura normativa à transformação institucional, Nancy Fraser fornece a gramática tripartite que vincula redistribuição, reconhecimento e participação, indicando que a integração de escrevivência como evidência pública opera no nível material, simbólico e procedimental, exigindo reparação concreta, restauração de status e paridade de voz, traduzidas em indicadores públicos de desempenho na porta de entrada, na custódia, na dosimetria e na execução, com metas, prazos e responsáveis definidos, inclusive para completude de raça/cor e para resposta tempestiva a relatos de violência, sustentando, assim, um ciclo de prestação de contas verificável (FRASER, 2023).

Reintroduzindo a sociologia do desvio, a virada interacionista do *labeling approach* evidencia que o desvio resulta de processos de definição e aplicação seletiva de regras, conectando-se ao estigma como marca deteriorante de identidades e destinos, fenômeno que, em sociedades marcadas pela colonialidade, incide de maneira sistemática sobre populações negras, sobretudo quando mídia, polícia e justiça replicam a história única do perigo, ativando atalhos heurísticos que confundem cor e território com culpa, inscrevendo-se em procedimentos probatórios frágeis, como reconhecimentos mal conduzidos e preventivas padronizadas, razão pela qual a governança proposta impõe ritos estritos de validação e fundamentação, com controle externo e publicidade ativa de séries e providências (BECKER, 2008; GOFFMAN, 1988; ADICHIE, 2019).

Integrando perspectiva afrocentrada, a amefricanidade de Lélia Gonzalez recentra a interpretação nas experiências negras do continente americano, articulando raça, classe e gênero como dimensões indissociáveis, fornecendo mapa de inteligibilidade e de prioridades para que relatos de captura policial, reconhecimento viciado e custódia degradante sejam lidos como indicadores de desempenho institucional, e não como anedotas, vinculando literatura, estatística e norma em uma tríade operativa que orienta diagnósticos, metas e correções com recortes obrigatórios por cor/raça e por território, precisamente para impedir que apagamentos estatísticos sustentem decisões que naturalizam sofrimento administrado (GONZALEZ, 1988a; GONZALEZ,

2018).

Consolidando o capítulo em uma entrega operativa, afirma-se que o Curado, enquanto caso-limite, demonstra o que ocorre quando a promessa normativa não se converte em obrigação efetiva de fazer, justificando a adoção do Protocolo Voz-Dado-Norma, por meio do qual relatos qualificados são triangulados com BNMP 3.0 - cadastro e painéis do CNJ - e com bases institucionais como SISTAC, SENAPPEN/INFOPEN e Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzindo séries auditáveis e painéis públicos com dicionário de dados e histórico de versões, assegurando publicação regular em formatos abertos, com indicação de fonte, filtro e limitação, vinculando descumprimentos a procedimentos administrativos, controle externo e correções jurisdicionais fundadas no CPP, na Resolução CNJ n.º 213/2015 e na Resolução CNJ n.º 562/2024, em sintonia com os marcos da Corte Interamericana, organizando, por fim, uma governança que transforma Voz-Dado-Norma em critério permanente de responsabilização.

## Proposição metodológica - protocolo em três movimentos

Propõe-se método vinculando escuta a responsabilização institucional, estruturando-se três movimentos integrados e auditáveis, operando, em primeiro lugar, sincronização temporal, reconstituindo linhas do tempo de violações e decisões por pessoa e por processo, cotejando datas de prisão, audiência de custódia, perícias, despachos e revisões do art. 316, produzindo séries por vara, por comarca e por tribunal, registrando justificativas de atraso e classificando riscos; operando, em segundo lugar, triangulação de fontes, cruzando narrativas literárias e depoimentos qualificados com registros administrativos do BNMP/SISTAC, autos judiciais no PJe, dados SENAPPEN/INFOPEN quando compatíveis e séries do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, validando consistência por amostragem estratificada e checagem cruzada interinstitucional, descrevendo limitações e margens de erro, prevenindo vieses de coleta e de classificação, garantindo recortes por cor/raça e por território em todos os painéis; produzindo, em terceiro lugar, contranarrativas jurídicas verificáveis, convertendo a síntese Voz-Dado-Norma em pedidos com autoridade competente definida, prazo de cumprimento, indicador associado, fundamento no CPP, na Resolução CNJ n.º 213/2015 e na Resolução CNJ n.º 562/2024, com ancoragem em parâmetros interamericanos de dignidade na custódia, assegurando publicação mensal em formatos abertos, com dicionário de dados e histórico de versões, vinculando omissões a procedimentos administrativos e a controle externo do Conselho Nacional de Justiça.

Para esclarecer terminologias, registra-se que BNMP 3.0 - Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões é o sistema oficial do CNJ para cadastramento e gestão de informações penais e prisionais, instituído por Resolução

CNJ nº 417/2021, com governança normativa própria e com integração às políticas de dados do Judiciário, sendo repositório obrigatório das informações de audiência de custódia por força da Resolução CNJ nº 213/2015 em texto consolidado e alterado, inclusive, pela Resolução CNJ nº 562/2024, que reafirma a apresentação em 24 horas após a prisão e o registro no BNMP 3.0. Explicando o SISTAC, registra-se que se tratou de Sistema de Audiências de Custódia utilizado historicamente para reunir informações dessas audiências desde 2015, cumprindo papel estatístico e administrativo durante a implantação nacional do instituto, tendo sido substituído na função de base de registro pelo BNMP 3.0 no plano normativo atual, mantendo, entretanto, relevância historiográfica para séries pretéritas que justificam triangulação metodológica quando compatíveis.

## Proposta de governança, indicadores e responsabilização

Considerando filtros concatenados do ciclo penal, delineia-se arquitetura de indicadores orientada por finalidade pública, transparência ativa e controle social, convertendo escrevivências em variáveis verificáveis, vinculando cada indicador a decisão concreta de gestão e a fundamento normativo mínimo, assegurando fórmula explícita passível de auditoria, fonte primária nominada, periodicidade compatível com o ciclo decisório, recortes obrigatórios por cor/raça segundo IBGE e por território, linha de base e meta progressiva pactuada, responsável institucional nominal e matriz de riscos com mitigação, garantindo publicação em painel aberto e versionado, permitindo escrutínio externo e correção de rota tempestiva. Propõe-se, assim, conjunto inicial de indicadores estruturantes, a serem divulgados em portais públicos, descrevendo-se a seguir escopo, fórmula e arrimo normativo, preservando linguagem dissertativa com indicação de direção desejada:

**I1** - **Completude de Raça/Cor nos Cadastros de Custódia**, medindo proporção de registros com raça/cor preenchida no BNMP/SISTAC, computando-se por tribunal e por unidade judiciária, fórmula: número de pessoas com campo raça/cor válido ÷ total de pessoas registradas × 100, meta: ≥ 95% em 12 meses, norma: princípios de publicidade e de gestão de dados do CNJ e diretrizes antidiscriminatórias;

**I2** - **Taxa de Relatos de Maus-Tratos por 100 Audiências** (Prisão em Flagrante), tomando como linha de base os 50.993 relatos nacionais identificados no painel consultado, fórmula: relatos validados ÷ audiências realizadas × 100, com classificação por tipo de violência e por ator institucional, meta: redução trimestral contínua com plano de ação obrigatório, norma: Res. CNJ n.º 213/2015 e parâmetros interamericanos;

**I3** - **Cumprimento do Prazo de 24h para Apresentação**, fórmula: audiências dentro de 24h ÷ total de prisões em flagrante × 100, meta: 100% com tolerância operacional de força maior registrada, norma: Res. CNJ n.º

213/2015 e nº 562/2024;

**I4** - **Razão Cautelares Diversas/Preventivas**, fórmula: medidas do art. 319 do CPP aplicadas ÷ prisões preventivas decretadas, meta: incremento trimestral até razão ≥ 1, norma: CPP arts. 282, 319 e 321;

**I5** - **Revisão Trimestral das Preventivas** (Art. 316, § único), fórmula: preventivas reexaminadas no prazo ÷ total de preventivas × 100, meta: 100%, com certificação automática no BNMP/SISTAC e alerta para descumprimentos;

**I6** - **Reconhecimento de Pessoas com Protocolo do Art. 226 do CPP**, fórmula: reconhecimentos conformes ÷ reconhecimentos realizados × 100, meta: 100%, observação: vedação a condenações baseadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico, jurisprudência: HC 598.886/SC;

**I7** - **Tempo Médio entre Flagrante e Decisão sobre Medida Cautelar**, fórmula: média de horas entre auto de prisão e decisão motivada, com desvio-padrão, meta: ≤ 48h, norma: CPP e Res. CNJ n.º 213/2015;

**I8** - **Implementação do Juiz das Garantias por Comarca**, fórmula: comarcas com estrutura implementada e separação funcional efetiva ÷ total de comarcas × 100, com verificação de rotinas de redistribuição e prevenção, meta: cronograma CNJ cumprido, norma: Res. CNJ n.º 562/2024;

**I9** - **Taxa de Conversão de Flagrante em Preventiva com Fundamentação Concreta**, fórmula: decisões com motivação idônea, individualizada e correlata a risco processual ÷ total de conversões × 100, aferida por auditoria amostral, meta: 100%, norma: CPP art. 312 e Res. CNJ n.º 213/2015;

**I10** - **Superlotação com Recorte de Perfil**, fórmula: população prisional ÷ capacidade instalada, com distribuição por faixa etária e raça/cor, meta: ≤ 100%, com plano de saída, fonte: CNJ/SENAPPEN;

**I11** - **Letalidade e Autolesão em Custódia por 10.000 Pessoas**, fórmula: óbitos por causas violentas e autolesões ÷ população custodiada × 10.000, com recortes obrigatórios e responsabilização por plano preventivo.

A implementação exige plano de faseamento em três etapas, prevendo-se, na Etapa 1, constituição de comitê interinstitucional, diagnóstico de bases, publicação do dicionário e definição de metas por tribunal; na Etapa 2, integração BNMP/SISTAC/PJe, ativação de rotinas de validação, publicação dos painéis com histórico de versões e elaboração de relatórios trimestrais de conformidade; na Etapa 3, auditorias externas independentes, consolidação da cultura de dados com contratos de desempenho e cláusulas de consequência para descumprimentos reiterados, definindo, para cada indicador, autoridade responsável, prazo, risco e mitigação, vinculando, por fim, jurisdição interamericana como horizonte normativo de não repetição quando houver violações massivas persistentes (CORTE IDH, 2014; 2018).

## Conclusão

Conclui-se que seletividade penal não se reduz a disfunção episódica, configurando funcionalidade de arranjo punitivo que opera por filtros concatenados e silenciamentos informacionais, encontrando, nos 50.993 relatos de maus-tratos em custódia e na lacuna aproximada de 57% de registros sem raça/cor, evidências de invisibilidade administrada que corrompe diagnóstico e dificulta controle social, convergindo com os dados de 2024 que mostram cárcere adulto com 909.594 pessoas, maioria negra (68,7%), e socioeducativo em estabilização com leve crescimento, sob cenário de violência letal juvenil que vitima majoritariamente adolescentes e jovens negros. É preciso, portanto, resposta que recuse soluções técnicas isoladas, estabelecendo ponte Voz-Dado-Norma, convertendo-se escrevivências em obrigações públicas mensuráveis, ancoradas no CPP, na Resolução CNJ nº 213/2015, na Resolução CNJ nº 562/2024 e na jurisprudência interamericana, integrando giro interacionista que desnormaliza estigmas racializados e pactuando, em cronograma exigente, metas de completude, fundamentação, revisão e transparência que conduzam a desencarceramento responsável, integridade procedimental e paridade de voz, recompondo, em chave frasiana, justiça como redistribuição, reconhecimento e participação, restaurando, portanto, condição de pessoa e direito de existir como horizonte normativo irrecusável (FRASER, 2023; EVARISTO, 2017; ADICHIE, 2019; MBEMBE, 2018; FBSP, 2025).

## Referências


ADICHIE, Chimamanda N. **O Perigo de Uma História Única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília: Presidência da República, 2006.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 562, de 14 de outubro de 2024**. Institui diretrizes da política judiciária para implementação do juiz das garantias e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **BNMP 3.0 - Painéis Analíticos (Audiência**

**de Custódia)**. Brasília: CNJ, 2024-2025. Disponível em: <paineisanalytics.cnj.jus.br/single/ ?appid=c81be811- 247d-4104-9159-daf4a12b2f67>. Acesso em: 12 dez. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Manual do Usuário BNMP 3.0**. Brasília: CNJ, 2024. (Março de 2024. Brasília-DF).

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

EVARISTO, Conceição. **Olhos D'Água**. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

FBSP - Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025.

FRASER, Nancy. **Cinquenta Anos Depois: Redistribuição, Reconhecimento e Participação**. São Paulo: Boitempo, 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Amefricanidade: Notas para Um Pensamento Afro-Latino-Americano**. Revista Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1988a.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo: Diário de Uma Favelada**. São Paulo: Ática, 2014.

LACERDA, João Baptista de. **Comunicação ao Congresso Universal das Raças (1911)**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1912.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREL, Bénédict. **Traité des Dégénérescences Physiques, Intellectuelles et Morales de l'Espèce Humaine**. Paris: Baillière, 1857.

MOREL, Bénédict. **Tratado das Degenerescências**. Lisboa: Edições Antígona, 2008.

MOTA, Carlos G. **Ideologia da Cultura Brasileira**. São Paulo: Editora 34, 2007.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. [s.l.]: [s.n.], 1899.

ROMERO, Sylvio. **Ensaios de Sociologia e Literatura**. [s.l.]: [s.n.], 1894.

STJ - Superior Tribunal De Justiça. **HC 598.886/SC**. Brasília: STJ, 2020.

# A TEORIA DO JULGAMENTO DE H. ARENDT E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA CULTURA: UM REDIMENSIONAMENTO SOB A INSPIRAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO PAPA FRANCISCO PARA A RELAÇÃO ENTRE A IGREJA E A ARTE

**Maria Lúcia de Paula Oliveira**
Professora Adjunta da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Resumo:**

O exemplo da forma como o Papa Francisco contribui para um redimensionamento do papel da Arte em sua relação com a Igreja Católica é bem representativo de como o estímulo à produção cultural não precisa fazer propaganda ou tomar posição em favor de um posicionamento político ou ideológico e mesmo assim exercer um papel político relevante no debate público. Objetiva-se, primeiramente, apresentar alguns conceitos mais relevantes da Teoria do Julgamento Político na sua formulação a partir de Kant e Arendt, permitindo na sequência, a partir do posicionamento com relação à cultura e à arte por parte do Papa Francisco, como é possível suscitar um engajamento político e social pela arte, que não seja de propaganda, mas que esteja comprometida com o "pensamento alargado". O que se pretende averiguar é como seria possível pensar uma política cultural que contribua para a educação política, sem que ela implique necessariamente em proselitismo político. Considera-se que a liberdade de expressão cultural é um direito fundamental previsto na Constituição Brasileira e de que é importante pensar políticas de estímulo à produção cultural, sem recair na propaganda política

**Palavras-chave:** Arte; Juízo; Política; Papa Francisco; Arendt.

A teoria do julgamento político, que tem em H.Arendt e sua releitura da Crítica do Juízo de Kant, é um ponto de partida teórico interessante para pensar as políticas culturais e o seu papel político. Com efeito, uma das questões que se coloca é de que forma as várias expressões culturais podem exercer um papel de esclarecimento político, sem recair no proselitismo político. O exemplo da forma como o Papa Francisco contribui para um redimensionamento do papel da Arte em sua relação com a Igreja Católica é

bem representativo de como o estímulo à produção cultural não precisa fazer propaganda ou tomar posição em favor de um posicionamento político ou ideológico e mesmo assim exercer um papel político relevante no debate público. Objetiva-se, primeiramente, apresentar alguns conceitos mais relevantes da Teoria do Julgamento Político na sua formulação a partir de Kant e Arendt, permitindo na sequência, a partir do posicionamento com relação à cultura e à arte por parte do Papa Francisco, como é possível suscitar um engajamento político e social pela arte, que não seja de propaganda, mas que esteja comprometida com o "pensamento alargado". O que se pretende averiguar é como seria possível pensar uma política cultural que contribua para a educação política, sem que ela implique necessariamente em proselitismo político. Considera-se que a liberdade de expressão cultural é um direito fundamental previsto na Constituição Brasileira e de que é importante pensar políticas de estímulo à produção cultural, sem recair na propaganda política. Nesse propósito, inicia-se com uma breve apresentar da teoria do julgamento político formulada por Hannah Arendt, a partir da Crítica da Faculdade do Juízo de Kant. Ilustra-se noções como a de "pensamento alargado" apresentada por Arendt, na sua aplicação à política cultural a partir da visão proposta pelo Papa Francisco para a relação entre a Igreja e Arte. Numa analogia com a relação entre política e cultura, se concluirá com uma proposta de delimitação do papel das políticas culturais e da sua relação com a Política.

## A Teoria do Julgamento Político de H. Arendt e sua inspiração kantiana

Quando Kant vai cuidar do juízo estético, como lembra a filósofa radicada nos Estados Unidos e em conformidade com o que já expusemos no capítulo anterior, ele diferencia entre o gênio e o gosto. O gênio produz as obras de arte, enquanto para julgar a beleza dos objetos não se exige além do gosto. O gênio supõe imaginação produtiva e originalidade, o gosto é mera questão de juízo. O que seria mais nobre, o gênio ou o gosto? O gênio não pode ser desprovido da faculdade do gosto, mas aquele que ajuíza o belo, nem sempre tem a imaginação produtiva para produzir obras de arte. No entanto, um gênio sem faculdade de julgar, é um gênio sem a disciplina do gosto: "O gosto [...] traz clareza e ordem [aos pensamentos do gênio]; ele torna as ideias suscetíveis de consentimento geral e permanente, tornando -as capazes de ser seguidas por outros e mesmo suscetíveis de uma cultura sempre em progresso" (1993, p.80)

A comunicabilidade geral da belas-artes supõe o gênio, que capacitado por seu espírito, consegue expressar as ideias de forma que ela pode ser "comunicada aos outros". A faculdade que guia essa comunicabilidade, ensina Arendt, é o gosto ou o juizo, que não é privilégio do gênio. As pessoas que julgam (o gosto) constituem o espaço para a comunicabilidade que é con-

dição para a existência das coisas belas: "O domínio público é constituído pelos críticos e espectadores, não pelos atores e criadores. E esse crítico e espectador subsiste em cada ator e fabricante; sem essa faculdade crítica de julgar, aquele que age ou faz estaria tão isolado do espectador que nem sequer seria percebido".(1993, p. 81.)

A faculdade de julgar e discriminar o certo do errado é o senso comum, e baseia-se no sentido do gosto. Porque não se inspira o senso comum em qualquer outro sentido, como a visão ou a audição? Respondendo à questão por ela mesma posta, Arendt lembra que o sentido do gosto é o mais privado dos sentidos (suas sensações são totalmente subjetivas, no sentido de que elas não podem ser expressas em palavras, elas são imediatas, não mediadas por qualquer pensamento):

> Por que, então, deveria o gosto ser elevado, tornando-se o veículo da faculdade espiritual do juízo, não desde Kant, mas já desde Graciano? E o juízo, por sua vez - isto é, não o juízo simplesmente cognitivo e que reside nos sentidos, que nos dão os objetos e que temos em comum com tudo o que vive e dispõe do mesmo equipamento sensorial, mas o juízo acerca do certo e do errado -, por que deveria ele basear-se neste sentido privado? Não é verdade que em questões de gosto estamos tão pouco aptos a comunicar que não podemos sequer discutir? De gustibus non disputandum est.(1993, p. 81).

Realça Arendt, que a resposta para a forma surpreendente pelo qual os juízos de gosto são comunicáveis está na imaginação, que torna presente o que está ausente. Isso ocorre pela reflexão, que faz com que a representação do objeto suscite agora o prazer ou o desprazer. Esta seria a "operação de reflexão", na terminologia kantiana. Kant afirma que é belo o que agrada no mero ato de julgar. O belo não é aquilo que agrada meramente na percepção, mas na representação, "pois agora a imaginação preparou-o de modo a que eu possa refletir sobre ele". Fazendo um paralelo com a Revolução Francesa, só aquele que não está envolvido diretamente no processo revolucionário, tem condições de julgar. A questão é o estabelecimento "por meio da representação a distância própria, o afastamento, o não-envolvimento ou desinteresse que são requisitos para aprovação ou desaprovação, para a apreciação de algo em seu próprio valor. Removendo os objetos, estabelecem-se as condições para a imparcialidade." (1993, p.86) A imaginação supõe duas operações básicas. A primeira é a operação da imaginação, pelo qual os objetos são preparados, constituindo-se representações. A segunda etapa é a "operação de reflexão", que é a verdadeira atividade de julgar alguma coisa. Por meio desta operação de reflexão, o que inicialmente nos agradava quando em contato com nossos sentidos, de repente deixamos de aprovar. Explica da seguinte forma Arendt o processo:

> Todas essas aprovações e desaprovações, são um re-pensar; no momento em que estamos pesquisando, podemos vagamente estar conscientes de que estamos felizes, mas apenas depois, refletindo sobre isso, quando não estamos mais ocupados como o que fazíamos, estamos aptos a ter esse "prazer" adicional: o de aprova -lo.Nesse prazer adicional, não é mais o objeto que agrada, mas o fato de que o julgamos agradável. (1993, p. 88).

Como escolher se a coisa merece ser aprovada ou desaprovada? O critério é a comunicabilidade ou publicidade e "a regra de sua decisão é o senso comum". No que tange ao senso comum, é importante realçar que existe um elemento não-subjetivo nos sentidos não-objetivos: é ele é a intersubjetividade, conclui Arendt. O julgar se faz do homem como membro da sociedade, vivendo na companhia de outros homens. Evidencia-se aqui uma distinção importante entre Arendt e Kant, que será retomado posteriormente: para Kant a experiência estética pura é desinteressada e normalmente a nossa experiência estética não é pura, mas empírica (daí ela pode ser interessada e ainda assim propiciar um prazer desinteressado - por exemplo, alguém pode considerar algo como útil ou bom e como belo ao mesmo tempo, sem que haja qualquer contradição entre esses ajuizamentos). Para Arendt, ao transpor a forma do juízo estético para o juízo político, o juízo só pode ser empírico - não haveria um juízo puro.

Ao interpretar o §39 da *Crítica da Faculdade do Juízo*, Arendt começa diferenciando entre a sensação dos sentidos que são eminentemente privadas, os juízos morais (necessários e ditados pela razão prática, comunicáveis, mas mesmo que não comunicados, continuariam válidos) e os juízos sobre o belo (que supõe a apreensão de um objeto pela imaginação "por meio de um procedimento do juízo que se deve exercitar em nome da mais comum experiência"). O julgar é pressuposto em cada pessoa, o que supõe um "senso comum", que garanta a concordância das sensações. O senso comum é sentido especificamente humano, porque a comunicação e o discurso dependem dele. Não se constitui em mera expressão, mas na ideia de um sentido comum a todos.

As máximas desse *sensus communis* às quais se fez referência quando se cuidou da filosofia kantiana e retoma-se agora com Arendt são: pense por si mesmo (tão bem apresentada no texto *O Que é o Iluminismo?* de Kant), ponha-se, em pensamento, no lugar de qualquer outro (a máxima da mentalidade alargada) e a máxima da consistência (esteja de acordo consigo mesmo). É a este senso comum ou comunitário que o juízo apela em cada um, e é esse apelo possível que confere ao juízo sua validade especial. Tal validade não se confunde com aquela dos juízos das proposições cognitivas (neste caso, somos compelidos pela evidência de nossos sentidos ou de nosso espírito). Daí deriva a autora de *Lições sobre a Filosofia Política de Kant:*

> Do mesmo modo, nunca podemos forçar ninguém a concordar com nossos juízos - "isso é belo" ou "isso é errado". (Kant não acredita que os juízos morais sejam o produto da reflexão e da imaginação; desse modo, eles não são juízos, propriamente falando); podemos apenas "cortejar" ou "pretender" a concordância de todos. E nessa atividade persuasiva apelamos, na verdade, para o "senso comunitário". Em outras palavras, quando julgamos, julgamos como membros de uma comunidade. (1993, p. 93)

Voltando ao §41 da *Crítica da Faculdade do Juízo*, retoma Arendt a noção de que uma "mentalidade alargada" é a condição *sine qua non* do juízo correto e de que é o senso comunitário que torna possível alargar a mentalidade. A imparcialidade do juízo faz com que se se possa falar de um interesse do belo, este interesse é absolutamente desinteressado, inútil. É um interesse apenas em sociedade, vinculado à sociabilidade humana: "Comunicando nossos sentimentos, nossos prazeres e satisfações desinteressadas, dizemos de nossas escolhas e escolhemos nossas companhias [...]". (1993, p. 95) Nesse ponto, a abordagem arendtiana é bem fiel ao pensamento de Kant.

Ademais, quanto mais largo o espaço dos homens com os quais podem se comunicar, maior será o valor do objeto do juízo. Aqui, Arendt vislumbra uma concordância da *Crítica da Faculdade do Juízo* com as ideias políticas de Kant. Por exemplo, o que interessaria Kant na guerra é a maior ampliação possível da mentalidade alargada, o que só é possível com a paz: "[Se] cada qual espera e exige de todos os outros essa referência à comunicabilidade geral [do prazer, da satisfação desinteressada, então alcançamos um ponto em que é como se existisse] um pacto original, ditado pela própria humanidade" (1993, p.96). Segundo Kant, este pacto original seria uma ideia que regularia nossas reflexões, mas que também inspiraria nossas ações. Ocorre a junção entre ator e espectador, que poderia ser traduzida segundo Arendt num imperativo categórico da ação que ela formula da seguinte forma: "aja sempre de acordo com a máxima através da qual esse pacto original possa atualizar-se em uma lei geral". Seria desse ponto de vista, que *À Paz Perpétua* deveria ser lida, e não apenas do amor á paz, sugere a filósofa. Uma boa figuração da aplicação deste "princípio" seria o dever de hospitalidade a que se refere Kant. A percepção dessa concordância pela própria autora de *A Vida do Espírito*, se cotejada com suas colocações iniciais de que os textos políticos de Kant seriam irrelevantes, explica porque a leitura de Arendt inspirou uma série de estudos kantianos posteriores que buscavam, justamente, enxergar por trás de temas recorrentes para o filósofo (como o da Revolução Francesa) a presença do juízo reflexivo na seara política.

Uma dificuldade apontada por Arendt seria que o juízo é "a faculdade de pensar o particular", mas pensar significa generalizar. Assim, como o juízo combina misteriosamente o geral e o particular? Tal dificuldade se torna especialmente grave se o geral não é dado, e tem que ser derivado do parti-

cular, pois neste caso o parâmetro não pode ser tomado do exterior. Como Kant resolveria esta dificuldade? Dois caminhos são aventados, na avaliação da filósofa. O primeiro caminho Kant delineia em seus escritos políticos e algumas vezes faz referência na *Crítica da Faculdade do Juízo*, que é a ideia de um pacto original do gênero humano como um todo, a noção de humanidade. A ideia de finalidade é importante também, pois os únicos objetos destituídos de fim são os estéticos e os próprios homens. Por isso mesmo, pela ausência de finalidade, os objetos estéticos agradam aos homens, pois os fazem se sentir em casa no mundo. O segundo caminho apresentado por Kant é a noção de validade exemplar. Assim, pode-se encontrar ou pensar uma coisa que se julga a melhor possível e tomá-la como exemplo de como todas as coisas deveriam efetivamente ser: "Esse exemplar é e permanece sendo um particular que em sua própria particularidade revela a generalidade que, de outro modo, não poderia ser definida. A coragem é como Aquiles, etc".(1993, p.96).

Esta noção de validade exemplar é crucial para a filosofia política de Arendt, já que ela traz subjacente a força do exemplo, que numa teoria como a sua, em que a universalidade pretendida é subjetiva (e só nesses termos pode se admitir uma universalização), se torna especialmente importante. Mais do que persuadir ou convencer os outros a agir de determinada forma, cuida-se de dar o exemplo.

## O papel da expressão artística para o Papa Francisco

Aqueles que acompanham as contribuições dos vários papados, são unânimes ao reconhecer a originalidade do pensamento do Papa Francisco no que concerne à relação entre arte ou cultura e a igreja. Em várias oportunidades, em documentos e homílias, ele teve a oportunidade de esclarecer sua visão inovadora. Para ele, a arte e a cultura não são somente formas de evangelizar, mas também de suscitar atenção para importância de se refletir acerca de nossa relação com a natureza e o resto da humanidade.

Em 27 de maio de 2023, ao receber no Vaticano os participantes de um Congresso promovido pela revista italiana "La Civilitá Cattolica" e a Universidade de Georgetown, dos EUA, fez um discurso dirigido aos escritores, roteiristas e diretores de várias partes do mundo, e reconheceu o seguinte:

> As palavras dos escritores ajudaram-me a entender a mim mesmo, o mundo e meu povo; mas também a perscrutar o coração humano, minha vida pessoal de fé e a ação pastoral, e agora, meu ministério petrino. Por isso, a palavra literária é como um espinho no coração que nos impele a contemplação e indica o caminho.

Ao receber em audiência os membros da fundação Benfeitores das Artes do Museus Vaticanos, em 9 de novembro de 2023, ele salientou o po-

tencial das artes para abrir mentes corações para a beleza da criação e para a misteriosa riqueza da vida e vocações humanas. Na ocasião, afirmou Papa Francisco que a arte pode levar uma mensagem de misericórdia, compaixão e encorajamento não apenas aos crentes, mas aos que duvidam, que se sentem atordoados, incertos ou talvez sozinhos. A arte teria esse poder de promover o reconhecimento da humanidade comum, de construir pontes entre culturas e povos e de criar o senso de solidariedade num mundo dividido. Na ocasião, fez um Discurso pródigo em belas passagens, que se conectam a possível relação entre cultura ou arte e política. Abaixo algumas poucas passagens que ilustram a riqueza da sua fala:

> Sim, o artista é uma criança - não deve soar como uma ofensa - significa que se move, antes de tudo, no espaço da invenção, da novidade, da criação, de trazer ao mundo algo que nunca foi visto desta forma. Ao fazer isso, refuta a ideia de que o homem é um ser para a morte. O homem deve aceitar sua mortalidade, é verdade, mas não é um ser para a morte, mas para a vida. Uma grande pensadora como Hannah Arendt afirma que o próprio do ser humano é o de viver para trazer a novidade ao mundo. (...)
> Nisto sois chamados a escapar ao poder sugestivo daquela suposta beleza artificial e superficial, que hoje se difunde, e que é muitas vezes cúmplice dos mecanismos econômicos geradores de desigualdades. (...) Quereis mostrar o que faz pensar, o que torna atento, o que revela a realidade, mesmo nas suas contradições, em seus aspectos que é mais cômodo ou conveniente manter ocultos. (...) A arte nunca pode ser um anestésico; dá paz, mas não adormece as consciências, mantém-nas despertas. (...) Não somos apenas luz, e vós nos lembrais disso; mas é preciso lançar a luz da esperança nas trevas da humanidade, do individualismo e da indiferença. Também os pobres precisam da arte e da beleza. Alguns experimentam formas muito duras de privação da vida, por isso, precisam ainda mais. Eles geralmente não têm voz para se fazerem ouvir. Vós podeis ser intérpretes do grito silencioso deles.

Em 16 de fevereiro de 2025, em homília lida pelo Cardeal José Tolentino de Mendonça, afirma o Papa Francisco no Jubileu dos Artistas e do Mundo da Cultura:

> Vivemos num tempo em que se erguem muros, em que as diferenças se tornam um pretexto para a divisão em vez de serem uma oportunidade de enriquecimento recíproco. Mas vós, homens e mulheres da cultura, sois chamados a construir pontes, a criar espaços de encontro e diálogo, a iluminar as mentes e a aquecer os corações.
> Alguns poderão dizer: "Mas para que serve a arte num mundo ferido? Não há coisas mais urgentes, mais concretas e mais necessárias? "A arte não é um luxo, mas uma necessidade do espírito.

> Não é uma fuga, mas uma responsabilidade, um convite à ação, um apelo um grito. Educar para a beleza significa educar para a esperança.

Uma boa parte dessas ideias já se encontram em obra publicada em 2015, intitulada "A Minha Ideia de Arte". Nessa obra, o Papa Francisco afirma que os museus devem acolher novas formas de arte. Devem escancarar as portas às pessoas de todo mundo, ou seja, ser um instrumento de diálogo entre as culturas e as religiões, um instrumento de paz. Mostra, apreciando obras de arte, como é possível acessar através delas ao sofrimento da humanidade. Em uma passagem, em que vai fazer uma apreciação das chamadas "Obras da misericórdia", conservadas na Pinacoteca do Vaticano, obras pintadas em 1404, começa destacando o seguinte:

> Apesar de se crer que a arte do passado só representou sujeitos mitológicos, bíblicos, heroicos ou aristocráticos, na realidade são muitas as obras onde os "descartados" da sociedade comparecem em primeiro plano, ainda que como atores secundários. E são muitos os casos em que os "descartados" de afirmaram como atores principais da própria representação.

Como se pode aferir, o papel crítico e reflexivo que a arte pode ter, inclusive na dimensão política, não significa, de forma alguma um engajamento político. Na dimensão proposta por Papa Francisco, ao nos aproximar de nossa própria humanidade, elas não faz questionar inclusive as injustiças do mundo.

## Conclusão

Existe uma conjunção possível entre a visão de Papa Francisco para o papel da cultura e da arte e a forma como Hannah Arendt pensa o juízo político. O juízo político é , na visão arendtiana, aquele que compreende justamente ir além das suas idiossincrasias, para pensar se colocando na posição dos outros (pensamento alargado). A antevista aproximação entre juízo estético e juízo político feita por Arendt parece ter inspirado Papa Francisco no seu reposicionamento do papel da Arte para a Igreja, já que ele deixar de ser somente uma expressão do ensinamento católico, mas passa também a ser uma forma de evangelização comprometida com os "descartados". O que se propõe há de repensar políticas culturais estatais na sua relação com a Política em termos não de uma impossível "neutralidade" política, mas como uma forma de sairmos do nosso mundo e dos nossos próximos para pensar em todos os outros, principalmente os excluídos, que não podem se expressar muitas vezes. Só assim seria possível realizar essa necessária conexão deve haver entre a expressão cultural e artística com a nossa humanidade. Não se trata de buscar uma impossível neutralidade política nas políticas culturais,

mas em aferir o quanto elas estão ao serviço da humanidade ao qual todos pertencemos.

## Referências


ARENDT, Hannah. **Lições sobre a Filosofia Política de Kant**. Tradução de André Duarte. São Paulo: Relume Dumará, 1993.-

BIGLIETTI, Nicoletta. **"Arte como Luz -Adeus ao Papa Francisco**.' In htpps://www.ihu.unisinos.br/categorias/651027-arte-como-luz-adeus-ao-papa-francisco-artigo-de-nicoletta-biglietti.

PAPA FRANCISCO. **Jubileu dos Artistas e do Mundo da Cultura - Santa Missa.** https://www.vatican.va/contente/francesco/pt/homilies/2025/documents/20250216-omelia-giubileo-artisti.html.

PAPA FRANCISCO. **Discurso do Papa aos artistas.** https://www.centroloyola.org.br/revista/outras-palavras/desdobramentos/discurso-do-papa-francisco-aos-artistas.

PAPA FRANCISCO**. La Mia Idea de Arte.** Roma: Mondadori, 2015.

SPADARO, Antonio. **"Papa Francisco e a Arte"** in https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638936-papa-francisco-e-a-arte-artigo-de- antonio-spadaro.

# "DA JANELA" - ACCESSIBLE THEATRE FOR YOUNG AUDIENCES AS A MECHANISM FOR PUBLIC POLICY AND THE ADVANCEMENT OF HUMAN RIGHTS[1]

**Miriam Yanikian**

Master's student in Law and Public Policy at the Federal University of the State of Rio de Janeiro; Specialist in Human Rights and Business Law from the Pontifical Catholic University; Bachelor of Laws from Mackenzie Presbyterian University

**Abstract:**

This article presents a case study of the children's play "Da Janela," analyzing how theatre can serve as a tool for public policy and the promotion of human rights. The methodology adopted is qualitative and basic, grounded in a bibliographic and documentary review, encompassing the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Law on Inclusion, and Normative Instruction MinC No. 23/2025, and enriched by the author's participant observation. The research investigates the role of the State as a driver of equity, demonstrating how cultural funding via the Rouanet Law conditions the allocation of public resources upon the existence of robust and detailed accessibility plans. The study highlights the concept of integrated accessibility, evidencing how the work incorporates assistive resources into the dramaturgy itself, transforming technical necessity into poetic language. It is concluded that the performance operates as a social technology for education, aiding in the reduction of ableism and the promotion of empathy from early childhood. By aligning technical rigor with aesthetic sensibility, the play validates the premise that accessible culture is an indispensable instrument for the construction of an equitable society.

**Keywords:** Theatre; Accessibility; Human Rights; Persons with disabilities; Public policy.

## Introduction

When observing the cultural landscape through the lens of human

1 This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

rights, it is understood that access to art constitutes a foundational element for human dignity, as proclaimed by the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and the Brazilian Federal Constitution of 1988. However, for long historical periods, a significant portion of the population remained on the margins of this aesthetic enjoyment. Persons with disabilities, frequently rendered invisible, today find within the biopsychosocial model consolidated by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian Law on Inclusion the recognition that the restriction on participation lies within a society that fails to provide accessibility, and not within the human condition itself.

Within this horizon of normative and social transformation, the State assumes the duty to act as a driver of equity. Public funding policies, materialized in the Rouanet Law and the recent Normative Instruction MinC n° 23/2025, cease to be mere financing mechanisms to become instruments for guaranteeing rights, conditioning the allocation of public resources upon the effective democratization of access and requiring robust and detailed accessibility plans. It is no longer sufficient merely to open the doors of theaters; it is essential that the artistic work be comprehensible in its fullness, breaking with the logic of retroactive adaptation.

It is in this context that the present study is situated, taking as its object of analysis the children's play "Da Janela," by Marco dos Anjos. The work is presented here not merely as a successful cultural product, but as a case study of integrated accessibility. Unlike productions that segregate assistive resources, this performance incorporates assistive resources into the dramaturgy itself, transforming technical necessity into poetic language and a tool of discovery for the young audience. The narrative invites the spectator to experience new forms of communication, operating as a social technology for education in human rights and empathy.

For this investigation, a methodology of a qualitative approach and basic nature was adopted, structured upon two fundamental pillars. Firstly, a bibliographic and documentary review was conducted, focusing on legal doctrine, international treaties, legislative texts, and the play's technical documents, including the synopsis and technical specifications. In a complementary manner, indispensable for grasping the artistic phenomenon, the study was enriched by participant observation. The author's experience of the performance, alongside persons with disabilities, allowed for an *in situ* verification of the effectiveness of the accessibility resources and the pedagogical impact of the work on the audience. Furthermore, the author engaged in informal dialogues with the direction and production teams, aiming to understand the work's creative process.

The article aims to demonstrate how theatre, when conceived based on the idea of universal accessibility, transcends entertainment to become a powerful tool for public policy and the promotion of human rights. It seeks to

highlight that guaranteeing the right to culture for persons with disabilities is an invitation for society as a whole to broaden its perception of the world, proving that human diversity is the raw material of truly transformative art.

## Human Rights and access to culture for persons with disabilities - art as a tool

Access to culture, as one of the elements of identity formation and the exercise of citizenship, constitutes one of the fundamental rights inherent to human dignity. The Universal Declaration of Human Rights (UN, 1948) establishes, in its Article 27, that everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community and to enjoy the arts. However, the mention of the expression 'everyone' was not sufficient to encompass persons with disabilities, as the exercise of this and other fundamental rights by such persons was denied due to the existence of structural and attitudinal barriers that resulted in long and marked processes of exclusion and social invisibility.

Only in 2006 did international regulations advance more significantly, with the adoption of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) by the UN, which was ratified by Brazil with the status of a constitutional amendment, through Legislative Decree n° 186/2008 (Brazil, 2008). This norm consolidates the paradigm shift in the treatment of disability, moving away from the medical model, which focused on the individual's incapacity, to adopt the biopsychosocial model. From this perspective, disability must be understood not as an isolated attribute or an individual issue to be cured or repaired, but as the result of the interaction between persons with long-term impairments (physical, mental, intellectual, or sensory) and existing attitudinal and environmental barriers, which hinders their full and effective participation in society on an equal basis with others. The restriction on participation, therefore, lies not in the person, but in the society that fails to provide accessibility.

The CRPD is explicit in addressing these issues. Cited as an example is its Article 9, which determines that States Parties shall take appropriate measures to ensure access, on an equal basis with others, to the physical environment, to information, and to other facilities and services open to the public. Specifically in the cultural field, Article 30 ensures the right of persons with disabilities to take part in cultural life, recreation, leisure and sport, requiring that cultural materials and venues be accessible and that persons with disabilities have the opportunity to develop and utilize their creative, artistic, and intellectual potential.

At the national level, the Brazilian Federal Constitution of 1988 (Brazil, 1988) (CF/88), in its Article 215, guarantees to everyone the full exercise of cultural rights and access to the sources of national culture. This consti-

tutional guarantee is regulated by Lawn° 13.146/2015, the Brazilian Law on Inclusion (Brazil, 2015) (LBI), also known as the Statute of the Person with Disabilities, which reaffirms, in its Article 42, the right to culture of persons with disabilities on an equal basis with others. Furthermore, its Article 46 provides for mandatory accessibility in theaters, cinemas, auditoriums, and museums, determining that the spaces and services offered must be barrier-free. It is noteworthy that the legislation, specifically Article 3 of the LBI, treats the concept of accessibility broadly, not restricting it to the elimination of architectural barriers, but defining it as the "possibility and condition of reach for utilization, with safety and autonomy," which also encompasses the provision of assistive technology resources and technical aids to surmount communicational barriers. Teixeira reinforces that:

> Accessibility policy in Brazil is sometimes confused with an erroneous project of social inclusion that seeks merely to provide opportunities for spaces through social concessions. Indeed, this culture of opportunity has also extended to the arts; however, it is necessary to think of accessibility in an integral manner, as it constitutes the basic right to come and go and the exercise of social coexistence among all bodies. This concern goes beyond simple "spatial adaptation" and starts to incorporate/adopt cultural appropriation as a systematic concern regarding the cities where we live. (Teixeira, 2018, p. 11, author's translation)

The absence of accessibility in cultural productions constitutes a violation of human rights, as it denies a portion of the population the aesthetic experience and social belonging. Cultural accessibility is a priority need, and art must be designed for everyone from its conception, as analyzed below. However, for this paradigm shift to materialize, the inductive role of the State is indispensable. Thus, it is necessary to analyze how public funding policies, specifically Law n° 8.313 of December 23, 1991 (Brazil, 1991), the Rouanet Law, act as guarantors of this right, conditioning the allocation of public resources upon the effective democratization of access to culture.

## Public policies for cultural funding: The Rouanet Law and Normative Instruction MINC n° 23/2025

The realization of cultural rights, constitutionally guaranteed and reaffirmed by the LBI, depends invariably on the existence of funding mechanisms that surmount normative rhetoric and ensure the material execution of accessibility. In the Brazilian legal system, the primary federal instrument for this purpose is Law n° 8.313/1991 (Brazil, 1991), popularly known as the Rouanet Law, due to its publication during the tenure of Sérgio Paulo Rouanet at the Secretariat of Culture, which instituted the National Program for Cultural Support (*Programa Nacional de Apoio à Cultura* - Pronac). This

mechanism operates under the logic of tax incentives, allowing companies and citizens to allocate a portion of their Income Tax to cultural projects approved by the Ministry of Culture.

However, historically, the mere existence of the funding law was not sufficient to guarantee the democratization of access to culture for persons with disabilities. Studies indicate that, in the period between 2009 and 2018, out of a universe of 61,939 approved projects, only a negligible fraction of 85 proposals had accessibility or inclusion as their central focus, and among these, only 39 aimed to specifically address cases of disability (Silva; Diniz, 2019). Such data evidence that, for decades, public cultural funding policy operated apart from inclusion policy, treating accessibility as an exception rather than a structuring rule.

Given this scenario of systemic exclusion and the need to update control mechanisms, the Ministry of Culture issued Normative Instruction (NI) MinC No. 23, of February 5, 2025 (Brazil, 2025), which constitutes a landmark for cultural accessibility. It establishes new guidelines for the submission, receipt, analysis, approval, execution, and accountability of cultural projects, tightening accessibility requirements as a *sine qua non* condition for the approval of proposals, inserting them into the realm of budgetary and technical obligations. The norm stipulates that projects must contain measures for architectural, communicational, and content accessibility, compatible with the object of each artistic language. The normative text further innovates by detailing that such measures are not restricted to the elimination of physical barriers (such as ramps and adapted restrooms), but encompass attitudinal and communicational accessibility, requiring resources such as Brazilian Sign Language (Libras), audio description, subtitling, and the provision of materials in accessible formats.

One of the main points of the new regulation lies in the budgetary provision that allows accessibility and accessible communication costs to comprise up to 20% of the total project value. This specific budget line authorizes expenses for the hiring of specialized consultants, interpreters, audio describers, and assistive technologies. By guaranteeing financial backing for inclusion, the norm mitigates the economic argument frequently used by cultural producers to justify the absence of these resources. Furthermore, the instruction links the implementation of these measures to the "Accessibility Guide" of the Ministry of Human Rights and Citizenship, conferring technical standardization upon the adaptations.

Normative Instruction MinC No. 23/2025 also demonstrates reasonableness regarding the complexity of adaptations, establishing a phased schedule for the implementation of more burdensome physical requirements. Measures for immediate implementation include attitudinal and communicational accessibility (such as Libras and audio description), while complex structural adaptations, such as the installation of elevators and the widening

of doors in cultural spaces, have compliance deadlines ranging from 12 to 24 months.

From the perspective of funding, NI MinC No. 23/2025 uses the fundraising cap as a behavioral driver. While conventional projects by legal entities have a cap of BRL 1,500,000.00, the norm establishes that projects whose object is the "inclusion of the person with disabilities," focusing on active participation and full accessibility, may raise up to BRL 6,000,000.00. This strategic differentiation signals to the market that the production of inclusive culture is a priority for the State, incentivizing the creation of works of greater technical and artistic magnitude aimed at this segment.

Normative Instruction MinC No. 23/2025, with all its innovations, acts as the missing operational link to connect the abstract principles of the LBI to the concrete reality of Brazilian stages and museums, transforming accessibility into a requirement for the legal validity and economic viability of cultural projects.

## "Da Janela": a case study of integrated accessibility

The children's play "Da Janela," conceived and directed by Marco dos Anjos, realized by Trupe do Experimento, and produced by Pagu Produções Culturais, presents itself in this study not merely as an artistic object, but as the materialization of the legal devices for inclusion and cultural funding discussed in the previous sections. In a scenario where cultural accessibility is often restricted to the bureaucratic fulfillment of quotas and normative requirements, frequently resulting in solutions that are segregated from or superimposed upon the work, the performance in question proposes a new paradigm of aesthetic or integrated accessibility.

The great differentiator of this performance lies in the refusal of accessibility as merely a technical annex. As reported by director and creator Marco dos Anjos, the creative process was motivated by his disquiet regarding accessibility resources that, although present in contemporary productions, remained on the margins of the staging, without organic integration with the work. The performance under analysis subverts this logic by theatricalizing assistive resources, making them inseparable from the dramaturgy in an innovative manner.

The narrative, which addresses the budding friendship among three neighboring children (Malu, Cadu, and Nina), utilizes the metaphor of windows to discuss barriers and connections. The character Nina, interpreted by actress Mariana Siciliano, who is deaf, does not have her deafness presented through the lens of personal tragedy or heroic overcoming, elements common in ableist narratives. On the contrary, deafness is an intrinsic characteristic that drives the playful conflict and the resolution of the plot. It is noteworthy that the information regarding Nina's disability is introduced

into the plot in an innocent and simple manner - 'She doesn't hear' - an element characteristic of children whose gaze, in its essence, has not yet been contaminated by the structural ableism that segregates the 'different' in the adult world. By adopting this perspective devoid of judgment, the dramaturgy validates the premise that prejudice is a social construction. The work utilizes the genuine curiosity of childhood as an antidote to exclusion, reaffirming disability merely as another characteristic of human diversity and transforming the initial estrangement not into withdrawal, but into an invitation for the development of new competencies.

To communicate with Nina, the character Cadu, and by extension, the hearing audience, is encouraged to break the barrier of phonocentrism, learning to communicate without the use of voice, introducing Brazilian Sign Language (Libras) as a game and a central element of the scenic play, not merely as simultaneous translation. In parallel, audio description, an essential resource for the enjoyment of persons with visual impairments, is incorporated into the narrative by the character Malu, interpreted by actress Elizândra Souza. Equipped with binoculars to observe the neighborhood, Malu verbalizes what she sees in a poetic and descriptive manner. This directorial choice fulfills, to a certain extent, the function of audio description, dispensing with the need for external audio equipment that segregates the spectator with visual impairments into a parallel experience. The description becomes part of the dialogue, enriching the work for the entire audience, whether they have a visual impairment or not.

Still within the realm of communicational accessibility, the figure of the village superintendent (*síndica*), Dona Gerusa, interpreted by actress and Libras interpreter Thamires Ferreira, stands out. Unlike the traditional positioning of the Libras interpreter in a corner of the stage, with spot lighting and neutral clothing, the interpreter in "Da Janela" is an active character, with costuming and lighting integrated into the show's aesthetics. She interacts with the other characters and participates in the action, ensuring that sign language has the same status of visibility and artistic relevance as oral language.

The technical specifications of the show indicate the involvement of professionals with disabilities and specialized consultants from the project's conception, rather than merely in the final execution stage. The presence of Vanessa Bruna (accessibility consultant) and Christofer Allex (Libras consultant) during rehearsals was fundamental for formatting an accessible dramaturgy. This production model aligns with the most advanced guidelines of cultural citizenship, where the person with disabilities ceases to be merely a passive consumer of adapted culture to become an agent of creation and validation of works.

In the report given by Vanessa Bruna, contained in the show's Program (Trupe do Experimento, 2024, author's translation), she highlights that

"the mission of integrating resources such as Libras and audio description goes beyond technical function, treating them as a vibrant part of the art," and further states that "art must be a space where everyone can feel included and moved… a diverse audience, with everyone having the same opportunity to appreciate this work." This approach validates the precept that public policies must focus on the fulfillment of fundamental rights in a universal manner. Applying theory to the concrete case, public policy for cultural funding must incentivize not only the purchase of accessibility services and/or resources but also the research and utilization of forms of language that contemplate human diversity from the conception of cultural and artistic projects. This is what the Rouanet Law, in conjunction with its NI MinC n° 23/2025, has done.

Furthermore, the production demonstrated a concern for neurodiversity, offering noise-canceling headphones for persons with auditory hypersensitivity (common in cases of persons within the Autism Spectrum Disorder - ASD) and providing specialized monitors. Such measures constitute what is termed reasonable accommodation in the legal sphere, pursuant to Article 4, Paragraph 1, of the LBI, ensuring that the theatrical environment is welcoming and accessible for diverse cognitive and sensory spectrums.

The participant observation conducted by the author during the show's season allowed for the verification of the practical and transversal efficacy of these theoretical and aesthetic choices. It was noted that integrated accessibility operated not only as a tool for inclusion but as a powerful pedagogical and engagement resource for the diversity of the audience. It was further possible to verify, *in situ*, that adults and children with and without disabilities attempted to replicate the Libras signs taught on stage, engaging in the proposal of non-verbal communication in a playful manner. Regarding the audience with disabilities, a phenomenon of sustained attention atypical for conventional children's theater was observed. Specifically in the case of spectators with intellectual disabilities, such as Down syndrome (Trisomy 21), it was verified that the narration by the character Malu (technically conceived as audio description for persons with visual impairments) fulfilled a function of cognitive accessibility. The redundancy of information (meaning that what is seen is also narrated) aided in the processing of the scene, allowing these children to maintain narrative focus throughout the presentation. This empirical data confirms that accessibility resources, when integrated, can transcend their initial target audience and benefit the global comprehension of the work by persons with other disabilities.

Based on the analysis above, it is possible to state that the play "Da Janela" exemplifies how art can act in the promotion of human rights. By fulfilling and exceeding legal accessibility requirements, the performance not only guarantees the right of access but promotes education for diversity and inclusion, confirming that accessible culture is, above all, an instrument for

the democratization of the sensible, capable of harmonizing the technical rigor of staging with the values intrinsic to human dignity.

## Education through art

Historically, art transcends the function of entertainment to assume a central role in the formation of the social ethos, functioning as a mechanism for modeling the collective imaginary. In this context, children's theatre, when conceived under the aegis of diversity and inclusion, operates as a sophisticated social technology for education in human rights, functioning as a pedagogical tool for inclusive literacy, dismantling deeply rooted prejudices through affectivity rather than merely the cold letter of the law.

The formation of a respectful and inclusive society depends, invariably, on the dissemination of information and the education of all generations, especially the younger ones. "Da Janela" acts in this field by proposing what can be termed a pedagogy of alterity. By presenting the character Nina and her deafness as a fact of reality and not as a problem, the work invites the spectator to shift from their habitual zone (phonocentrism) to experience the world of the other.

Unlike lectures and educational booklets, which operate on a more rational level, theatre has the potential to offer an immersive experience, engaging adults and children emotionally. This occurs in the case at hand when the audience is invited to attempt to use some Libras signs to communicate with the characters, culminating in kinesthetic and empirical learning. The barrier of estrangement, the main root of discriminatory behavior, is replaced by playful curiosity. The play teaches, in practice, that communication is a mutual effort and that the responsibility for inclusion lies not only with the person with disabilities but with society as a whole, which must adapt its means of interaction.

The educational potency of works like "Da Janela" is not restricted to the child audience; it resonates with equal intensity in the adult world and, indeed, in the corporate world, aligning with contemporary ESG (Environmental, Social, and Governance) guidelines and corporate policies that go beyond the mere compliance with legal quotas for hiring persons with disabilities, such as Law n° 8.213 of July 24, 1991 (Brazil, 1991). It is emphasized that merely hiring persons with disabilities does not constitute full and effective inclusion. The mechanical compliance with legal quotas, although ensuring formal entry into the labor market, proves innocuous if unaccompanied by a structural transformation in the organizational climate, given that society as a whole is ableist.

With this understanding, the participant observation conducted by the author extended to a corporate intervention experience, where a group of employees from a company watched the show as part of an awarenes-

s-raising action carried out by the Diversity and Inclusion Committee. Even though it is a children's play, the aforementioned immersive experience generated deeper and more empathetic debates regarding various disabilities and their ramifications, the role of the collective in building an inclusive society, varied forms of communication, the use of plain language as an accessibility tool, and types of assistive resources, among others. Here, art was utilized as an innovative model of capacity building, namely, sensitization through lived experience.

Therefore, "Da Janela" validates the thesis that theatre conceived in an accessible manner is a polyvalent tool for public policies and the promotion of human rights. It acts in the prevention of prejudice in childhood, training future citizens who are more conscious and respectful, and in the re-education of the ableist adult gaze, transforming professionals and dismantling their unconscious biases, proving that empathy is the most essential competence for social sustainability.

## Conclusion

The analysis undertaken confirms that true inclusion occurs when accessibility ceases to be a technical annex or a bureaucratic requirement to merge with the essence of the artistic work. The case study of the play "Da Janela" demonstrates that the model of integrated accessibility not only complies with constitutional mandates and the precepts of the Brazilian Law on Inclusion (LBI) but reinvents the aesthetic experience for all audiences, with or without disabilities.

It became evident that the State plays an indispensable role as a driver of this transformation. The evolution of public funding policies, evidenced by the generic conditions established by the Rouanet Law and the technical specificity of Normative Instruction MinC n° 23/2025, reveals the institutional maturity necessary to convert abstract rights into reality. By conditioning the allocation of public resources upon the existence of robust and financially viable accessibility plans, the regulation acts as the missing operational link to connect human dignity to daily cultural practice.

However, the law, in itself, is a cold letter. It is in the sensitivity of artistic execution that the norm comes to life. The analyzed theatrical play substantiated the thesis that the presence of diversity on stage and in the technical team, from conception to presentation, greatly enriches the dramaturgy. By transforming Libras and audio description into poetic elements inseparable from the narrative, the show subverted the logic of ableism and operated a true pedagogy of alterity. Participant observation ratified that such aesthetic choices functioned as accessibility tools, allowing an immersive experience with playful engagement from an audience composed of persons with and without disabilities in an equitable manner.

It is concluded that accessible theatre establishes itself as a sophisticated social technology for human rights education. It operates on two fronts: in the formation of a child's imaginary free from prejudices, where difference is viewed with curiosity, and in the re-education of the adult gaze, frequently tainted by unconscious biases. The experience of "Da Janela" confirms the premise that art, when designed under the paradigm of the biopsychosocial model, becomes a powerful instrument of public policy. It proves that accessibility does not restrict artistic creation but expands it, reaffirming that empathy is an essential competence for the construction of an equitable society.

## References


BRAZIL. **Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988**. Brasília, 1988. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Accessed on: Aug. 12, 2025.

BRAZIL. **Legislative Decree n° 186, of July 9, 2008**. Approves the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, signed in New York, on March 30, 2007. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Accessed on: Sept. 22, 2025.

BRAZIL. **Law n° 8.213, of July 24, 1991**. Provides for Social Security Benefit Plans and other measures. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Accessed on: Dec. 1, 2025.

BRAZIL. **Law n°. 8.313, of December 23, 1991**. Re-establishes principles of Law No. 7.505, of July 2, 1986, institutes the National Program for Cultural Support. Brasília, DF: Presidency of the Republic, 1991. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Accessed on: Sept. 22, 2025.

BRAZIL. **Law n° 13.146, of July 6, 2015**. Institutes the Brazilian Law on Inclusion of Persons with Disabilities. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018 /2015/lei/l13146.htm. Accessed on: Sept. 14, 2025.

BRAZIL. Ministry of Culture. **Normative Instruction n° 23, of February 5, 2025**. Available at: https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao-e-normativas/ instrucao-normativa- minc-no-23- de-5-de-fevereiro- de-2025. Accessed on: Sept. 14, 2025.

KLAZURA, Marcos Antonio; FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa [Person with disabilities between the biomedical model and the biopsychosocial model: conceptions in dispute]. **Emancipação**, Ponta Grossa, Vol. 21, p. 1-18, 2021. Available at: https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13408. Accessed on: Sept. 14, 2025.

UNITED NATIONS. U**niversal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Available at: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Accessed on: Aug. 12, 2025.

SILVA, Diego Martins Aragão; DINIZ, Cládice Nóbile. Contribuições da Lei

Rouanet ao acesso das pessoas com deficiência física a serviços culturais [Contributions of the Rouanet Law to the access of physically disabled persons to cultural services]. In: Brazilian Congress of Librarianship, Documentation and Information Science, 28th, 2019, Vitória. **Anais** [...] Vitória: FEBAB, 2019. p. 1-6. Available at: https://portal.febab.org.br/cbbd2019/article/view/2166/2167. Accessed on: Sept. 22, 2025.

TEIXEIRA, Carolina. A cultura da acessibilidade: desafios à produção artística brasileira [The culture of accessibility: challenges to Brazilian artistic production]. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, São Paulo, n° 6, p. 9-22, June 2018. Available at: https://www.sescsp.org.br/wp-content/uploads/2024/11/CAROLINA-TEIXEIRA.pdf. Accessed on: Sept. 28, 2025.

TRUPE DO EXPERIMENTO. **Da Janela**: teatro infantil acessível [Da Janela: accessible children's theater]. Concept and dramaturgy by Marco dos Anjos. Rio de Janeiro: Trupe do Experimento, 2024. Show program (8 p.). Available at: https://drive.google.com/file/d/ 1QN9jrWT3DnTz2Zu HZTFQGJQlTv_y_8SU/view. Accessed on: Sept. 30, 2025.

# ABUSO DE PODER, INJUSTIÇA E ESCRAVIDÃO NO FILME *VAZANTE*

**Mara Regina de Oliveira**

Doutora e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde é professora do curso de Graduação em Direito. Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação

**Resumo:**

Esta pesquisa tem como objeto o estudo do abuso de poder comunicativo no âmbito dos direitos humanos, a partir do diálogo interdisciplinar entre direito e cinema. Parte-se do pressuposto de que a narrativa imagética cinematográfica, por meio de conceitos-imagem dotados de intenso impacto emocional, amplia a compreensão de questões jurídico-filosóficas complexas, como a escravidão. O referencial teórico fundamenta-se na pragmática jurídica de Tercio Sampaio Ferraz Jr., especialmente na distinção entre desobediência criminosa e desobediência subversiva, compreendidas como diferentes reações comunicativas à autoridade normativa. Sustenta-se que a relação autoridade/sujeito é eminentemente comunicativa e se estrutura sobre um consenso social presumido, que opera como forma de violência simbólica ao dissimular as relações de força subjacentes à comunicação normativa. No contexto da escravidão, os sujeitos escravizados são juridicamente reconstruídos como objetos, tendo sua humanidade e capacidade de reação seletiva eliminadas por meio da coação física. Configura-se, assim, uma hipótese - limite de abuso de poder comunicativo, em que o próprio emissor normativo desconfirma suas regras, substituindo o controle normativo pela coação. Metodologicamente, a pesquisa articula a teoria pragmática jurídica com a análise do filme *Vazante* (2017), de Daniela Thomas, evidenciando os efeitos interativos e destrutivos das relações abusivas tanto sobre os escravizados quanto sobre os próprios senhores.

**Palavras-chave**: Escravidão; Abuso; Cinema; Violência; Injustiça.

## Introdução

> *"O desgraçado não se dobrou, ele deve estar rindo de mim no inferno. Ninguém morre aqui sem eu mandar." (Jeremias, negro livre da fazenda, que dirigia o trabalho escravo)*

O objeto deste artigo versa sobre o tema abuso de poder comunicativo, relacionado ao estudo dos direitos humanos, a partir do diálogo entre direito e cinema. Esta reflexão é de muita relevância acadêmica porque permite entender como a narrativa imagética do cinema, constituída por conceitos-imagem que produzem impacto emocional profundo, amplia a nossa capacidade de compreensão de temas filosófico-jurídicos de grande relevância e complexidade, como o problema da escravidão. Objetivamos demonstrar que a pragmática jurídica, concebida por Tercio Sampaio Ferraz Jr, traz uma interessante leitura comunicativa do direito, fazendo uma importante distinção entre a desobediência criminosa (rejeição pragmática) e a desobediência subversiva (desconfirmação pragmática). Não existe uma relação autoridade/sujeito fora da própria interação comunicativa, ela se fortalece na medida em que conseguir evitar ou neutralizar as reações de desobediência subversivas, que em tese são praticadas pelos sujeitos. Esta relação autoridade/sujeito se baseia em um consenso suposto de terceiros e nunca real, como um tipo de violência simbólica, que dissimula as relações de força que estão na base da comunicação normativa.

Os escravizados, por terem sido reconstruídos como objetos jurídicos, perderam a sua condição humana, de forma coativa. Podiam ser doados, vendidos, trocados, foram destituídos de todos os seus direitos, e, normalmente, eram submetidos a violência física ilimitada para exercer o seu trabalho forçado. Como hipótese da leitura teórica, partimos da noção pragmática de abuso de poder caracterizada quando o próprio emissor legal desafia a autoridade de suas regras normativas, eliminando o controle da seletividade do sujeito, que deixa de ter a possiblidade de praticar um ato lícito. Trata-se de uma hipótese limite, pois a liberdade pragmática de o sujeito reagir seletivamente desaparece, pois, obedecendo ou não a mensagem normativa ele será punido, como praticante de um ato ilícito. A configuração normativa do escravo como coisa subtrai a sua humanidade de forma abusiva, elimina a sua condição de sujeito e constitui uma comunicação normativa defeituosa, que destrói a violência simbólica da linguagem e expõe a face violenta, em termos físicos, do regime jurídico da escravidão. Substitui o controle normativo pela coação, manifestando a injustiça pragmática e gerando a possibilidade da reação igualmente subversiva dos escravizados.

A metodologia interdisciplinar, na esteira do pensamento de Hilton Japiassu e Edgar Morin, estará sedimentada no diálogo da teoria pragmática

jurídica com o filme *Vazante*, dirigido por Daniela Thomas em 2017. Esta película faz uma primorosa reconstrução histórica de época, em espaço rural da região de Minas Gerais, com belíssima fotografia em preto e branco. Nos permite adentrar na intimidade da propriedade isolada de um comerciante de escravos, em 1821, onde todos os elementos abusivos e violentos que envolvem a escravidão estão presentes. Nas conclusões, observaremos como o filme mostra o caráter interativo das relações abusivas, na medida em que este ambiente de coação absoluta também afeta as vidas dos donos brancos da propriedade rural, António e, principalmente, Beatriz, que tem a sua condição feminina subtraída pela violência do mundo abusivo, em termos comunicativos, que a cerca.

## O abuso de poder pragmático e a aniquilação do sujeito

Na obra *O desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão* articulamos, por meio de um raciocínio autoral e criativo, as contribuições de Tercio Sampaio Ferraz Jr. acerca da pragmática jurídica com a concepção de poder desenvolvida por Niklas Luhmann, compreendida como controle da seletividade. Embora a pragmática jurídica, em sua formulação original, não trate explicitamente da temática do poder, a presente análise fundamenta-se na possibilidade dessa aproximação, ampliando o campo da reflexão interdisciplinar.

Parte-se do pressuposto de que, a partir desse modelo comunicativo, torna-se possível compreender que a legitimidade jurídica se estrutura sobre a dissimulação das relações de poder, entendidas como meios de comunicação constitutivos da denominada situação comunicativa normativa. Nesse contexto, adquire especial relevância a distinção entre a desobediência criminosa e a desobediência subversiva, esta última capaz de colocar em xeque a própria autoridade da lei. Poder e direito, nessa perspectiva, só podem ser apreendidos na instabilidade inerente às interações comunicativas.

O estudo da pragmática jurídica possibilita uma aproximação profícua com a realidade concreta e com pesquisas interdisciplinares, especialmente aquelas relacionadas ao campo da arte. Tal metodologia interdisciplinar constitui o eixo central desta investigação acadêmica, na medida em que não se limita a uma justaposição ilustrativa de teorias diversas, mas exige um raciocínio integrado, sustentado por análises rigorosas e reflexão criativa. As pesquisas desenvolvidas projetam-se, assim, em um diálogo cada vez mais denso com a arte. Em consonância com o pensamento de Julio Cabrera, afirmamos que o cinema oferece ricos conceitos-imagem que permitem acessar a consciência subjetiva humana, frequentemente invisibilizada na vida social, e compreender questões jurídico-filosóficas de forma aprofundada, ao integrar elementos racionais e sensíveis. Dessa forma, ampliam-se tanto a cognição sobre temas de relevância jurídica quanto a compreensão

teórica em sentido mais abrangente.

A autoridade da lei localiza-se, de modo inequívoco, na relação entre direito, poder e comunicação, na medida em que ela não se constitui apenas a partir da pretensão do editor normativo de impor uma relação complementar, mas também da disposição do sujeito em assumir uma posição subalterna nessa relação. O poder, portanto, não se encontra exclusivamente nas mãos da autoridade, mas atravessa e constitui a própria relação entre autoridade e sujeito (OLIVEIRA, 2006, p. 175).

A denominada situação comunicativa normativa apresenta especificidades em relação a outras formas de comunicação. Ela depende de uma dogmatização contra fática inicial da supremacia do editor normativo, que se coloca como autoridade - por meio do cometimento da norma - para exigir determinadas condutas dos endereçados sociais, expressas no relato ou conteúdo normativo, com vistas à possível decisão de conflitos. Tal dogmatização opera por meio de uma inversão do ônus da prova de justificar a comunicação, que deixa de incumbir ao emissor e passa a recair sobre o receptor. Contudo, a estrutura monológica e não questionadora desse discurso, diferentemente de outros tipos discursivos, não se fundamenta em axiomas aceitos como verdadeiros pelos participantes da comunicação. Do ponto de vista semântico, a obediência não se apresenta como verdade inquestionável, mas é colocada fora de questionamento por uma decisão arbitrária, socialmente convencionada. Como afirma Ferraz Jr., todo dogma "impõe uma verdade sobre algo que, de fato, continua duvidoso" (FERRAZ JR., 2003, p. 43).

Em complemento ao pensamento de Ferraz Jr., observa-se que tanto o relato quanto o cometimento das mensagens normativas implicam relações de poder, entendidas como controle da seletividade exercido pelo editor normativo sobre os endereçados sociais. A complementaridade do editor normativo é assegurada pela institucionalização desse controle, que leva os endereçados a reconhecerem as normas estatais como juridicamente válidas em detrimento de outras. Tal institucionalização apoia-se em um complexo trabalho comunicativo nos planos político voltado à construção de um consenso social presumido. Por essa razão, é fundamental que a autoridade meta-complementar considere as possíveis reações dos endereçados sociais, que podem confirmar, rejeitar ou desconfirmar a mensagem normativa. Tanto a confirmação (licitude) quanto a rejeição (ilicitude), como desobediência criminosa, reconhecem o cometimento meta-complementar da norma jurídica, conforme sustenta Kelsen ao afirmar que o ilícito constitui um pressuposto lógico do direito, e não algo externo a ele (OLIVEIRA, 2006, p. 177).

A reação desconfirmadora, por sua vez, tem um caráter subversivo e instaura uma situação comunicativa significativamente mais complexa. Nesse caso, o conteúdo das normas jurídicas e a relação meta-complementar por elas estabelecida deixam de orientar as escolhas e de funcionar como

estrutura motivadora da seletividade dos endereçados, que já não percebem a sanção como uma alternativa a ser evitada. O indivíduo que desconfirma a mensagem normativa não se reconhece mais como sujeito da relação de autoridade, deixando de atribuir caráter ilícito às suas próprias condutas. Com isso, o editor normativo perde, ainda que temporariamente, o controle sobre os endereçados. Se bem-sucedida, a desconfirmação pode dar origem a uma nova relação de poder, na qual o antigo receptor das mensagens normativas estatais passa a ocupar a posição de autoridade emissora de novas normas (OLIVEIRA, 2006, p. 178).

Diante desse cenário, a reação desconfirmadora tende a ser neutralizada pela autoridade, que procura imunizar-se contra ela ao desconfirmar a própria desconfirmação, convertendo-a em mera rejeição, enquadrada como comportamento ilícito passível de controle. A concepção pragmática de sistema jurídico admite a coexistência de múltiplas séries normativas, vinculadas a diferentes normas-origem, que podem concorrer entre si e disputar a relação de poder, isto é, a imperatividade pragmática, distinta da noção de validade jurídica.

As reações desconfirmadoras emergem quando a legitimidade da relação de poder se encontra fragilizada por fatores políticos, econômicos ou religiosos. A legitimidade vincula-se à imposição de determinadas significações e ao desconhecimento, por parte dos endereçados sociais, das relações de força entre os grupos que compõem a sociedade, fenômeno que caracteriza a chamada violência simbólica. O poder é percebido como legítimo enquanto o exercício dessa violência simbólica permanece dissimulado e não reconhecido, de modo a continuar influenciando comportamentos.

Tal influência manifesta-se por meio da liderança, que pressupõe um consenso social - ainda que fictício -, da reputação, associada a uma ideia generalizada de justiça, e da autoridade, fundada na confirmação reiterada da autoridade meta-complementar ao longo do tempo. Esses elementos devem articular-se de maneira congruente. Quando o caráter arbitrário das relações de força se torna evidente, a legitimidade é comprometida. Conforme afirma Ferraz Jr., "essa seleção básica é arbitrária, porque sua função e estrutura não podem ser deduzidas de nenhum princípio universal, mas dependem da complexidade social e não da natureza das coisas ou da natureza humana" (FERRAZ JR., 2002, p. 56).

O aprofundamento do estudo sobre o poder permite identificar situações em que a própria autoridade, ao desconfirmar suas regras, estimula atitudes de desafio por parte dos sujeitos. Nas chamadas situações comunicativas abusivas, a força física passa a constituir a base explícita do poder, o que pode conduzir à sua destruição enquanto mecanismo de influência e controle, impulsionando reações desconfirmadoras. A desconfirmação da autoridade não pode incidir sobre aqueles que confirmaram a norma jurídica, pois isso configuraria uma perversão do discurso normativo, uma vez que a ho-

mologia se caracteriza como imposição unilateral, na qual apenas um detém competência para falar, cabendo aos demais apenas obedecer, afirmativa ou negativamente.

A noção pragmática de violência razoável, em seu sentido jurídico, não se define pelo simples regramento contido no texto legal, mas pela congruência complexa entre a confirmação da autoridade normativa, a institucionalização do consenso social presumido e a generalização valorativa. As comunicações normativas abusivas configuram uma situação-limite que rompe essa caracterização da violência razoável. Nelas, desaparece a possibilidade de reação seletiva do sujeito, pois, confirmando ou não a mensagem normativa, ele será punido. O emissor passa a agir pelo receptor, aniquilando -o enquanto sujeito. Desse modo, a relação complementar se dissolve, uma vez que não subsiste o jogo de ação e reação.

Resta apenas a coação, que destrói a própria relação de poder. Essa análise pragmática do problema da justiça, que também considera sua dimensão semântica, evidencia uma situação-limite em que a relação complementar é desestruturada, justamente por expor as relações de força que deveriam permanecer dissimuladas por meio da violência simbólica. Nesses casos, o uso não razoável da violência - que deveria ser simbólica e não fática - passa a integrar a relação como coação concreta. Isso demonstra que, em seu limite, os cometimentos normativos institucionalizados não suportam relatos que produzem defeitos estruturais na relação comunicativa, podendo gerar a expansão de reações desconfirmadoras dos sujeitos aniquilados. A seguir, veremos como o filme *Vazante* destaca este caráter abusivo da relação autoridade/sujeito instituída pelo regime da escravidão.

## A escravidão retratada como uma comunicação normativa abusiva no filme *Vazante*

Eunice Prudente, em seu artigo *A escravização e o racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram,* ressalta o aspecto pragmático da escravidão ao afirmar que não existiram pessoas naturalmente inferiores e submissas definidas como escravos. O que tivemos no Brasil, ao longo de largos quatro séculos, foram formas interativas de escravismo, marcadas pela imposição da violência total. Esta excluía o controle da seletividade como forma abusiva de poder pragmático que desafiava o período áureo do liberalismo europeu, o qual valorizava a liberdade burguesa entre os séculos XVII, XVIII e XIX. Neste contexto, estudantes de famílias ricas que estudavam na Europa traziam para o Brasil estes ideais políticos que, apesar de terem influenciado a nossa primeira Constituição monárquica de 1824, se mantiveram restritos ao mundo normativo formal das elites, sem reconhecer a existência das práticas abusivas escravistas, que faziam parte de um importante ciclo de sistema socioeconômico capitalista em sua fase mercantil. Nesta perspectiva, observamos

a presença de uma crise de legitimidade jurídico-política, exposta na falta de integração entre as noções de poder como autoridade normativa, como consenso social presumido e a generalização valorativa, confirmadoras destas práticas abusivas em detrimento da legislação liberal oficial.

O lucro que os ingleses tiveram com as significativas relações com o Brasil, no tocante ao comércio do tráfico de pessoas, foi a base de sua industrialização. Neste sentido, já no século XIX, passam a pressionar o fim da escravidão para institucionalizar os mercados consumidores. Conforme especifica a autora, a escravidão permanecia, como prática desconfirmadora, mesmo depois da promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831, que declarava livres os africanos importados e incriminava os traficantes nos termos do artigo 179 do código criminal. E também depois da criação da Lei Eusébio de Queirós, Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850. Foram trazidos ilegalmente para o Brasil cerca de 560.000 escravos, fato este que gerou a expressão "lei para inglês ver". A abolição total da escravatura foi legalizada pela conhecida Lei Áurea, Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, que teve apenas dois artigos. Os escravizados faziam parte da paisagem urbana e rural institucionalizada no Brasil. Estavam nas minas, por conhecerem a metalurgia, na agricultura por conhecerem a atividade de plantação, foram barbeiros, cozinheiros e costureiros.

O filme *Vazante*, escrito e dirigido por Daniela Thomas e Beto Amaral em 2017, tem por base a realização de uma minuciosa pesquisa e reconstrução histórica, em espaço rural da região de Minas Gerais, com belíssima fotografia em preto e branco e direção de arte que ecoam o aspecto e a presença de sonoridade diegética da natureza, sem a introdução de trilha sonora externa. Privilegiando a narrativa imagética, em detrimento da narrativa verbal, apresenta-nos impactantes conceitos-imagem da bela, mas ao mesmo tempo, triste intimidade da propriedade isolada, em clara situação de decadência da atividade de mineração. Somente os cantos e danças africanas dos escravizados nas senzalas pareciam dar uma certa vida ao cenário, mórbido dominante. O dono herdou a propriedade como dote de sua esposa, era um comerciante português de escravos, em 1821, onde todos os elementos abusivos e violentos que envolvem a escravidão estão presentes. Na cena inicial, vemos o conceito-imagem da *vazante de um rio* que indica a drenagem de águas, após um período de cheia, como uma espécie de prólogo simbólico do esgotamento da legitimidade da situação comunicativa normativa do patriarcalismo e escravidão. A seguir, a película nos insere no ambiente interativo entre escravos e senhores, vemos um parto difícil da sinhá Naninha sendo feito por uma escrava, que, apesar dos esforços despendidos, não consegue impedir a morte trágica e precoce da mãe e da criança. A única figura branca senhorial que resta na casa é a Dona Zizinha, mãe de Naninha, que se encontra em perturbadora situação de demência que a coloca fora do ambiente.

De forma simultânea, vemos o caminhar na mata, em meio a uma chuva torrencial, de uma tropa comandada pelo português António, marido de Naninha, que está trazendo mercadorias diversas, dentre elas, africanos escravizados, considerados bens móveis, passíveis de comercialização, segundo os costumes jurídicos da época. Conceitos-imagem, de alto impacto emotivo, da fila de escravizados, focando o andar sofrido dos pés descalços envolvidos pelo barro da chuva, presos a *grilhõ*es, argolas de ferros conectadas por correntes nos tornozelos e também pelas chamadas *gargalheiras,* argolas de ferro colocadas no pescoço que se projetavam para os lados indicam a subtração da sua humanidade de forma abusiva e a seletividade de suas ações, todos estão em situação de ilicitude pressuposta como natural. A atuação dos atores africanos e fenomenal e muito realista. Em contraponto, vemos uma cena rápida da menina de 12 anos Beatriz, sobrinha de Naninha, na chuva em situação de prazer ao brincar com os pés sujos de barro. Estes mundos irão se conectar ao longo da narrativa.

O filme procura ser fiel a linguagem da época e busca desenvolver leituras complexas na caracterização dos personagens, evitando situações reducionistas e maniqueístas, enfatizando o caráter interativo das relações existentes entre senhores e escravos, não reconhecido na época como tal. Percebemos que este cenário abusivo e violento, não apenas aniquila a condição de sujeitos dos escravos, mas também afeta a personalidade e a suposta autoridade meta-complementar de António no ambiente. Seu semblante é soturno, entristecido, no caminhar na mata, observamos, na cena de lavagem das roupas rendadas do bebê no rio, que única alegria possível gira em torno da expectativa de paternidade. De forma simbólica, tem os mesmos pés sujos dos escravizados, pois não usa sapatos, em ambiente onde a outrora riqueza esteve presente, vive época de escassez, inclusive alimentar. A atuação do ator português Adriano Carvalho é impactante do ponto de vista emocional.

Todavia, a chegada à fazenda frusta esta expectativa, pois António é informado pela escrava que sua esposa e filho morreram e já foram enterrados com a presença dos cunhados Bartholomeu e Ondina e sobrinhas que habitavam uma casa simples dentro da fazenda. O ambiente da escravidão domina o cenário da fazenda, as senzalas, com muitas crianças, e a interação entre alguns negros livres, como Manuel, que ajudavam a impor o trabalho forçado e violento aos escravos. Observamos a revolta de António, como manifestação do luto, ao rasgar as roupas rendadas do bebê e sair sem rumo com o seu cavalo. Por outro lado, verifica-se a imediata fala desconfirmadora e revoltosa dos novos escravos, diante da percepção da situação abusiva mesmo que não possamos compreender o sentido semântico literal de seu dialeto africano.

Esta situação desconfirmadora se acirra quando Bartholomeu, cunhado de António e pai de Beatriz, diante de seu sumiço, decide levar as tropas - mercadorias físicas e humanas - para entrega com apoio do negro livre Ma-

nuel. A ação mercantil sempre necessitava da autoridade de um branco. No meio do caminho, quando param para se alimentar, o grupo de escravizados pratica uma ação desconfirmadora radical. Mesmo acorrentados, conseguem capturar Bartholomeu e fazê-lo como refém. Manuel aponta uma arma de fogo para o grupo, mas, através de uma elipse narrativa, percebemos que ele tem uma crise de consciência de sua situação ambígua de negro que colabora com a escravidão. Na cena seguinte, percebemos que ele, antes de correr, confirmando a desconfirmação praticada, deixa todos os negros fugirem e as mercadorias também se perdem. O líder dos africanos escravizados avista António caído na mata, em situação de quase morte, assume uma atitude humana de salvar a sua vida, mas é novamente escravizado, de forma abusiva e injusta, como objeto desumanizado na fazenda. No lugar de Manuel, assume o posto o violento negro livre Jeremias, encarregado de ensinar aos escravos o plantio da lavoura, como nova forma de sobrevivência econômica da região diante do esgotamento da mineração. Este personagem é complexo e encara o paradoxo da reprodução das relações de violência que sofreu no passado.

A narrativa da película, com a volta de António a fazenda, vai trazer conceitos-imagem ligados a obrigação de mulheres escravizadas serem objeto de uso sexual forçado por seus senhores. A escravidão foi relevante no mundo antigo, muitos juristas como Alexandre Correa e Evaristo de Moraes utilizaram o direito romano como um subsídio jurídico para a escravização brasileira. Porém, ocorreram deturpações, pois em Roma não houve escravização racial, mas apenas por dívidas ou inimigos derrotados em guerras. Em Roma, se relação entre os senhores e suas escravizada gerassem filhos, este filho seria livre, pois era repudiado que pais escravizassem os próprios filhos. No caso do Brasil, a escravização das mulheres negras envolvia a obrigação de se prostituir por ordem violenta de seus senhores proprietários, muitas eram compradas para esta finalidade. Seria o caso da escrava Feliciana no filme, mãe do sagaz e vívido adolescente Virgílio.

Mas as relações abusivas do patriarcado, visto como poder de mando unilateral e absoluto do homem, não se davam apenas em relação as mulheres escravizadas, as interações eram mais abrangentes. O acaso irá fazer António avistar Beatriz durante uma das práticas da queimada da mata para viabilizar a lavoura. Atraído sexualmente pela menina de apenas 12 anos, mesmo tendo por volta de 50 anos, vai até a casa humilde dos cunhados para viabilizar o pedido de casamento, confirmado depois da brincadeira feita por Beatriz de esconder os seus sapatos usados em situação excepcional. A irmã mais velha, Maria Joaquina, com idade biológica mais adequada ao casamento, chega a manifestar uma reação de protesto por não ter sido a escolhida. Através de uma elipse narrativa, percebemos que Dona Ondina e Bartholomeu, conseguem superar a sua falência financeira e alcançam o seu desejo de deixar a fazenda empobrecida e morar da cidade de Serro, vendendo Beatriz

para se casar, antes mesmo de *ter as regras - menarca*. A ação abusiva do matrimonio desconfirmava a própria condição biológica feminina, neste contexto. A cerimônia do casamento teve um rito aparente de violência simbólica da afirmação da autoridade legítima de António em termos de autoridade, liderança e reputação. No entanto, insere a criança Beatriz em uma nova hierarquia sombria, marcada pela rigidez patriarcal violenta de submissão absoluta ao marido.

António faz uma nova viagem na condição de tropeiro, o líder dos africanos escravizados manifesta uma nova comunicação verbal desconfirmadora em sua língua africana, que não pode ser compreendida em termos semânticos, mas é clara em termos não verbais. Jeremias reage acorrentando o líder em situação de muito sofrimento. As tensões de violência irão aumentar na fazenda. Através de outra elipse narrativa, percebemos que Feliciana liberta o líder que assume uma reação desconfirmadora das relações abusivas, de forma radical, ao cometer o suicídio comendo barro. Quando Jeremias encontra o corpo de líder manifesta, mais uma vez, de forma contundente, a sua comunicação abusiva ao gritar que *ninguém poderia morrer sem ele mandar*.

Em contrapartida, o filme, mais uma vez, ressalta o caráter interativo do ambiente dominado pela violência escravista. Beatriz, retratada com muita espontaneidade doce e certo grau de ingenuidade, pela jovem atriz Luana Nastas, não consegue se firmar na posição meta-complementar de *sinhá* e acaba, em ação desconfirmadora, se misturando com as crianças escravizadas, nas brincadeiras. Sua aparência física passa a ser muito próxima a elas, com pouco apreço ao luxo das roupas e a higiene descuidada. Uma clara amizade vai se estabelecer entre a menina e escravizado Virgílio. Quando Jeremias encontra os jovens deitados na mata em situação de cumplicidade, põe em prática sua ação abusiva mais radical. Desconfirma a condição de *sinhá* e impinge a Beatriz o mesmo castigo deferido a Virgílio: os dois são amarrados e arrastados no chão, por um cavalo para voltar a fazenda. Depois de ultrapassar este limite, Jeremias abandona a fazenda, imediatamente, e temos ciência de que Feliciana teve um filho ilegítimo com António, no mesmo tempo que as regras aparecem em Beatriz.

De volta a fazenda, conceitos-imagem evidenciam que o desfecho mais trágico e violento da interação abusiva estabelecida por António se aproxima. Depois de presentear Beatriz com uma boneca, ao confirmar a sua condição de esposa infantil, é informado que ela está pronta para a consumação sexual do casamento. A primeira tentativa fracassa porque Beatriz transmite total desconforto com a situação, sentindo-se forçada ao ato sexual pautado no patriarcalismo. Depois, o ato íntimo se confirma, mas sutilmente de forma não explícita, percebemos que ela também intensifica o seu relacionamento supostamente íntimo com Virgílio, demonstrando prazer sexual e carinho, longe das diferenças raciais que existiam entre os adultos. A gravidez

logo se desenvolve, António transmite, pela primeira vez, uma expressão de felicidade, que vai durar pouco. Antes do nascimento da criança, manifesta mais uma comunicação abusiva para a escravizada que faria o parto, alegando, de forma inverídica, que ela teria matado Naninha e o primeiro filho. Ele vai para o campo esperar o nascimento, quando retorna vê um bebê com traços significativos de negritude. Expulsa Beatriz de casa, mata imediatamente o bebê e Dona Zizinha que o tinha no colo. A seguir, faz o mesmo com Feliciana e Virgílio. Beatriz vai até a senzala, pega o filho de António com Feliciana e começa a amamentá-lo, evidenciando o caráter violento que está na base da mestiçagem brasileira. António ajoelha e dá um grito de desespero total. A relação de poder do patriarcado se esgota, o abuso violento dominou o cenário de interativo de sua existência, a sua autoridade meta-complementar é *esvaziada* e a afirmação da injustiça da escravização violenta se torna cabal.

## Conclusões

Na esteira do pensamento de Julio Cabrera, confirmamos que o cinema pode ser uma narrativa enriquecedora de nossa compreensão humana. Observamos como a análise pragmática do filme *Vazante* nos permite perceber, em termos logopáticos, racionais e afetivos, as relações comunicativas abusivas que estavam na base das interações entre escravizados e senhores, firmadas na sua descaracterização humana radical e na impossibilidade de selecionar a prática de um ato lícito. Destacamos que, mesmo fazendo todo o esforço de salvar a criança e sua mãe, a escravizada ainda seria acusada, pelo senhor António, de provocar as mortes de forma intencional. Observa-se, no cenário da película, como estas relações abusivas ensejam reações desconfirmadoras permanentes dos escravizados, que na realidade histórica concreta gerou a inúmera formação de quilombos, como formações de cadeias normativas informais subversivas.

O elemento mais profundo do filme foi evidenciar o aspecto interativo do ambiente, ao indicar que, em cenário de violência física extrema, não há elementos de violência simbólica que consigam legitimar e dar estabilidade as relações de autoridade meta-complementares, sejam em relação aos escravizados ou em relação as mulheres brancas. Neste sentido, a violência perpetrada por António, a violência abusiva da escravização institucionalizada, também afeta a ele e a menina Beatriz quando começa a interagir neste ambiente. Percebe-se como a comunicação abusiva e injusta praticada, em relação aos escravizados, acaba fazendo parte das vidas dos senhores de forma inevitável e destruindo a própria relação de poder/autoridade e o possível sentido jurídico da violência.

Por outro lado, a atualidade da película também se faz presente. Como bem destaca Eunice Prudente, mesmo depois da promulgação da Lei Áurea,

não houve qualquer política de inclusão dos negros escravizados, como figuras reumanizadas. A noção de poder como liderança, em torno da suposta confirmação da escravização dos negros, continuou a existir na interação social, na medida em que sempre havia a necessidade de confirmação de sua situação jurídica de cidadãos libertos, diante da permanente desconfiança de serem escravos fugidos. Luis Gama teve um papel relevante como advogado dos negros ao viabilizar a sua libertação efetiva. Mesmo conquistando a cidadania oficial e reafirmando a ideia de poder como autoridade, as formas de poder como liderança e reputação continuaram a confirmar a situação de violência abusiva e desconfirmadora do Estado nas periferias, cadeias públicas e manicômios.

Para finalizar, citamos as palavras da historiadora Lilia Schwarcz, no artigo publicado na Folha de São Paulo intitulado *Vazante mostra um presente repleto de passado*:

> "Daniela Thomas fez a proeza de escrever a saga de um certo Brasil que não tinha como dar certo. Uma nação marcada pela linguagem perversa da escravidão, que se espalha por todo o território sem culpa ou vergonha. De tão naturalizada, até parecia inscrita na paisagem. Mas não estava, e as consequências estão hoje presentes neste país que pratica racismo institucional e é campeão em desigualdade social. A defesa da reparação histórica é questão urgente da nossa cartela cidadã, das lutas dos brasileiros por uma república menos racista e mais justa. Se o protagonismo e a dor da discriminação pertencem às populações afro-brasileiras, o problema faz parte da agenda de todos".

## Referências


BERNADET, Jean-Claude. **O que é cinema?** São Paulo: Editora brasiliense, 2006.

CABRERA, Júlio. **O cinema pensa - uma introdução à filosofia através dos filmes**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

EPSTEIN, Jean. **O cinema do diabo-excertos, in A Experiência do cinema: antologia/Ismail Xavier organizador.** Rio de Janeiro: Edições Graal: Embrafilmes, 2008.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERRAZ, JR. Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** São Paulo: Atlas, 2002.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**, São Paulo: Companhia das Le-

tras, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita, repensar a reforma, repensar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **O Desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão***, Rio* de Janeiro: Corifeu, 2006.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Cinema e Filosofia do Direito em diálogo**. E-book Kindle, Amazon, 2015.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **A escravização e racismo no Brasil: mazelas que ainda perduram.** Jornal da USP, São Paulo, 10 jun. 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/ a-escravizacao-e-racismo- no-brasil-mazelas-que -ainda-perduram/. Acesso em: 14 dez. 2025.

SANTAELLA, Lúcia, **Produção de linguagem e ideologia**. São Paulo: Cortez editora, 1996.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. "**Vazante" mostra um presente repleto de passado.** Folha de São Paulo, São Paulo, 14 out. 2017. Disponível em: https:// www1.folha.uol.com.br/ilustrada/ 2017/10/1926284- vazante-mostra-um- presente-repleto-de-passado.shtml. Acesso em: 14 dez. 2025.

**VAZANTE**. Direção: Daniela Thomas. Brasil: RT Features; VideoFilmes, 2017. Disponível em: Amazon Prime Video. Acesso em: 14 dez. 2025.

XAVIER, Ismail. **A Experiência do cinema: antologia/Ismail Xavier organizador**. Rio de Janeiro: Edições Graal: Embrafilmes, 2008.

XAVIER, Ismail. **O discurso cinematográfico: a opacidade e a transparência**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

# PESQUISA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PROJETO FUNDAMENTOS TEÓRICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOLÓGICOS DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

**Luma Longo dos Santos Quadros**
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Graduanda em Direito

**Resumo:**

A violência de gênero permanece como uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil, refletindo desigualdades históricas e estruturais profundamente enraizadas na sociedade. Nesse sentido, o presente artigo analisa o papel das políticas públicas e das ações afirmativas na promoção da igualdade de gênero, destacando as principais conquistas legislativas das mulheres ao longo da história, como o direito ao voto, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Evidencia-se que, apesar dos avanços, a dominação masculina ainda se manifesta de forma simbólica e cultural, exigindo transformações sociais e educacionais para a efetiva superação da desigualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Políticas públicas; Direitos humanos; Interseccionalidade.

## Introdução

Aprofundar-se sobre o debate da violência de gênero no Brasil pode ser considerado ultrapassado, visto os diversos artigos já publicados sobre o tema, entretando a problemática não é resolvida e está cada dia mais latente no atual cenário brasileiro. Diante disso, diversas políticas públicas foram implementadas para enfrentar a violência doméstica, a desigualdade salarial e a baixa participação política das mulheres. A relevância deste estudo reside na necessidade de contribuir para a formulação de políticas mais inclusivas, eficazes e sensíveis às múltiplas vulnerabilidades femininas, destacando exemplos significativos dessas iniciativas e sua efetividade na promoção da igualdade de gênero e dos direitos humanos. Ao integrar-se ao projeto "Fundamentos Teóricos, Filosóficos e Sociológicos da Tutela dos Direitos Humanos nas Políticas Públicas", a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre os

rumos das políticas públicas brasileiras, reforçando a centralidade dos direitos humanos nas ações afirmativas.

## Objetivos

### Objetivo geral

Investigar como as políticas públicas fundamentadas nos direitos humanos abordam as questões relacionadas à violência de gênero.

### Objetivo específicos

Identificar lacunas e desafios de gênero nas políticas públicas existentes;

Analisar o impacto das políticas na promoção da igualdade de gênero;

Propor recomendações para aprimoramento das políticas sob uma perspectiva de gênero.

## Metodologia

A pesquisa possui natureza qualitativa e descritiva, com o objetivo de analisar a violência de gênero no Brasil e a forma como ela é compreendida e normalizada na sociedade. Para a construção do referencial teórico e da fundamentação jurídica, foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, com base na Constituição Federal de 1988, em artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico e em dados estatísticos fornecidos pelo Instituto DataSenado e pelo Observatório da Mulher contra a Violência. A coleta de dados seguiu o método de pesquisa bibliográfica, a partir da seleção de publicações recentes que abordam o tema da violência de gênero sob perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas públicas. Já a análise dos dados foi realizada de forma interpretativa, buscando relacionar as informações empíricas (estatísticas) com o embasamento teórico, a fim de compreender como a cultura patriarcal contribui para a naturalização da violência contra a mulher no contexto brasileiro.

## A violência de gênero

Inicialmente, faz-se necessário conceituar a violência de gênero. Trata-se de toda forma de agressão física, psicológica, sexual ou de qualquer natureza, perpetrada contra indivíduos em razão de seu gênero, com a finalidade de afetar negativamente sua identidade e dignidade. Historicamente, constata-se que tal prática incide, de maneira predominante, sobre as mulheres, revelando-se de forma evidente nas persistentes desigualdades sociais e culturais (Mota et al., 2024).

É imprescindível destacar as diversas formas de violência de gênero,

uma vez que esta não se restringe à agressão física. As manifestações desse tipo de violência podem ocorrer de distintas maneiras, entre as quais se destacam:

### Violência física

Consiste em qualquer ato que cause ou possa causar dano corporal à vítima, como o arremesso de objetos, agressões com instrumentos cortantes ou perfurantes, espancamentos, queimaduras, estrangulamento, sufocamento, tortura, ou lesões provocadas por armas de fogo. Cumpre ressaltar que nem toda violência física se materializa por meio de golpes diretos, sendo igualmente caracterizadas como tal condutas como lançar objetos com a intenção de ferir, segurar a vítima com força excessiva, entre outras práticas. Quando a violência física é cometida contra a mulher em razão de seu gênero, configura-se o crime de feminicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Mota et al., 2024) (Brasil, 1940).

### Violência psicológica

Também denominada violência emocional, caracteriza-se por comportamentos que buscam abalar a autoestima ou a estabilidade emocional da vítima. São exemplos as atitudes de humilhar, menosprezar, ridicularizar, manipular, controlar decisões ou crenças, e induzir a vítima a duvidar de sua própria sanidade, conduta conhecida como gaslighting, em que o agressor distorce fatos e omite informações para causar confusão mental. A violência psicológica está prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Mota et al., 2024) (Brasil, 1940)

### Violência sexual

Abrange não apenas a prática forçada de atos sexuais, mas também qualquer coerção que implique em constranger a vítima a realizar práticas que causem repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou obrigá-la a realizar aborto. Enquadram-se nessa definição o estupro e demais formas de constrangimento sexual, tipificadas no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, bem como nos artigos 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro (Mota et al., 2024) (Brasil, 1940).

### Violência patrimonial

Ocorre quando o agressor busca controlar, reter ou destruir os bens, valores e documentos da vítima. São exemplos: apropriar-se de seu dinheiro, privá-la de recursos financeiros e deixar de pagar pensão alimentícia. Essa forma de violência está prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (Mota et al., 2024) (Brasil, 1940).

## Violência moral

Manifesta-se por meio de condutas que atentam contra a honra e a dignidade da vítima, como difamar, caluniar, expor imagens íntimas sem consentimento, fazer acusações infundadas de traição, criticar a aparência ou a forma de se vestir, entre outras práticas ofensivas. Tal conduta encontra previsão legal no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006. (Mota et al., 2024) (Brasil, 1940)

## Contexto

Com o entendimento desses conceitos, prossegue-se a compreensão das raízes históricas e sociais que contribuíram para o surgimento e a perpetuação dessa problemática. Desde os primeiros registros do pensamento científico ocidental, o sexo feminino foi erroneamente concebido como biologicamente inferior ao masculino. Tal concepção, amplamente difundida ao longo dos séculos, serviu de justificativa para a imposição de uma estrutura hierárquica entre os sexos, na qual às mulheres era atribuída uma posição de submissão e dependência em relação aos homens. Essa visão reducionista, baseada em critérios puramente biológicos, sustentou práticas sociais, políticas e culturais que marginalizaram o papel da mulher na sociedade e limitaram sua participação nos espaços públicos e decisórios.

Nesse contexto, Joan Scott contribui de forma significativa para a compreensão crítica dessas desigualdades ao introduzir o conceito de gênero como uma categoria de análise social. Segundo a autora, o gênero surge como um campo de estudo que busca superar o determinismo biológico tradicionalmente associado ao termo "sexo". Para Scott, o gênero constitui um elemento central na formação das relações sociais, pois se estrutura a partir da diferença entre os sexos, entendida não apenas como uma distinção natural, mas como uma construção histórica e cultural que confere sentido às relações de poder e dominação presentes na sociedade. Dessa forma, compreender o gênero é compreender também os mecanismos simbólicos e institucionais que legitimam a desigualdade.

Assim, ao examinar o processo de conquista dos direitos das mulheres no Brasil, percebe-se que esses avanços foram resultado direto da resistência e da mobilização feminina diante de um sistema político que, por muito tempo, as excluiu da esfera pública. Sem o reconhecimento formal de sua cidadania, as mulheres foram compelidas a recorrer a formas informais de ação política, como manifestações, protestos e movimentos sociais organizados, a fim de reivindicar voz, espaço e direitos. Essa luta contínua revela que as conquistas não decorreram de concessões espontâneas do Estado, mas de um longo e árduo processo de enfrentamento das estruturas patriarcais que, historicamente, sustentaram a desigualdade de gênero no país.

## Conquistas legislativas

Após uma longa trajetória de exclusão e lutas por direitos, o primeiro marco significativo nas conquistas educacionais das mulheres brasileiras ocorreu em 1827, quando meninas livres e de origem branca foram oficialmente autorizadas a frequentar as escolas elementares. A Lei de 15 de outubro de 1827, conhecida como a "Lei das Escolas de Primeiras Letras", instituiu a obrigatoriedade da educação pública básica no país, determinando que tanto meninas quanto meninos deveriam ter acesso ao ensino fundamental, ainda que em turmas separadas por gênero. Essa legislação representou muito mais do que uma simples autorização formal: simbolizou o início da abertura de espaços tradicionalmente masculinos para a presença feminina, constituindo-se como um passo pioneiro na construção de oportunidades educacionais para mulheres. (Alves Sousa et al., 2025) Embora a segregação por gênero tenha permanecido, a lei indicou uma mudança de paradigma ao reconhecer que a educação não deveria ser exclusividade dos homens, abrindo caminho para que, progressivamente, as mulheres pudessem acessar conteúdos formais, desenvolver habilidades intelectuais e ocupar espaços antes restritos na sociedade. Esse marco histórico deve ser compreendido dentro do contexto social e cultural da época, marcado por rígidas hierarquias de gênero e por concepções que limitavam a atuação feminina ao ambiente doméstico (Hogemann, 2024).

No Brasil, as mulheres foram historicamente relegadas a uma posição de subordinação e dependência legal em relação aos homens, reflexo direto de uma sociedade estruturada sob bases patriarcais. O Código Civil de 1916 é um marco emblemático desse período, uma vez que classificava as mulheres como relativamente incapazes para o exercício pleno de seus direitos civis, restringindo sua autonomia jurídica e consolidando o poder masculino dentro da estrutura familiar. Nessa perspectiva, cabia ao homem, enquanto chefe do lar, a autoridade sobre as decisões domésticas, patrimoniais e pessoais, de modo que a esposa necessitava da autorização do marido para exercer atividades profissionais, administrar bens ou praticar atos da vida civil, permanecendo, assim, em condição de tutela permanente.

As conquistas jurídicas femininas ocorreram de maneira lenta e gradativa, resultado de um processo histórico de resistência e reivindicação de igualdade. O primeiro avanço de grande relevância deu-se em 1932, com a conquista do direito ao voto, que representou um marco simbólico da inserção das mulheres na esfera política e no exercício da cidadania. Todavia, foi somente entre as décadas de 1960 e 1980 que as mulheres brasileiras alcançaram avanços legislativos verdadeiramente significativos, marcando uma mudança histórica no reconhecimento de seus direitos civis e sociais. Em 1962, a promulgação do Estatuto da Mulher Casada representou uma ruptura decisiva contra a visão patriarcal consolidada pelo Código Civil de 1916.

A partir desse marco, as mulheres passaram a ter plena capacidade civil reconhecida legalmente, podendo exercer atividades profissionais, administrar bens e tomar decisões pessoais sem depender da anuência masculina, o que constituiu um avanço crucial para a autonomia feminina.

Poucos anos depois, em 1977, a aprovação da Lei do Divórcio introduziu outro marco relevante na trajetória de conquistas das mulheres, ao permitir a dissolução legal do casamento e a possibilidade de novas uniões. Essa legislação trouxe maior liberdade de escolha e autonomia para a mulher em suas decisões pessoais e familiares, ao mesmo tempo em que desafiava tradições sociais profundamente enraizadas e ampliava o reconhecimento da igualdade de gênero no âmbito privado e público. No campo da proteção contra a violência, outro avanço significativo ocorreu em 1985, com a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo. Essa iniciativa pioneira instituiu um espaço especializado para o atendimento de vítimas de violência doméstica e sexual, reconhecendo que tais situações demandavam tratamento diferenciado e especializado pelo poder público, além de reforçar a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção e à segurança das mulheres (Hogemann, 2024).

Em 1988, a Constituição Federal consolidou os avanços obtidos pelas mulheres ao estabelecer, em seu artigo 5º, que homens e mulheres possuem igualdade plena em direitos e obrigações, garantindo a igualdade formal entre os gêneros e fornecendo um fundamento jurídico sólido para a promoção da cidadania feminina.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nas últimas décadas também foram tomadas novas medidas de proteção para as mulheres, o maior deles foi a Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha tipificou a violência, denominando-a violência doméstica e a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres, ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A Lei Maria da Penha trouxe a possibilidade de instaurar medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não havendo mais a possibilidade de julgamento das violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e as punições corresponderem a cestas básicas ou serviços comunitários como previa a Lei 9099/5. Esse endurecimento que a Lei representou instigou um intenso debate no cenário nacional, no qual o movimento de mulheres

considera que não se pode deixar de responsabilizar os autores e enfatiza o aumento da vulnerabilização das vítimas em situações de impunidade, enquanto outros atores argumentam que os conflitos de gênero não podem ser tratados somente no âmbito criminal (Meneghel et al., 2013).

Outro marco recente foi a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Antes dessa legislação, tais crimes eram tratados como homicídios comuns, sem considerar a motivação de gênero. A inclusão da norma no Código Penal conferiu tratamento mais severo a essa forma de violência, classificada como crime hediondo, com penas mais rigorosas, evidenciando sua gravidade no contexto jurídico e social (Alves Sousa et al., 2025).

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, os homicídios praticados contra mulheres em razão de gênero eram enquadrados como homicídios simples, nos termos do artigo 121 do Código Penal. Com a edição da referida norma, o feminicídio passou a ser qualificado como circunstância agravante do crime de homicídio e incluído no rol dos crimes hediondos, conforme alteração promovida na Lei nº 8.072/1990. O feminicídio configura a manifestação extrema da violência contra a mulher, sendo, em regra, precedido por reiteradas práticas de violência física e psicológica, inseridas em contextos históricos de dominação masculina.

No Brasil, um dos aspectos mais alarmantes é o fato de a maioria dos feminicídios ser cometida por parceiros íntimos em contextos de violência doméstica ou familiar. Esses crimes, em sua maioria, são precedidos por outros tipos de agressão e, frequentemente, poderiam ter sido prevenidos. A violência de gênero que leva ao feminicídio é um fenômeno global, com variações culturais e sociais, mas carrega traços comuns: um crime de gênero, impregnado de ódio, cuja ação central é o assassinato da vítima.

Desse modo, torna-se evidente que a consolidação dos direitos jurídicos das mulheres no Brasil é fruto de um processo histórico de mobilização social e política, sustentado pela luta constante por reconhecimento, igualdade e justiça. Cada avanço legislativo, longe de ser um favor concedido, representa o resultado concreto da resistência feminina diante das estruturas de opressão, demonstrando que o progresso jurídico esteve, e ainda está, intrinsecamente vinculado à força e à persistência das mulheres em transformar sua realidade.

Entretanto, ainda que exista um sólido respaldo jurídico e legal que assegure a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a realidade social brasileira continua marcada por profundas desigualdades de gênero. As normas legais, por si só, não têm sido suficientes para eliminar práticas discriminatórias arraigadas culturalmente nem para garantir condições equitativas de acesso a oportunidades, segurança e representação. Por isso, torna-se indispensável a implementação efetiva de políticas públicas integradas e contínuas, voltadas à promoção da equidade, ao enfrentamento da violência de

gênero e à transformação das estruturas sociais que perpetuam a dominação masculina.

## Políticas públicas de combate à violência contra as mulheres

As políticas públicas surgem a partir das reivindicações de movimentos sociais que pressionaram o Estado a enfrentar as desigualdades históricas e estruturais existentes. Essas políticas configuram-se como instrumentos de inclusão social, voltados à correção de injustiças e à promoção da igualdade de oportunidades entre grupos marginalizados. Segundo Gomes (2001), tratam-se de "mecanismos que pretendem, por meio da inclusão social, assegurar igualdade de direitos a grupos que tiveram historicamente seus direitos negados", funcionando como "um remédio de razoável eficácia para eliminar ou reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias".

No caso das mulheres, historicamente destituídas de direitos e excluídas por razões de gênero, as ações afirmativas assumem relevância especial. A formulação de políticas voltadas às demandas femininas é resultado, em grande medida, da pressão exercida pelos movimentos de mulheres, que, conforme destaca Puri (2019), têm sido "fundamentais para exigir e impulsionar as mudanças em todas essas áreas". Esses movimentos também ampliaram o debate sobre a assimetria de poder entre os gêneros nos espaços público e privado, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento da igualdade material e para a consolidação dos direitos das mulheres.

A trajetória das mulheres dentro dos movimentos sociais demonstra sua consolidação como um sujeito coletivo, com voz ativa e representatividade na esfera da cidadania. Essa atuação foi responsável por trazer ao debate público temas e problemáticas antes restritos ao espaço privado, como as desigualdades de gênero e a violência doméstica. Além disso, no âmbito da relação entre o Estado e os movimentos sociais, especialmente o movimento feminista, destaca-se a presença constante do debate sobre a manutenção da autonomia desses grupos e sua integração nos processos de elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade (Couto; Gomes, 2012).

No contexto brasileiro, observa-se que o entendimento sobre as políticas públicas ainda é, em grande parte, restrito e incorreto. Frequentemente, tais políticas são associadas exclusivamente à implementação de cotas raciais ou sociais para ingresso no ensino superior, especialmente nas universidades públicas. Contudo, o campo das ações afirmativas é muito mais amplo, abrangendo diferentes dimensões da sociedade, entre elas, as medidas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero e à promoção da igualdade entre homens e mulheres. No que se refere às mulheres, essas ações decorrem do reconhecimento histórico de um processo contínuo de discriminação e

violência que se sustenta na estrutura patriarcal. A hierarquia de gênero, consolidada ao longo dos séculos, construiu uma percepção social que associa o feminino à fragilidade e à dependência, legitimando, assim, práticas de dominação e formas variadas de violência física, psicológica e simbólica (Vigano; Laffin, 2019).

Dessa forma, a luta feminina pela igualdade de direitos emerge como um esforço de resistência frente a um sistema social que historicamente negou às mulheres condições equitativas de cidadania. Como ressalta Herrera Flores (2009), os direitos humanos que garantem a diversidade e protegem os grupos vulneráveis não são concedidos de forma espontânea, mas conquistados por meio de processos de mobilização social. É nas práticas concretas e históricas, fruto de demandas por reconhecimento e justiça, que se consolidam as transformações necessárias à emancipação de grupos minoritários, rompendo com padrões opressores e com as masculinidades hegemônicas que reforçam comportamentos conservadores e excludentes.

Destacam-se, no Estado do Rio de Janeiro, algumas políticas públicas voltadas à proteção e à promoção dos direitos das mulheres. Entre elas, a Lei Municipal nº 6.394/2018, de autoria da vereadora Marielle Franco, instituiu o Dossiê da Mulher Carioca, com o objetivo de produzir estatísticas periódicas sobre os casos de violência contra mulheres atendidas pelos serviços públicos municipais. Na justificativa do projeto, Marielle ressaltou que, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve avanços na conscientização social sobre a violência de gênero como uma responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Para que o enfrentamento desse problema seja efetivo, é necessário que o poder público adote políticas integradas, que envolvam prevenção, acolhimento e proteção das vítimas (Fernandes, 2024).

A criação do Dossiê da Mulher Carioca atende a essa necessidade, ao oferecer dados atualizados que orientam a formulação e o aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência. Além disso, permite identificar desigualdades regionais e traçar o perfil das mulheres atendidas, auxiliando na definição de prioridades da gestão municipal. A Prefeitura do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-Rio), deu início ao cumprimento da lei com o lançamento, em 2021, da primeira edição do Mapa da Mulher Carioca (MMC), durante a gestão do prefeito Eduardo Paes.

O MMC adota uma perspectiva interseccional, reconhecendo que diferentes formas de opressão, como gênero, raça e classe, se articulam na experiência das mulheres. Em sua apresentação, a então secretária Joyce Trindade destacou a importância de tratar as políticas públicas de forma transversal e inclusiva, fundamentadas em evidências e dados concretos. A ferramenta permite comparar indicadores, analisar desigualdades entre territórios e avaliar o impacto das políticas implementadas, tornando-se um instrumento

estratégico para gestores municipais. Assim, o Mapa contribui para o planejamento integrado e a formulação de ações mais eficazes e equitativas no enfrentamento à violência e na promoção da igualdade de gênero na cidade do Rio de Janeiro (Fernandes, 2024).

## A dificuldade do poder público coibir a violência contra mulher

É fundamental destacar que há uma grande diferença entre o que está previsto na legislação e sua aplicação prática. Caso as pessoas não mudem internamente, continuarão perpetuando os mesmos comportamentos, o que dificulta a redução dos índices de feminicídio (Alves Sousa et al., 2025). Apesar das ações de combate a violência de gênero, ela ainda persiste no Brasil e no mundo. A violência contra a mulher é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). Após relatórios da OMS a conclusão foi de que a predominância é da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo. Destaca-se o fenômeno da violência de gênero como algo que não está restrito a uma cultura, ou seja, independente do grau de desenvolvimento do país, a violência de gênero se encontra presente, ainda que em maior ou menor escala. Tornou-se uma preocupação mundial atualmente o investimento em pesquisas que demonstrem a situação em que mulheres do mundo todo são submetidas e a partir disso demonstrar que não há mais como ignorar esses eventos, pois influenciam diretamente no grau de civilidade de uma sociedade.

Os casos de violência e feminicídio persistem, inclusive nas casas das vítimas, como forma de dominação. Dessa forma, é necessário analisar as raízes da persistência de tais preconceitos, apesar das tentativas de saná-lo com as políticas cabíveis. De acordo com Bourdieu a dominação masculina é uma "violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação" (Bourdieu, 2012, p. 7). Dessa forma, compreende-se que as violências simbólicas exercidas nas relações sociais, dentre elas, a de gênero, são investidas de discursos aparentemente corretos, estabelecendo uma coerência no processo de dominação porque é "reconhecida tanto pelo dominante como pelo dominado" (Bourdieu, 2012, p. 9) como um produto e processo social e natural. Fundamenta-se nos sistemas simbólicos (arte, religião, língua) e servem como ferramenta para perpetuar e legitimar a dominação de um determinado grupo social sobre o outro, neste caso, do homem sobre a mulher, em que o instrumento mais utilizado é a linguagem, lócus de produção dos discursos consensuados. Na ação comunicativa os agentes se envolvem e se deixam envolver pelas percepções sociais construídas dentro de modelos estabelecidos, reproduzidos e aceitos (De Lima et al., 2024).

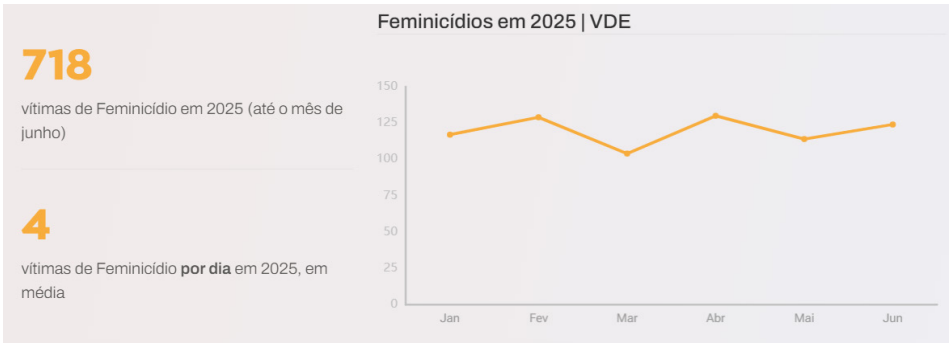
É dessa forma que ao homem é destinada uma função de responsabilidade, luta pela vida, pela preservação da espécie e a mulher outras que lhe

são peculiares a sua insignificância, ou fragilidade. O que para Saffioti (2001, p. 11) reforça por meio dos "processos socioculturais a discriminação contra a mulher e outras categorias sociais e constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a 'superioridade' dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos".

Desse modo, ao naturalizar a racionalidade patriarcal nas coisas, as mulheres também passaram a reproduzir o esquema de dominação, que as levaram a uma representação negativa de seu próprio sexo, de modo a perpetuar os discursos e as práticas machistas. Toda essa racionalidade, portanto, converteu-se em um senso comum autoritário e conservador, numa razão indolente que deve ser superada (Santos, 2002) a partir de uma crítica política e social, mas que não se restrinja somente a ela, tendo em vista que é um poder institucionalizado social e politicamente (Burckhart, 2017).

Uma pesquisa de 2023 realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, órgãos vinculados à Secretaria de Transparência do Senado Federal, apresentou dados sobre a percepção e a vivência da violência entre mulheres brasileiras. O estudo revelou que cerca de 30% das mulheres já foram vítimas de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. No entanto, esse número pode ser ainda maior, já que 29% das entrevistadas que relataram ter sofrido algum tipo de conduta agressiva não se reconhecem como vítimas de violência doméstica, evidenciando a normalização da dominação masculina e a naturalização da violência de gênero na sociedade.

Além disso, o Ministério das Relações Exteriores, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, apresenta estatísticas relevantes por meio do Mapa Nacional da Violência de Gênero, conforme podemos observar no gráfico abaixo.




De acordo com os dados do Mapa, desde junho de 2025 já foram registradas 718 vítimas de feminicídio no Brasil, sendo uma média de 4 vítimas por dia, demonstrando a dificuldade do poder público coibir a violência contra mulher.

## Conclusão

As mulheres percorreram longos anos de luta e resistência pelos seus direitos. Do direito ao voto ao direito a se divorciar, a luta pela igualdade social trouxe frutos indispensáveis para vivermos a realidade atual. Apesar de tudo conquistado, a luta ainda não acabou, a dominação masculina deixou marcas ao longo dos séculos que respinga até os dias atuais. A violência de gênero continua com estatísticas alarmantes, não só no Brasil, mas também no mundo. Tal persistência esclarece que a questão da violência trata-se sobre a cultura enraizada na sociedade.

É nesse sentido que Bourdieu afirma que a Sociologia pode ser utilizada como uma arma de denúncia desta realidade naturalizada e não percebida pela maior parte das pessoas. De fato, apesar de ser uma estrutura que se desenvolve pela reprodução, cabe ressaltar que o patriarcado vem sendo paulatinamente questionado, seja por meio dos movimentos políticos, seja por meio da sociedade civil organizada. A emancipação desse padrão de organização social, portanto, não pode ser visto como uma linearidade perpétua, podendo ser rompido, denunciado e destruído (Burckhart, 2017).

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições poderá, a longo prazo, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina

Nesse contexto, além das políticas públicas já existentes, que têm feito grande diferença na vida das mulheres, a educação desempenha um papel crucial como possibilidade de desconstrução dessas estruturas e preconceitos enraizados pela sociedade patriarcal. Ao promover uma análise crítica e reflexiva sobre as questões de gênero, a educação pode provocar mudanças nas normas estabelecidas e incentivar uma compreensão mais equitativa e inclusiva das relações de poder e promover uma paridade de gênero, necessária para uma transformação social. Isso oferece ferramentas para questionar e reavaliar os papéis tradicionais de gênero, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a diversidade e a pluralidade humanas sejam valorizadas e respeitadas (De Lima et al., 2024).

## Referências

ALVES SOUSA, Emily; NASCIMENTO, Ingrid Ribeiro do; ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira de. **A Lei de Feminicídio nº 13.104/2015**. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025.

BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; MOTA, Davidson David Amaro; SARTORI, Thiago Luiz; SILVA, Tatiele Nascimento da. **Direitos Humanos, Violência e Gênero: Análise do Posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres no Brasil**. São Paulo: Ciências Jurídicas, 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Mapa da Violência: mortes violentas - mortalidade**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/ mapadaviolencia/#/mortesviolentas/mortalidade https://www.senado.leg.br/institucional/ datasenado/mapadaviolencia/#/ mortesviolentas/mortalidade). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria da Mulher. **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: percepções e vivências das mulheres brasileiras**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/ destaques-noticias/maior-pesquisa- do-brasil-sobre-o-tema- 10a-pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher- revela-percepcoes-e-vivencias-das- mulheres-brasileiras] (https://www12.senado.leg.br/ institucional/procuradoria/destaques-noticias/ maior-pesquisa-do-brasil- sobre-o-tema-10a- pesquisa-nacional-de-violencia- contra-a-mulher-revela- percepcoes-e-vivencias- das-mulheres-brasileiras). Acesso em: 11 out. 2025.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito**. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 47, p. 205-224, 2017.

COUTO, Marcia Thereza; GOMES, Romeu. **Homens, saúde e políticas públicas: a equidade de gênero em questão**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, 2012.

DE LIMA, Valeria Soares et al. **Pierre Bourdieu e a questão de gênero a partir da obra A dominação masculina**. Diversidade e Educação, v. 12, n. 1, p. 1246-1263, 2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Conquistas das mulheres no Brasil: a linha do tempo das leis e políticas públicas**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 51, n. 45, p. 173-206, nov. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marceli Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciência e Saúde Coletiva, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

PURI, Lakshmi. **Um objetivo mundial em matéria de igualdade de gênero, direitos e empoderamento das mulheres**. Disponível em: [http://nacoesunidas.org/um-objetivo- mundial-emmateria-de -igualdade-de-genero- direitos-e-empoderamento -das-mulheres/] (http://nacoesunidas.org/ um-objetivo-mundial-emmateria- de-igualdade-de-genero -direitos-e-empoderamento-das-mulheres/). Acesso em: 11 out. 2025.

ROCHA FERNANDES, Fernanda. **Mapa da Mulher Carioca como instrumento de territorialização de políticas públicas para promoção da equidade de gênero no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2024.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**. História (São Paulo), v. 38, 2019.

# PANORAMA DA DOCÊNCIA FEMININA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL (2010-2021)

**Douglas Verbicaro Soares**
Professor Doutor do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima

**Resumo:**

O presente estudo tem por objetivo analisar e dar visibilidade à participação feminina na docência dos cursos de Direito no Brasil, a partir dos dados do Censo da Educação Superior (INEP). A relevância da temática decorre da persistente desigualdade de gênero no ensino jurídico, que contrasta com os princípios de igualdade preconizados pelo feminismo e pelos direitos das mulheres, fundamentais para a construção de uma sociedade justa e democrática. Entre 2010 e 2021, investigou-se a evolução da presença de professoras em instituições públicas e privadas, considerando as relações de gênero e suas implicações no ambiente acadêmico. Apesar do crescimento gradual no número de docentes mulheres no período analisado, os dados indicam que a paridade ainda está distante. A docência em Direito permanece marcada por assimetrias que limitam a participação feminina, manifestadas em desigualdades salariais, obstáculos à progressão na carreira e menor acesso a oportunidades de liderança acadêmica. Esses fatores evidenciam a permanência de práticas institucionais que reforçam barreiras estruturais e simbólicas, afetando diretamente a equidade de gênero no campo jurídico. A investigação, de abordagem qualitativa e quantitativa, utiliza método dedutivo e fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental. Seus objetivos específicos incluem comparar a participação feminina nos setores público e privado, identificar os desafios que dificultam a ascensão das professoras e apontar alternativas para reduzir desigualdades. O estudo revela que a exclusão de mulheres na docência jurídica resulta de estruturas discriminatórias consolidadas e ressalta a necessidade de políticas institucionais de equidade, programas de apoio e estratégias que promovam a efetiva inclusão e valorização feminina no ensino superior jurídico.

**Palavras-chave*:*** Ensino superior; Direito; Feminismo; Igualdade.

## Introdução

Este trabalho tem por finalidade demonstrar a situação das mulheres

docentes nos cursos superiores de Direito em Instituições Públicas e Privadas no país, suas problemáticas e fatores responsáveis pela difícil tarefa da busca por um tratamento igualitário em relação aos homens nos espaços de educação superior.

Visibilizar essa temática se faz necessária com base nos dados do Censo da Educação Superior (INEP) sobre a participação feminina, que reforçam que o tema de direitos das mulheres representa uma importante iniciativa para a busca de melhores condições para inclusão dessas mulheres na sociedade brasileira. A igualdade de condições entre homens e mulheres é a base de um ideal feminista, assim como também um objetivo a se buscar para efetivação de uma sociedade justa, correta e harmônica.

Nesse contexto, se recordará a obra cinematográfica do ano de 1995: "Mentes Perigosas", onde uma professora do ensino médio foi responsável pelas mudanças de realidades de seus discentes, quando sensibilizou os alunos contra os conflitos sociais motivados por violência de gênero, marginalização, exclusão social, xenofobia, misoginia, preconceito racial etc. Realidades de uma perspectiva social desigual de uma sociedade norte-americana dos anos oitenta.

Na obra, a professora interpretada por Michelle Pfeiffer lida com diversos obstáculos para lograr a sensibilização e inclusão de personagens em situação de múltiplas exclusões. O livro que originou o filme foi inspirado no livro de memórias de uma professora do ensino médio, LouAnne Johnson (Barbosa, 2023).

Com essa motivação artística é possível trabalhar as realidades da violência de gênero e acesso feminino ao exercício das atividades laborais e públicas das mulheres docentes, sendo um viável instrumento artístico para se trabalhar as nuances de gêneros no Brasil, em especial nos espaços do ensino superior dos cursos de Direito.

A escrita sobre o presente tema foi baseada na vulnerabilidade das mulheres em relação ao fortificado posto assumido pelos homens em modelos estruturais patriarcais. Posto esse responsável pelo alijamento e submissão feminino na sociedade em geral: mulher submissa, violência, desrespeito e mecanismos para a proteger os Direitos Humanos.

O estudo mostra uma análise sobre o gênero, tratando das violências vividas pelas mulheres no ambiente acadêmico universitário, marcado pela participação inferior de mulheres ocupando as atividades docentes nos cursos de Direito no país. Fato que impacta e influenciam na efetiva integração dessas mulheres docentes pelo país, onde têm seus direitos negados e dificultados.

O estudo indaga o porquê de tantas práticas que reforçam a exclusão das mulheres a ocuparem esses postos de professoras no ensino jurídico?

Dessa maneira, a investigação analisa a evolução da presença feminina na docência do ensino jurídico no Brasil (2010-2021) e os fatores que

influenciam essa participação. Como objetivo geral o estudo pretende examinar os dados do Censo da Educação Superior (INEP) sobre a participação feminina. Os objetivos específicos pretendem comparar a presença de mulheres em instituições públicas e privadas; assim como identificar desafios estruturais que dificultam a ascensão feminina na docência e, também, apontar caminhos e políticas para se alcançar maior equidade de gênero no ensino jurídico, com a efetiva participação igualitária das docentes nos cursos de Direito pelo Brasil.

A pesquisa, baseada em dados qualitativos e quantitativos, com o método dedutivo, alicerçado com pesquisa bibliográfica e documental do Censo da Educação Superior, organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no período de análise entre 2010-2021 pretende realizar uma comparação entre homens e mulheres na docência dos cursos de Direito, analisando aos fatores institucionais, culturais e sociais.

## Fundamentos conceituais de gênero e violência

Para uma melhor compreensão do trabalho apresentado se faz válida a abordagem de alguns temas relevantes, tais como as definições de gênero, assim como de violência.

Para a Língua Portuguesa os conceitos de Gênero e violência seriam respectivamente: *Diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais* (DICIO, 2025).

Violência é um comportamento que causa dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto. Nega-se autonomia, integridade física ou psicológica e mesmo a vida de outro. É o uso excessivo de força, além do necessário ou esperado. O termo deriva do latim *violentia* (que por sua vez o amplo, é qualquer comportamento ou conjunto de deriva de vis, força, vigor); aplicação de força, vigor, contra qualquer coisa ou ente (DICIO, 2025).

Para Esther Quinteiro: "El derecho es un producto historico y necesita de una análise historica para ser compreendido". Análise essa que deve levar em consideração as variáveis sociológicas, filosóficas, religiosas e outras e que, também, faz parte de uma evolução para se descobrir o direito das mulheres. É válido lembrar que o movimento feminista, impulsionado na Europa por pensadoras como Simone de Beauvoir em plenos anos sessenta por Betty Friedan nos Estados Unidos, contribuiu para que milhares de mulheres se repensassem a si mesmas e se mobilizassem para exigir mudanças que colocassem fim a uma situação de desigualdade em que se encontravam perante os homens (Segarra; Carabí, 2000, p.15).

É válido destacar que, na atualidade, as mulheres são sujeitas da história e fazem parte da sociedade. Os Direitos Humanos nascem da moder-

nidade e se integralizam na segunda metade do século XX. Importante é a ideia majoritária que a violência esteve presente nas sociedades, mas sua ideia e compreensão de uma verdadeira violação parecia estar esquecida, fato esse que determina e realiza uma mudança significativa, mas muito recente (Verbicaro Soares, 2015, p. 120).

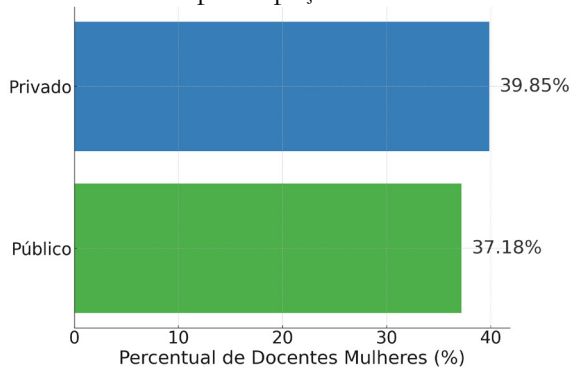
Segundo Marta Segarra: O varão de acordo com a confirmação de grandes pensadores e filósofos como Schopenhauer, Nietzsche, Hegel e Kierkegaard e, como explora Amelia Valcárcel, em a política das mulheres (1997), foi considerado superior a mulher, que quer dizer que a mulher foi configurada como espelho das necessidades do homem, sendo detentora da submissão, da passividade, a beleza, características que se considerável essencialmente femininas. Essa formação cultural vinculou as mulheres a cuidar de seus filhos e da família, se mantendo alijada das decisões de estado. O homem se estabeleceu como sujeito do seu próprio desejo, ativo, não necessariamente bonito e autorizado a desatender o cuidado da família. A mulher se conformou em uma ética relacional, o varão, por outro lado, assumiu o individualismo como valor de êxito (Segarra; Carabí, 2000, p.16).

Com base nesse entendimento é cristalina a compreensão de que o fator cultural é essencial para determinar o papel participativo ou não da mulher em uma determinada sociedade. Por mais que a questão biológica e sua estipulação de sexo, homem e mulher compreendidos como seres o desse mesmo homem ou mulher na mesma. distintos biologicamente, é a sociedade a responsável por estabelecer essa participação, seja numa família, numa escola, num trabalho etc. É válido lembrar que a história é testemunha desses momentos (AMNESTY INTERNATIONAL, 1995, p. 12-14).

Mudar a difícil realidade só poderá ser conseguido a partir de uma real sensibilização da sociedade brasileira, onde os homens, detentores de um domínio predominante, passem a permitir que as mulheres tenham garantida a sua efetiva participação social, em igualdades de condições com os homens. É o que preceitua o próprio ideal feminista, o de não prevalência da mulher em sua relação com o homem em sociedade e, sim, o de igual participação. É o reconhecimento da violência e luta pela sua supressão.

Os estudos sobre as relações de gênero (TRIBUNA UNIVERSITARIA, 2008, p. 12-13) contribuíram para se compreender o sofrimento feminino, a estudar os seus transtornos de gênero e não mais velos como algo patológico para as mulheres. Essa mudança foi possível porque a "anormalidade" feminina foi entendida como uma construção da cultura patriarcal inferiorizador para as mulheres que pode e deve ser desconstruída e reconstruída com uma proposta de igualdade de trato entre os gêneros (Segarra; Carabí, 2000, p. 43).

Figura 1 - Gráfico símbolo da participação das mulheres no ensino jurídico.




Fonte: Elaboração Própria.

Nesse contexto de hostilidade, os dados do INEP revelam que houve um limitado crescimento da participação feminina na docência universitária. Segundo essa interpretação das informações gerais, no período de 2001: o percentual chegava a 44,83% de professoras no ensino superior. Já em 2021: o índice alcançou o percentual de 49,96%, um dado próximo à paridade de gênero (Castilho; Souza; Silva, 2024, p. 6). Mas o cenário no ensino jurídico é diferente. Esse aumento foi prejudicado, uma vez que a docência nos cursos de Direito segue majoritariamente masculina, sem atingir 40% de professoras em nenhuma década.

É importante destacar que só a partir de 2010 que o Inep começou a registrar de modo separado os cursos de educação superior. Assim, os dados respectivos dos cursos de Direito tiveram seus registros disponibilizados no site do Inep apenas do ano de 2010. Dessa forma, a coleta de informações específicas do ensino jurídico superior teve seu acompanhamento na respectiva década.

Nos quesitos sobre a quantidade de docentes por sexo no período de 2010 a 2021 em Instituições públicas. Através dos dados do INEP/Censo da Educação Superior, apresentando uma média de 37,18% de mulheres e 62,81% de docentes homens. Através da explicitação da quantidade de docentes por sexo entre 2010 e 2021 em Instituições privadas, os dados do INEP plasmam uma média de 39,85% de docentes mulheres e 60,05% de homens docentes (Castilho; Souza; Silva, 2024, p. 10). Essa análise indica que o Ensino Jurídico segue sendo um Espaço ainda masculino, uma vez que os dados revelaram que a ocupação desses quadros docentes é predominantemente masculina, tendo um perfil típico do docente de Direito no Brasil, com idade média de 39 anos e maior presença em universidades públicas dos cursos de Direito pelo país.

Em contraponto, os dados sobre a docência no Direito revelaram que em 2010, menos de 35% dos docentes de Direito eram mulheres. Um nú-

mero ínfimo e preocupante, que refletem a limitada participação equitativa de professoras no ensino jurídico. Já em 2021, esse número não ultrapassou 40% das docentes (Castilho; Souza; Silva, 2024, p. 14), mesmo com o crescimento no ensino superior em geral.

Como exemplo se pode usar o caso da Universidade Federal de Roraima (Mota; Carvalho; Verbicaro Soares, 2024), onde o curso de Direito da cidade de Boa Vista, sendo de uma Instituição pública, possui um índice superior de docentes homens em relação ao de mulheres. Dessa forma, o número de professoras efetivas até 2021 era de 5 docentes, frente ao de 14 de professores homens, plasmando justamente as disparidades entre os gêneros no ensino Jurídico. Os dados vislumbram a composição do quadro total de 19 docentes do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima, sendo 14 (quatorze) homens e somente 5 (cinco) mulheres. Uma realidade que reforça a menor presença de mulheres no ensino jurídico público do país.

Se o estudo interpretar a situação das mulheres na docência em um contexto dos setores público versus o privado se poderá encontrar com a realidade de mais estabilidade para o exercício da profissão de magistério superior, mas menor presença feminina ocupando a docência, pois as mulheres nunca ultrapassaram 38% do corpo docente (Castilho; Souza; Silva, 2024, p. 14).

Na hipótese do ensino privado se encontrou um reflexo de maior participação de mulheres, mas com menor segurança na carreira, com certa precarização do trabalho docente, afetando mulheres de forma mais intensa. Com relação com a precarização mencionada e as possíveis barreiras à equidade de gênero no ensino jurídico se explicitam certos desafios enfrentados pelas professoras de Direito: 1. Cultura institucional masculina dominante com baixa representatividade feminina; 2. Barreiras na progressão da carreira, com poucas mulheres em cargos de liderança e a presença dos tetos de cristais que impedem que essas mulheres cheguem a ocupar os postos de liderança em relação aos colegas homens; 3. Dupla jornada de trabalho, com dificuldades importantes em conciliar ensino e vida pessoal é mais difícil para mulheres; 4. Falta de políticas institucionais de equidade que impedem a equidade de gênero, como exemplos negativos as promoções e cargos administrativos que ainda favorecem homens; 5. Desigualdade racial e interseccionalidade, quando as mulheres negras, lésbicas, mulheres PcDs e indígenas enfrentam desafios ainda maiores e são vítimas constantes de estruturas de domínio que as excluem permanentemente de participação ativa cidadã no Brasil (Verbicaro Soares, 2024).

Esses impactos da desigualdade de gênero na formação Jurídica precisam de ações que reduzam essas diferenças, uma vez que a formação acadêmica influencia a prática do Direito. Nesse ideal, quanto mais professoras se terá mais diversidade de perspectivas no ensino jurídico. Assim, se destaca que a falta de equidade reflete no acesso feminino a posições de poder no

Direito, ou seja: menos professoras repercute em menos debates sobre Direito e gênero nos espaços acadêmico-científicos dos cursos jurídicos. Igualmente, a limitada representatividade de docentes mulheres está relacionado ao fato de que estudantes mulheres têm menos modelos a seguir e se inspirarem nas professoras de cursos de Direito pelo país. Do mesmo modo, se entende que quanto menor for a diversidade acadêmica, as Formações jurídicas apresentarão visões limitada e que pouco impactaram nos diálogos sobre gênero, discriminações e feminismo.

Além disso, o texto ressalta que a compreensão contemporânea das desigualdades de gênero exige reconhecer que as estruturas que legitimam a violência não são apenas individuais, mas profundamente institucionais. As normas sociais, os discursos jurídicos, os padrões educacionais e, até mesmo, as expectativas familiares cristalizam práticas que naturalizam a subordinação feminina. Esse processo de naturalização faz com que situações de violência simbólica, como interrupções constantes da fala de mulheres, descrédito intelectual, invisibilização acadêmica ou a infantilização de suas capacidades profisssionais, sejam muitas vezes percebidas como normais, dificultando sua identificação como formas de agressão.

Dessa maneira, a violência contra a mulher deve ser compreendida em uma dimensão ampliada, que engloba tanto manifestações explícitas quanto aquelas sutis e cotidianas, produzidas pela própria organização social patriarcal e suas estruturaras de exclusão de dificultam a participação das mulheres em igualdade de condições que os homens.

Outro ponto fundamental diz respeito ao papel do Direito como instrumento de transformação social. Se historicamente o Ordenamento Jurídico serviu para legitimar desigualdades, na atualidade ele se apresenta como espaço de disputa e ressignificação. A criação de normas protetivas, como a Lei Maria da Penha e outros marcos internacionais de Direitos Humanos, representa avanços significativos; contudo, tais legislações só produzem efeitos reais quando acompanhadas de políticas educacionais, culturais e institucionais que promovam igualdade substantiva. Isso implica repensar currículos, estimular produções científicas comprometidas com a perspectiva de gênero e fortalecer ambientes acadêmicos e profissionais nos quais mulheres tenham não apenas acesso, mas condições equânimes de permanência, liderança e reconhecimento. Com essa conjuntura o presente artigo busca fomentar uma reflexão sobre a temática, como caminho para se alcançar efetivamente a participação igualitária das mulheres dentro do ensino jurídico no Brasil.

A efetivação comentada demanda compromisso coletivo e contínuo, pois transformar estruturas historicamente desiguais exige mais do que reformas normativas, requer a reconstrução das bases culturais que perpetuam a violência e a exclusão. Refletir sobre alternativas para essa ocupação dos postos pelas mulheres é imprescindível para reverter séculos de exclusão e

inviabilização, motivados por questões de gênero e inferiorização de preceitos relacionados ao feminino.

## Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que, embora o ensino superior brasileiro tenha apresentado avanços graduais na equidade de gênero, tais progressos ainda se mostram insuficientes para garantir a presença igualitária entre homens e mulheres na carreira docente, especialmente no campo jurídico. A docência em Direito permanece, de maneira persistente, como um espaço majoritariamente masculino, refletindo estruturas históricas e culturais que reproduzem desigualdades e limitam a ascensão feminina no ambiente universitário.

Os dados examinados demonstram que, mesmo com o aumento contínuo da participação feminina no ensino superior como um todo, a área do Direito segue distante desse cenário. Entre 2010 e 2021, a representatividade feminina nos cursos jurídicos não alcançou sequer 40%, revelando a permanência de padrões estruturais de exclusão. Essa constatação torna-se ainda mais relevante quando se considera que a formação jurídica tem forte responsabilidade na reprodução, ou transformação das estruturas sociais. Quando as mulheres permanecem sub-representadas nos espaços de ensino, pesquisa e gestão acadêmica, limita-se o pluralismo de perspectivas e restringe-se o desenvolvimento de processos formativos mais críticos e sensíveis às desigualdades históricas de gênero.

Além da sub-representação, este estudo evidencia que a desigualdade de gênero está associada a um conjunto de barreiras estruturais que impactam diretamente a permanência e a progressão das docentes na carreira acadêmica. A cultura institucional marcada por valores masculinos hegemônicos, a persistência de tetos e paredes de vidro, a dupla jornada de trabalho, a ausência de políticas institucionais de equidade e o peso da interseccionalidade, que recai de forma mais intensa sobre mulheres negras, indígenas, transgênero e PcDs, constituem obstáculos expressivos para a democratização efetiva da docência no campo jurídico. Como se observa, esses desafios não ocorrem de maneira isolada, mas se articulam entre si, produzindo um ambiente que naturaliza desigualdades e reproduz práticas discriminatórias em instituições que deveriam promover direitos, justiça social e pensamento crítico.

A baixa presença de docentes mulheres nos cursos de Direito repercute profundamente na formação de futuras gerações de profissionais. A ausência de modelos femininos em posições de liderança limita o reconhecimento das estudantes como sujeitas possíveis de exercer docência ou ocupar cargos de prestígio na área. Do mesmo modo, reduz-se o debate acadêmico sobre gênero, discriminação e direitos das mulheres, temas essenciais para

uma formação jurídica alinhada aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Quanto menor a diversidade entre docentes, mais limitada se torna a construção de perspectivas críticas capazes de enfrentar as desigualdades estruturais que permeiam o Direito e suas instituições.

Nesse sentido, promover a equidade de gênero no ensino jurídico não é apenas uma questão de representatividade numérica, mas um imperativo ético, social e democrático. A ampliação da presença feminina qualifica a produção científica, fortalece o pluralismo epistêmico, diversifica os referenciais teóricos e transforma os modos de ensinar e aprender Direito. A universidade só cumpre plenamente seu papel social quando é capaz de refletir a diversidade da sociedade e de promover a igualdade de oportunidades, rompendo com tradições que historicamente excluíram mulheres de espaços de poder e autonomia intelectual.

Além disso, é fundamental reconhecer que a desigualdade de gênero observada no ensino jurídico não está restrita ao ambiente acadêmico, mas integra um fenômeno estrutural mais amplo, que atravessa diferentes esferas sociais. As universidades, longe de serem espaços neutros, reproduzem padrões discriminatórios presentes no mercado de trabalho, na política, na vida social e familiar. Assim, assumir o compromisso com a igualdade de gênero significa reconhecer que a academia tem papel central tanto na reprodução quanto na superação dessas desigualdades. A formação jurídica plural contribui decisivamente para a construção de uma cultura democrática, capaz de enfrentar preconceitos e promover direitos humanos.

Outro ponto emergente deste estudo diz respeito à importância de políticas contínuas de monitoramento, avaliação e responsabilização institucional. Não basta criar programas formais de equidade: é preciso acompanhar sua implementação, medir resultados e identificar práticas discriminatórias persistentes. A transparência nos dados sobre contratações, progressão na carreira, distribuição de encargos e composição de espaços de poder é fundamental para orientar ações estratégicas. Da mesma forma, esses dados devem ser analisados à luz de marcadores interseccionais, revelando desigualdades que afetam de maneira distinta mulheres negras, indígenas, trans e outras identidades sistematicamente invisibilizadas.

As reflexões desenvolvidas permitem, finalmente, responder de forma clara à pergunta central do estudo: por que tantas práticas ainda reforçam a exclusão das mulheres na docência do ensino jurídico? Os resultados mostram que essa exclusão não decorre de insuficiência individual das mulheres, mas de estruturas institucionais e culturais patriarcais profundamente enraizadas. A cultura universitária do Direito permanece sustentada por lógicas que beneficiam homens, reproduzem desigualdades históricas e limitam a ascensão feminina.

A divisão sexual do trabalho, os mecanismos de poder que restringem a visibilidade e a progressão das mulheres e a ausência de políticas efetivas

de equidade explicam, de modo consistente, a manutenção desse cenário. Assim, a resposta ao problema do estudo revela que a sub-representação feminina é resultado direto de práticas estruturais que precisam ser enfrentadas com políticas afirmativas, revisões curriculares, incentivos à pesquisa feminista, apoio institucional à maternidade acadêmica e ações interseccionais de inclusão.

Por fim, espera-se que esta investigação contribua para fortalecer um debate que ultrapasse o campo estatístico e adentre o terreno das transformações culturais. A construção de ambientes acadêmicos verdadeiramente inclusivos exige uma mudança profunda nos valores que regem as relações institucionais, pedagógicas e humanas. Envolve promover respeito, reconhecimento, escuta ativa e valorização da pluralidade das experiências femininas. Ao ampliar a presença de mulheres na docência jurídica, o país avança não apenas na justiça social, mas também na qualidade do ensino, na inovação científica e na legitimidade das instituições de Direito. Que esta pesquisa sirva como base para novas investigações, políticas públicas e iniciativas institucionais que contribuam para a construção de uma academia mais justa, plural e democrática, alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, dignidade e efetivação dos Direitos Humanos.

## Referências


AMNESTY INTERNATIONAL (EDAI). **Los derechos humanos, un derecho de la mujer.** Editorial Amnesty International. Madrid, Espanha, 1995.

BARBOSA, Lucas Nunes. "Mentes Perigosas" - vínculo professor e aluno no processo de aprendizagem. 2023. In.: **(EN)CENA**. Disponível em: <"Mentes Perigosas" - vínculo professor e aluno no processo de aprendizagem - (En)Cena - A Saúde Mental em Movimento>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SOUZA, Stella Regina Coeli de; GARUTTI, Ana Paula. Presença De Mulheres No Ensino Jurídico: Um Levantamento Quantitativo. In.: **Pesquisa E Educação Jurídica** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Benjamin Xavier de Paula - Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <iZK2WxhMV1nDFmGq.pdf >. Acesso em: 24 de abril de 2024.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Gênero**. Disponível em: <Gênero - Dicio, Dicionário Online de Português>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Violência**. Disponível em: <Violência - Dicio, Dicionário Online de Português>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

MOTA, Matheus do Vale; CARVALHO, Ruiz. G. C.; VERBICARO SOARES, Douglas. Direitos Humanos, Gênero E Sexualidade No Curso De Direito Da Universidade Federal De Roraima. In.: **Seminário Internacional Dignidade Humana E Justiça: tecnopoder, direito e democracia no Brasil contemporâneo**, 2024, Blumenau. Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no Brasil contemporâneo, 2024.

SEGARRA Marta; CARABÍ Àngels. **Nuevas Masculinidades. Construyendo nuevas masculinidades: Una introducción.** Icaria, mujeres y culturas. Barcelona, Espanha, 2000.

TRIBUNA UNIVERSITARIA. **Contra los malos tratos**. Reportaje violencia de género. Salamanca nº 507. 24-30 Noviembre, Espanha, 2008.

VERBICARO SOARES, Douglas. A Visibilidade De Docentes Mulheres No Curso De Direito Da Universidade Federal De Roraima: Estudo De Caso Entre 2019 E 2023. In.: **II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero**, 2024, Rio de Janeiro. Anais da II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero. Rio de Janeiro: Escola Superior de Advocacia - Ilha do Governador - RJ Ordem dos Advogados do Brasil - Ilha do Governador, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. **La libertad sexual en la sociedad: especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas Brasileñas**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2015.

# A (DES)UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO STF: UMA ANÁLISE DO BEM JURÍDICO SOB O PLANO DE FUNDO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N° 506

**Bruno Martins de Andrade**
Graduando no curso de Direito no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campinas, SP - Brasil

**Daniel Henry Nascimento Peres**
Graduando no curso de Direito no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campinas, SP - Brasil

**Resumo:**

Este trabalho analisa a saúde pública como bem jurídico no ordenamento brasileiro, com foco na Lei 11.343/2006 e no julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo investiga se há uniformidade no entendimento do STF sobre o bem jurídico saúde pública e como essa concepção foi aplicada à análise da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, relativo ao porte para consumo pessoal. A pesquisa, baseada em jurisprudência e doutrina, demonstra ausência de critérios objetivos consolidados e prevalência de fundamentos punitivos em detrimento de uma abordagem orientada pela saúde coletiva. Conclui-se que a tutela penal da saúde pública carece de maior coerência, sendo necessária revisão legislativa e judicial que contemple autonomia individual, prevenção do vício e redução de danos.

**Palavras-chave:** Saúde pública; Direito penal; Lei de drogas; Supremo Tribunal Federal; Tema 506.

## Introdução

A saúde pública, como bem jurídico fundamental, é considerada pela doutrina majoritária um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, refletindo a preocupação do ordenamento com o bem-estar coletivo. No Brasil, sua compreensão e aplicação, sobretudo na política de drogas, têm sido objeto de intenso debate, envolvendo não apenas os danos do vício,

mas também a natureza e extensão da tutela estatal.

O combate às drogas é previsto pela Constituição (art. 5º, XLIII), que torna inafiançável o tráfico. Contudo, essa diretriz, a depender de sua interpretação e extensão, confronta garantias constitucionais como liberdade individual e desenvolvimento da personalidade, gerando tensão entre esfera privada e interesse coletivo.

Este estudo busca responder: é possível identificar limites adequados à utilização da saúde pública como bem jurídico na jurisprudência do STF? Esses limites foram respeitados no julgamento do Tema 506? Para tanto, analisa-se a evolução da política de drogas e sua aplicação prática.

A discussão evidencia que, embora a Lei 11.343/2006 tenha instituído o SISNAD e um novo paradigma para casos de porte para uso próprio, a jurisprudência caminhou em sentido oposto, culminando na discussão sobre a constitucionalidade do art. 28, a partir de *leading case* envolvendo 3 gramas de maconha. O STF, então, fixou parâmetros objetivos e retirou o caráter criminal da conduta de uso, no caso da *cannabis*, deslocando-a para a esfera administrativa.

A pesquisa examina se foram traçados limites adequados ao bem jurídico saúde pública, verificando padrões de entendimento e sua aplicação no Tema 506. Secundariamente, analisa se a questão foi tratada sob a ótica da saúde, prevenção do vício e redução de danos, ou se prevaleceram outros fundamentos.

Diante da complexidade, o estudo percorre aspectos dogmáticos, doutrinários e históricos, como a guerra às drogas, evolução legislativa e impactos do paradigma punitivo brasileiro. Utilizou-se como método o hipotético-indutivo, com análise de casos julgados pelo STF, contrapostos ao Tema 506, integrando-se esta análise à revisão doutrinária e acadêmica.

## Desenvolvimento

### Capítulo I: contexto legislativo acerca das drogas no panorama jurídico brasileiro

Antes de analisar o bem jurídico objeto deste estudo e sua aplicação na política de drogas, é necessário apontar o contexto legislativo brasileiro, que passou por diversas alterações até chegar ao cenário atual, gerando a discussão do Tema de Repercussão Geral n° 506. Desde o início, a política nacional foi fortemente influenciada pela guerra às drogas nos EUA, "americanizando" o debate interno. Essa influência, intensificada na II Guerra Mundial, refletiu-se em várias áreas, inclusive na seara das drogas, consolidando um paradigma punitivo, de demonização e desinformação, semelhante ao norte-americano (VALOIS, 2024). Sobre o processo de "*Americanização"*, o Autor observa:

> Na história da formação do regime internacional de combate às drogas, vimos poucas referências ao Brasil, como o próprio Brasil faz poucas referências à sua participação nessa construção. Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral (VALOIS, op. cit, pg.184).

No Brasil, Greco Filho e Rassi (2017) relatam que o marco inicial remonta ao Código de 1890, que criminalizava a "exposição à venda, ou ministração de substâncias venenosas sem legitima autorização". A insuficiência dessa previsão diante da toxicomania levou ao Decreto 4.294/1921, inspirado na Convenção de Haia, seguido por outros decretos até a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (1941), que consolidou normas e originou o Decreto-lei 891/1938, inspirado na Convenção de Genebra, detalhando substâncias, normas restritivas e medidas de internação (Filho; Rassi, op. cit).

A parte penal do Decreto-lei 891/38 foi alterada pelo art. 281 do Código Penal de 1940, complementada por normas posteriores. Em 1964, a Convenção Única sobre Entorpecentes influenciou a legislação, culminando no Decreto-lei 159/1967, que equiparou substâncias capazes de causar dependência aos entorpecentes, ampliando o alcance penal. Seguiram-se alterações nos anos 1968 e 1969, inclusive no Código Penal Militar, aplicável aos crimes de drogas pela especialidade (Filho; Rassi, op. cit).

Em 1971, surgiu a Lei 5.726, considerada à época a mais completa na repressão aos tóxicos, prevendo prevenção, recuperação e procedimento judicial, complementada por portarias posteriores (Filho; Rassi, 2027). Em 1976, a Lei 6.368 substituiu a anterior, mantendo a orientação preventiva e educacional, cuja parte penal vigorou até 2006 (Filho; Rassi, op. cit). A tentativa de substituição pela Lei 10.409/2002 fracassou após veto ao capítulo penal, mantendo a Lei 6.368/76 em vigor e evitando descriminalização geral, em respeito às convenções internacionais. O texto processual da Lei 10.409 gerou polêmicas, como o "duplo interrogatório", levando à defesa da continuidade do procedimento anterior (Filho; Rassi, op. cit).

Filho e Rassi (2007), concluem o histórico trazendo que, diante dessa péssima situação legislativa, a solução defendida foi a elaboração de uma nova lei. Assim, a Lei 11.343, de 2006, foi promulgada, revogando expressamente tanto a Lei 6.368/1976 quanto a Lei 10.409/2002, marcando uma nova fase na legislação brasileira sobre drogas. Esta nova fase inaugurou, principalmente, a utilização de critérios para diferenciação do usuário e do traficante, fornecendo também um arcabouço de ferramentas para tratamento diferenciado da situação do uso, teleologicamente olhando para questão como um problema de saúde pública a ser resolvido por meios diversos à utilização da pena propriamente dita.

Contudo, a redação deste novo diploma legal restou insuficiente, pois, conforme se demonstrará doravante, a aplicação dada à legislação foi diversa àquilo que esta se propunha. Em verdade, a interpretação realizada pelo sistema de persecução penal foi responsável por afastar a legislação de sua finalidade, conferindo um resultado completamente oposto ao que se esperava, o que motivou, posteriormente, o julgamento do tema de repercussão geral n° 506.

## Capítulo II: contexto jurisprudencial sobre o bem jurídico da saúde pública no Brasil

Antes da análise do acórdão do Tema 506, é necessário compreender o contexto jurisprudencial sobre o bem jurídico, verificando se houve padrão de entendimento ao longo da aplicação da Lei de Drogas. A definição desses conceitos é essencial, pois impacta diretamente a prática forense e a segurança jurídica.

Sobre o ponto, Ramos Tavares (2021) aponta três elementos fundamentais à segurança jurídica: (a) certeza e acesso ao Direito vigente; (b) previsibilidade das consequências dos atos; e (c) estabilidade normativa, sustentada pela dificuldade de alteração legislativa.

No âmbito da saúde pública e das drogas, impõe-se definir sua amplitude: quando a liberdade individual incide sobre esse bem? Qual seria sua natureza, penal ou administrativa? Como transita entre áreas distintas do Direito, sobretudo pensando-se quanto à legalidade da tutela penal?

Essas respostas são indispensáveis para aplicação isonômica da lei, evitando sanções distintas para casos semelhantes e justificando a legitimidade da tutela, que repercute em bens como liberdade e vida privada.

Para tanto, foram analisados 93 casos entre 23/08/2006 e 18/06/2025, resultando em 20 acórdãos relevantes. Diante desta análise inicial, por si só, constatou-se escassez de debate específico sobre o bem jurídico da saúde pública sob a ótica penal no STF, apesar da relevância da Lei 11.343/2006, que afeta diretamente a liberdade individual.

Pontuais discussões ocorreram, como: diferenciação entre uso e tráfico pela gramatura (HC 111.097); natureza da substância (HC 94.655-1, HC 134.891, HC 208.240); e valoração das circunstâncias na dosimetria (HC 121.853). O ponto mais consolidado dentre a jurisprudência superior foi a maior gravidade atribuída ao porte de crack e cocaína, reiteradamente valorado contra os réus (HC 94.655-1, RO em HC 114.742, HC 134.891).

Apesar de discussões pontuais, poucos entendimentos foram fixados sobre a aplicação da Lei 11.343/2006 e, especialmente, sobre o bem jurídico saúde pública. Além do decidido no Tema 506, destaca-se o Recurso Extraordinário 430.105, no qual a primeira turma do STF, sob relatoria de Sepúlveda Pertence, entendeu que, embora o art. 28 não fixe pena propria-

mente dita, mantém natureza penal, não descriminalizando a conduta, mas reconhecendo ausência de pena, repercutindo na primariedade do paciente. Esse entendimento foi denominado *despenalização*[1].

Com o tempo, esse entendimento mostrou-se insuficiente, pois, embora tenha definido a natureza do dispositivo, não estabeleceu critérios para diferenciar uso e tráfico, deixando essa distinção à discricionariedade do sistema de persecução penal.

Sob a ótica do bem jurídico saúde pública, isso significou delegar à polícia, ao Ministério Público e à magistratura a análise sobre o que seria lesão à saúde coletiva, em vez da saúde individual.

Tal cenário gerou implicações relevantes, como, por exemplo: o encarceramento excessivo de jovens; a aplicação não isonômica da Lei de Drogas; e interpretações contrárias à finalidade teleológica do diploma legal.

Essa realidade levou, em 2015, à discussão do art. 28 da Lei 11.343/2006 no Tema 506, buscando parâmetros interpretativos para aplicação mais uniforme e conforme sua finalidade, contudo, com a preocupação contante em invadir a competência do poder legislativo federal.

## Capítulo III: análise do acórdão do tema de repercussão geral n° 506

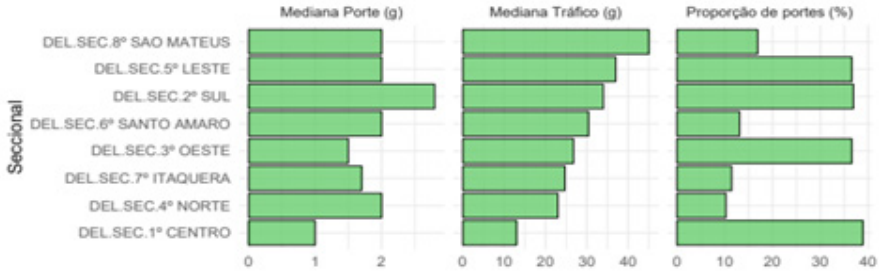
Diante da ausência de conformidade sobre a interpretação do art. 28 da Lei 11.343/2006, o STF foi provocado a definir dois pontos: como distinguir a figura do art. 28 da prevista no art. 33 da Lei de Drogas; e, nos casos de uso, qual a natureza das sanções, visando à tutela da saúde pública e, por se tratar de uso próprio, à saúde do usuário, observando o princípio da lesividade.

Como ponto central da análise, destaca-se que a discricionariedade conferida ao sistema de persecução penal para diferenciar tráfico e uso gerou aplicação não isonômica da lei, evidenciada pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, de relatoria herdada do Ministro Gilmar Mendes. Este voto, com base em análises da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), trouxe importantes dados sobre discrepâncias na aplicação da Lei de Drogas (Associação Brasileira de Jurimetria, 2019).

À evidência, cita-se a situação estatística de São Paulo quanto à mediana de porte, tráfico e proporção de autuações enquadradas como porte nas

1 "Os juristas que seguem o caminho da despenalização afirmam que o fato continua sendo crime, porém, com um abrandamento no tratamento penal dispensado. O principal argumento reside, em suma, no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e nos artigos 32 e 43 do Código Penal. O primeiro dispositivo legal traz um rol de penas, não taxativo, elencando que outras penas além das previstas poderão ser aplicadas. Já o artigo 32 do Código Penal preconiza as espécies de penas existentes no ordenamento jurídico, enquanto o artigo 42 dispõe acerca das espécies de penas restritivas de direitos." (Karine Angela Ferrari e Maciel Colli, pg. 14)

delegacias seccionais da comarca. Vejamos:




(Associação Brasileira de Jurimetria, 2019, pg. 38).

O estudo demonstra que, até o julgamento do acórdão, a apreensão da mesma gramagem era autuada de formas distintas dentro da mesma comarca, conforme a seccional responsável. Isso revela que a tutela da saúde pública variava entre unidades do sistema de persecução penal, agravando a seletividade em contextos vulneráveis.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes, mais extenso em conteúdo, destacou essa realidade, relacionando-a ao encarceramento excessivo e à instrumentalização das prisões por organizações criminosas. Tal percepção foi majoritariamente analisada pelos demais ministros, reforçando a necessidade de critérios para diferenciar tráfico e uso, diante da desproporcionalidade das prisões, como ponto paradigmático da discussão.

A lógica de aplicação trazida à evidência pelo referido voto, demonstra a insuficiência do controle difuso de constitucionalidade, que deveria limitar a aplicação da lei penal, e, por outro lado, resultou em uma ampliação da punitividade, mesmo contra a hermenêutica teleológica da legislação aplicável. Sobre o ponto, Salo de Carvalho aponta:

> A crença na regularidade dos atos do poder, sobretudo quando se trata de poder punitivo (potestas puniendi), provoca profunda crise na atividade jurisdicional de interpretação das leis a partir de duas perspectivas; (a) a incapacitação do magistrado em realizar o controle difuso de constitucionalidade em decorrência do vício de pré-compreender toda lei penal como harmônica ao texto constitucional, gerando o fenômeno da jurisprudencialização da Constituição e da interpretação retrospectiva, que explicam a persistente negativa dos Tribunais pátrios em realizar a filtragem das normas penais e processuais penais; e (b) a inversão ideológica do sentido garantista da interpretação e da aplicação das normas de direito e de processo penal, o que proporciona o uso das fontes materiais na perspectiva da criminalização (CARVALHO, 2007)

Outros aspectos também foram analisados, especialmente no que con-

cerne adireitos fundamentais de 1ª geração. O voto da Ministra Rosa Weber, então presidente do STF, destacou a disputa entre Saúde Pública e Liberdade Individual e Vida Privada, trazida pela Defensoria Pública no *leading case*, em que o paciente portava 3 (três) gramas de maconha.

A Ministra defendeu que a criminalização reforça o estigma do usuário, em contradição com a legislação de drogas, que prevê acolhimento e tratamento. Concluiu que esse paradigma criminalizador viola os princípios da *ultima ratio* e da lesividade, pois o uso próprio causa danos apenas ao usuário, sendo ilegal presumir risco à saúde pública ou potencial traficância.

O voto também ressaltou que a Constituição assegura o "l*ivre desenvolvimento da personalidade humana*" (pg. 353), o que pressupõe "*autonomia para, de acordo com a consciência individual e singular de cada um, realizar as escolhas fundamentais para o desenvolvimento de sua vida*". Tal objetivo se contrapõe à criminalização do uso, decisão que deve caber ao próprio indivíduo, limitada pelo ordenamento jurídico e analisada sob a ótica do dano e da lesividade. Contudo, segundo o entendimento da Ministra, esta lógica foi desrespeitada pela legislação nacional: *o consumo de drogas estritamente pessoal coloca em risco a saúde individual do usuário, a evidenciar que essa conduta, diversamente do sustentado por parcela da doutrina, se insere na autonomia privada, especificamente no direito de tomar decisões que se exaurem em seu próprio corpo.* (pg.358).

Ainda, é importante ressaltar que, na discussão do tema, houve também opiniões completamente divergentes. É o caso, por exemplo, do voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, que, apesar de reconhecer a posição de vulnerabilidade dos usuários e o problema do encarceramento e das organizações criminosas, entendeu que a descriminalização poderia representar um possível agravamento da questão das drogas, ainda que sendo realizada de maneira parcial, isto é, apenas do uso e não da comercialização.

O voto do ministro, neste sentido, se fundamenta e chama atenção para duas premissas fundamentais: *(a) ao retirar do mundo jurídico os únicos parâmetros normativos existentes para diferenciar o usuário do traficante e, ainda, (b) ao descriminalizar o porte para o uso de drogas sem disciplinar a origem e a comercialização das drogas que poderão ser consumidas.* (pg. 332).

Diante do contexto legislativo e jurídico, verifica-se razão na problemática: fora o previsto na Lei 11.343/2006, não há critérios para distinguir traficante e usuário, nem legislação que regulamente a comercialização ou origem das drogas. Há, portanto, omissão legislativa, que tende a gerar novas decisões do STF sobre quais drogas podem ser consumidas e critérios aplicáveis às demais.

Em síntese, o acórdão revela pluralidade de visões, mas também pontos de consenso que formaram a decisão final do *leading case* e a tese do Tema 506.

Ao final, no Recurso Extraordinário nº 635659, entendeu-se pela atipicidade da conduta do paciente, que portava 3 (três) gramas de maconha, sem

indícios de tráfico, aplicando-se o art. 28 e não o art. 33 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao julgamento em sede de Repercussão Geral, sobre a tese fixada, destacam-se: (i) declaração da inconstitucionalidade do art. 28, sem redução de texto, afastando repercussão penal do tipo; (ii) fixação de parâmetros objetivos para distinguir usuário e traficante, considerando até 40 (quarenta) gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas.

Para além destas resoluções, outras determinações restaram fixadas na tese, tais como:

> 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD

Estas, em específico, demonstram claramente o reconhecimento da corte sobre a ineficiência verificada a partir dos resultados trazidos pela ótica punitivista aplicada até então por parte do sistema de persecução penal. Esta análise reforça a preocupação do tratamento diferenciado a ser fornecido para o usuário de drogas, tratando esta como uma questão de saúde pública de fato, buscando desestigmatizar este cenário e buscando a aplicação da legislação conforme sua teleologia e os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## Capítulo IV: análise doutrinária e acadêmica sobre o tema

No âmbito doutrinário, diversas posições coexistem sobre o conceito de saúde pública e sua relação com drogas, seja pelo uso ou tráfico. A discussão envolve a lógica de perigo abstrato do porte (art. 28 da Lei 11.343/2006) e o perigo do tráfico, com base no princípio da lesividade e no objetivo constitucional de permitir que indivíduos desenvolvam sua personalidade, inclusive utilizando substâncias nocivas à própria saúde.

Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua doutrina sobre a legislação especial de drogas, destaca a potencialidade lesiva do adicto, o que supostamente fundamentaria a tutela penal, inclusive da conduta do art. 28. Vejamos:

> Há quem defenda que a incriminação ao mero porte de entorpecente para uso próprio seria inconstitucional, por ser vedado ao

> Estado interferir na liberdade de as pessoas fazerem o que quiserem com sua própria saúde. Para justificar tal interpretação, utilizam-se, inclusive, de direito comparado (alemão, holandês etc.). Deve-se lembrar, entretanto, que o porte de entorpecente representa um perigo para toda a coletividade e não apenas para o réu. A pessoa drogada, além de danos à sua própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza. Por essas razões, pensamos não haver qualquer inconstitucionalidade no dispositivo" (GONÇALVES, 2024)

Luís Greco (2015), sobre o ponto, traz que *"a posse de droga para consumo próprio é um comportamento que não ultrapassa a esfera de autonomia e que portanto não pode ser proibido"*, evidenciando posicionamento frontalmente contrário à doutrina acima trazida. No mesmo sentido, Zaffaroni (2009) reforça o posicionamento para quem *"viola o princípio da lesividade ou ofensividade a proibição de porte de tóxicos para consumo próprio em quantidade e forma que não lesione nenhum bem jurídico alheio"*. De mais a mais, a posição se verifica presente na doutrina, neste diapasão, Rômulo Carvalho anota que: *a criminalização da conduta não tem um significado, em particular no Brasil e na América Latina, uma resposta minimamente satisfatória para levar os indivíduos a deixar de praticar o consumo das substâncias vedadas ou proteger a saúde pública* (CARVALHO, 2019)

Em sentido contrário, entretanto, verifica-se a existência, também, daqueles que, como Victor Eduardo Rios Gonçalves, defendiam a tutela penal dada pelo artigo 28, da Lei 11.343/2006, e, portanto, sua constitucionalidade. Neste sentido, Grecco Filho (1996) salienta sobre o porte, *"é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos."*. Na mesma corrente, Borges de Mendonça e Roberto Galvão de Carvalho (2006), na doutrina sobre a legislação especial, *"um evidente perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, de natureza difusa, ou seja, titularizado por toda a sociedade, que é a saúde pública."*.

Constata-se que, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, não há uniformização sobre a delimitação da saúde pública no contexto das drogas, revelando contraposição de entendimentos.

A divergência reside em definir até onde a individualidade é mero desenvolvimento da personalidade, como destacou a Ministra Rosa Weber, e onde essa liberdade encontra barreiras na coletividade, dentro do bem jurídico da saúde pública.

Por outro lado, há consenso sobre o conceito geral: um direito difuso ou coletivo, voltado à prevenção da propagação do vício e crimes relacionados ao tráfico, redução de danos, e promoção de políticas de tratamento e reinserção social. A controvérsia é saber se a criminalização do porte para

uso pessoal é meio eficaz para concretizar tais preceitos constitucionais.

No meio acadêmico, verifica-se também a posição de que esse bem jurídico sequer encontra justificativas ou delimitações na legislação especial, denotando sua fragilidade como fundamento da tutela penal. É neste sentido o entendimento de Luiz Henrique Nogueira Araújo Miranda, em publicação junto à Revista do Instituto de Ciências Penais (RICP):

> Da mesma forma, não se sabe qual conceito de saúde pública o legislador se valeu quando a identificou como um efetivo bem jurídico. A título exemplificativo, não há na exposição de motivos do Código Penal ou das últimas leis de drogas editadas (Lei nº. 6.368/76 e Lei nº. 11.343/06), qualquer tentativa de definição do que se estava a proteger. Sem a devida delimitação do que se entende por saúde pública, não é possível dizer se a proteção pretendida pelo Estado de fato é legítima ou não. (MIRANDA, 2020)

Em sentido similar se dá o entendimento de Katie Silene Cáceres Arguello e Vitor Stegemann Dieter:

> Em conclusão, adotando o conceito de bem jurídico a partir de uma perspectiva limitadora do poder de punir do Estado e, mais do que isso, aderindo-se a uma concepção monista personalista do bem jurídico - no qual toda incriminação vai do alfa ao ômega com centro nas necessidades individuais. Mais do que nada centrado numa concepção de bem jurídico que operacionalize os direitos humanos, parece-nos que a delimitação do bem jurídico saúde pública para as incriminação dos tipos de drogas - uso, fabricação, tráfico, uso compartilhado etc. - é uma política criminal antidemocrática por corresponder aos objetivos ocultos da norma penal. Porém, uma norma penal não pode ter objetivos ocultos […] (ARGUELLO; DIETER, 2013)

Verifica-se que, além da discussão sobre a legitimidade da tutela penal no porte de drogas para uso próprio, também se questiona a legitimidade do próprio bem jurídico como fundamento da tutela penal. Ou seja, debate-se não apenas a criminalização do porte, mas a possibilidade e legitimidade de tutelar a saúde pública no âmbito penal, já que, conforme exposto, sequer se sabe, pelo texto legal, o que o legislador buscava proteger ou quais eram seus fundamentos.

## Conclusão

O estudo buscou compreender o bem jurídico saúde pública no ordenamento brasileiro, analisando a jurisprudência do STF e contrapondo-a ao Tema 506, utilizando o contexto das drogas para evidenciar pontos críticos.

Constatou-se ausência de conceito uniforme no STF, sobretudo nos

crimes relacionados à Lei 11.343/2006. Apesar da falta de debate específico sobre saúde pública, a aplicação da lei sempre gerou questionamentos, culminando no julgamento do Tema 506.

A discussão concentrou-se na fixação de parâmetros para distinguir usuário e traficante, verificando quando a conduta afeta apenas a saúde individual ou o interesse coletivo. O STF priorizou questões punitivistas, como encarceramento excessivo, inversão do ônus da prova e vulnerabilidade de jovens no cárcere.

O julgamento revelou atraso no debate sobre drogas: não houve análise médica, como quantidade "saudável" de maconha, nem fundamentos dogmáticos claros para justificar a tutela penal, afetando sua legitimidade frente a bens como intimidade e vida privada.

A academia aponta omissão legislativa na definição do bem jurídico e critérios de aplicação. Assim, reforça-se a necessidade de atualização do debate, com foco em aspectos médicos e redução de danos, envolvendo legislativo, sistema de persecução penal e instâncias superiores.

Tal discussão é essencial para consolidar o conceito de saúde pública, legitimar a legislação e garantir segurança jurídica, evitando aplicações discricionárias e seletividade penal. Destaca-se, ainda, a importância do controle difuso como limite a paradigmas criminalizadores e instrumento de um sistema penal mais garantista.

## Referências


ANGELA FERRARI, K.; COLLI, M. **Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06**. Unoesc & Ciência - ACSA, jun. 2022.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DIETER, Vitor Stegemann. **Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n. 56, p. 111-140, 2013.

Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação Do Impacto de Critérios Objetivos Na Distinção Entre Posse Para Uso E Posse Para Tráfico**. Associação Brasileira de Jurimetria, 2 Apr. 2019.

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **Lei de drogas: propostas redutoras de prejuízos humanitários**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 69.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4ª Ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2007 .

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação Penal Especial: Tomo I - 17ª Edição 2024. 17. ed**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.60. ISBN 9786553623552. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623552/. Acesso em: 10 ago. 2025.

GRECO FILHO, Vicente, RASSI, João Daniel. Histórico-drogas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga

e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção - repressão. 11. ed**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 113.

GRECO, Luís. **Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). **Direito penal e processo penal: leis penais especiais II**. Coleção doutrinas essenciais. São Paulo: RT, 2015. v. 5. p. 188.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo**. Boletim IBCCRIM, ano 14, n. 167, p. 7, out. 2006.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - comentada artigo por artigo. 3. ed**. São Paulo: Método, 2012. p. 61.

MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. **A falibilidade da saúde pública sob a égide de um conceito restritivo de bem jurídico coletivo**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 37-68, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p37-68.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional. 19. ed**. São Paulo: Saraiva, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal Da Guerra Às Drogas**. **5 ed.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura basica del derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

# O PAPEL DA GRANDE MÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE DROGAS COMO INSTRUMENTO DE SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

**Maria Clara Fernandes Gonçalves**
Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica-Campinas

**Resumo:**

A política de drogas foi formalmente regulamentada no Brasil através da criação da Lei n° 11.343/2006, visando, segundo o Governo, normas para a prevenção e atenção relacionadas às drogas, despenalizando o uso, mas mantendo a criminalização da posse. Ao analisar o cenário brasileiro diante da implementação da política mencionada, questiona-se se o real intuito de sua criação seria auxiliar na resolução da problemática, ou, aumentar expressivamente a seletividade penal. Isto porque, ao levar em conta a realidade, observa-se um padrão repetitivo: a população carcerária se dá em sua expressiva maioria por negros, pobres e moradores de regiões periféricas. Enquanto tal contexto causa choque e revolta em uma parcela da sociedade, por outro lado, há aqueles que consideram tal composição carcerária justa, acreditando fielmente se dar na periferia a raiz do problema e a resolução através da prisão dos residentes nela. Tal visão, no entanto, não se constrói de maneira espontânea ou repentina, mas sim através da construção silenciosa e discreta causada pela grande mídia, estereotipando o crime e seus meios.

**Palavras-chave**: Mídia; Seletividade penal; Preconceito; Periferia.

## Introdução

"Se correr o guarda prende,
Se ficar o banco toma.
Brasileiros pós-ditadura ainda se encontram em estado
de coma semi profundo
E um dos sintomas mais visíveis é a falta de percepção.
Acariciam o lobo achando que é seu animal de estimação.
Não conseguem diferenciar banqueiros de bancários,
Mega traficantes de meros funcionários,
E assim permanecem estagnados, quando não regredindo

Enquanto o Comando Delta tem cada vez mais
motivos de permanecer sorrindo."
- Música "Contexto", Banda Planet Hemp, 2000.

Há uma busca incessante pela justiça, igualdade e democracia, fundada em preceitos constitucionalmente assegurados, porém, se verifica na realidade brasileira, especialmente no que tange ao direito penal, uma problemática na sua aplicação prática, conforme se escancara através da implementação da Lei de Drogas e a seletividade de sua aplicação, amparada pela influência midiática, que reforça o discurso estigmatizante.

Não obstante a legitimação desta seletividade através da criminalização midiática acerca do jovem periférico, que cria um cenário unidimensional, obtém-se consequentemente a ocultação e retirada dos holofotes sobre os grupos mais privilegiados, detentores de poder, como corroboram as palavras de Zaffaroni e Baratta:

> Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade de suas condutas criminosas. Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relaciona a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desviantes dos órgãos estatais) superestima infrações de relativamente menor danosidade social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados.

Sob essa ótica, o dispositivo legal ora introduzido se transforma em um mecanismo de distinção e diferenciação, descumprindo com o princípio fundamental ao direito penal: o da igualdade. Tal princípio, previsto no Art. 5° da Constituição Federal Brasileira (1988), rege: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].*

O objetivo do presente artigo é analisar de forma crítica o papel da mídia ao reforçar a construção da imagem criminosa acerca da periferia, bem como evidenciar de que maneira tal abordagem ofusca o real problema sobre o tráfico no Brasil, de modo a tornar a política de drogas um instrumento para a seletividade penal. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa com enfoque na análise documental e bibliográfica.

## A abordagem realizada na grande mídia e a construção de uma narrativa excludente

Consoante o ensinamento de Carlos Roberto Bacila, estigmas são marcas carregadas por algumas pessoas ou grupos sociais que possuem valoração depreciativa (2015, p. 23).

Embora os estigmas estivessem presentes no contexto social desde a Antiguidade, foi na década de 1960 que o sociólogo Erving Goffman passou a analisar a figura do estigma como fruto de um processo social. Sob sua ótica, o termo indica uma característica objetiva que recebe valoração social negativa e depreciativa definindo o indivíduo no meio social. Em suas palavras, o

sujeito estigmatizado é um "indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena"

(GOFFMAN, 2004, p.4).

Ao analisar a abordagem realizada pela grande mídia é possível notar padrões repetitivos, havendo uma representação recorrente do jovem negro periférico limitado ao papel de traficante ou ocupando um cargo associado ao crime. Além disso, pouco se vê as favelas sendo representadas de maneira diversificada, mas sim sob um ponto de vista homogêneo que a qualifica como o lugar de ocorrências criminais.

Sob essa ótica, é fundamental ser levado em conta que diversos telespectadores não mantiveram, uma única vez, contato próximo com a realidade desses grupos, se limitando ao seu próprio cotidiano e ao dos indivíduos que partilham de estilos de vida semelhantes. Desse modo, o indivíduo passa a adotar a mesma visão disseminada pela mídia, tendo em vista o caráter influenciador dos meios de comunicação, além da detenção de poder, conforme se exibe nas palavras de Foucault:

> Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 1979, p.12).

Dentro desse contexto, não há reação popular significativa acerca das responsabilidades dos agentes de controle social brasileiro no encarceramento da juventude negra e pobre, que reforça os contornos históricos e sociológicos da construção da imagem do elemento suspeito, pois a população adere ao discurso midiático que a legitima.

É justamente nesse aspecto em que o slogan "o pessoal é político" se

torna claro, pois a avaliação que os indivíduos fazem de si mesmo e de seus interesses, sob o influxo crescente dos referenciais midiáticos, interfere substancialmente, por sua vez, nas demandas políticas que expressam ou deixam de pleitear, parafraseando Street (1988, p. 41-43).

Além da estigmatização gerada, o próprio indivíduo pertencente à essa realidade passa a se entender da maneira que se vê representado, de modo que não enxerga outras opções, senão o caminho do crime. A mídia passa a ser, portanto, fortalecedora do estigma e do padrão repetitivo, porque limita não só na visão dos outros a função daquele cidadão, mas na visão dele mesmo. Obtém-se, nesse contexto, a Teoria da Inibição Reintegradora, uma das vertentes modernas do *Labelling Approach,* em que se alega que a reação social é decisiva para que o indivíduo permaneça na carreira criminosa ou a abandone.

Em concordância com as palavras de Woodward (2000, p. 17), é através dos significados produzidos pelas representações que damos sentido à nossa experiência, de modo que os discursos e sistemas de representações constroem lugares a partir dos quais os indivíduos podem se posicionar e a partir dos quais podem podem falar. Ao se aprofundar na visão apresentada, é possível traçar um paralelo levando em conta ao mesmo passo que a representação concede espaço para que o indivíduo se posicione e construa um local de fala, paralelamente, a ausência de representação restringe o espaço de posicionamento, de modo que o torna limitado.

Somente a título de ilustração da força que exercem os estereótipos sobre a ação policial, colaciona dados apresentados em Editorial do IBCCrim, publicada no contexto da "Operação Tolerância Zero" da Polícia Militar de São Paulo (1999), de seguinte teor:

> A Polícia Militar do Estado de São Paulo, no primeiro dia de sua 'Operação Tolerância Zero' retirou 40 homens da rua. Todos mendigos, vadios ou 'suspeitos', portanto com a cara de delinquentes. Trinta e seis deles eram negros; quatro brancos (segundo o IBGE 57% da população paulista é de brancos, para 43% negros). Só dois deles tinham passagem pela polícia.

Partindo dessa premissa, é possível observar o nexo direto entre as produções midiáticas e a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas, de modo que fornece respaldo fático para a execução de tal ato, conforme todo o exposto.

## A retirada de holofotes dos mais privilegiados e o hiperfoco nos elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas

"[...] Nos jornais, a gente sempre é manchete e o resto da
história você já conhece.
O moço de terno diz: "é guerra às drogas". O povo da periferia
grita: "é guerra aos pobres!".
E nesses 7 anos muita coisa piorou,
tem fuzil sempre apontado no coco de morador.
Não existe diálogo, a culpa sempre é do favelado, é revistado,
enquadrado, taxado de otário.
Agora eu te pergunto: pra que todo esse Estado
se o consumo não diminuiu? E pelo contrário, só expandiu.
Há tempos eles dizem: "vamos proibir",
só que da proibição nasce o tráfico,
os chefões não tão aqui e olha lá, outro avião foi encontrado,
só que dessa vez com mais de 600 quilos de cocaína de um Ministro,
que eu nunca ouvi falar na vida.
Tá preso? Não.
Prenderam Rafael Braga. Foi mais fácil, né, capitão?"
-"Guerra às drogas ou guerra aos pobres?", MC Martina.

O tráfico de drogas é uma das principais causas do crescimento da criminalidade no Brasil e em várias regiões do mundo. Os efeitos da implementação da Lei de Drogas são complexos e multifacetados, exigindo uma análise cautelosa sobre sua aplicação prática.

Em conformidade com os dados já expostos e os que serão expostos no decorrer deste artigo, é evidente a discrepância presente na incidência criminal entre os mais pobres em comparação com os mais ricos. No entanto, é importante frisar que tal diferença não se dá por fidelidade aos fatos, mas sim pela estigmatização do criminoso, perseguição aos mais pobres e retirando o foco sobre os mais ricos, que muitas vezes comandam as atividades.

Consoante à isso, o relatório produzido pela UFRJ e UnB em 2009 identificou que os pequenos microtraficantes representam os elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas, e sofrem toda a intensidade da repressão. Além disso, identificou que a grande maioria das prisões ocorridas por drogas em São Paulo foram efetuadas em flagrante, na via pública e em patrulhamento de rotina, e os presos encontravam-se sozinhos e desarmados. O que chama atenção na pesquisa e que se questiona é: como réus sozinhos e desarmados comandariam o tráfico? Seria essa a raiz da problemática? Encontra-se ali o início do problema do tráfico?

Não se exige profundo conhecimento jurídico para que se constate que os microtraficantes são os alvos e sofrem com o peso da repressão, no entanto, a estrutura permanece e o grupo comandante segue ileso. Para fins de

aprofundamento, cabe mencionar a pesquisa realizada pelo IPEA (2024), em que aponta que o número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos.

Em entrevista publicada na Revista "Caros Amigos" (2003), Nilo Batista e Vera Malaguti Batista tecem críticas pertinentes à discussão, ilustrando como a seletividade ocorre na prática:

> Nilo Batista - O menino branco que tenha 400 gramas de maconha, que tenha situação econômica...
> Vera Malaguti Batista - Aí eles dizem que ele comprou porque vai fumar a longo prazo. Isso é um dado concreto! O outro está com uma pequena quantidade, mas como é pobre, mora em favela e como ele está com quatro papelotes ele não vai comprar, ele vai vender. Ele é ontologicamente traficante. Ele é criminalizável. E ao longo da história... é droga agora, antes era a capoeira, e antes da capoeira...
> Nilo Batista - A gente vive a ilusão de que o sistema penal opera a partir do que o cara fez. Dogma, se você não acreditar nisso... E na verdade não é. O que você fez participa, mas o que você é determina se você vai ser selecionado ou não. Verinha e eu num carro poderíamos ter seis quilos de maconha no banco de trás. A polícia não vai nos parar. Dois garotos negros, num carro sambado... e se o carro novo, aí mesmo é que dançam!

Bianchini (2000), em poucas palavras, resume, ao dizer que o sistema penal seleciona pessoas e não ações como também criminalizam a pessoas determinadas, de acordo com sua classe e posição social.

A aplicação seletiva do direito penal, em especial no que tange às drogas, é novamente possibilitada pela mídia, através da visão social construída por ela. O quadro social descrito não gera revolta social em alta escala porque, conforme defendido através das produções artísticas, o crime existe e tem origem a partir do mais pobre. A população passa então a adotar a ideia de inimigo social, a ideia de necessidade de combatimento, legitimando qualquer ato realizado, acreditando ser justo e necessário o que ocorre na situação ilustrada pelo debate entre Nilo Batista e Vera Malaguti. Não ocorre naturalmente, tampouco do acaso.

É necessário, portanto, entender que raízes dessa desigualdade possuem origens antigas, fundadas à história brasileira em seus primórdios, no entanto, ela se mantém através da manutenção de instrumentos que a reforcem. Urge, nesse ponto, que a mídia não seja vista, inocentemente, como mero entretenimento, mas sim como um referencial em que se adota ideais, opiniões e partidos, moldando o que pode ser considerado justo e legítimo e o que é passível de revolta popular.

Corroborando com essa visão, Max Weber (2002) disserta que a mídia é um fator central de influência na escolha de determinadas visões e sobre

temas em segurança pública e justiça criminal, que se tornam objetos de proposição de políticas públicas nestas áreas. Através dos meios de comunicação, segundo ele, ocorre a chamada influência da "opinião pública", e recorrentemente esse processo descreve a influência de como os parlamentares organizam seus esquemas interpretativos sobre uma temática no contexto histórico específico. Tal relação política/opinião pública não ocorre como influência direta, nem como entidade totalizante e racional, mas decorre das diferentes influências dos meios de comunicação na forma como modulam julgamentos e atitudes dos indivíduos perante um tema específico.

No decorrer da execução da presente pesquisa, uma megaoperação ocorreu no Rio de Janeiro, evento que se insere no escopo contextual em pauta: mais de 100 pessoas foram mortas no Complexo do Alemão e no Complexo da Penha. A ação foi realizada pelo BOPE, que justificou a operação com base na necessidade de combate ao tráfico e ao crime organizado.

Tornou-se, então, discussão generalizada nas redes sociais se a medida seria efetiva contra a problemática e se os verdadeiros comandantes e peças-chave do crime se encontravam ali, no local da operação. Sob a ótica da retirada dos holofotes dos mais privilegiados, o caso recente se faz como um perfeito retrato social de seus efeitos na prática, custando mais de 100 vidas e o alvo sendo, mais uma vez, a periferia.

Destaca-se, nesta análise, a fala do governador do Rio de Janeiro, replicada por diversos cidadãos, em que se afirma que a operação foi um sucesso, se não fossem as 4 mortes de policiais. Conforme sua própria alegação, de vítima houveram somente 4 policiais. Há aqui, a aplicação prática da conceituação do morador da periferia na denominada "vida nua", de Giorgio Agamben (1995), que se refere à uma existência biológica despojada de proteção política.

A vida nua pode ser pensada em conjunto com o conceito de "vida precária", conceito desenvolvido por Judith Butler (2004), em que reflete sobre as formas de fabricação da vida não passível de luto, impondo uma condição "ontológica" de vulnerabilidade, no entanto, existindo sempre um grupo mais vulnerável em relação ao outro, que são privados da proteção das leis, da justiça e do luto público. Enfatiza-se a privação em relação à esses indivíduos, em especial, em caráter do luto público, de modo em que pouco se observa a ausência de solidarização social acerca de uma vida perdida, o qualificando como meros objetos e seres indesejáveis, somente.

A vida indigna, nas palavras de Agamben (2010, p. 137), faz parte da metamorfose da vida matável e insacrificável. Ou seja, esta vida sem valor, em suas palavras, se coloca sobretudo na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico. Trata-se, portanto, conforme sua conclusão, de decidir sobre até que ponto a vida cessa de ser politicamente relevante (2010, p. 138).

A visão poética e humanista de Clarice Lispector parece cada vez mais

distante. Em sua reflexão sobre Mineirinho, criminoso morto com treze disparos, a escritora se contrapôs à frieza da notícia e assim se expressou:

> E por que é que mais me adianta contar os treze tiros que mataram Mineirinho do que seus crimes. (...) Sentir-se dividido na própria perplexidade diante de não poder esquecer que Mineirinho era perigoso e já matara demais; e no entanto nós o queríamos vivo.

Não obstante, há outra vertente imprescindível que se analise: a abordagem midiática dos fatos. Dentre raras exceções, a maioria omite a versão dos moradores ao mesmo passo em que os policiais são amplamente ouvidos pelas emissoras. Este contraste e discrepância na abordagem é o que legitima, na visão do cidadão, esse tipo de ação, bem como o torna apoiador do discurso que classifica como um "verdadeiro sucesso" o ocorrido.

## Conclusão

Em síntese, a análise crítica proposta no presente artigo redigido demonstra de maneira evidente o modo com que a mídia fortalece e legitima a seletividade da Lei de Drogas, tornando o dispositivo legal um meio de distinção e violação ao Princípio da Igualdade.

Os resultados obtidos através dos estudos desenvolvidos confirmam que a política de drogas mantém um padrão repetitivo, que rotula sempre o grupo menos privilegiado socialmente, tornando-o alvo preferencial da repressão.

O consumo do material midiático influencia, portanto, a visão da sociedade acerca do morador da periferia.

Por certo que esse público, visto pejorativamente, enfrenta penalidades mais duras do que aqueles que estão longe dos holofotes ou são sempre representados com base em boas narrações, favoráveis e que lhes garantem privilégios e a manutenção de sua honra própria.

Essa seletividade, ao hiper focar nos microtraficantes garante, em contrapartida, que os grupos mais poderosos permanecem ocultos e imunes à intervenção penal.

Assim, torna-se urgente estabelecer um equilíbrio entre a narrativa construída e constantemente reforçada nas produções nacionais e a proteção dos direitos individuais, assegurando uma abordagem que preserve a dignidade de todos os cidadãos, bem como não discrimine nenhum grupo.

Importa salientar a necessidade de revisão acerca da Lei n° 11.343/2006, de modo a estabelecer critérios objetivos que diferenciam a figura do usuário e a do traficante. Do mesmo modo, urge que paralelamente a grande mídia cada vez mais seja responsabilizada de maneira ética e social, entendendo a diversidade da população brasileira e os impactos diretos cau-

sados pela construção de estereótipos reforçados a cada produção nacional.

É por essa perspectiva que se encerra a presente análise, recorrendo às brilhantes palavras da escritora Clarice Lispector em "Para não esquecer" (1999):

> Até que viesse uma justiça um pouco mais doida. Uma que levasse em conta que todos temos que falar por um homem que se desesperou porque neste a fala humana já falhou, ele já é tão mudo que só o bruto grito desarticulado serve de sinalização. Uma justiça prévia que lembrasse de que nossa grande luta é a do medo, e que um homem que mata muito é porque teve muito medo.

## Referências


**AGAMBEN, Giorgio.** *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas:** Um Estudo Sobre os Preconceitos. São Paulo: Atlas, 2015.

BANDEIRA, Olívia; LANZ, Júlia. A injusta guerra de narrativa sobre a chacina no Rio. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 31 out. 2025. Disponível em: https://diplomatique.org.br/a-injusta-guerra-de-narrativa-sobre-a-chacina-no-rio/.

BIANCHINI. Alice. **A seletividade do controle penal.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 30, p. 51- 64, abril-junho. 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

BOITEUX, Luciana et al. **Relatório de Pesquisa "Tráfico de Drogas e Constituição", Projeto Pensando o Direito.** Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2009.

**BUTLER, Judith.** *Vida precária*: os poderes do luto e da violência. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

**Deteriorada**, Tradução: Mathias Lambert Data da Digitalização: 2004 Data Publicação Original: 1891

FOUCAULT, Michel. ***Microfísica do Poder*.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GOFFMAN,Erving. **Estigma- Notas Sobre A Manipulação Da Identidade**

IBCCRIM. **A violência policial e a seletividade penal.** *Boletim do IBCCrim*, São Paulo

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. Brasília: IPEA, 2024.

LISPECTOR, Clarice. ***Para não esquecer*: crônicas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

STREET, Brian V. **Literacy in Theory and Practice.** Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

**Todo Crime é Político. Revista Caros Amigos.** São Paulo. 2003.

WEBER, Max. ***Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*.** Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, 2009 (reimpressão).

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e Diferença:** uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e Diferença:** a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis: Vozes, 2000.

# DROGADIÇÃO E ADOLESCÊNCIA: O ACESSO A POLÍTICAS DE TRATAMENTO E A JUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL JUVENIL

**Tainah da Conceição Souza**
Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito

**Maria Gabrielle Araújo de Souza**
Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito

**Resumo:**

Este artigo foi elaborado a partir de uma pesquisa, ainda em desenvolvimento, que tem como objetivo analisar de que maneira a configuração atual das políticas públicas de tratamento voltadas a adolescentes impacta os processos de judicialização e institucionalização desse público. Como objetivos específicos, busca-se identificar os marcos legais e as políticas públicas relacionadas ao tratamento da dependência química na adolescência; mapear os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis (CAPSi) existentes em São Luís e suas especificidades no atendimento a adolescentes usuários de substâncias psicoativas; caracterizar os perfis dos adolescentes que acessam prioritariamente os sistemas de medidas socioeducativas ou protetivas; e examinar como a disponibilidade dos serviços de tratamento influencia as decisões judiciais. A metodologia articula a análise de dados referentes à aplicação de medidas socioeducativas e protetivas motivadas por questões relacionadas à drogadição, na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, entre 2024 e 2025, além de revisão bibliográfica. Parte-se da hipótese de que, em muitos casos, o ingresso de adolescentes no sistema de justiça juvenil representa uma forma indireta de acesso às políticas públicas de cuidado e tratamento da dependência química.

**Palavras-chave:** Adolescência; Drogadição; Medidas socioeducativas; Judicialização; Políticas públicas.

## Introdução

No contexto latino-americano, o Brasil tem adotado uma política de drogas centrada no paradigma proibicionista, cuja ênfase recai sobre a re-

pressão penal e o encarceramento, legitimada pelo discurso de que a criminalização promoveria a saúde pública e a segurança (Chernicharo, 2014). Esse modelo tem resultado no aumento progressivo da privação de liberdade de adolescentes: segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE), o percentual de adolescentes entre 13 e 19 anos expostos ao uso de drogas praticamente dobrou entre 2009 (8,2%) e 2019 (12,1%), representando aumento de quase 50% (IBGE, 2021).

Paralelamente, o Levantamento Anual do Sinase de 2024 revela que Roubo (31,7%) e Tráfico de Drogas (27%) correspondem a 58% dos atos infracionais que levam à institucionalização (Brasil, 2025), sendo que parte significativa dos crimes patrimoniais decorre dos efeitos do uso de substâncias ou da necessidade de sustentar o consumo.

Atuando como assessoras jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, deparamo-nos frequentemente com famílias que relatam dificuldades em acessar atendimento psicossocial e veem o sistema de justiça juvenil como alternativa para "garantir" o tratamento necessário. Diante dessa realidade, apresentamos a seguinte questão: de que maneira a configuração atual das políticas públicas de tratamento voltadas a adolescentes impacta os processos de judicialização e institucionalização desse público em São Luís?

Para respondê-la, pretendemos identificar os marcos legais e políticas públicas relacionadas ao tratamento da dependência química na adolescência; mapear os CAPSi em São Luís; caracterizar os perfis dos adolescentes que acessam medidas socioeducativas; e examinar como a disponibilidade de serviços de tratamento influencia decisões judiciais. Como se trata de pesquisa em andamento, este artigo apresenta resultados preliminares obtidos por meio de levantamento bibliográfico e análise de dados, que serão aprofundados nas etapas subsequentes.

Adota-se a hipótese de que, para muitos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a única maneira de acessar tratamento adequado para dependência química é através da judicialização e institucionalização, não por uma porta de entrada humanizada no sistema de saúde. A justificativa desta pesquisa reside na urgência de promover debate qualificado sobre a interseção entre adolescência, uso de substâncias, responsabilização penal e efetividade das políticas públicas, oferecendo subsídios para políticas intersetoriais que garantam acesso integral ao cuidado, não através da punição, mas da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Fundamentação teórica

A partir da década de 1980, com a redemocratização do país e as mudanças trazidas pela Constituição Federal, o Estado brasileiro assume o compromisso de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Nesse contexto,

é promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e o Decreto n.º 99.710/1990 que ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança (Rodrigues, 2016).

O ECA visa romper com a lógica menorista e estabelece, em seus artigos 98 e seguintes, as medidas protetivas, aplicáveis sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua própria conduta. A aplicação dessas medidas deve considerar as necessidades pedagógicas, privilegiando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e observando princípios como a condição de sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, intervenção precoce e mínima, proporcionalidade e atualidade (Brasil, 1990).

Esses mesmos princípios orientam a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes de 12 a 17 anos que pratiquem atos infracionais - condutas análogas a crimes e contravenções penais. A proposta do ECA é que tais sanções não se destinem à punição, mas à promoção de formas de responsabilização que priorizem aspectos sociais e educativos. Adota-se, assim, um "modelo de responsabilidade" que reconhece a transgressão da lei penal como razão para a responsabilização do adolescente, mas exige um processo que considere as particularidades da condição juvenil (Rodrigues, 2016).

Embora seja inegável o mérito do ECA quanto à mudança no tratamento de crianças e adolescentes, persistem desajustes estruturais que merecem destaque. No contexto latino-americano, e particularmente no Brasil, a tensão entre estratégias de proteção e punição aplicadas a esse público reflete a reconfiguração das funções estatais sob a racionalidade neoliberal, caracterizada pelo enfraquecimento das políticas sociais. As recorrentes violações de direitos não decorrem de fatores isolados, mas de determinações estruturais da questão social, frequentemente enfrentadas por meio de mecanismos de controle e da responsabilização individual de fenômenos que possuem origem coletiva (Leal; Macedo, 2019).

Nesse contexto, a violência é abordada de forma despolitizada, mantendo intocadas as bases estruturais das desigualdades. A invisibilidade da questão social é acompanhada por uma visibilidade seletiva e estigmatizante dos jovens pobres, que passam a ser reconhecidos apenas como autores de infrações. Apesar do discurso protetivo do ECA, prevalecem práticas de controle sociopenal e judicialização da pobreza, direcionadas sobretudo aos adolescentes em situação de vulnerabilidade. A alternância entre discursos protetivos e punitivos sustenta a aparência de legalidade de práticas essencialmente disciplinares, evidenciando a centralidade do controle social na execução das medidas de internação (Leal; Macedo, 2019).

Conforme o "Relatório Mundial sobre Drogas de 2025", a prevalência

do consumo de drogas é semelhante ou mais elevada entre indivíduos de 15 e 16 anos do que na população geral de 15 a 64 anos (UNODC, 2025, p. 73). O início do consumo em fases precoces da vida tende a potencializar vulnerabilidades sociais e individuais, produzindo impactos mais duradouros sobre a trajetória do sujeito. Esse uso inicial pode favorecer processos graduais de dependência, elevar significativamente a probabilidade de desenvolvimento de transtornos relacionados ao uso de substâncias e repercutir negativamente nas condições de vida futuras, inclusive no âmbito educacional (UNODC, 2025).

A Lei n.º 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica) estabelece o direito ao tratamento humanizado, menos invasivo e com participação da família, priorizando o cuidado em serviços substitutivos ao modelo manicomial. A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088/2011, organiza os serviços de saúde mental para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, incluindo os CAPSi.

No entanto, por vezes, a cobertura do RAPS permanece insuficiente e desigual. Diante da omissão do Estado em garantir direitos fundamentais, o sistema de justiça tem sido acionado como alternativa para suprir essa lacuna, fenômeno que caracteriza a judicialização das políticas públicas.

Essa inversão da lógica protetiva revela não apenas uma falha judicial, mas um colapso sistêmico das políticas públicas. A institucionalização, que deveria ser evitada ao máximo, torna-se estratégia de acesso a direitos básicos, recaindo seletivamente sobre adolescentes já vulnerabilizados pela pobreza, pelo racismo estrutural e pela ausência de políticas efetivas de cuidado.

## Resultados preliminares

Como se trata de uma pesquisa em andamento, a primeira etapa consistiu no levantamento bibliográfico e análise de dados públicos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS) e pelo relatório de inspeção judicial de medidas em meio aberto referente ao 2º semestre de 2025, realizado pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís.

De acordo com a Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, a 2ª Vara da Infância e Juventude do Termo Judiciário de São Luís possui competência para processar e julgar atos infracionais e executar medidas socioeducativas em regime fechado em toda a Comarca da Ilha de São Luís, abrangendo os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, além de executar medidas em meio aberto na capital (Maranhão, 1991).

A execução das medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade é de responsabilidade da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), que administra, na região metropolitana, quatro unidades de internação definitiva e uma unidade de semiliberdade. Três dessas unidades estão localizadas na capital: o Centro Socioeducativo de Internação São Cristóvão, destinado a jovens acima de 18 anos; o Centro Socioeducativo Florescer, destinado ao público do gênero feminino; e a Casa de Semiliberdade. As outras duas unidades situam-se em municípios vizinhos: o Centro Socioeducativo de Internação São José de Ribamar, no município de mesmo nome, e o Centro Socioeducativo de Internação Sítio Nova Vida, em Paço do Lumiar (FUNAC, 2024).

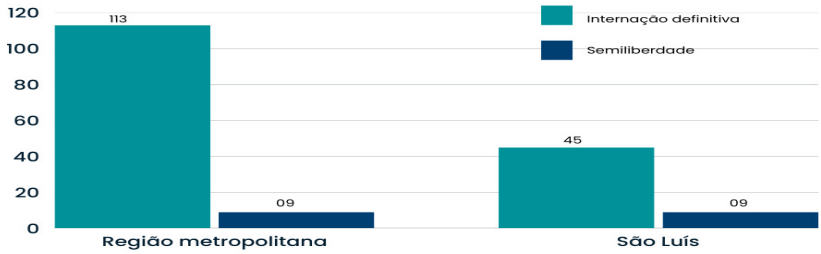
Essa configuração institucional define o contexto em que se insere a análise dos dados coletados.

## Dados gerais - internação e semiliberdade

Segundo o Painel de Inspeção no Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça, referente ao 5º bimestre de 2025, a população total do sistema socioeducativo da região metropolitana de São Luís, que compreende os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, corresponde a 158 adolescentes e jovens, distribuídos entre as medidas de internação-provisória, internação-sanção, internação definitiva e semiliberdade (CNJ, 2025).

Analisando especificamente a capital maranhense, temos, como já mencionado, três unidades na circunscrição do município. Vejamos a distribuição:

**Gráfico 1:** Dados extraídos do Painel de Inspeção no Sistema Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça - Quantitativo de jovens/adultos em cumprimento de medida de internação e semiliberdade na Região Metropolitana de São Luís e quantitativo de jovens/adultos em cumprimento de medida de internação e semiliberdade no município de São Luís

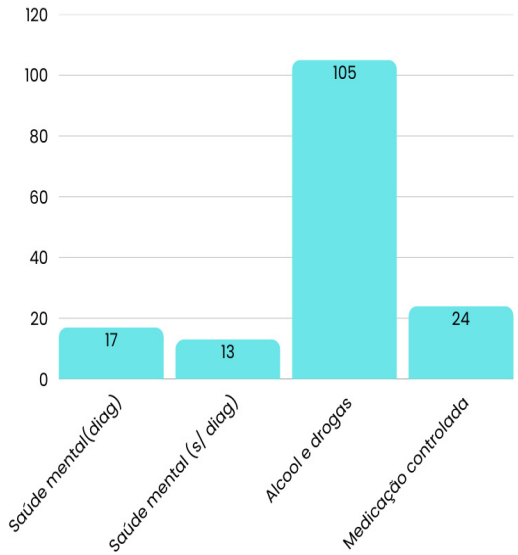



Fonte: Elaboração própria.

Ainda que o Painel de Inspeção no Socioeducativo do CNJ não iden-

tifique os dados em relação à saúde mental por município, tipo de medida (internação provisória, internação definitiva, internação-sanção ou semiliberdade), gênero ou faixa etária, é importante avaliarmos o panorama geral da região metropolitana onde se encontra o município objeto desta pesquisa.

**Gráfico 2:** Dados extraídos do Painel de Inspeção no Sistema Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça - Prevalência de demandas de saúde mental e uso de substâncias entre adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa.




Fonte: Elaboração própria.[1]

## Dados gerais - liberdade assistida

Tratando-se da medida de liberdade assistida, conforme mencionado no início deste tópico, sua execução é competência da Comarca onde reside o adolescente e seus responsáveis, de modo que a 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís tem atribuição apenas para os adolescentes residentes no município de São Luís.

O município, por meio da Secretaria de Assistência à Criança e Adolescente (SEMCAS) é responsável pelo programa de atendimento das medidas de meio aberto, sendo os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) as entidades de atendimento.

São Luís conta, atualmente, com 05 CREAS: CREAS Itaqui-Bacanga,

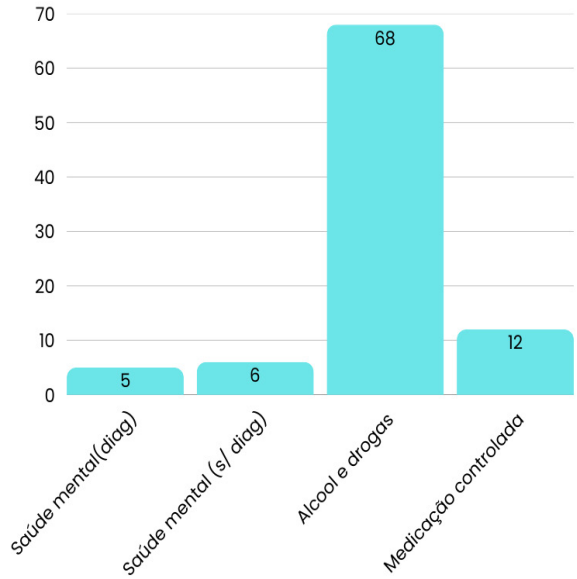
1 Os dados referem-se à população total do sistema socioeducativo (N = 158) da Região Metropolitana de São Luís. **As categorias de demandas não são mutuamente exclusivas**, ou seja, o mesmo adolescente/jovem pode estar contabilizado em mais de uma categoria (ex: uso de drogas e uso de medicação controlada).

CREAS Coroadinho, CREAS Centro, CREAS Turu, CREAS Cidade Operária (Maranhão, 2025).

De acordo com o relatório de inspeção judicial de medidas em meio aberto referente ao 2º semestre de 2025, realizado pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís, 117 jovens/adolescentes cumprem medidas de liberdade assistida na capital maranhense, dos quais 86 tem entre 12 e 17 anos de idade (Maranhão, 2025).

Em relação aos aspectos de saúde mental, a inspeção constatou que 68 dos adolescentes/jovens fazem uso de drogas e álcool, correspondendo a, aproximadamente, 58% do total de socioeducandos desta modalidade de medida (Maranhão, 2025).

**Gráfico 3:** Dados extraídos do relatório de inspeção judicial de medidas em meio aberto referente ao 2º semestre de 2025, realizado pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís. - Prevalência de demandas de saúde mental e uso de substâncias entre adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.




Fonte: Elaboração própria.[2]

2 Os dados referem-se à população total de adolescentes/jovens em cumprimento de medida de liberdade assistida (N = 117) no município de São Luís. As categorias de demandas não são mutuamente exclusivas, ou seja, o mesmo adolescente/jovem pode estar contabilizado em mais de uma categoria (ex: uso de drogas e uso de medicação controlada).

## Breve análise

Caracterizado o perfil da população socioeducativa e suas demandas de saúde mental, faz-se necessário analisar a estrutura da rede de atenção psicossocial disponível em São Luís para verificar sua capacidade de absorver e atender adequadamente essa população.

A SEMUS é responsável pelas políticas de saúde mental, incluindo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Atualmente, a capital maranhense conta com apenas 01 CAPSi e o Ambulatório de Saúde Mental D. João Antônio Farina para atender toda a população infanto-juvenil do município.

Considerando apenas os dados do sistema socioeducativo, somando-se as demandas de saúde mental decorrente do uso de drogas e álcool identificadas tanto no sistema fechado quanto no meio aberto, teríamos cerca de 173 jovens/adultos que necessitam de acompanhamento especializado.

O relatório de inspeção judicial das medidas em meio aberto(2º semestre de 2025) identificou obstáculos concretos que impedem ou retardam o acesso dos adolescentes aos serviços de saúde mental, revelando que a insuficiência não é apenas quantitativa (falta de unidades), mas também operacional e intersetorial.

Conforme o relatório, o Núcleo Intersetorial de Atendimento Socioeducativo, que fica localizado no Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís e integra a rede da Secretária Municipal de Assistência da Criança e Adolescente, responsável pelo primeiro atendimento do adolescente/jovem que iniciará o cumprimento da medida em meio aberto apresenta déficit de profissionais, especialmente, a ausência de servidor da SEMUS para compor a equipe intersetorial o que dificulta o agendamento da primeira consulta na rede de saúde mental.

Além disso, as equipes dos CREAS relatam demora significativa para atendimento no CAPSi e no Ambulatório de Saúde Mental D. João Antônio Farina, uma extensa lista de espera e ausência de fluxo formalizado entre os serviços do meio aberto e a rede de saúde.

A experiência profissional na área e os dados levantados sugerem que parte significativa dos adolescentes inseridos em unidades de internação já cumpriu anteriormente medidas em meio aberto e necessitou de acompanhamento em saúde mental. A ausência, demora ou descontinuidade desse acompanhamento pode ter contribuído para a reincidência infracional e consequente aplicação de medida privativa de liberdade.

Um dado revelador dessa dinâmica é que, por vezes, os adolescentes recebem acompanhamento psicológico pela primeira vez apenas quando inseridos nas unidades de internação. Contudo, a demanda se torna desproporcional ao número de profissionais disponíveis, sendo, em média 20 adolescentes/jovens por psicólogo nas unidades de internação (CNJ, 2025), comprometendo a qualidade e a continuidade do atendimento. A institucio-

nalização, assim, não resolve o problema estrutural: apenas transfere a sobrecarga do sistema de saúde para o sistema socioeducativo, que tampouco está equipado adequadamente para essa função.

Outro dado preocupante: 24 adolescentes/jovens fazem uso de medicação psicotrópica, enquanto apenas 17 possuem diagnóstico formal de saúde mental. Essa discrepância sugere possível medicalização como forma de controle institucional, ausência de avaliação diagnóstica adequada, ou subdimensionamento dos casos que necessitam de diagnóstico formal. Tal prática reforça que a institucionalização não substitui adequadamente a rede de atenção psicossocial, apenas mascara a ausência de políticas públicas por meio de respostas medicamentosas.

Esses achados sugerem que a judicialização não decorre de decisões individuais dos operadores do direito, mas de um colapso sistêmico na articulação entre saúde, assistência social e justiça juvenil, que atinge seletivamente os adolescentes mais vulneráveis.

## Conclusão

Os resultados preliminares desta pesquisa evidenciam que a institucionalização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas tem funcionado, na prática, como porta de entrada para tratamento de dependência química e saúde mental.

A insuficiência estrutural da rede de atenção psicossocial em São Luís (apenas 1 CAPSi para toda a capital), somada aos desafios operacionais identificados (falta de profissionais, listas de espera, ausência de fluxos intersetoriais), cria um cenário em que adolescentes vulneráveis, em sua maioria negros, pobres e usuários de substâncias psicoativas, são progressivamente empurrados para o sistema socioeducativo.

Os dados demonstram ainda que muitos adolescentes acessam acompanhamento psicológico pela primeira vez apenas quando institucionalizados, e que há uso de medicação psicotrópica sem diagnóstico formal correspondente, sugerindo possível medicalização como forma de controle institucional. Essa realidade contradiz frontalmente os princípios da proteção integral, da excepcionalidade da internação e do direito ao tratamento em liberdade preconizados pelo ECA e pela Lei da Reforma Psiquiátrica.

## Referências

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/ crianca-e-adolescente/copy_ of_levantamento2024SINASE.php.pdf. Acesso em: 08. abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa nacional de saúde do escolar: 2019**. Rio de Janeiro:IBGE, 2021. Disponível em: ht-

tps://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/ livros/liv101852.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 3.088, de 23 de dezembro de 2011. **Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/ saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) - 5º Bimestre (Setembro/Outubro)/2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https:// paineisanalytics.cnj.jus.br/single/ ?appid=a12c1a54-5 41f-4fd7-bbdf-afba0ca89 a98&sheet=38ee8b5f -07ae-4f87-bf3c-cd 9304f01bcc&the me=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel

FUNAC. **Centros Socioeducativos**. [S.l.]: FUNAC, 2024. Disponível em:https:// funac.ma.gov.br/centros-socioeducativos/

LEAL, Denise Maria; MACEDO, João Paulo. Os discursos protetivos e punitivos acerca dos adolescentes em medida de internação no Brasil. **Rev.latinoam. cienc.soc.niñez juv**, Manizales , v. 17, n. 1, p. 207-221, June 2019 . Available from <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script= sci_arttext&pid=S1692-7 15X2019000100207&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Dec. 2025. https://doi.org/10.11600/1692715x.17112.

MARANHÃO. Lei Complementar Nº 14, DE 17 de dezembro de 1991. **Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado**. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/ arquivos/codigos_ regimentos/ atual_codoje_consolidado_ ate_a_lei_complementar_ 2872025_atualizado_ 02102025_02_10_2025_17_45_14.pdf

MARANHÃO. Poder Judiciário. 2ª Vara da Infância e Juventude do Termo Judiciário de São Luís. **Relatório de Inspeção Judicial: Proteção Social de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade**. Inspeção referente ao 2º Semestre (Julho/Dezembro) de 2025. São Luís, 1 dez. 2025.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9337/2/Ellen%20 Cristina%20 Carmo%20 Rodrigues_Total.pdf

SPOSATO, Karyna Batista**. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/4/Tese_Karyna_Sposato.pdf

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes. **Informe Mundial Sobre as Drogas 2025.** Nova York, 2025. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ data-and-analysis/WDR2025/2511227S.pdf.

# AS CRIANÇAS-SOLDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS NORMAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

**Laura Brandão Pasinato**

Graduanda em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) no Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude (UFRGS/CNPq)

**Ana Paula Motta Costa**

Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-Doutora pela Universidade de Berkeley. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

**Resumo:**

Em virtude da extrema violência que cerceia a vida das crianças e adolescentes envolvidos em conflitos armados ao redor do mundo, faz-se relevante discutir as normas existentes no plano internacional que estabelecem os parâmetros e a proteção dos jovens que atuam, direta ou indiretamente, nos conflitos. Isso porque, em que pese existam regras nesse sentido, observa-se vácuos - deliberados - que, em vez de proteger, reverberam a violência sofrida por essas crianças e estabelecem dois pesos e duas medidas para o recrutamento e utilização de crianças em conflitos armados. Desse modo, analisam-se os conceitos de "criança" e de "criança-soldado", alinhando as perspectivas dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional penal. Ainda, é estudada a concretização desses parâmetros na jurisprudência dos tribunais internacionais dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos (sistema interamericano, sistema europeu e sistema africano). Para isso, metodologicamente utiliza-se do método dedutivo, complementado dos métodos descritivo e explicativo para completa abordagem do objeto do estudo, assim como das ferramentas bibliográficas e documentais e da análise de jurisprudências de cortes internacionais. A partir do estudo, é possível concluir que as normas do direito internacional falham na proteção integral das crianças em conflitos armados ao não estabelecer uma proibição explícita de qualquer tipo de recrutamento e utiliza-

ção de pessoas com menos de 18 anos, assim como identifica-se limitações e divergências na abordagem da jurisprudência.

**Palavras-chave:** Crianças-soldado; Conflitos armados; Tribunais internacionais; Direitos Humanos.

## Introdução

Entende-se amplamente no direito internacional que criança é todo indivíduo que ainda não completou 18 anos.[1] No entanto, esse parâmetro etário contrasta fortemente com a realidade vivenciada por milhares de crianças em contextos de conflito armado, nos quais são expostas a riscos como estupro, escravidão sexual, violência física e psicológica, tratamentos cruéis e desumanos e outras violações incompatíveis com seus direitos fundamentais (ICC, 2012, p. 277, para. 606).

Diante desse cenário, a responsabilização internacional opera em múltiplas frentes: a responsabilidade de Estados que recrutam ou permitem o recrutamento de crianças, realizada por tribunais dos sistemas regionais - interamericano, europeu e africano - e pela Corte Internacional de Justiça; a responsabilidade penal individual daqueles que recrutam ou utilizam crianças em hostilidades - realizada pelos tribunais penais internacionais; e ainda o debate sobre a responsabilização de crianças-soldado pelos atos que cometeram enquanto engajadas com as forças ou grupos armados. O presente estudo tem como foco a atuação dos tribunais dos sistemas regionais de proteção de diretos humanos na responsabilização de Estados pelo uso e recrutamento de crianças em forças e grupos armados, assim como as normas internacionais que regulam a matéria.

Apesar de não ser o principal objetivo, cabe ressaltar que crianças associadas a forças ou grupos armados e acusadas de crimes internacionais devem ser tratadas primordialmente como vítimas, em conformidade com um modelo de justiça restaurativa e focado em reintegração social. Esses princípios reforçam o arcabouço normativo internacional que exige que alternativas ao processo penal sejam buscadas sempre que possível, garantindo que crianças recrutadas sejam reconhecidas em sua condição de vulnerabilidade e não somente como perpetradoras de violências (UNICEF, 2007, p. 9).

Assim, esta pesquisa examina criticamente as normas vigentes no plano internacional acerca do recrutamento e uso de crianças em grupos e forças armadas. As normas analisadas estão inseridas dentro do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), do direito internacional humanitário (DIH) e do direito internacional penal (DIP). Também se examina criticamente os tribunais regionais de direitos humanos e sua jurisprudência

1 Alguns instrumentos internacionais que reconhecem essa disposição: art. 1 da CDC, preâmbulo do OPAC, Convenção 182 da OIT, art. 2 do ACRWC.

relacionada à temática, buscando identificar convergências, divergências e lacunas na proteção das crianças e na responsabilização dos Estados.

## A (não) proibição do uso de crianças em conflitos armados

No âmbito do DIDH, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989 estabelece que os Estados Partes não podem recrutar crianças com menos de 15 anos de idade para servirem em suas forças armadas (UNICEF, 1989, art. 38(3)). Complementar à CDC, o Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (OPAC, na sigla em inglês) de 2000 prevê que os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas que não tenham atingido a idade de 18 anos tenham sido recrutados de forma voluntária e que não participem diretamente nas hostilidades (UNICEF, 2000, arts. 1 e 2). Ambos instrumentos são amplamente reconhecidos e ratificados pela comunidade internacional.[2]

Além desses dispositivos, a Convenção N° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Proibição das Piores Formas Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (doravante "Convenção 182") caracteriza o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para conflitos armados como uma forma análoga de escravidão, e, consequentemente, uma das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999, art. 3(b)).

Ainda, o DIH também impõe padrões especiais para a proteção da integridade física e psicológica de crianças envolvidas em atividades militares, seja em tempos de paz ou durante conflitos armados. O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), assim como o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) estabelecem que as partes no conflito não devem recrutar crianças com menos de 15 anos nem permitir que tomem parte direta nas hostilidades (CICV, 1998, art. 77(2); CICV, 1998, art. 4(3)(c)).

O Estatuto de Roma, ainda, cria um marco importante em direção à proibição da participação de crianças em hostilidades e à punição de indivíduos por recrutar e usar de crianças nesses contextos. Isso porque o ins-

2 A CDC é a convenção da ONU com o maior número de ratificações, possuindo 196 Estados Partes. Apenas o Estados Unidos não ratificou a Convenção, sendo apenas signatário. Quanto ao OPAC, 176 países ratificaram o instrumento, 7 países são signatários e 17 não se manifestaram. Os países signatários são: Haiti, Irã, Líbano, Libéria, Nauru, Somália e Zâmbia. Os países que não se manifestaram são: Antígua e Barbuda, Barbados, Comores, Ilhas Cook, Coreia do Norte, Guiné Equatorial, Ilhas Marshall, Mauritânia, Niue, Palau, Papua-Nova Guiné, São Cristóvão e Névis, São Tomé e Príncipe, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu e Emirados Árabes Unidos. O Brasil ratificou a CDC em 1990 e o OPAC em 2004 (OHCHR, [s.d.]).

trumento caracteriza como um crime de guerra o recrutamento de crianças para forças armadas nacionais e irregulares, apesar de estabelecer 15 anos como a idade mínima permitida para recrutamento (ICC, 1998, arts. 8(2)(b)(xxvi) e 8(2)(e)(vii)).

Nesse sentido, percebe-se que existe uma ampla rejeição nos principais instrumentos do direito internacional ao uso e recrutamento de crianças com menos de 15 anos e à conscrição involuntária. Entretanto, o OPAC reforça uma ressalva significativa, que já era presente na CDC, ao diferenciar a utilização de crianças-soldado por forçar armadas estatais e por grupos armados irregulares. Quanto aos grupos não estatais, não se permite o recrutamento e utilização de crianças em nenhuma circunstância. Enquanto nas forças estatais, o OPAC é vago ao dizer que os Estados Partes devem aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário para pelo menos 15 anos, como estabelecido na CDC, o qual deve ocorrer com o consentimento dos pais ou representantes legais e a priorizar as crianças mais velhas nessa faixa etária (UNICEF, 2000, arts. 3(1)(3) e 4).

Desse modo, a permissão implícita que o OPAC confere aos Estados de recrutar e usar crianças com mais de 15 anos, mesmo que de forma voluntária, enfraquece o próprio objetivo do dispositivo. Essa concessão indireta cria dois pesos e duas medidas, permitindo com que governos tirem proveito dessa brecha normativa (Machel, 2001, p. 20). Da mesma forma, a Convenção 182 enfraquece-se por conta própria ao apenas mencionar o recrutamento de crianças como forçado ou compulsório, em vez de caracterizar qualquer recrutamento de crianças para seu uso em conflitos armados como uma das piores formas de trabalho infantil.

Em contrapartida, alguns instrumentos no plano internacional são mais satisfatórios na proibição do recrutamento e uso de crianças-soldado. A exemplo, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC, na sigla em inglês), estabelece que os Estados Partes devem assegurar todas as medidas adequadas para que toda criança não participe diretamente nas hostilidades e esteja isenta de ser recrutada (OUA, 1990, art. 22(2)). Esse foi o primeiro instrumento regional a estabelecer 18 anos como a idade mínima para recrutamento e participação nas hostilidades (ACERWC, 2013, p. 10, para. 40).

Ainda no plano regional, embora *soft law*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também já emitiu uma recomendação geral sobre a erradicação do recrutamento e da participação de crianças em conflitos armados. Nesse documento, a CIDH observou que apesar da maioria dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) estabelecerem em sua legislação uma idade mínima de 18 anos para o recrutamento militar obrigatório, ainda persistem práticas que violam os direitos humanos das crianças nesse sentido, as quais são pura e simplesmente situações semelhantes à escravidão e à servidão forçada (CtIDH, 2006, p. 31,

para. 119).

Nesse mesmo sentido, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) já afirmou a necessidade de promover o princípio de não recrutamento e não participação de qualquer criança em conflitos armados (CICV, 1999, p. 884). Ainda, a Resolução 1999/80 da então Comissão de Direitos Humanos (atual Conselho de Direitos Humanos) da ONU, e o *Cape Town Principles* adotado em uma conferência internacional na África do Sul sobre crianças em conflitos armados, também afirmaram a necessidade urgente de aumentar o limite mínimo de idade estabelecido pelo artigo 38 da CDC de 15 para 18 anos, incentivando os países a adotarem disposições internas nesse sentido, a fim de atingir um nível mais elevado de proteção das crianças (OHCHR, 1999, p. 12; UNICEF, 1997, p. 1). O *Cape Town Principles*, além disso, traz uma definição para o termo "recrutamento", dizendo que esse inclui o recrutamento compulsório, forçado e voluntário para qualquer tipo de força armada regular ou irregular ou grupo armado (UNICEF, 1997, p. 12).

Sob essa perspectiva, os Princípios de Paris sobre crianças associadas com forças armadas e grupos armados definem criança-soldado como qualquer pessoa com menos de 18 anos que seja ou tenha sido recrutada ou utilizada por força ou grupo armado regular ou irregular e em qualquer capacidade (UNICEF, 2007, p. 7). Essa definição também é adotada pelo CICV (CICV, 2013, p. 2). Nesse viés, crianças-soldado podem desempenhar uma variedade de funções, não se limitando apenas a sua utilização como combatentes, mas também como cozinheiros, carregadores, mensageiros, espiões, entregadores, ou para fins de exploração sexual. Por isso, inclusive, que o termo "crianças associadas a forças ou grupos armados" é preferível ao termo "criança-soldado", para que se explicite que esses dispositivos são aplicáveis a qualquer participação de uma criança em uma organização militar, não apenas às crianças ativamente em combate (ICC, 2012, p. 270, para. 589). Essa definição propositalmente ampla serve para abranger a maior quantidade possível de crianças a fim de garantir que sejam incluídas em programas de reintegração (UNICEF; COALITION TO STOP THE USE OF CHILD SOLDIERS, 2003, p. 14).

Portanto, apenas uma proibição explícita de todas as crianças - não apenas aquelas com menos de 15 anos - mantê-las-á fora do campo de batalha. Qualquer lacuna que permita a participação de indivíduos com menos de 18 anos em conflitos continuará a prejudicar a eficácia dessas normas. E mesmo com a existência de tantas normas de proteção às crianças em contexto de conflito armado, ainda que não sejam perfeitas, não faltam exemplos no plano internacional de seus descumprimentos.

## A jurisprudência dos tribunais internacionais

São incontáveis os exemplos de violações do direito internacional no

plano global, desde descumprimentos de obrigações e deveres por parte dos Estados até a atuação de indivíduos como sujeitos do direito internacional, ambos podendo atuar ativa ou passivamente. Sob essa ótica, segundo Cançado Trindade, os tribunais internacionais desempenham uma função essencial: o direito das vítimas à reparação de danos (2013, p. 114).

Para o jurista, ainda, a expansão da jurisdição internacional acompanha a expansão da responsabilidade internacional e da personalidade e capacidade jurídicas no direito internacional, que incluem Estados, organizações internacionais e indivíduos. Dessa maneira, os múltiplos tribunais internacionais coexistem, e eles devem operar de maneira coordenada e harmônica. Isso porque é imprescindível, frente ao aumento expressivo do número de justiciáveis ao redor do mundo, a construção gradual de um ideal de justiça internacional (2013, p. 114-115).

Nessa perspectiva, os tribunais internacionais desempenham um papel fundamental na aplicação e interpretação dos parâmetros e normas do direito internacional. Sobre o objeto desse estudo, existem casos em todos os principais tribunais internacionais de direitos humanos abordando, mesmo que de maneira contextual, a questão das crianças-soldado. No plano interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) possui 5 casos relevantes. Já no âmbito europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) possui três casos. Enquanto no sistema africano o Comitê Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC) possui um caso.

Com esse panorama, será possível identificar se há harmonia e coordenação entre os sistemas regionais de proteção de direitos humanos em casos envolvendo o recrutamento e utilização crianças em forças armadas. Ainda, poderá ser averiguada a construção de um ideal de justiça internacional e a reparação de danos às vítimas.

## A. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (OEA, 1969), em vigor desde 1978, estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), que funciona desde 1979 cumprindo uma função contenciosa - além da função consultiva e de emissão de medidas provisórias, ao julgar se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano. Desde então, 23 países possuem a CADH ratificada e 20 reconhecem a competência contenciosa da CtIDH.

O primeiro caso envolvendo uma criança recrutada para forças armadas foi o caso Vargas Areco Vs. Paraguai de 2006. Trata-se da condenação do Paraguai pelos fatos ao redor da morte de Gerardo Vargas Areco, menino recrutado aos 15 anos para o serviço militar e que foi morto por um oficial

ao tentar fugir da unidade militar (CtIDH, 2006, p. 18, para. 71.3-71.7). No caso em questão, a CtIDH não condenou o Estado pela violação ao artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), referente aos direitos das crianças, nem pelo artigo 4, referente ao direito à vida, em relação ao Vargas Areco. Isso porque o recrutamento e morte do menino ocorreram em 1989, antes do Paraguai reconhecer a competência contenciosa da CtIDH, em 1993, ultrapassando a competência *ratione temporis* do tribunal (CtIDH, 2006, p. 11, para. 62-63). Por outro lado, o Estado foi condenado por, a partir do momento em que se submete à jurisdição da CtIDH, faltar com as investigações (CtIDH, 2006, p. 25, para. 85), em especial com as investigações e punição da tortura sofrida por Vargas Areco (CtIDH, 2006, p. 25-26, para. 86 e 90). O Paraguai também foi condenado por violar a integridade dos familiares de Vargas Areco, visto o sofrimento psicológico, dor e angústia em decorrência da morte do menino e da falta de investigações (CtIDH, 2006, p. 27, para. 95), e por não os garantir o pleno acesso à justiça (CtIDH, 2006, p. 29-30, para. 105 e 110).

Em contrapartida, a CtIDH considerou que não poderia manifestar-se sobre outras crianças recrutadas para as forças armadas no Paraguai, pois esses indivíduos fogem da sua competência no caso concreto em questão (CtIDH, 2006, p. 11, para. 61). Apesar disso, o tribunal faz algumas considerações gerais sobre essas crianças. A CtIDH reforçou as normas do direito internacional que regulam o recrutamento e utilização de crianças em hostilidades e ressaltou que a legislação interna do Paraguai estabelecia os 18 aos 19 anos como a idade para o alistamento obrigatório, destacando a prática das autoridades paraguaias de não observarem o direito interno e de recrutarem crianças (CtIDH, 2006, p. 30-33, para. 112-126), empregando castigos físicos e psicológicos, assim como exercícios físicos extremos, contra as crianças alistadas (CtIDH, 2006, p. 34, para. 131-132).

O segundo caso a ser destacado é o caso Noguera e outra Vs. Paraguai de 2020, que aborda o tratamento cruel e a morte de Vicente Noguera de 17 anos, ocorridos enquanto prestava serviço militar voluntário (CtIDH, 2020, p. 4, para. 1). O Estado reconheceu a sua responsabilidade internacional pela falta de explicação satisfatória ao redor da morte do jovem que se encontrava sob custódia do exército e pela violação à integridade pessoal de María Nogueira, mãe da vítima, entretanto não reconheceu os alegados maus tratos sofridos por Noguera (CtIDH, 2020, p. 6, para. 22-23).

Nesse sentido, a CtIDH entendeu que o Estado violou o artigo 19 da CADH, assim como os direitos à vida e à integridade pessoal, em relação a Vicente Noguera, visto que os fatos ocorreram enquanto integrava as forças armadas, e consequentemente estava sob tutela do Estado (CtIDH, 2020, p. 19, para. 67). A CtIDH ressaltou que as obrigações do Estado com as pessoas sob sua custódia são ainda maiores quando o indivíduo é uma criança, de modo que se deve tomar medidas especiais para o maior cuidado em

conformidade com o princípio do maior interesse da criança (CtIDH, 2020, p. 19-20, para. 68). Ainda, a CtIDH concluiu que a falta de monitoramento por parte do Estado para detectar o estado físico de Noguera, bem como sua submissão a exercícios físicos rigorosos que poderiam ter agravado sua saúde, são elementos que reforçam a responsabilidade do Estado, mesmo que, à luz das provas apresentadas, não seja possível chegar a uma conclusão precisa de que sua morte tenha sido consequência dos maus-tratos sofridos (CtIDH, 2020, p. 21, para. 75). A CtIDH entendeu, ainda, pela condenação do Estado em relação à mãe da vítima devido à falta de devida diligência (CtIDH, 2020, p. 24, para. 85).

O último caso da CtIDH a ser tratado é o caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala de 2018. Diferente dos outros dois, nesse julgado a criança-soldado não configurava uma das vítimas da demanda, ela integrava o batalhão militar que conduziu um massacre contra uma população indígena. A CtIDH se manifestou destacando que o DIDH exige a imposição de restrições ao recrutamento de crianças para forças armadas, mas que não poderia analisar a situação do menino de 16 anos por não ser uma das supostas vítimas do caso (CtIDH, 2018, p. 35, para. 114).

Por fim, cabe ressaltar outros casos relevantes da CtIDH que tratam sobre crianças em conflitos armados, mas não necessariamente sobre o recrutamento delas. Entre eles, o caso Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador de 2005, que versa sobre o padrão de desaparecimento forçado e apropriação ilegal de crianças durante o conflito armado em El Salvador (CtIDH, 2005, p. 2, para. 2). Ainda, o caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia de 2017, o qual tem como pano de fundo o desparecimento forçado e a execução de civis considerados como colaboradores de grupos guerrilheiros. Nesse caso, a representação das vítimas alegou que o Estado falhou com a especial proteção devida a três crianças desaparecidas, devido, entre outros, ao sério risco de recrutamento ilegal que corriam. Em que pese não conste que elas tenham sido de fato recrutadas, a CtIDH entende que o Estado falhou na implementação de medidas especiais de proteção às crianças em contexto de conflito armado (CtIDH, 2017, p. 45-46, para. 139).

## B. Corte Europeia de Direitos Humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) funciona desde 1959 e possui 46 Estados membros[3], sendo responsável por julgar violações às disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em vigor desde 1953.

No âmbito europeu, o primeiro julgado foi o caso T.N. Vs. Dinamarca de 2011, sobre a negação da concessão de asilo pelo Estado demandado à

3 A Rússia foi recentemente excluída, em 16 de março de 2022, por decisão do Conselho Europeu.

T.N, nacional do Sri Lanka. A demandante juntou-se aos Tigres de Libertação do Tamil Eelam (LTTE) quando tinha 16 anos de idade, participando em combate em cinco ocasiões até seus 18 anos. Porém, T.N. apresentou duas versões sobre a sua saída do LTTE, a primeira versão constava que o grupo permitiu sua saída após contrair malária, e a segunda, apresentada posteriormente no seu procedimento de solicitação de asilo, afirmava que ela havia fugido do LTTE. O Conselho de Recurso para Refugiados dinamarquês considerou que esta nova informação, apresentada numa fase muito tardia do processo, parecia fabricada para a ocasião e não deveria ser tida como prova, concluindo que o fato da demandante ter sido filiada aos LTTE como criança-soldado não podia, por si só, justificar a concessão de asilo. A CtEDH concordou com essa posição, afirmando que não havia sido suficientemente provado um risco real e individual de perseguição ou maus-tratos no seu regresso ao Sri Lanka que viria a violar o artigo 3 da CEDH, o qual proíbe a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes (CtEDH, 2011, p. 30, para. 109).

O segundo caso da CtEDH a ser analisado é o caso A.M. Vs. Países Baixos de 2016, o qual também trata de uma negação da concessão de asilo. O afegão A.M alegava temer perseguição e tratamento desumano em seu país por ter integrado o ramo juvenil do Partido Democrático Popular do Afeganistão (PDPA) aos 12 anos, servindo aos 15 anos como voluntário na Guarda Revolucionária e participando de conflitos contra grupos contrários. Com a derrota do seu partido, ele foi preso e torturado, conseguindo fugir do país e chegar nos Países Baixos, onde solicitou asilo político. O governo holandês rejeitou o pedido com base no Artigo 1(f) da Convenção dos Refugiados de 1951, que exclui indivíduos suspeitos de terem cometido crimes de guerra ou contra a humanidade, argumentando o envolvimento de A.M. com a Guarda Revolucionária e a Hezb-e Wahdat. O Tribunal Regional dos Países Baixos, no recurso interposto pelo demandante, considerou que, no que diz respeito às suas atividades como um adolescente de 15 anos voluntário, a Ministra da Imigração não fundamentou adequadamente a sua decisão de que ele teve participação consciente, de acordo com a política aplicável a crianças-soldado. No entanto, concluiu que o asilo lhe foi negado com base noutros elementos do seu histórico. Ao analisar, a CtEDH concluiu que o requerente não apresentou provas capazes de demonstrar que haveriam motivos substanciais para acreditar que estaria exposto a violências se retornasse (CtEDH, 2016, p. 27, para. 88). A CtEDH não fez apontamentos específicos quanto ao período em que A.M. era uma criança-soldado.

O último caso da CtEDH que merece destaque é o caso Sufi e Elmi Vs. Reino Unido de 2011, o qual também trata de pedidos de asilo e recursos contra a deportação. Entretanto, diferente dos outros dois casos, os demandantes aqui não foram crianças-soldado. O caso conta com uma série de relatórios de organizações internacionais, governamentais e independentes

que elucidam as violações de direitos humanos na Somália, país de origem de Sufi e Elmi. Nesse contexto, a questão do recrutamento de crianças aparece como uma prova crucial da grave e perigosa situação dos direitos humanos no país, detalhando o recrutamento sistemático e generalizado de crianças, algumas com apenas 9 anos de idade (CtEDH, 2016, p. 21-22, 29-31 e 37, para. 91, 93, 126, 131 e 164). Após analisar a grave situação humanitária e de segurança na Somália, a CtEDH decidiu que a deportação dos demandantes para a Somália colocá-los-ia em risco que viola o artigo 3 da CEDH.

### C. Comitê Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CtADHP) funciona desde 2006, apesar de ter sido criada pelo Protocolo Adicional de 1998 à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), em vigor desde 1986, contemplando 54 Estados dos 55[4] que são membros da Organização da Unidade Africana (OUA). Nesse sentido, o sistema africano de proteção dos direitos humanos integra três instituições: a CtADHP, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Comitê Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC, na sigla em inglês). Em especial, o ACERWC faz a implementação da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC, na sigla em inglês), que proíbe qualquer forma de recrutamento de crianças de qualquer idade (OUA, 1990, art. 22(2)).[5]

O único[6] caso do ACERWC com a condenação do Estado pelo recrutamento e uso de crianças-soldado é o caso *Michelo Hunsungule and others (on behalf of children in Northern Uganda) V. The Government of Uganda*, que trata sobre uma série de violações aos direitos das crianças cometidos pelo governo ugandense no contexto de uma insurreição de 20 anos no norte da Uganda (ACERWC, 2013, p. 3, para. 5). Nesse contexto, as forças armadas estatais por vezes recrutavam e utilizavam crianças que haviam escapado ou sido resgatadas das forças insurgentes para atuar pelas forças governamentais ou para conseguirem informações da oposição, expondo-as a perigos e

4 O único Estado da OUA que não é parte da CADHP é o Marrocos, que retornou à OUA em 2017 após ter deixado em 1984.

5 Em que pese não tenha sido encontrado um julgado sobre o tema na Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, é importante ressalvar que a pesquisa de jurisprudência no âmbito do sistema africano é limitada, pois as bases de dados não possuem tantos instrumentos como as dos sistemas interamericano e europeu. Apesar disso, buscou-se trazer o caso do Comitê para se fazer presente o sistema africano de proteção dos direitos humanos.

6 O ACERWC também possui os procedimentos do caso *Project Expedite Justice et al V. The Republic of the Sudan*, em que o Estado é acusado de violar o artigo 22 por não garantir a proteção de crianças em contexto de conflito armado, entretanto não há acusações de recrutamento e uso de crianças soldado. Esse caso foi resolvido por solução amistosa (ACERWC, 2020).

violações de seus direitos (ACERWC, 2013, p. 3 e 11, para. 6 e 43). Dessa maneira, o ACERWC reconheceu que o Estado violou unicamente[7] o artigo 22(2) da ACRWC, que proíbe o recrutamento e uso de crianças em conflitos armados. Sobre isso, o ACERWC detalha que o Estado possuía vácuos legislativos (ACERWC, 2013, p. 11, para. 44-45), não possuía um registro funcional dos nascimentos no país - o que dificulta o processo de averiguação de idades - (ACERWC, 2013, p. 12, para. 48), e de fato possuía menores de idade integrando suas forças (ACERWC, 2013, p. 12, para. 47).

Ainda, o ACERWC faz um posicionamento de extrema importância nesse caso ao definir que uma criança não pode fornecer consentimento "informado" para participar voluntariamente das atividades relacionadas a um conflito armado. Isso porque lhes falta uma compreensão detalhada e abrangente do impacto de curto e longo prazo de seu envolvimento, bem como porque seus direitos de participação não podem comprometer seus direitos de proteção (ACERWC, 2013, p. 14, para. 57). Desse modo, o ACERWC considera que, quando se trata de crianças, a diferença entre recrutamento voluntário e forçado é juridicamente irrelevante e superficial na prática.

## Conclusão

A análise da jurisprudência internacional evidencia que, apesar da ampla normatividade voltada à proteção de crianças em contextos de conflito armado, subsiste uma contradição estrutural que compromete a efetividade dessas normas: o limite etário de 15 anos para proibição de recrutamento e uso em hostilidades. Essa idade mínima é o maior obstáculo à construção de uma proteção integral, e produz repercussões diretas e profundas na realidade. Nesse sentido, percebe-se que a jurisprudência revela lacunas estruturais, divergências interpretativas e limitações institucionais que, em conjunto, perpetuam um sistema de tutela parcial e incoerente. Com exceção do sistema africano, os demais não questionam explicitamente esse parâmetro etário.

Os três tribunais regionais frequentemente reconhecem a vulnerabilidade de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos. Entretanto, a CtIDH e a CtEDH, embora tenham decidido casos envolvendo crianças-soldado, raramente enfrentam diretamente o problema do recrutamento e uso de menores como violações autônomas. A abrangência é indireta ou limitada por questões de competência, o que impede a consolidação de parâmetros

7 O ACERWC não condenou a Uganda pelos demais artigos da ACRWC alegados pelas vítimas, os quais eram o artigo 11 (direito à educação), artigo 14 (direito à saúde), artigos 16 e 27 (direito à proteção contra abuso e violência sexual) e artigo 29 (direito à proteção contra venda, tráfico e rapto). Isso porque considerou que devido ao conflito prevalecente e aos métodos desumanos de operação dos rebeldes, os esforços do governo da Uganda para a proteção de crianças não conseguiram ser totalmente bem-sucedidos até 2006 (os fatos analisados no caso são entre 2001 e 2005), quando as forças inimigas perderam o controle.

robustos.

Essa restrição etária não é apenas juridicamente insuficiente, mas juridicamente anacrônica frente ao consenso quase universal - expresso em tratados vinculantes, documentos da ONU, resoluções do CICV e instrumentos regionais - de que toda pessoa com menos de 18 anos deve ser especialmente protegida em contexto de conflitos armados. Ao manter a idade de 15 anos, cria-se uma zona cinzenta perigosa: adolescentes entre 15 e 17 anos permanecem vulneráveis, sem que exista mecanismos internacionais de responsabilização internacional para os perpetradores.

Essa divergência normativa gera, inevitavelmente, divergências jurisprudenciais. Enquanto o ACERWC afirma exemplarmente que qualquer recrutamento de pessoas com menos de 18 anos, seja voluntário ou forçado, é proibido, a análise da CtIDH em seus casos concretos de crianças-soldado foi limitada, apesar de ressaltar com veemência a necessidade de proteger crianças em conflitos armados. A CtEDH segue uma linha ainda mais contida, muitas vezes enquadrando a condição de criança-soldado como elemento secundário na análise de risco para deportação. O resultado é um mosaico de padrões contraditórios, que dificulta a construção de um regime internacional coerente.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a proteção das crianças-soldado não poderá atingir um patamar adequado enquanto o direito internacional não unificar o limite mínimo em 18 anos. Conclui-se, assim, que, embora a jurisprudência internacional tenha dado alguns passos importantes - com destaque ao caso africano -, ela permanece refém de um marco jurídico insuficiente e incoerente. O avanço real nessa proteção depende da revisão urgente dos instrumentos internacionais que toleram, ainda que indiretamente, o recrutamento "voluntário" ou recrutamento de pessoas entre 15 e 18 anos.

## Referências


ACERWC - African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child. **Michelo Hunsungule and others (on behalf of children in Northern Uganda) V. The Government of Uganda**. Decisão. 15-19 de abril de 2013, Communication No. 1/2005.

ACERWC - African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child. **Project Expedite Justice et al V. The Republic of the Sudan.** Report of the ACERWC on amicable Settlement under the auspices of the ACERWC. 16-18 de dezembro de 2020, Communication No. 0011/Com/001/2018.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 27th International Conference of the Red Cross and Red Crescent Resolutions. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 81, n. 836, p. 877-902, dez. 1999.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Children associated with armed forces or armed groups**. Genebra: CICV, 2013.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. 1998.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais**. 1998.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1948.

CtEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.M. Vs. Países Baixos**. Sentença. 5 de julho de 2016, No. 29094/09.

CtEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Sufi e Elmi Vs. Reino Unido**. Sentença. 28 de junho de 2011, No. 11449/07.

CtEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso T.N. Vs. Dinamarca**. Sentença. 20 de janeiro de 2011, No. 20594/08.

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala**. Sentença. Mérito, Reparações e Custas. 22 de agosto de 2018. Série C No. 356.

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador.** Sentença. Mérito, Reparações e Custas. 1 de março de 2005, Série C No. 120.

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Noguera e outra Vs. Paraguai.** Sentença. Mérito, Reparações e Custas. 9 de março de 2020, Série C No. 401.

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguai**. Sentença. 26 de setembro de 2006, Série C No. 155.

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humano. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia**. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 31 de agosto de 2017, Série C No. 341.

ICC - International Criminal Court. Trial Chamber I. **Situation in the Democratic Republic of the Congo: The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo.** Sentença. 1 de dezembro de 2014, No. ICC-01/04-01/06 A 5.

ICC - International Criminal Court. **Estatuto de Roma.** 1998.

MACHEL, Graça. **The Impact of War on Children**. Vancouver: UBC Press, 2001.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969.

OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Resolution 1999/80: Rights of the child**. Geneva: Comission on Human Rights, 1999.

OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Status of ratification: Interactive dashboard**. [s.d.]. Disponível em: https://indicators.ohchr.org/. Acesso em: 29 out. 2025.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção N° 182 sobre Proibição das Piores Formas Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. 1999.

OUA - Organização da Unidade Africana. **Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança**. 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cape Town Principles and Best Practices**. Cidade do Cabo, 1997.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**. 2000.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **The Paris Principles: Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups**. Paris, 2007.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância; COALITION TO STOP THE USE OF CHILD SOLDIERS. **Guide to the Optional Protocol on the Involvement of Children in Armed Conflict**. New York: UNICEF, 2003.

# A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL BASEADA EM LLM NA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

**Leandro Alvarenga Silva**
Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Doutorando em Direito na Universidade de Marília

**Resumo:**

A Inteligência Artificial (IA) e, especificamente, os Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), transformaram o cenário jurídico ao automatizar tarefas complexas, como análise textual, elaboração de documentos, revisão de peças e pesquisa de precedentes jurisprudenciais. Este artigo investiga a relevância da inclusão do ensino dos LLMs na formação de juristas e futuros operadores do Direito, utilizando como referencial teórico a obra *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*, de Edgar Morin. Analisa-se a problemática de como promover uma abordagem crítica, ética e interdisciplinar da tecnologia, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), sem comprometer o desenvolvimento do pensamento autônomo e da capacidade reflexiva. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, de natureza interdisciplinar e dedutiva. Conclui-se que a transformação do ensino jurídico pela IA é inevitável e requer uma atuação consciente, pois o uso estratégico e humanista dos LLMs, alinhado aos princípios da complexidade, pode democratizar o ensino, aperfeiçoar o raciocínio jurídico e fortalecer a argumentação profissional.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Large Language Models; Educação Jurídica; Teoria da Complexidade.

## Introdução

O laboro forense passa por mudanças estruturantes impulsionadas pela transformação digital e pelas pressões econômicas para redução de custos. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) e, em particular, os Large Language Models (LLMs) como o ChatGPT, impuseram uma transformação significativa e inevitável e urgente ao ensino jurídico. Algoritmos já redigem sentenças, corrigem provas e interagem com alunos, e LLMs, que são siste-

mas computacionais avançados que processam e geram textos em linguagem natural a partir de grandes bases de dados, otimizam profundamente atividades intelectuais e operacionais, como a análise e síntese de documentos jurídicos.

A problemática envolvida consiste em analisar quais são os principais desafios e impactos da IA na formação dos futuros operadores do Direito, questionando se o modelo tradicional de ensino ainda é capaz de preparar juristas para um mundo cada vez mais digital. A ausência de uma resposta institucional estruturada pode ampliar a defasagem entre a formação e as exigências da prática profissional contemporânea, que demanda um profissional preparado para um mercado de trabalho cada vez mais tecnológico. A legislação nacional já reflete essa urgência: as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Direito preveem a inclusão obrigatória de conteúdos essenciais referentes ao Direito Digital, letramento digital e práticas remotas mediadas por tecnologias, estabelecendo como competência essencial a compreensão crítica dos impactos das tecnologias.

Apesar da expansão recente de pesquisas sobre IA e educação jurídica no Brasil e no exterior, ainda há uma lacuna importante no campo teórico: a falta de análises que relacionem a introdução dos LLMs à epistemologia complexa de Edgar Morin e às dimensões éticas e humanistas das DCNs. Poucos estudos discutem como essas tecnologias podem ser incorporadas de maneira crítica à formação jurídica, sem comprometer a autonomia intelectual e o pensamento reflexivo dos estudantes. É justamente essa ausência que este artigo busca enfrentar.

Dentro desta perspectiva, o presente artigo busca analisar a importância e os desafios do uso dos LLMs na prática jurídica contemporânea a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar. O referencial teórico utilizado é a obra *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro* de Edgar Morin, que destaca a necessidade de um ensino que não seja cego quanto ao que é o conhecimento humano, suas dificuldades e tendências ao erro e à ilusão.

A análise parte das hipóteses de que (1) o uso acrítico dos LLMs pode comprometer o desenvolvimento do pensamento crítico e da autonomia intelectual; e (2) o uso orientado e estratégico desses modelos facilita o acesso ao conhecimento e democratiza o ensino, fortalecendo a argumentação jurídica, visando a contribuir com a integração ética e andragógica da IA na formação.

A metodologia utilizada é bibliográfica e dedutiva, com ênfase interdisciplinar entre Direito, Filosofia e Educação, partindo de referenciais doutrinários, normativos e empíricos recentes para deduzir implicações ético-andragógicas no contexto da formação jurídica.

## LLMs e o combate às cegueiras do conhecimento

Morin (2000, p. 19) observa que "a educação, cujo objetivo é transmitir conhecimentos, é cega quanto ao que é o conhecimento humano, suas dificuldades e tendências ao erro e à ilusão." Essa constatação se intensifica diante das tecnologias atuais, que, embora ampliem o acesso à informação, também geram dependência cognitiva e superficialidade interpretativa. Os LLMs personificam esse paradoxo: produzem textos de aparência erudita, mas sem consciência semântica ou crítica do conteúdo.

A natureza probabilística dessas tecnologias as torna suscetíveis a vieses estruturais. O dado, ao ser transformado em linguagem, traduz relações de poder e contextos históricos; logo, não é neutro. Kissinger et al. (2023) alertam que a IA reproduz otimizações baseadas em padrões viciados, reforçando desigualdades sociais. Melo e Figueiredo (2025) complementam que, se a IA não for acompanhada por uma mediação docente reflexiva, o aprendizado jurídico pode tornar-se puramente instrumental, reduzindo o estudante a mero operador de tecnologia.

Entende-se, portanto, que combater a "cegueira do conhecimento" no século XXI exige uma nova alfabetização digital ética, na qual a tecnologia seja compreendida tanto em seu potencial emancipador quanto em seus limites epistemológicos. Isso implica reformular o papel do professor - de transmissor de conteúdo para curador e orientador crítico da informação - e cultivar no estudante o hábito da dúvida, do confronto entre fontes e do exercício hermenêutico que caracteriza o pensamento jurídico.

## O conhecimento pertinente e a crítica ao microssistema

O "conhecimento pertinente" (MORIN, 2000, p. 40) demanda que as partes sejam compreendidas à luz do todo. No campo jurídico, isso significa articular princípios e normas, teoria e prática, técnica e valores, ciência e sociedade. Entretanto, o ensino jurídico permanece permeado por um modelo fragmentado que separa disciplinas e descontextualiza o saber.

Essa fragmentação explicaria a proliferação de propostas voltadas à criação de um "Direito da Inteligência Artificial" autônomo. Tal tendência, segundo Tepedino e Silva (2020, p. 7), ameaça dissolver o sistema civil-constitucional em microssistemas e romper o sentido unificador da dignidade humana. Da mesma forma, Perlingieri (2008, p. 59) defende que o jurista deve ser "culto e não apenas informado", capaz de compreender o Direito em sua dimensão unitária, ética e social.

Propõe-se, neste artigo, uma integração transversal dos estudos sobre IA e LLMs nas disciplinas jurídicas tradicionais: Civil, Penal, Constitucional e Administrativo. Essa proposta atende à recomendação das DCNs (BRASIL, 2018, art. 4º, XIII), que determinam a interdisciplinaridade como eixo estruturante da formação. Assim, o ensino sobre IA seria uma lente trans-

versal aplicada a diferentes campos, não um novo nicho disciplinar isolado.

Essa perspectiva amplia a compreensão de que a educação jurídica deve converter-se em um campo de convergência entre saberes e práticas, promovendo conexões entre ciência, tecnologia e ética. Estudos recentes confirmam que a inteligência artificial aplicada à formação jurídica inaugura um processo inevitável de transformação interdisciplinar:

> "At present, the entry of artificial intelligence into the field of legal education has become an inevitable trend of the times. […] Enabling artificial intelligence builds a solid foundation for the transformation of traditional legal education, and the 'law +' education model is based on the concept of discipline crossover […] to broaden the horizons of legal research and application." (WANG ; DONG, 2025, p. 27-28).

Por outro lado, a renovação curricular deve acompanhar o caráter mutável do conhecimento. Fornasier (2021, p. 26) propõe uma formação "prospectiva e projetiva", apta a lidar com problemas complexos e em constante mutação. Nesse sentido, a introdução de LLMs contribui para fomentar o raciocínio sistêmico e a capacidade de análise contextual, indispensáveis à prática do Direito em sociedades hiperconectadas.

Entende-se aqui que o ensino jurídico deverá formar profissionais com literacia digital e sensibilidade ética, capazes de compreender o impacto normativo, social e humano da automação. Essa abordagem amplia a pertinência do conhecimento jurídico e o resgata como fenômeno cultural, comunicativo e moral, e não apenas técnico.

## A condição humana do jurista

No terceiro saber, Morin (2000, p. 50) afirma que a educação deve "restaurar a unidade complexa do ser humano". Essa reflexão é crucial para o jurista, cuja atividade exige tanto rigor intelectual quanto empatia. O Direito, ao lidar com o conflito humano, é espaço de mediação simbólica e moral; logo, sua prática não pode ser substituída por algoritmos.

Mandaliti (2025) denomina *delawyering* o processo de automação de tarefas repetitivas na advocacia, que esvazia a dimensão intelectual e moral do trabalho jurídico. De forma complementar, Dantas (2001, p. 60) sublinha que o ensino deve "preparar o desempenho do raciocínio jurídico", não se limitar à memorização de normas. Essas perspectivas convergem ao apontar que a IA, quando compreendida apenas como ferramenta técnica, pode degradar o próprio sentido do Direito enquanto prática crítica da linguagem e da justiça.

Propõe-se, neste artigo, que o uso de LLMs seja andragógico e dialógico, estimulando a escrita, a análise crítica e o debate. Metodologias ativas,

como julgamentos simulados e redações jurídicas assistidas por IA, podem ampliar a aprendizagem e promover o desenvolvimento de competências comunicativas e argumentativas - desde que acompanhadas de orientação ética e supervisão docente.

A integração gradual da IA nas escolas de Direito também demanda uma revisão metodológica voltada ao desenvolvimento de novas competências. Nesse sentido, observa-se que a experiência internacional já delineia caminhos possíveis:

> "The article proposes three areas for AI integration in law schools: pedagogy, administration, and scholarship, outlining potential benefits and challenges in each. […] emphasizing the need to develop critical thinking, collaboration, and practical legal skills alongside AI proficiency." (KEMP, 2025, p. 634-641).

Essa leitura reforça a preocupação deste trabalho com a formação do jurista em termos de raciocínio crítico, capacidade colaborativa e atualização tecnológica, sem comprometer a centralidade do humano no processo educativo.

Perlingieri (2008, p. 78) reforça que o ensino jurídico deve ser "humanizador e formativo", voltado à compreensão do Direito como ciência da pessoa e não da mercadoria. Assim, o desafio contemporâneo não é excluir a IA, mas integrá-la de forma a preservar o papel do humano como sujeito moral e criador de sentido.

## Enfrentar as incertezas e o papel estratégico da academia

No terceiro saber, Morin (2000, p. 50) afirma que a educação deve "restaurar a unidade complexa do ser humano". Essa reflexão é crucial para o jurista, cuja atividade exige tanto rigor intelectual quanto empatia. O Direito, ao lidar com o conflito humano, é espaço de mediação simbólica e moral; logo, sua prática não pode ser substituída por algoritmos.

Mandaliti (2025) denomina *delawyering* o processo de automação de tarefas repetitivas na advocacia, que esvazia a dimensão intelectual e moral do trabalho jurídico. De forma complementar, Dantas (2001, p. 60) sublinha que o ensino deve "preparar o desempenho do raciocínio jurídico", não se limitar à memorização de normas. Essas perspectivas convergem ao apontar que a IA, quando compreendida apenas como ferramenta técnica, pode degradar o próprio sentido do Direito enquanto prática crítica da linguagem e da justiça.

Propõe-se, neste artigo, que o uso de LLMs seja andragógico e dialógico, estimulando a escrita, a análise crítica e o debate. Metodologias ativas, como julgamentos simulados e redações jurídicas assistidas por IA, podem ampliar a aprendizagem e promover o desenvolvimento de competências

comunicativas e argumentativas - desde que acompanhadas de orientação ética e supervisão docente.

Perlingieri (2008, p. 78) reforça que o ensino jurídico deve ser "humanizador e formativo", voltado à compreensão do Direito como ciência da pessoa e não da mercadoria. Assim, o desafio contemporâneo não é excluir a IA, mas integrá-la de forma a preservar o papel do humano como sujeito moral e criador de sentido.

## Competências e habilidades das DCNs e a integração estratégica dos LLMs na formação jurídica

A sociedade digital redimensiona o papel do ensino jurídico, convocando a universidade a formar profissionais preparados para uma realidade de complexidade crescente. As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Direito (BRASIL, 2018; 2021) materializam essa exigência ao estabelecer que o egresso deve ser capaz de compreender criticamente o impacto das novas tecnologias, dominar métodos de pesquisa e comunicação jurídica, e articular o conhecimento técnico às dimensões éticas, humanísticas e interdisciplinares da profissão.

Essas competências dialogam diretamente com os saberes propostos por Edgar Morin (2000), especialmente quanto à necessidade de um conhecimento capaz de situar informações em contexto, enfrentar a incerteza, valorizar a condição humana e compreender a interdependência entre ciência, ética e sociedade. Em outras palavras, as DCNs concretizam - no plano normativo - a andragogia da complexidade defendida por Morin.

Morin (2000, p. 19) recorda que "a educação é cega quanto ao que é o conhecimento humano", ao advertir que a fragmentação do saber conduz a formas de cegueira intelectual. As DCNs reagem a essa fragmentação ao exigir uma formação geral e humanística (art. 3º), capaz de despertar espírito investigativo, interpretação crítica e consciência social. Entende-se aqui que o ensino sobre LLMs deve ser instrumento para combater justamente essa cegueira: ao problematizar a tecnologia, o estudante compreende as limitações do conhecimento automatizado e reconhece o papel ativo de sua razão ética e interpretativa.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018 atribui ao curso de Direito o dever de desenvolver capacidades de raciocínio, argumentação, leitura e escrita jurídica precisas (art. 4º, II - V). Essas competências se alinham diretamente à dimensão moriniana do *"enfrentar as incertezas"*, pois estimulam o pensamento reflexivo, o diálogo e a adaptação criativa frente às transformações do conhecimento. O manuseio de ferramentas baseadas em IA, se mediado por práticas críticas, potencializa essas habilidades ao expandir as possibilidades de observação, comparação e reconstrução argumentativa - elementos essenciais à práxis jurídica.

A atualização promovida pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, ao incluir o *Direito Digital* no núcleo formativo, reforça o compromisso com um ensino conectado ao horizonte tecnológico. Mas a introdução de conteúdos tecnológicos, por si só, é insuficiente se não vier acompanhada de reflexão ética e epistemológica. Dantas (2001, p. 60) já advertia que "o verdadeiro objetivo da formação jurídica é o preparo e o cabal desempenho do raciocínio jurídico". Assim, o LLM deve ser apresentado não como substituto da reflexão, mas como oportunidade didática para exercitar o raciocínio, questionar as fontes e fortalecer a autonomia cognitiva do estudante.

De igual modo, Perlingieri (2008, p. 78) sustenta que o ensino jurídico deve articular o saber técnico ao humano, evitando reduzir o Direito a um instrumental mecânico. Nesse sentido, o uso orientado das IAs pode favorecer a "inteligência geral" (MORIN, 2000, p. 40), uma vez que conduz o discente a relacionar aspectos éticos, tecnológicos, econômicos e culturais do fenômeno jurídico. A interdisciplinaridade prevista no art. 4º, XIII, das DCNs, quando aplicada à temática da IA, encarna o ideal moriniano de ultrapassar fronteiras disciplinares, conectando o Direito a sistemas complexos de decisão e informação.

Kimbrough (2025) propõe um modelo de integração entre habilidades jurídicas tradicionais e competências digitais emergentes, estruturado em torno de quatro eixos fundamentais: o exercício do discernimento ético-profissional diante do uso de tecnologias jurídicas, a aplicação prática e contextual do raciocínio jurídico mediado por recursos digitais, a colaboração interdisciplinar na resolução de problemas complexos e a aprendizagem contínua voltada à adaptação tecnológica. Essa perspectiva reforça a importância de compreender a tecnologia não apenas como instrumento, mas como ambiente formativo que demanda novos modos de pensar, comunicar e decidir no âmbito do Direito contemporâneo.

Portanto, propõe-se que a inserção dos LLMs nos currículos seja transversal, permeando disciplinas como Direito Civil, Penal, Constitucional e Ética Profissional, sem criar microssistemas isolados. Essa integração progressiva, segundo Tepedino e Silva (2020, p. 7), é a forma mais segura de adequar o ensino jurídico às inovações tecnológicas sem romper a coesão dogmática do ordenamento. Da mesma forma, Mandaliti (2025) ressalta que a formação tecnológica deve ser acompanhada por reflexão crítica sobre o impacto social da automação e da substituição do trabalho jurídico humano.

Ao situar o aprendizado tecnológico dentro de um paradigma humanista, o curso de Direito não apenas cumpre as DCNs, mas também concretiza uma andragogia compatível com os sete saberes de Morin. A educação jurídica torna-se um espaço de experimentação ética e cognitiva em que o futuro profissional aprende a usar a técnica sem ceder a ela, reconhecendo o conhecimento como fenômeno incerto, vivo e dialogal.

Em síntese, as competências previstas nas DCNs e as lições morinia-

nas convergem em um mesmo ideal educacional: formar juristas capazes de compreender a complexidade do real, de articular técnica e humanismo, e de enfrentar a incerteza com prudência e consciência crítica. A presença de LLMs na formação jurídica, quando mediados com responsabilidade, pode transformar-se num meio de realizar esse ideal - não pela substituição do raciocínio humano, mas por sua renovação contínua no encontro entre saber, ética e tecnologia.

## Conclusão

O desenvolvimento deste estudo permitiu compreender que o avanço da inteligência artificial, especialmente dos modelos de linguagem de grande escala, representa um marco na renovação do ensino jurídico. O impacto dessas tecnologias sobre a produção e a difusão do conhecimento exige que a formação do jurista considere não apenas as dimensões técnicas, mas também as cognitivas, éticas e sociais do aprendizado.

As transformações em curso demandam atenção especial às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o curso de Direito, que fixam competências essenciais à atuação profissional e indicam a necessidade de que o graduando compreenda criticamente o papel das tecnologias na construção da prática jurídica. Essas diretrizes fornecem a estrutura normativa capaz de orientar a inserção dos novos recursos digitais, entre eles os LLMs, no processo formativo.

A leitura dessas orientações à luz das lições de Edgar Morin permite ampliar o alcance andragógico das DCNs. O pensamento complexo propõe uma abordagem que reconhece a interdependência entre as áreas do saber e a inseparabilidade entre técnica e humanidade. Quando interpretadas sob essa perspectiva, as diretrizes deixam de ser apenas um conjunto de exigências curriculares e passam a constituir um caminho para integrar o conhecimento jurídico às múltiplas dimensões da realidade.

Essa integração sugere que a incorporação da inteligência artificial não se limite à adoção de ferramentas, mas que se converta em um processo de reflexão contínua sobre o sentido do conhecimento e sobre os limites da automatização das práticas humanas. O aprendizado jurídico mediado por tecnologia deve estimular a curiosidade intelectual, a autonomia e o senso ético, favorecendo a capacidade de compreender, argumentar e decidir diante da complexidade dos fenômenos contemporâneos.

A formação proposta pelas DCNs e a andragogia inspirada em Morin convergem ao entender a educação como percurso de integração e não de fragmentação. O ensino jurídico, guiado por essa leitura conciliada, encontra condições de preparar profissionais aptos a compreender as transformações tecnológicas e, ao mesmo tempo, preservar os elementos que definem a natureza humana da justiça.

O professor, nesse contexto, assume a função de mediador do conhecimento e de orientador crítico do processo de aprendizagem. Cabe-lhe criar espaços de diálogo entre a técnica e a reflexão, entre o pragmatismo exigido pela profissão e a visão global e ética da sociedade que o Direito regula. Assim, a presença dos LLMs pode servir de estímulo à reconstrução das práticas didáticas e à renovação da cultura jurídica, desde que a formação se mantenha fiel à ideia de que a compreensão precede a aplicação e de que aprender é sempre um exercício de responsabilidade.

A integração das DCNs com as lições de Morin aponta, portanto, para uma educação jurídica capaz de reconhecer a complexidade do conhecimento e de adaptar-se a um cenário tecnológico em permanente evolução. Essa leitura combinada não altera o conteúdo normativo das diretrizes, mas expande sua aplicabilidade, orientando o ensino jurídico rumo a uma formação mais crítica, interdisciplinar e atenta à pluralidade de saberes que compõem o mundo contemporâneo.

## Referências


BENATTI, Flavia Petra Melara; BENATTI, Marcelo de Almeida. **Inteligência Artificial: Impactos no Direito e Educação.** *Anais do IV Congresso Nacional de Direito das Faculdades Colinas* - CONADIF, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES Nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES Nº 2, de 2021.** Altera a Resolução CNE/CES Nº 5/2018, incluindo o Direito Digital como conteúdo obrigatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 fev. 2021.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira.** In: *Palavras de um professor.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FORNASIER, Mateus Oliveira. **Legal education in the 21st century and artificial intelligence.** *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 19, n. 31, p. 1-32, 2021.

KEMP, Scott A. **Artificial intelligence and legal education: integrating AI into pedagogy, administration, and scholarship.** *AI & Law Revien,* Cambridge: Elsevier, v. 33, n. 2, p. 631-647, 2025. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S123456789012345. Acesso em: 28 out. 2025.

KIMBROUGH, Julie L. **Developing lawyering skills in the age of artificial intelligence: a framework for legal education.** *Journal of Technology Law & Policy*, Florida: University of Florida Levin College of Law, v. 29, n. 1, art. 2, 2025. Disponível em: https://scholarship.law.ufl.edu/jtlp/vol29/iss1/2. Acesso em: 25 set. 2025.

MANDALITI, Renato. **Delawyering, automação e emprego de TI na advocacia.** *Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas*, São Paulo, 2025.

MELO, Auricelia do Nascimento; FIGUEIREDO, Virna de Barros Nunes. **Os de-**

**safios da inteligência artificial na transformação do ensino jurídico.** *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 4, p. 1-18, 2025.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil-Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Anderson Filipini; CUNHA, Filipe Mello Sampaio; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. **O futuro da formação jurídica: inteligência artificial como ferramenta de ensino humanista.** *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 9, n. 1, 2024.

SALES, Ana Débora Rocha. **As metodologias ativas no ensino jurídico: aplicabilidade na inteligência artificial.** *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 8, n. 1, p. 34-56, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Sinopse das novas fronteiras do Direito Civil.** In: *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial.* São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

WANG, Xiaobei; DONG, Ying. **The development of legal education in the context of enabling artificial intelligence. Journal of Advanced Research in Social and Behavioural Sciences,** Kuala Lumpur: *Akademia Baru*, v. 38, n. 1, p. 27-41, jan. 2025. Disponível em: https://akademiabaru.com/submit/index.php/jarsbs/article/view/5947. Acesso em: 20 out. 2025.

# FRAGMENTOS DA REALIDADE VIVIDA PELAS MENINAS EM CONFLITO COM A LEI

**Raquel Nascimento Camargo**
Estudante de Direito, bolsista iniciação cientifica CNPQ. Universidade de Franca

**Regina Celia de Souza Beretta**
Assistente Social, docente do Programa de Pós-Graduação em Promoção da Saúde
Universidade de Franca

**Resumo:**

A história da infância e adolescência brasileira foi marcada pela negligência, exclusão social, violação de direitos e luta por uma proteção social, que culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). A lei estabelece que a adolescência se dá entre 12 e 18 anos. Quando os adolescentes cometem ato infracional são submetidos as medidas socioeducativas, com caráter educativo e corresponsabilização junto à família, sociedade e Estado. As medidas socioeducativas podem ser de advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Pesquisas apontam que no sistema socioeducativo em geral, há muita desigualdade de gênero, desconsiderando as singularidades das adolescentes, com a repressão do empoderamento feminino e libertação de padrões opressores patriarcais. O objetivo da pesquisa é analisar a realidade vivenciada pelas adolescentes em conflito com a lei, suas histórias e perspectivas de superação. A metodologia constituiu-se em um estudo exploratório qualitativo, com entrevistas semiestruturadas, gravadas, com 05 adolescentes do sexo feminino em regime de internação na Fundação Casa. Os resultados foram sistematizados utilizando análise do conteúdo, pautadas na perspectiva dialética crítica. As violências, desigualdades e a pobreza presentes na sociedade brasileira são fatores que perpetuam a exclusão de adolescentes, porém a pesquisa chama a atenção para as questões da violência e vulnerabilidade de gênero, tão postergadas nas políticas sociais em especial nas medidas sócioeducativas.

**Palavras-chave**: Gênero; Direitos; Exclusão; Socioeducação.

## Introdução

Para Pereira Junior, Beretta (2023) a adolescência no Brasil vivenciou ao longo da história processos de negligência, exclusão social, negação e violação de direitos. Esses aspectos de construção da infância e adolescência brasileira apontam para a existência de realidades distintas e da luta incessante por uma proteção social efetiva e histórica. Ser adolescente no Brasil se tornou um imenso desafio que esbarram nas dificuldades de acesso à saúde, educação e qualidade de vida desta população, a sociedade e o Estado indiretamente, impõe diversas formas de adolescer.

Segundo o UNICEF/IBGE (2019) existem cerca de 53 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, sendo que mais da metade destes são afrodescendentes e que um terço dos cerca de 820 mil indígenas do país, se encontram na faixa etária do 0 aos 18 anos. Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2018), a cada hora uma criança ou adolescente entre 10 e 19 anos e assassinada no país, e quase todos são meninos, negros, pobres e moradores das favelas brasileiras.

Pesquisas divulgadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e pelas demais fontes governamentais, os indicadores de violência e de ato infracional envolvem as relações e conflitos familiares, a pobreza, a evasão escolar, as questões de gênero e raça, o não acesso ao mercado de trabalho regular, as desigualdades sociais, geográficas e étnicas do Brasil, e ainda, questões de acessos aos serviços de saúde, assistência social e outras políticas, as dificuldades de ensino-aprendizagem e as realidades encontradas em cada território e região do país, configuram a diversidade da adolescência brasileira - 'adolescências'.

A adolescência, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se dá entre os 12 e os 18 anos (BRASIL, 1990). Quando os adolescentes que cometem ato infracional no país são submetidos as medidas socio educativas, porém carregam marcadores da criminalização da pobreza e a criminalização racial/étnica. De acordo com o Atlas da violência de 2023, a violência é a principal causa de morte. Em 2021, de cada cem jovens entre 15 e 29 anos que morreram no país por qualquer causa, 49 foram vítimas da violência letal. (BRASIL, 2023). A violência também é parte cotidiana da vida de milhares de meninas e mulheres brasileiras. Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, que mostrou que quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP, 2023).

Portanto, as violências, desigualdades e a pobreza presentes são fatores que perpetuam esta situação, bem como, a falta de ensino público de qualidade, que alteram comportamentos, enfraquece valores e são legitimados pelo poder simbólico do Estado.

## A socioeducação

Desde meados do século XIX os adolescentes infratores eram denominados como menores delinquentes ou abandonados, que geralmente faziam parte das classes mais pobres da população. Assim, a pobreza foi criminalizada resultando no controle social e punitivo dos denominados "menores". Entretanto, a ruptura com a Ditadura Militar nos anos 80, pela redemocratização do país resultou em uma grande mobilização popular em torno das *Diretas Já.* Este movimento revelou a insatisfação e a indignação das classes sociais com a violação de direitos humanos e qualidade de vida no país (SILVA, BERETTA, 2023).

A partir dos movimentos sociais da década de 80 foi construída uma nova Constituição Federal em 1988. Desde então, o Brasil vem buscando construir uma proteção social integral no atendimento às crianças e aos adolescente, por meio das políticas públicas, evidenciados no artigo 227 da CF, mais tarde regulamentado pelo EC. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidado em 1990, como uma das mais exemplares leis de atenção e proteção à criança e ao adolescente no mundo.

No ECA, se inserem as medidas socioeducativas (MSE) em caso de ato infracional do adolescente. O ato infracional pode ser descrito como crime ou contravenção penal praticado por crianças ou adolescentes, sendo o ato análogo ao crime. As MSE não possuem caráter punitivo e repressivo, mas educativo, na perspectiva da corresponsabilização junto ao adolescente, a família, a sociedade e o Estado (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas são respostas dadas pelo Estado, de forma à assumir uma corresponsabilização, frente a prática do ato infracional, aplicada aos adolescentes entre 12 e 18 anos. A aplicação de tais medidas cabe ao juiz da vara da infância e da juventude, responsável também por realizar o acompanhamento das medidas, bem como seu funcionamento. Podem ser de advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. O atendimento no meio aberto, em que se enquadra a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade, pode ser cumprido no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), enquanto, a semiliberdade e a internação, no Estado de São Paulo, são cumpridos na Fundação Casa (BRASIL, 1990; BRASIL, 2005; SINASE, 2015).

A Fundação Casa (2024) é um órgão vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, tendo como função o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, conforme prevê o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE, 2012). A medida privativa de liberdade é a internação e é regulamentada pelo artigo 121 do ECA, deve ser aplicada excepcionalmente mediante ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando há reincidência no cometimento

de infrações sendo regida pela obediência os princípios constitucionais de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF/88).

No levantamento anual de 2023 do SINASE estão unidades de atendimento socioeducativo no Brasil 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes no sistema socioeducativo.. O total de adolescentes em atendimento de restrição e privação de liberdade do sistema socioeducativo do país tende a ser variável, em razão do tempo indeterminado de cumprimento das medidas de restrição e de privação de liberdade, da movimentação dos próprios adolescentes entre as medidas, além da entrada e saída de adolescentes da internação provisória.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou uma resolução em 2022, recomendando a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, observando-se que as unidades de atendimento mistas para meninos e meninas, já são minoria dentro da realidade da execução de medidas socioeducativas no país. Em relação ao número de adolescentes em atendimento socioeducativo de restrição e privação de liberdade no país, temos que 75.1% dos meninos e 67.% das meninas estão em medida de internação.

A socioeducação é compreendida por um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da articulação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos, com o objetivo de mobilizar nos jovens novos posicionamentos sem, contudo, romper com as regras éticas e sociais vigente (COSTA, 2006). O ECA pouco esclarece sobre a concepção de socioeducação que possa subsidiar intervenções efetivamente promotoras do desenvolvimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A literatura aponta que o sistema socioeducativo recebe as adolescentes sem o devido preparo para ressocializá-los e integrá-los à sociedade, o que evidência a negligência do Estado frente as políticas públicas voltadas especialmente para as especificidades de gênero. É evidente o negligenciamento do Estado em relação as políticas públicas voltadas para as adolescentes e as especificidades de gênero, revelando que desde sempre as instituições de cumprimento de medidas se basearam em construções sexistas, reafirmando a distinção de gênero e de estigma.

O que se vê nos sistema socioeducativo ainda são: a desigualdade dos direitos das meninas frente aos direitos das meninos, a repressão do empoderamento feminino e da libertação de padrões opressores patriarcais ainda é uma forte característica do sistema em que as adolescentes internadas estão incluídas (SOUZA, 2008).

Nas instituições de ressocialização ambientes em que a menina mulher perde a autonomia sobre seu corpo, onde a proteção integral não é efetiva e os direitos individuais desrespeitados a todo momento, como a falta de cui-

dados face a carência de pré-natais de qualidade, ligados a questão da maternidade, por exemplo, o que gera uma crescente da discriminação de gênero. Entretanto há muito a se caminhar na efetividade das redes de proteção para enfrentar os fatores de risco e a vulnerabilidade social destas populações, donde situações de pobreza, de desatenção dos serviços territoriais e negligência dos direitos básicos, favorecem o processo de exclusão social.

## Vulnerabilidades de gênero

O Estado capitalista dissemina práticas violentas, por meio da violência simbólica nas camadas da população que geralmente são pobres, negros e mulheres. Neste sentido, observa-se uma incapacidade do Estado de incluir as particularidades de gênero na socioeducação; garantindo o acesso as medidas socioeducativa, mas não a qualidade e efetivação do serviço prestado; desconsiderando as particularidades, suas singularidades. As adolescentes tornam-se "invisíveis", sofrendo diariamente com o racismo e preconceito.

Pesquisas realizadas por Souza (2007) as trajetórias das adolescentes em conflito com a lei, em especial, são marcadas por ações de enfrentamento aos papéis de gênero, decorrendo transgressões no espaço privado e público. Os atos praticados têm forte relação com a violência, tanto física quanto psicológica. Segundo a pesquisadora a quantidade de comportamentos antissociais e delituosos encontrados são diretamente proporcionais às dificuldades psicológicas, exposição e vitimização às violências e problemas sociais.

Desde 2003 como a implantação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com a finalidade de prevenir violências de gênero, no caso, a combater e proteger mulheres vítimas de qualquer tipo de violência a política nacional vem tentando proteger os direitos da mulher em privação de liberdade. Entretanto, para Souza (2008) a maior parte dos Centros de Internação Femininos são comparados a prisões de mulheres adultas, diante do negligenciamento estatal, descaso social, político e econômico. Sobre a questão do encarceramento,

Davis (2003) aborda a semelhança das prisões femininas e à relação ao quanto é importante para os feminismos desvencilharem-se da noção de que há uma qualidade universal que podemos chamar de mulher. Todo o desprezo com as adolescentes é reflexo de uma sociedade machista e patriarcal. O binômio proteção integral x direitos de gênero não andam juntos na infância e adolescência de meninas mulheres em desenvolvimento e, cumprindo medidas de internação.

Segundo Souza (2018) a cultura de institucionalização no Brasil, desde o século XVIII, não visou a ressocialização de meninas para se tornarem mulheres empoderadas e livres, mas sim para serem mulheres subservientes. Este papel tem sido reforçado muitas vezes nas unidades de internação, com

cursos profissionalizantes de culinária e de execução de tarefas domesticas.

## Caminho metodológico

O objetivo geral deste trabalho foi compreender e analisar a realidade vivenciada pelas adolescentes em conflito com a lei, suas histórias de vida e perspectivas de superação. A pesquisa buscou explorar as desigualdades de gênero dentro do sistema socioeducativo, destacando como essas jovens enfrentam repressão do empoderamento feminino e padrões patriarcais opressores.

No caminho metodológico foi adotada a abordagem qualitativa, com natureza exploratória, com levantamento bibliográfico e pesquisa documental analisando documentos e legislações do sistema socio educativo. Utilizou-se ainda entrevistas semi estruturadas gravadas com a participação de 05 adolescnetes, na faixa etária de 14 a 18 anos em regime de internação. A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética da Unifran, pela Vara da Infância e Juventude e pela Fundação Casa de SP. Os resultados de pesquisa foram organizados e sistematizados a partir da Analise de Conteúdo proposto por Bardim. Para análise das evidências encontradas, utilizou-se como referencial teórico a abordagem dialética crítica, que buscou ir além da mera aparência do fenômeno para apreender sua essência e sua dinâmica.

## Fragmentos da realidade vivida

Quando são observadas as dinâmicas socioeducativas sob a perspectiva de gênero, evidencia-se significativa invisibilidade das adolescentes do sexo feminino. Haja visto que no docorrer do levantamento bibliografico realizado forma encontrados incialmente 100 artigos relacionados a temática, porém apenas um era dedicado exclusivamente às meninas. O que revela a urgência de estudos e pesquisas na área, que deem voz às adolescentes e permitam compreender suas vivências, vulnerabilidades e demandas específicas.

Os resultados preliminaries da pesquisa de campo reforcam a tese de que as meninas em conflito com a lei vivenciam múltiplas camadas de vulnerabilidade, resultantes de desigualdades estruturais que antecedem o ato infracional. O sistema socioeducativo quando não considerar adequadamente as especificidades de gênero, acaba por reproduzir opressões históricas e negligenciar demandas fundamentais.

Nas entrevistas realizadas com cinco adolescentes em regime de internação na Fundação Casa SP, aqui identificadas como participantes P1, P2, P3, P4 e P5, revelam a necessidade de políticas integradas que atendam à saúde mental, educação, prevenção de violências e desenvolvimento de autonomia, considerando a realidade de meninas frequentemente marcadas pela exclusão social. As narrativas apontam para histórias atravessadas por violência doméstica, abandono, negligência, pobreza extrema e inserção preco-

ce em relações afetivas abusivas, uso de drogas, entre outros.

Os dados preliminares indicam que a invisibilidade das meninas nas políticas socioeducativas decorre da manutenção de estruturas institucionais sexistas e desigualdade estrutural, marcadas pela violência e abandono familiar e do próprio Estado. Como mostra o relato de P1 de uma infância com violência (apanhava dos primos) e abandono pela mãe usuária de drogas, que tentou matá-la. Ela começou a roubar dinheiro em casa e, posteriormente, a traficar, como uma forma de escapar da violência e voltar a morar com a mãe. Após voltar para a mãe, sofreu tentativas de abuso pelo irmão foi agredida pela mãe.

Estudos realizados por Arruda e Krahn (2022) analisaram a produção acadêmica sobre meninas no sistema socioeducativo brasileiro, destacando a invisibilidade delas nos estudos e a reprodução de estereótipos de gênero e raça. Após sofrer abandono e violências, as adolescentes ainda vivem a tensão entre justiça juvenil e punição, evidenciando violações de direitos e a falta de políticas adequadas.

A violencia de gênero é reafirmada no relato de P2, uma adolescente trans, que sofreu intenso preconceito e *bullying* desde a infância na escola, inclusive por parte de professores, o que a levou a perder o interesse pelos estudos e se afastar da escola por cinco anos. Seu ato infracional ocorreu ao defender uma amiga trans de um agressor. De vítima a algoz, a injustiça se estabelece retroalimentando o ciclo de violação de direitos.

Conflitos familiares e o meio ambiente também podem representar fatores de risco para o Indevido de Drogas e cometimento de grave atos infracionais, como se percebe na entrevistada de P3, que iniciou o uso de maconha aos 12 anos, apresentada por seus irmãos mais velhos (por parte de pai). Ela escalou para o uso de cocaína e, em um período de 8 meses, sofreu sete overdoses. O namorado de 30 anos traficante, a incentivava a usar mais drogas.

O ato infracional que a levou à internação (homicídio da amiga) ocorreu em meio a um quadro de ciúmes doentio e sob efeito de múltiplas substâncias (maconha, cocaína, lança e bebida com bala), desorientando seu discernimento. Em pesquisas recentes Corrêa e Almeida (2024) investigaram as funções neuropsicológicas de meninas privadas de liberdade em instituições socioeducativas, destacando a relação entre adversidades na infância, uso de drogas e características de comportamento.

Uma pesquisa realizada no Paraná investigou a relação entre os serviços de saúde e as unidades socioeducativas, a partir da perspectiva de trabalhadores e gestores. A pesquisa aponta para a fragilidades na articulação entre os serviços, especialmente na atenção à saúde mental dos adolescentes em privação de liberdade. As normas de segurança frequentemente dificultam a integração das políticas de saúde e socioeducação (Federhen et al, 2024).

No decorrer das entrevistas foi investigado os sonhos e projetos de vida que as adolescentes nutrem para o futuro. P1 sonha em ser jogadora de futebol e fazer faculdade de educação física. P4 planeja fazer um curso e abrir uma loja de *nail art* (manicure). P3 deseja fazer cursos profissionalizantes (farmácia, docinhos, cabelo) e, futuramente, entrar na área da medicina. P5, que descobriu aptidão para programação na Fundação Casa, pensa em trabalhar na área de TI antes de se aprofundar na medicina. As adolescentes expressaram, desejos de reconstrução de suas trajetórias, incluindo retomada da escolarização, autonomia financeira e fortalecimento emocional.

Também foi investigado se alguém marcou a vida das adolescentes positivamente. P1 contou com o apoio da Tia do abrigo e de uma técnica que a incentivava a "*renascer como a águia*". P4 destacou o carinho e os conselhos da avó e da mãe. P3 destacou o ex-namorado, que a incentivava a estudar e ter uma vida produtiva.

As medidas socioeducativas devem desempenhar papel de *apoio social* oferecendo um efeito protetivo que remeta ao desenvolvimento da capacidade de enfrentamento de adversidades, aos adolescentes atendidos pelo sistema. A adolescência requer demandas e necessidades de suportes sociais e recursos disponíveis para lidar com as situações (Silva & Hutz, 2002).

Entre os fatores de proteção, de acordo com Yunes e Szymansky (2001), ter pessoas com quem se pode contar, amigos flexíveis e criativos ajudam a enfrentar problemas; ter otimismo na vida e encontrar um sentido para ela e aprender com experiências difíceis. Os vínculos afetivos de qualidade com figuras significativas, melhoram a auto-estima e a perspectiva de realizar projetos futuros.

Portanto, as evidências apontam que o sistema socioeducativo deve urgentemente reconhecer a necessidade de combater as violências sofridas pelas meninas. Entre os principais desafios identificados incluem a falta de formação específica, a necessidade de políticas públicas e as restrições estruturais nas unidades. Destacam a importância da construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) como ferramenta para promover a ressocialização dos adolescentes privados de liberdade. Conclui-se que a prática pedagógica deve evitar reforçar a exclusão e, ao contrário, promover a educação como meio de transformação social (Silva & Nascimento, 2023).

## Considerações finais

A partir da perspectiva dialética crítica foi possível identificar contradições entre o discurso de proteção e responsabilização e as práticas cotidianas observadas nas unidades socioeducativas. Os dados revelam a necessidade de políticas integradas que atendam à saúde mental, educação, prevenção de violências e desenvolvimento de autonomia, considerando a realidade de meninas frequentemente marcadas pela exclusão social. A análise da realida-

de revela um ciclo complexo onde a vulnerabilidade de gênero interseccio-na-se com a pobreza e a violência familiar e social.

A ineficácia de políticas públicas específicas leva à repressão do potencial feminino. O sistema socioeducativo quando não atenda para as especificidades de gênero, reproduz opressões históricas e negligencia demandas que são fundamentais. As adolescentes vivenciam múltiplas camadas de vulnerabilidade, violações de direitos, resultantes de desigualdades estruturais que antecedem o ato infracional.

A criminologia feminista e os estudos interseccionais (raça, gênero e classe) consolidam-se como importantes referenciais para analisar a atuação do Estado, os processos de controle e a produção de desigualdades atravessam a experiência dessas adolescentes. Em muitos casos, a medida socioeducativa de internação opera como um "continum punitivo", reforçando trajetórias de exclusão, violências e silenciamentos.

## Referências


ARRUDA, Jalusa Silva de; KRAHN, Natasha Maria Wangen. **As meninas no sistema socioeducativo: revisão da literatura e perspectivas de investigação**. Feminismos, v. 10, n. 2 e 3, p. e10222019, maio-dez. 2022. Disponível em: www.feminismos.neim.ufba.br.

BARDIN, Laurense. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente. Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente. Coordenação-Geral de Políticas Públicas Socioeducativas. **SINASE. Levantamento Anual**, Brasília, 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres. **Política nacional de enfrentamento da violência contra a mulher**. 2003.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** - Lei Federal 12.594 de 18 de Janeiro, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil. In: **Anais. 1º Congresso Internacional Pedagogia Social** Mar. 2006.

DAVIS, Angela.; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523-531, jul./dez. 2003.

FEDERHEN, Chayanne et al. **Caminhos e intermediações entre serviços do Sistema de Saúde e da Socioeducação**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 29, n. 6, 2024. DOI: 10.1590/1413-81232024296.03452023.

FUNDAÇÃO CASA. **Centro de Atendimento socioeducativo ao adolescente**. Disponível em: https://fundacaocasa.sp.gov.br. Aceso em: 13 de abr, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS APLICADAS (IPEA). **Atlas da violência 2023**. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno: Brasília, Ipea; FBSP, 2023.

PEREIRA JUNIOR, Luciano Aparecido, BERETTA, Regina Celia de Souza. **A rede intersetorial na garantia dos direitos dos adolescentes em atendimento socioeducativo**. Tese de doutorado, Programa de pos graduação em promoção da saúde, Unifran, 2024.

SILVA, Debora Frizzo Macagnan & HUTZ, Claudio S. Abuso infantil e comportamento delinqüente na adolescência: prevenção e intervenção. In Cláudio Simon Hutz (Org), **Situações de Risco e Vulnerabilidade na Infância e na Adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervençã***o* (p.151-185). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

SILVA, Rangel Andrade; BERETTA, Regina Celia de Souza. **Trabalhadores da fundação casa: como estão as condições de saúde e trabalho, "senhores" e "senhoras"?.** Dissertação mestrado. Programa de pos graduação em promoção da saúde, Unifran, 2023.

SILVA, Sabrina Maria & NASCIMENTO, Bruna Maria. **The performance of pedagogues in socio-educational units: possibilities and challenges**. Dataset Reports 2:1. DOI: 10.58951/dataset.2023.53, 2023.

SOUZA, Tatiane Emmerich **Meninas "Invisíveis"**: A Realidade da Ressocialização das Adolescentes na Cidade de São Paulo. Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv.

YUNES, Maria Angela Mattar & SZYMANSKI, Heloisa (2001). Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In J. Tavares (Ed.), **Resiliência e Educação** (p. 13-42). São Paulo: Cortez.

# IN DUBIO CONTRA REUM QUE VIVE NAS RUAS

**Paulo Rogério Alves Rodrigues**
Mestre em Psicologia, Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Católica de Santos

**Hélio Alves**
Prof. Dr. no programa Psicologia, Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Católica de Santos

**Resumo:**

Em sua obra, *Estado e Forma Política*, Alysson Mascaro defende que formas jurídica e política nascem da mesma fonte, as "formas sociais mercantis capitalistas" (2023, p. 39) e demonstra que o sujeito de direito não advém do Estado, mas do capitalismo. A relação economia-direito fica explícita quando aplicada a pessoas em situação de rua, onde parte é usuário de drogas e ao invés da saúde pública, o que chega primeiro é o estigma reforçado pela Guerra às Drogas deflagrada pelos Estados Unidos, e que criminaliza dependente químico. Essa discriminação é evidenciada pela dissertação de mestrado *Violências Consentidas. As Mãos Invisíveis do Estado e do Mercado na Produção de Violência contra a Mulher Usuária Compulsiva de Drogas na Cracolândia do Bairro José Menino, em Santos,* que entre outros aspectos analisou Boletins de Ocorrências registrados de 2018 a 2022, nas delegacias policiais de Santos (Brasil). Crimes ocorridos no José Menino (bairro onde fica a Cracolândia palco do estudo) são registrados no 7º Distrito Policial e em nenhum ano, no período estudado, o 7º distrito liderou as estatísticas criminais de porte, apreensão e tráfico de entorpecentes. A pesquisa qualitativa, de viés fenomenológico, teve como objeto identificar a violência estrutural na Cracolândia, a relevância da investigação reside na denúncia da agressividade intrínseca deste local e invisibilizada por atingir corpos vulneráveis e femininos. O objetivo era demonstrar a insuficiência de infraestrutura no atendimento a esse público e que, na dúvida, esse coletivo é tratado como suspeito por parte do Estado a partir da aparência.

**Palavras-chave:** Drogas; Crime; Inocência, Aparência; Estigma.

## Introdução

A figura da presunção de inocência encontra resguardo ético de modo a buscar garantir que ninguém venha a ser condenado sem comprovação da culpabilidade, premissa esta de caráter universal cuja expressividade se manifesta exclusivamente no âmbito jurídico, ressalvados os casos de erros processuais onde condenações ocorram mesmo sem a efetiva prova. No entanto, apenas parte das contendas chega aos tribunais e sem espelhar o leque de relações litigiosas, frequência e extensão. Pelo menos um coletivo prova empiricamente escapar do pressuposto de inocência e não ser salvo pelo Direito Público de sua condição de desigualdade, tampouco atende aos pré-requisitos capitalistas para ter direito a ser salvo pelo Direito Privado, que são os ideais de patrimônio, testamento, família e contrato (BOBBIO, 2022, p. 24). É justamente por fugir ao formalmente estabelecido que este conjunto deve interessar, por isso esta análise busca investigar outro campo, volta-se ao corriqueiro, àquilo que pela repetição tende a ser normalizado, não chega ao alcance de Têmis[1], mas cujas condenações morais transcorrem em relações que refletem posições de poder.

Mirar o oposto, o cotidiano de conflitos alheios ao institucional, não se confunde com a negação da milenar experiência jurisdicional, ao contrário, parte da antinomia do sistema de defesa estabelecido, que se acomoda na posição de ser requisitado pela vítima para então agir, ignorando o fato de alguns grupos em extrema vulnerabilidade, que deveriam receber toda proteção do Estado, contraditoriamente permanecem à margem do sistema público justamente pela fragilidade intrínseca a sua existência, o que os expõem às condenações coletivas apriorísticas. São esses conjuntos que indicam com mais verdade a abrangência, reiteração e profundidade das exclusões capitalistas.

O grupo acompanhado desde 2021, e estudado, que serve de base para as análises a seguir, é composto por mulheres em situação de rua, adictas que frequentam uma determinada Cracolândia, a localizada no bairro José Menino, em Santos (Brasil). Um corpo só, mas que acomoda diversas agressões estimuladas pela misoginia, racismo, transfobia, aporofobia, além da criminalização generalizada devido ao uso de drogas.

Também a escolha do território merece particular explicação. No Brasil, chama-se de Cracolândia todo lugar que atrai e concentra dependentes químicos de substâncias ilícitas, principalmente o crack devido ao seu baixo custo. Geralmente essa atividade consegue se consolidar em área degradada, pouco cuidada pelo poder local, costumeiramente situada na periferia pobre da cidade. Não é o caso. A Cracolândia do José Menino fica em zona turística, com uma de suas extremidades quase de frente ao mar, região servida por comércio, escola, unidade de saúde, iluminação, transporte, limpeza e

1 Têmis é a deusa grega da Justiça, simboliza a ordem, a lei, moralidade social.

parques públicos. O abandono não é de infraestrutura urbana, mas de empatia. O que acontece no chão e nas barracas improvisadas como abrigo nesta Cracolândia, não somente é visto, como pode ser testemunhado por turista, comerciantes, habitantes locais e passageiros do transporte ferroviário (Veículo Leve sobre Trilhos - VLT) que a corta de modo longitudinal.

É indiscutível o choque de classes entre observadores e observados(as). Não se trata de pontos de vista diferentes para o mesmo ato, a questão prevalente da relação conflituosa entre habitantes tradicionais e dependentes químicos é a de acessos a dispositivos políticos distintos para defesa de cada grupo; trata-se da "sociedade de desiguais" (ibid, p. 17), oriunda da consolidação da "sociedade econômica" com a "sociedade política" (ibid., p. 19), que passa a ser representada por um Estado corrompido pela concepção neoliberalista. "Sempre que o poder político se identifica com o poder econômico", adverte o jurista Rubens Casara, "tem-se um quadro no qual o poder estatal abandona a defesa dos interesses da maioria da população, para se colocar a serviço do mercado, das corporações ou de grupos de interesses econômicos" (CASARA, 2018, p. 11).

A corrupção ideológica do Estado brasileiro, que a partir da década de 90 do século XX se autoexcluiu de áreas de atuação tradicional como saúde e educação, abriu espaço à iniciativa privada explorar economicamente o que na história recente era livre e gratuito; a orientação mercadológica reduziu o campo de governabilidade do poder público e combate à concentração de renda, foi questão de tempo para a ideia de gerenciamento empresarial chegar ao Executivo, como temos hoje. A forma Governo-empresa leva ao setor público princípios típicos da livre iniciativa, como meta, produtividade, busca por eficiência; contíguo à privatização foram vinculados substantivos e adjetivos úteis na construção do ideal de vida competitivo e particular. Assim, junto à desvalorização conceitual do coletivo e a valorização do individual, o que é público passa a ser associado a ruim, a pobre; o privado, ao bom, à classe média. Subjetividades valorativas se organizam tendo como ponto central ideais neoliberais, sem ponderar se a desqualificação do trabalho prestado pelo Estado possa ser consequência direta da orientação política de sucateamento de recursos humanos e materiais, objetivando enfraquecê-lo para levar a empresa particular a concorrer com um serviço público esvaziado. Quando o Estado demora e/ou erra, rápido se ouve o clamor por privatização, quando o mesmo ocorre no setor privado, faz-se silêncio.

O neoliberalismo transbordou da economia para as relações humanas, transformou o concorrente em inimigo, desconsiderou qualquer influência estrutural e atrelou o sucesso pessoal e profissional ao empenho de cada um(a), expresso na meritocracia, o modo de ser que "deixa pouco espaço para a solidariedade" (SANDEL, 2021, p. 38). A prática dessa ideologia que dialoga com a indiferença explica, em parte, a frieza com que dependentes químicos são tratados, um pensamento prevalente na contemporaneidade

que contraria Aristóteles, um dos grandes pensadores ocidentais, para quem "o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte" (ARISTÓTELES, 2011, p.22). Seu pensamento se desenvolve identificando a atribuição de cada ente nas relações sociais e coloca a primazia do Estado como natural, em razão de considerar o homem como animal político: "evidentemente o Estado está na ordem da natureza e antes do indivíduo; porque, se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também se dará com as partes em relação ao todo" (ibid).

Aristóteles dedica apenas um parágrafo para tratar do pronome indefinido todos e ainda que sua observação venha da Antiguidade, muito antes da invenção do capitalismo, seu apontamento segue atual. Nos diz que todos tanto designa cada componente pertencente a um grupo, como adquire o sentido de coletivo, e apenas nessa concepção todos equivalerá, ao mesmo tempo, a cada um de seus integrantes e sua identificação grupal (ibid, p. 49). Tem-se a condição social contemporânea, onde o conjunto cuja descrição de seus componentes se concentra na apresentação numérica carrega o sentido totalitário contido pela matemática e neste caso o pronome todos transmite princípios relacionados à quantificação, por isso o conceito se faz lógico à razão capitalista neoliberal. "Economia hoje se tornou a única medida obrigatória do desenvolvimento da humanidade" (BINSWANGER, 2011, p. 53). Só o sentido de conjunto transcende ao numérico e alcança um entendimento que, sem perder a valência quantitativa, se abre ao devir e aponta o senso de coletividade, que simultaneamente diz do igual e do diferente reunidos no mesmo conjunto. O dinheiro como meio de transação comercial fracassou para todos em 1720 (ibid, p. 83), hoje, dá certo para alguns.

Na atualidade, o Estado não passa de aparato do capitalismo, não possui autonomia, seu funcionamento é atravessado por normas estabelecidas pelo judiciário, todas submissas a pensamentos neoliberais, ou seja, "o valor, o capital, a mercadoria, o poder político e a subjetividade jurídica se apresentam como mundo já dado aos indivíduos" (MASCARO, 2023, p. 24). É imperativo reconhecer este cenário adverso às populações vulneráveis para identificar a violência real no José Menino, incluindo todos os personagens e não fechado no grupo convencional. "O neoliberalismo não é apenas uma ideologia, um tipo de política econômica. É um sistema normativo que ampliou sua influência (...) estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais" (DARDOT E LAVAL, 2020, p. 7).

## Resultados

A metodologia empregada para avaliar a percepção de segurança levou em consideração as duas classes sociais envolvidas. Recorreu-se ao levantamento de dados públicos da Policia Militar, a quem recorre a municipalidade tradicional, e com o cuidado de se recuar cinco anos para se ter o perfil

comportamental durante um tempo. Afinal, foi considerado que o período estudado compreende anos anteriores à pandemia da Covid-19, que foram 2018 e 2019; os anos cheios de contaminação, hospitalização e morte, 2020 e 2021; e a fase de saída da crise sanitária mundial, 2022, já com os efeitos da vacinação global.

No outro grupo, realizou-se pesquisa qualitativa, de viés fenomenológico, orientada pelo teórico Alfred Schütz, com entrevistas dentro da Cracolândia do José Menino com 20 mulheres, todas em situação de rua e usuárias de entorpecentes. Os convites se deram aleatoriamente, a adesão, voluntária, e o questionário aplicado de modo individual e anônimo.

Quanto à configuração da Cracolândia palco da pesquisa, trata-se de uma das maiores da cidade, tanto em termos de circulação de adictos como de extensão territorial, com algumas vias servindo principalmente para consumo de entorpecentes, enquanto outras acrescentam funções de dormitório e/ou trabalho. A queixa de moradores e comerciantes do índice elevado de crimes no bairro, e que associa pessoas em situação de rua, usuários de drogas com criminalidade, não encontrou respaldo estatístico.

Para aferir e comparar a violência registrada oficialmente pela polícia foi consultado o site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (www.ssp.sp.gov.br), identificando Santos como o município a ser consultado, no intervalo de 2018 a 2022, com consulta ano a ano. O órgão governamental lista 13 tipos de ocorrências, mas para efeito do estudo foram verificados os registros de posse, apreensão e tráfico de drogas. Esse recorte criminal é justificado pelo fato de ser mais verossímil relacionar qualquer atividade envolvendo entorpecente no José Menino, com a Cracolândia, do que os demais delitos, que podem ser cometidos em qualquer outro ponto do bairro, tornando difícil determinar a origem do crime. O mesmo pode ocorrer com entorpecentes? Pode, mas o risco é menor porque toda operação policial neste bairro, envolvendo drogas, se concentra na Cracolândia.

Para efeito de transparência, contudo, todos os crimes notificados nos seis distritos policiais são apresentados na dissertação de mestrado intitulada **Violências Consentidas. As Mãos Invisíveis do Estado e do Mercado na Produção de Violência contra a Mulher Usuária Compulsiva de Drogas na Cracolândia do Bairro José Menino, em Santos**. As tabelas podem ser verificadas das páginas 87 a 116 do referido documento, que consta na biblioteca da Universidade Católica de Santos. Para facilitar a identificação, os três crimes cientificamente acompanhados são os primeiros apresentados no quadro e ainda tiveram o fundo pintado de azul para ajudar na localização.

A primeira reflexão, e interna, tomando em conta somente o comportamento do registro de ocorrências no 7º Distrito Policial[2], verificou-se que

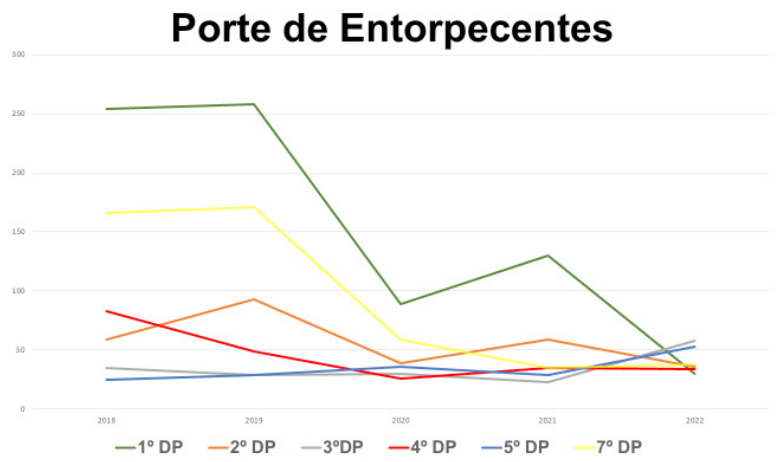
2 Santos possui seis delegacias policiais: 1º Distrito Policial, 2º Distrito Policial, 3º Distrito Policial, 4º Distrito Policial, 5º Distrito Policial e 7º Distrito Policial. Cada unidade

os três crimes acompanhados cientificamente passaram por período de queda nas incidências. O porte de entorpecentes, que foi de 166 boletins de ocorrência em 2018, atingiu o pico de 171 registros no ano seguinte, caindo para 59 em 2020, sofrendo nova queda para 35, em 2021, subindo para 38 em 2022. Em relação ao tráfico de entorpecentes verifica-se certa estabilidade, saindo de 34 em 2018, caindo para 24 no ano seguinte, depois para 13, em 2020, subindo para 15 boletins em 2021 e mesma quantidade em 2022. Os registros de apreensão de drogas constam em números ainda inferiores, com nove boletins de ocorrência em 2018, sete no ano seguinte, quatro, em 2020, apenas um em 2021 e novamente quatro, em 2022. Em síntese, as três situações criminais notificadas no 7º Distrito Policial e que podem ser relacionadas ao ponto concentrador de uso de drogas experimentaram tímida evolução de 2022 sobre 2021, mas todas abaixo do patamar inicial (2018) que serviu como ponto de partida histórico.

Na comparação externa, envolvendo o comportamento dos registros oficiais entre as seis delegacias, a Cracolândia do José Menino não faz do 7º Distrito Policial (DP) o campeão negativo nesses tipos de crimes. Os boletins de ocorrência por Porte de Entorpecentes (Gráfico 1) são elevados em 2018, colocando a unidade em segundo lugar (linha amarela) neste tipo de ranking, abaixo apenas do 1º Distrito Policial que abrange mais cracolândias da região central de Santos. No entanto, em 2022 (veja abaixo), o 7º Distrito aparece na parte inferior, praticamente empatado com o 4º e 2º Distritos Policiais. Os números absolutos dos gráficos podem ser obtidos na consulta tanto à dissertação quanto ao site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo já mencionados.

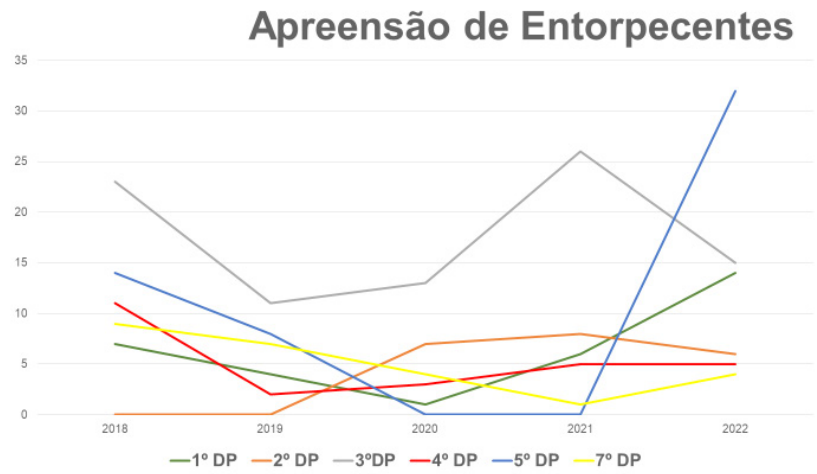
abrange uma região do município, ou seja, a forma como as ocorrências são administrativamente organizadas impede a comparação bairro a bairro. No caso do José Menino, crimes cometidos nessa área são registrados no 7º Distrito Policial, assim como os praticados na Aparecida, Boqueirão, Campo Grande, Embaré, Encruzilhada, Estuário, Gonzaga, Marapé, Pompeia, Vila Belmiro, Vila Mathias e Vila Rica. De todos os bairros abrangidos pelo 7º Distrito Policial, o José Menino é o único que apresenta Cracolândia.

Gráfico 1



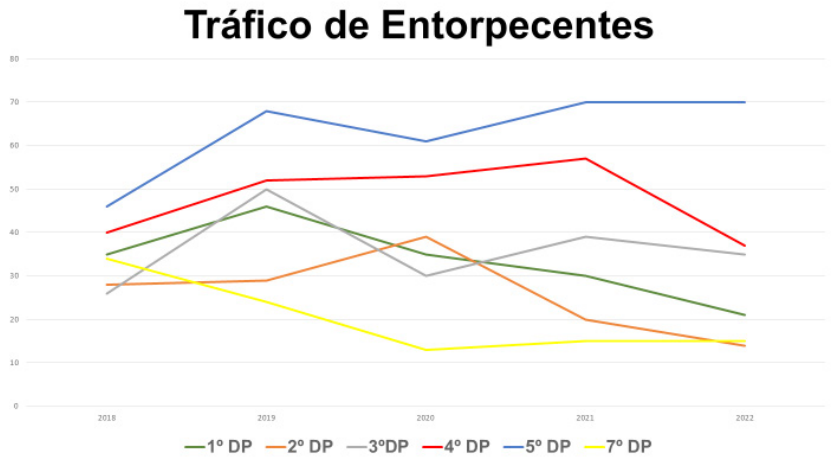

Quando a comparação se volta à Apreensão de Entorpecentes (abaixo), o quadro permanece mostrando uma situação oposta à relatada por comerciantes e munícipes. O 7º Distrito Policial sempre figurou entre os de menores registros na cidade, partindo da antepenúltima colocação, em 2018, caindo ano a ano até ser o penúltimo em 2021 e o de menor registro, em 2022 (Gráfico 2). Surpreende que os registros por porte de entorpecentes se apresentem de modo tão reduzido, principalmente tendo em vista o fato da Cracolândia contida nesta área ser de intenso fluxo de consumidores. Seria necessária outra investigação para apurar se o decréscimo tem relação com algum fenômeno interno do 7º Distrito Policial ou se decorre de algum comportamento territorial.

Gráfico 2




Mesmo na ocorrência mais grave, a de apreensão por tráfico de drogas, os registros oficiais do 7º Distrito Policial são ainda inferiores em comparação aos demais, desmentindo a crença popular de que o José Menino é o bairro mais perigoso por culpa da Cracolândia. Novamente as notificações aparecem em antepenúltimo lugar, em 2018, ficando em último lugar os três anos seguintes, até passar ao penúltimo lugar em 2022, tendo apenas mais registros que o 2º Distrito Policial (Gráfico 3). O conjunto de dados estatísticos expõe que o coletivo formado por pessoas em extrema pobreza (situação de rua), majoritariamente homem cis, afrodescendente e usuário de drogas é associado com criminoso, independentemente de sua ficha criminal, o que corrobora com a afirmação do jurista Rubens Casara, para quem o neoliberalismo "como um modo de governar a sociedade, tem que recorrer ao poder penal para sustentar o projeto capitalista" (CASARA, 2020, p. 93).

Gráfico 3




A despeito dos números não sustentarem a retórica do medo da municipalidade e de comerciantes, as forças de segurança municipal e estadual atuam nessa área diariamente, geralmente nos períodos matutino e vespertino, e por vezes juntas, em ações ostensivas. Essa prática do poder público confirma o aprisionamento do dependente químico na figura imaginária do criminoso, sem que isso possa ser confundido com a negativa da existência de criminosos entre frequentadores de Cracolândia, mas o inverso é igualmente verdadeiro, nem todos possuem passagem pelo sistema prisional. A universalização é falsa nos dois sentidos.

Se a realidade micro desmente a narrativa do bairro e mostra o efeito prático produzido pela Guerra às Drogas deflagrada pelos Estados Unidos, mas que se ramificou por todo o planeta, a perspectiva macro indica a ineficiência dessa política. A versão de 2025 do Relatório Mundial sobre Drogas, lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ONU alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo | As Nações Unidas no Brasil) revela que, em 2023, mais de 316 milhões de pessoas usaram entorpecentes, em todo o mundo, o que equivale ao crescimento de 20% de usuários em relação à década anterior, quando a Guerra às Drogas estava em pleno vigor. De acordo com o documento, a canábis lidera a lista com 244 milhões de consumidores, seguida dos opioides, com 61 milhões, as anfetaminas atraem 30,7 milhões, cocaína, 25 milhões e ecstasy, 21 milhões de usuários. O relatório adverte que 64 milhões de indivíduos tiveram problemas de saúde relacionados aos entorpecentes, mas apenas uma em cada 11 pessoas recebeu tratamento médico.

A provável explicação para tamanho ataque sem respaldo com a verdade passa pela estética sendo usada para classificar pessoas, na tentativa de afastar de zona turística indivíduos que ficam sujos por viverem em áreas

livres e ainda consumirem drogas ilícitas; afinal, "classe social não é definida somente por uma posição nas relações de produção, mas pelo habitus de classe" (BOURDIEU, 2007, p. 350). Outra motivação é desqualificar quem parece estranho, insinuar ou mesmo acusá-lo de criminoso, uma vez que se o pedido por mais policiamento for fundamentado pela presença de pobre, negro e consumidor de drogas, sua justificativa social encontraria resistência, porque condições econômica e racial não são crimes, tampouco a figura do usuário de entorpecentes é tipificada como tal no Brasil.

Para reduzir a dissonância entre pensamento, ação e consciência moral insinua-se a hipótese de ser criminoso devido a aparência, afinal "todas as culturas estão inclinadas a desumanizar seus inimigos" (ARONSON, 2023, p. 115), ainda mais se a cena da reclamação for na Cracolândia. Essa desumanização atua para esconder o óbvio, que é a fragilidade de se viver sem teto; culpabiliza o indivíduo tanto por sua condição de sobrevivente em área livre, como pela dependência química, sem se cobrar políticas de saúde para sua recuperação.

> Quem não tem sequer a proteção de uma casa, por mais precária que seja, não possui nem um mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, nem goza também de uma ínfima proteção frente às agressões externas e tratamentos degradantes, está à disposição de qualquer descerebrado com vontade de se divertir um pouco à sua custa ou de qualquer ressentido desejoso de despejar seu rancor em alguém. Carecer de um lar supõe uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é uma clara situação de exclusão social. O sem-tetismo é a expressão de uma suprema vulnerabilidade (Cortina, 2022, p.35).

Após o desmentido estatístico criminal, a distopia fica explicitada quando se verifica a realidade dos dependentes químicos e em particular a da mulher nessa condição. De modo generalizado, as cracolândias brasileiras são visitadas predominantemente por pessoas em situação de rua, composto majoritariamente por homens cis. O gênero feminino é quantitativamente inferior (Relatório Preliminar População em Situação de Rua - Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo federal" - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania).

Na pesquisa qualitativa, de viés fenomenológico, realizada dentro da Cracolândia do José Menino, todas as entrevistadas responderam já terem sido vítimas de violência nesse território. Quando convidadas a especificarem a forma de agressividade, se física, verbal e/ou psicológica, 85% responderam que foram todas essas modalidades juntas. O mesmo percentual informou ter sofrido violência nesta Cracolândia mais de uma vez e praticada por mais de uma pessoa, indicando não se tratar de algo esporádico, mas

de uma situação estruturada na desproporcionalidade numérica de gênero, na diferença de força entre homem e mulher, e nos efeitos neurológicos das substâncias psicoativas, onde pesquisas científicas no início do século XXI indicaram que "quanto mais elevada a intensidade de uso de crack, maior o nível de agressividade" (TEIXEIRA, 2014, p. 54). Outras 10% apontaram apenas a violência verbal e 5%, somente violência física.

As implicações na saúde mental dessas vítimas são evidentes. Das entrevistadas, 90% admitiram se sentir sozinhas, 70% reconheceram sentir medo; 75% avaliaram não ter superado a experiência, ressalvando que os 25% que responderam ter superado o trauma, não significa que essa autoavaliação seja correta, o que somente um(a) profissional poderia atestar. Trata-se apenas da percepção feita dentro da Cracolândia onde já foi vítima e se percebe sozinha a maior parte do tempo. A despeito do convite ter sido aleatório e a adesão voluntária, ressalte-se a representatividade entre as consultadas em relação à vivência neste tipo de local. Das 20 entrevistadas, sete frequentam Cracolândia até nove anos; oito delas, entre 10 e 19 anos; e cinco mulheres ouvidas possuem mais de duas décadas de frequência nesse ambiente que funciona como potente marcador social.

## Imperceptível

A despeito de todo esse levantamento, a Cracolândia não é cogitada como território violento e não perceber esta capacidade silencia as agressões, mantendo aberta as condições para sua continuidade. O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, coleta dados das secretarias de segurança pública estaduais, polícias militares, civis e demais fontes oficiais do setor. O relatório apresenta estatísticas por unidades federativas, desde mortes violentas intencionais, vitimização e letalidade policial, desaparecimento, crimes contra o patrimônio e entorpecentes, injúria racial e LGBT+, violência doméstica e sexual, violência contra crianças e adolescentes, violência sexual infantil, armas de fogo, gastos com segurança pública, segurança privada, sistema prisional, sistema socioeducativo e violência nas escolas. A Cracolândia não é elencada entre os locais verificados, e se não é percebido desta forma, como proteger quem a frequenta?

Outro instrumento de verificação de agressividades no Brasil, o Atlas da Violência 2023 (editado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) foi distribuído por 11 capítulos, nenhum deles trata da Cracolândia. O relatório Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil, fomentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, em sua 4ª edição, de 2023, é organizado ao longo de nove capítulos, como o crescimento da violência contra a mulher em 2022; Percepção da Violência; Violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida; Violência nos úl-

timos 12 meses; Assédio Sexual. Repete-se a mesma invisibilidade correlata à negação de direitos a um dos públicos mais empobrecidos: a população em situação de rua que frequenta Cracolândia. Se a vilania dessa realidade não consta em nenhum lugar, seja órgão oficial ou organismo paralelo, é como se não existisse.

Números e silêncios indicam como a Cracolândia se oferece como ambiente propício à prática da necropolítica, definindo formas de vida e controle (MBEMBE, 2018), amparado pelo sistema neoliberal que "caracteriza-se também pela produção da indiferença, a codificação paranoica da vida social em normas, categorias e números, assim como por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas empresariais" (MBEMBE, 2014, p. 13) reduzindo, limitando o espaço de convivência com quem não produz para o sistema capitalista.

## Considerações finais

Formalmente o Direito se apresenta de modo universal e não poderia ser de outra forma, no entanto, grupos marginalizados, como o citado no artigo, não são alcançados pela Justiça Social, nem pelo Direito Privado, e em parte isso decorre do aprisionamento de sua subjetividade na perspectiva do crime, tendo ou não relação com o real, mas que na prática o invisibiliza. Na interpretação da Psicologia Social, o peso do estigma contra corpos que vivem nas ruas é usado para atenuar a consciência de uma sociedade que desconsidera aspectos estruturais do capitalismo que atuam no acirramento da competição e no esvaziamento da solidariedade e de uma compreensão de vida mais coletiva.

Como afirma a Teoria da Dissonância Cognitiva, "na maior parte do tempo, usamos razão, fatos e análise crítica não para formar nossas opiniões, mas para confirmar aquilo em que já acreditamos" (ARONSON, 2023, p. 35). Trata-se do que a Psicologia Social chama de viés de confirmação (ibid, p. 41), onde qualquer elemento que possa sustentar o que já se pensa previamente é destacado para apoiar um julgamento prévio.

O levantamento de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, cruzado com a pesquisa de campo sobre a violência de gênero na Cracolândia, somado à falta de registros dessa agressividade expõem a relação distópica com um dos grupos mais vulneráveis, acrescido do fato de a Guerra às Drogas ter aprisionado esse coletivo em um imaginário tão adverso quanto inquestionável. Na prática isso se traduz na condição exposta no título desse trabalho, que denuncia que ao contrário do Direito formal, que preserva o campo ético da presunção de inocência, para alguns grupos o tratamento se inverte e in dubio contra reo que vive nas ruas, o que nos coloca diante das perguntas da filósofa: "quem conta como humano? Quais vidas contam como vidas? (BUTLER, 2022, p. 40).

## Referências


ALEXANDER, Michelle, **A Nova Segregação.** 1ª edição, 2ª reimpressão, São Paulo: Ed. Boitempo, 2021.

ARISTÓTELES, **A Política.** Rio de Janeiro: Ed. Saraiva de Bolso, edição especial, 2011.

ARONSON, Elliot, **O Animal Social.** São Paulo: Ed. Aleph, 2023.

BINSWANGER, Hans Christoph, **Dinheiro e Magia.** Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2011.

BOBBIO, Norberto, **Estado, Governo, Sociedade - Fragmentos de um Dicionário Político.** 27ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Paz & Terra, 2022.

BOURDIEU, Pierre, **A Distinção: Crítica Social do Julgamento.** 1ª edição, São Paulo: Ed. EdUSP, 2007.

BUTLER, Judith, **Vida Precária - os Poderes do Luto e da Violência.** 1ª edição, 2ª reimpressão, Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Sociedade Sem Lei - Pós-democracia, Personalidade Autoritária, Idiotização e Barbárie.** 1ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2018.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-democrático - Neo-obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis.** 6ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2020.

CORTINA Adela, **Aporofobia, a Aversão ao Pobre.** 2ª reimpressão, São Paulo: Ed. Contracorrente, 2022.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian, **A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal.** 6ª reimpressão, São Paulo: Ed. Boitempo, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro, **Estado e Forma Política.** 1ª edição, 9ª reimpressão, São Paulo: Ed. Boitempo, 2023.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra**. 1ª edição, Lisboa: Ed. Antígona, 2014.

MBEMBE, A. **Necropolítica.** São Paulo: Ed. N-1, 2018.

RODRIGUES, P.R.A., **Violências Consentidas. As Mãos Invisíveis do Estado e do Mercado na Produção de Violência contra a Mulher Usuária Compulsiva de Drogas na Cracolândia do Bairro José Menino, em Santos**. Universidade Católica de Santos. Dissertação de mestrado. 2024.

SANDEL, M.J.M A **Tirania do Mérito - O que aconteceu com o bem comum?** 3ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2021.

TEIXEIRA, V.P.G., **Alterações nas Funções Executivas, Impulsividade e Agressividade em Indivíduos Dependentes de Crack.** Universidade Federal de Alagoas. Dissertação de mestrado. 2014.

# A PATRULHA RURAL COMUNITÁRIA E AS INTERFACES COM A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO PARANÁ

**Íncare Correa de Jesus**

Major da polícia Militar do Estado do Paraná, Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná/PR, especialista em Formulação e Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Londrina/PR, membro do Instituto Brasileiro de Segurança Pública

**Marco Aurélio Schlichta**

Advogado e Professor, Mestre pela Universidade do Vale do Itajaí/SC, especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR

**Resumo:**

O setor agropecuário, extremamente relevante no Estado do Paraná, depende de condições adequadas de segurança para garantir a dignidade e o bem-estar das comunidades rurais. Nesse contexto, a aplicação da filosofia de Polícia Comunitária - baseada no diálogo, na aproximação institucional, no fortalecimento de redes de proteção e na cooperação entre produtores e forças de segurança pública - mostra-se fundamental para a prevenção de conflitos e a proteção de direitos essenciais, como a vida, a liberdade e a segurança. Desta forma, este artigo analisa a relevância da Polícia Rural Comunitária como instrumento de promoção dos direitos humanos no Estado do Paraná, considerando o papel estratégico dessa modalidade de policiamento em regiões historicamente marcadas por isolamento, vulnerabilidades sociais e dificuldade de acesso a serviços públicos. A pesquisa adotará método exploratório com análise qualitativa dos indicadores monitorados pela política de enfrentamento à criminalidade no campo, a fim de avaliar os indicadores criminais e preventivos no ambiente rural paranaense entre os anos de 2022 e 2024. Os indicadores evidenciam impactos significativos na redução da criminalidade rural. Os homicídios no campo diminuíram 34,7%, acompanhados de queda contínua na taxa por 100.000 habitantes (de 18,7 para 12,7). Os roubos apresentaram redução de 34,6%, enquanto os furtos - crime mais prevalente no meio rural - registraram diminuição aproximada de 35% nas ocorrências. Esses resultados reforçam a importância do patrulhamento rural comunitário como política pública eficiente na proteção do patrimônio,

da vida, do meio ambiente e na prevenção de violências diversas, proporcionando uma melhor qualidade de vida à população do campo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Patrulha rural comunitária; Segurança pública; Polícia Militar do Paraná; Tecnologia aplicada à segurança pública.

## Introdução

A garantia dos direitos humanos no meio rural brasileiro constitui um desafio histórico decorrente de fatores estruturais como o isolamento geográfico, a desigualdade socioeconômica, a dificuldade de acesso a serviços públicos e a persistência de conflitos fundiários, ambientais e patrimoniais. Tais barreiras evidenciam obstáculos para o exercício do policiamento em áreas rurais, desde o enfrentamento imediato de crimes em fragante até a realização de ações preventivas e proativas desenvolvidas pelas forças de segurança pública (Oliveira, Medina & Teixeira, 2022).

No Estado do Paraná, cuja economia possui forte base agropecuária e dependência da agricultura familiar, tais desafios tornam-se ainda mais evidentes, exigindo do poder público a formulação de políticas de segurança capazes de promover proteção integral, fortalecimento comunitário e respeito à dignidade humana. Nesse contexto, a segurança pública enquanto direito fundamental (artigo 144 da Constituição da República), assume papel determinante na promoção de condições que permitam o desenvolvimento social, econômico e humano das populações no campo.

A evolução do paradigma da segurança pública no Brasil, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como à estratégia institucional e à filosofia de Polícia Comunitária na Polícias Militares brasileiras, tem buscado superar modelos reativos e predominantemente repressivos, substituindo-os por práticas preventivas, participativas e orientadas para a resolução de problemas.

Essa transformação encontra respaldo doutrinário e institucional ao reconhecer que a proteção dos direitos humanos não constitui obstáculo à atividade policial, mas sim fundamento de sua legitimidade e eficácia. Como destaca Bittar (2022), políticas de segurança pautadas na dignidade humana ampliam a confiança social e fortalecem a capacidade estatal de prevenção da violência, especialmente em contextos vulneráveis.

É nesse cenário que se insere o Programa Patrulha Rural Comunitária da Polícia Militar do Paraná, desenvolvido como política pública voltada à proteção da vida, do patrimônio, do meio ambiente e das populações rurais por meio de estratégias de proximidade, uso de tecnologias, visitas comunitárias, georreferenciamento de propriedades e implementação de redes de proteção. A atuação policial no campo, tradicionalmente marcada por limitações logísticas e baixa capilaridade institucional, ganha nova perspectiva ao

aproximar-se dos moradores, produtores e comunidades, favorecendo o diálogo, a resolução pacífica de conflitos e a construção de espaços rurais mais seguros e inclusivos.

Assim, este artigo analisa as interfaces entre a Patrulha Rural Comunitária e a promoção dos direitos humanos no Estado do Paraná, apresentando uma avaliação dos resultados obtidos entre 2022 e 2024 a partir de indicadores criminais e preventivos monitorados pela Polícia Militar. Busca-se demonstrar de que forma essa política pública tem contribuído para a redução da criminalidade no campo, para o fortalecimento da cidadania e para a efetivação dos direitos fundamentais das populações rurais, evidenciando seu caráter estratégico para a segurança pública contemporânea.

## Desenvolvimento

As interfaces entre a segurança pública e os direitos humanos revelam a necessidade de equilibrar proteção social e respeito à dignidade humana. A segurança pública, como política estatal, tem o dever de garantir ordem, tranquilidade e prevenção da violência. Entretanto, tais objetivos somente se sustentam quando orientados por princípios como a legalidade; a prevenção da violência e da criminalidade; a integração e a articulação institucional; a participação social e o controle democrático; a polícia cidadã e comunitária; a proporcionalidade e o uso diferenciado da força; a transparência e a prestação de contas (*accountability*); a equidade e a justiça social; bem como a eficiência e a efetividade das ações estatais.

Esses princípios encontram fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que vinculam a atuação policial à proteção dos direitos fundamentais e à prevenção da violência. Ademais, alinham-se a parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis à atividade policial. Nessa perspectiva, a atuação policial e as estratégias de controle social não podem ser dissociadas da proteção dos direitos fundamentais, os quais constituem o limite jurídico e a base de legitimidade do uso da força pelo Estado.

A incorporação dos direitos humanos às atividades de segurança pública pode ser compreendida, no âmbito do marco teórico das políticas públicas, como um elemento normativo e operacional capaz de ampliar a eficácia e a legitimidade das ações estatais. Sob essa perspectiva, a segurança pública deixa de ser tratada exclusivamente como resposta repressiva a eventos criminais e passa a ser entendida como política pública orientada à gestão de problemas coletivos, conforme a concepção de políticas públicas como ação governamental estruturada para enfrentar problemas públicos (Howlett; Ramesh; Perl, 2013; Secchi, 2016). Evidências empíricas e análises críticas indicam que abordagens centradas apenas na coerção tendem a produzir efeitos

contraproducentes, como o agravamento da violência e a erosão da confiança institucional, comprometendo a efetividade das políticas implementadas.

No que se refere aos processos decisórios, a literatura clássica destaca que a formulação e a implementação de políticas públicas são marcadas por múltiplos atores, interesses e níveis institucionais. Nesse sentido, Bucci e Souza (2022) ressaltam que as decisões não devem se concentrar exclusivamente nos níveis superiores da burocracia estatal. Tal compreensão dialoga com os modelos de governança democrática e de coprodução de políticas públicas, nos quais a participação da sociedade civil é considerada condição para a legitimidade e a efetividade das políticas (Secchi, 2016; Howlett; Ramesh; Perl, 2013). Ademais, a abordagem do ciclo de políticas públicas - que compreende as etapas de definição da agenda, formulação, implementação e avaliação - permite analisar a segurança pública para além da fase de execução coercitiva (Howlett; Ramesh; Perl, 2013).

À luz dessa perspectiva, a segurança pública - em especial a atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná - tem direcionado investimentos ao desenvolvimento de programas institucionais e à formação de seus profissionais, orientados pela filosofia e estratégia institucional de Polícia Comunitária. Tal estratégia busca fortalecer os vínculos sociais, ampliar a cooperação entre polícia e comunidade e promover a corresponsabilização social na gestão da segurança, com reflexos na redução dos indicadores criminais, na melhoria da qualidade de vida da população e no estímulo à participação cidadã na resolução de problemas relacionados à ordem pública.

A confiança social, construída a partir do respeito, da proteção e da promoção dos direitos humanos, assume papel estratégico no campo das políticas públicas, ao funcionar como um ativo institucional capaz de ampliar a cooperação social e reduzir custos de implementação, conforme apontam análises sobre legitimidade estatal e capacidade governamental (Secchi, 2016).

Cumpre ressaltar, por fim, que a relação entre segurança pública e direitos humanos extrapola o âmbito estritamente policial, manifestando-se também em políticas sociais mais amplas, como educação, saúde, habitação e inclusão econômica (Sabatier, 2007). A violência, nesse contexto, não constitui um fenômeno isolado, mas resulta de processos sociais complexos associados a desigualdades estruturais e à violação sistemática de direitos fundamentais.

Importante destacar, que para o desenvolvimento deste trabalho não se olvidou as diferenças doutrinárias e conceituais entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Contudo, nos filiamos aos ensinamentos de Ingo W. Sarlet, que apresenta as distinções, mas ressalta também as convergências, a saber:

> Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, para além de um

> acordo semântico em torno de determinada terminologia, que busca respeitar também a opção (e tradição) tomada pela comunidade internacional organizada e estruturada em torno de um conjunto de organizações e um complexo de regras e princípios jurídicos em matéria de direitos atribuídos às pessoas humanas, bem como a opção terminológica e conceitual de boa parte das ordens constitucionais, são, portanto, figuras distintas por diversas razões, mas ao mesmo tempo e em muitos casos objeto de significativa mas sempre parcial convergência material e formal, porquanto reportadas a esferas distintas (embora entrelaçadas) de positivação. (Sarlet, 2022)

Assim, optou-se pela ampliação conceitual, no sentido de se utilizar a Segurança Pública enquanto importante pilar para a promoção dos Direitos Humanos, de notável importância e construção internacional, conjugando-se com os direitos fundamentais, positivados na Constituição da República e demais leis utilizadas como referência par o presente trabalho.

Sobre a necessidade de que a segurança pública tenha uma visão ampliada dos direitos humanos, Lucia Lemos Dias e Paulo Vieira Moura ao estabelecerem modelos teóricos para a segurança pública pontua que:

> O terceiro modelo teórico de segurança pública norteia se pela visão ampliada dos direitos humanos, ou seja, a segurança pública deve ser vista para além dos direitos civis, devendo ser incorporadas as demais dimensões dos direitos, inclusive os sociais conquistados pelos trabalhadores. A relevância dessa visão prende-se ao fato dela considerar a complexidade da sociedade brasileira demarcada por desigualdades socioeconômicas, diferenças culturais, heranças autoritárias, hierarquização social, associada a uma cultura de não reconhecimento de direitos. (Dias; Moura, 2014)

Assim, uma política de segurança verdadeiramente eficaz precisa articular ações repressivas, preventivas e sociais, reconhecendo que a garantia de direitos é a melhor forma de reduzir vulnerabilidades e ampliar oportunidades. Dessa forma, a promoção dos direitos humanos e fundamentais deixa de ser um obstáculo e se torna fundamento para um modelo de segurança pública democrático, eficiente e socialmente legitimado.

E é justamente no âmbito preventivo e social, que a segurança pública tem um terreno fértil para ampliação e aplicação. Mais especificamente, por ser o objeto deste estudo, a Polícia Militar do Estado do Paraná, por meio da política de enfrentamento à criminalidade no ambiente rural desempenhada pelas equipes da Patrulha Rural Comunitária, tem envidado esforços no aprimoramento da tropa e na aproximação das forças policiais aos cidadãos, em especial, no ambiente rural.

O Estado do Paraná se destaca nacional e internacionalmente pela ex-

pressiva produção agropecuária e familiar. Boa parte dessa produção provém de pequenas e médias propriedades geridas por famílias, o que evidencia a relevância da agricultura familiar. A segurança e o bem-estar desses produtores dependem de múltiplos fatores, como a localização da propriedade, a comunicação com agentes de segurança e a colaboração entre proprietários rurais voltados à proteção mútua.

Nesse cenário, a Patrulha Rural Comunitária surge como instrumento fundamental para a promoção dos direitos humanos no meio rural, marcado historicamente por isolamento, dificuldades de acesso a serviços públicos e vulnerabilidades sociais. Ao adotar instrumentos da estratégia institucional e filosofia de Polícia Comunitária, tais como cadastramento e georreferenciamento de propriedades, visitas preventivas, desenvolvimento de redes de proteção e certificação comunitária, a Polícia Militar promove uma aproximação junto à comunidade, proporciona o diálogo e participação, fortalece os laços sociais e atua na prevenção de conflitos, fortalecendo a proteção à dignidade humana.

O patrulhamento rural comunitário é uma modalidade de policiamento que representa um agente efetivo na garantia dos direitos fundamentais e sociais - como à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à moradia - em consonância com os princípios estabelecidos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Além disso, desempenha um papel estratégico na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, na resolução pacífica de conflitos, na proteção de populações tradicionais e indígenas, no combate ao trabalho escravo e na prevenção da violência doméstica e de gênero em áreas remotas.

A presença da Polícia Rural Comunitária fortalece a confiança nas instituições públicas, incentiva a participação cidadã e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Assim, esse modelo se consolida não apenas como uma ferramenta de segurança pública, mas também como um mecanismo eficaz de promoção e defesa dos direitos humanos no campo.

A partir do entendimento de que a segurança pública constitui um pilar fundamental para a efetivação dos direitos humanos, procede-se à análise dos resultados do Programa Patrulha Rural Comunitária, desenvolvido pela Polícia Militar do Paraná entre 2022 e 2024, com ênfase na promoção dos direitos humanos relacionados ao direito fundamental à segurança.

## Metodologia

Esta pesquisa se caracteriza como de natureza exploratória, com abordagem quantitativa, tendo como objetivo avaliar os resultados do Programa Patrulha Rural Comunitária no Estado do Paraná. O estudo fundamenta-se na análise sistemática de indicadores criminais e preventivos, buscando iden-

tificar associações entre as ações implementadas e a variação dos índices de segurança pública no meio rural (GIL, 2019; PEROVANO, 2014).

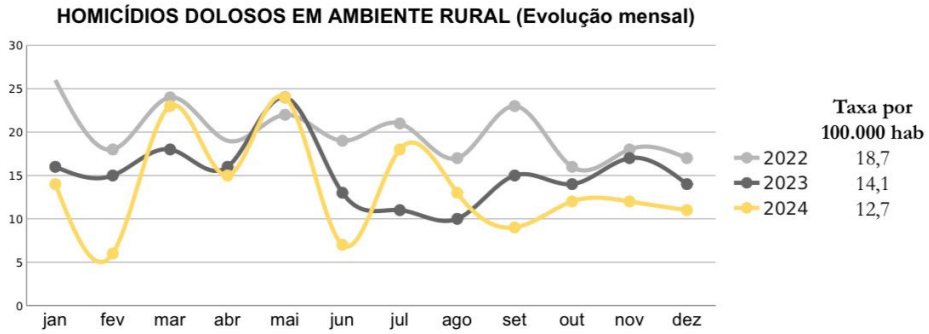
Foram examinados indicadores criminais, com ênfase nos registros de crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, considerados relevantes para a mensuração da segurança em áreas rurais. A análise baseou-se em dados extraídos do sistema de *Business Intelligence* da Polícia Militar do Paraná, o qual reúne informações detalhadas dos boletins de ocorrência unificados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (PMPR, BI, 2025). Paralelamente, analisou-se o indicador preventivo referente ao número de visitas comunitárias preventivas de cadastro realizadas pelas equipes do Programa Patrulha Rural Comunitária.

Para cada indicador analisado no período de 2022 a 2024, foram calculadas taxas relativas por 100.000 habitantes, utilizando-se como base uma população estimada de 1.264.533 cidadãos que vivem e/ou trabalham no meio rural do Estado do Paraná (PARANÁ, 2024). O período de observação compreendeu os meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, permitindo a análise da evolução dos indicadores ao longo de três anos consecutivos de execução do programa. A interpretação dos resultados baseou-se em técnicas de estatística descritiva, com o objetivo de identificar tendências, variações e possíveis associações entre a intensificação das ações preventivas e a dinâmica criminal no contexto rural (Bussab; Morettin, 2017).

**Resultados**

Com base nessas premissas, este artigo tem como objetivo analisar os resultados do Programa Patrulha Rural Comunitária 4.0, desenvolvido pela Polícia Militar do Paraná, a partir da avaliação de indicadores criminais e preventivos no período de 2022 a 2024. Os dados analisados indicam reduções significativas nos principais indicadores de criminalidade no meio rural, com destaque para a diminuição de 34,7% nos registros de homicídios no campo, que passaram de 239 casos em 2022 para 156 em 2024. Essa redução se reflete também na taxa de homicídios por 100.000 habitantes na zona rural, que apresentou queda progressiva, de 18,7 em 2022 para 14,1 em 2023 e 12,7 em 2024, conforme apresentado na Figura 1.

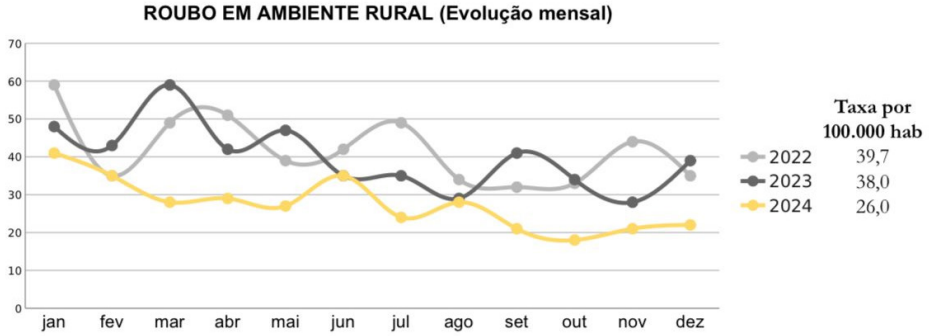
Figura 1. Quantitativo mensal de homicídios registrados entre os anos de 2022 e 2024.




**Fonte**: Business Intelligence (BI/PMPR), case <BOU> ou <BOU BPM>, aba <Ocorrências>.
**Nota**: elaborado pelos autores.

No que se refere ao indicador criminal de roubo, observa-se uma redução de 34,6% nas ocorrências registradas em áreas rurais, que passaram de 502 casos em 2022 para 328 em 2024. Tal diminuição reflete-se também na taxa de roubos por 100.000 habitantes na zona rural, a qual apresentou queda progressiva no período analisado, de 39,7 em 2022 para 38,0 em 2023 e 26,0 em 2024, conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2. Quantitativo mensal de roubos registrados entre os anos de 2022 e 2024.

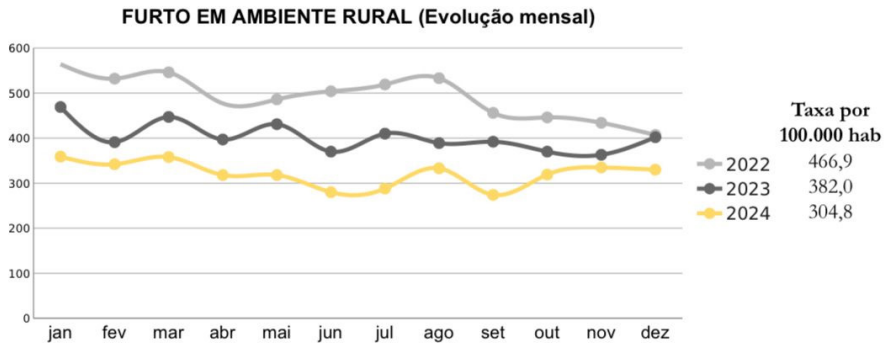



**Fonte**: Business Intelligence (BI/PMPR), case <BOU> ou <BOU BPM>, aba <Ocorrências>.
**Nota**: elaborado pelos autores.

Quanto ao furto - indicador criminal de maior prevalência no ambiente rural - os dados evidenciam uma redução de aproximadamente 35% nas ocorrências em propriedades rurais, que diminuíram de 5.904 registros em 2022 para 3.829 em 2024. De modo semelhante, a taxa de furtos por 100.000 habitantes na zona rural apresentou tendência decrescente ao longo

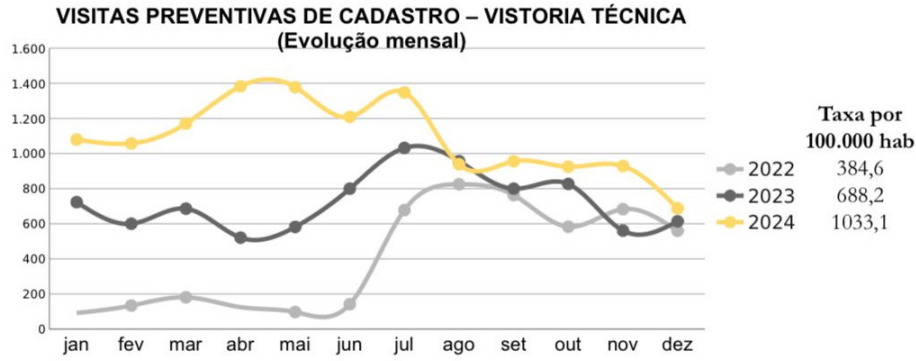
do período, passando de 466 em 2022 para 382 em 2023 e 304 em 2024, conforme apresentado na Figura 3.

Figura 3. Quantitativo mensal de furtos registrados entre os anos de 2022 e 2024.




**Fonte**: Business Intelligence (BI/PMPR), case <BOU> ou <BOU BPM>, aba <Ocorrências>.
**Nota**: elaborado pelos autores.

Em relação aos indicadores preventivos, observa-se que as visitas comunitárias preventivas de cadastro apresentaram aumento expressivo de 268% no período analisado. Em termos absolutos, foram registradas 4.863 visitas em 2022, 8.703 em 2023 e 13.064 em 2024. Esse crescimento se reflete nas taxas por 100.000 habitantes na zona rural, que passaram de 348 em 2022 para 688 em 2023 e 1.033 em 2024, respectivamente.




**Fonte**: Business Intelligence (BI/PMPR), case <BOU> ou <BOU BPM>, aba <Ocorrências>.
**Nota**: elaborado pelos autores.

Figura 4. Quantitativo mensal de visitas comunitárias preventivas de cadastro entre os anos de 2022 e 2024.

A evolução positiva dos indicadores preventivos apresenta convergência com a redução observada nos principais indicadores criminais no perío-

do analisado. O expressivo aumento das visitas comunitárias preventivas de cadastro - que cresceram 268% entre 2022 e 2024 - indica o fortalecimento da presença institucional da Polícia Militar no meio rural e a ampliação dos canais de interação entre polícia e comunidade. À luz da literatura sobre policiamento comunitário e implementação de políticas públicas, ações dessa natureza tendem a ampliar a capacidade estatal de diagnóstico dos problemas locais, favorecer a construção de confiança social e estimular a cooperação dos moradores com as instituições de segurança, elementos reconhecidos como centrais para estratégias preventivas eficazes (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1990; Skogan, 2006; Secchi, 2016).

Nesse sentido, a intensificação das visitas preventivas pode ser compreendida como um instrumento de política pública que atua simultaneamente nas dimensões dissuasória e relacional da prevenção ao crime. A maior frequência de contatos institucionais, associada ao aprimoramento do cadastro de propriedades rurais e ao uso de novas tecnologias no patrulhamento rural comunitário, contribui para a identificação de vulnerabilidades territoriais, para a circulação mais ágil de informações e para a adoção de medidas preventivas específicas. Esses fatores ajudam a compreender a redução consistente dos índices de homicídios, roubos e furtos observada no ambiente rural ao longo do período analisado, em consonância com evidências empíricas nacionais e internacionais que apontam efeitos positivos de estratégias de proximidade e prevenção situacional no controle da criminalidade (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1990; Sherman; Eck, 2002; Ratcliffe et al., 2011).

Esses resultados reforçam a relevância do aprofundamento de estudos sobre o patrulhamento rural comunitário enquanto política pública, especialmente quando associado à incorporação de novas tecnologias e a modelos de gestão orientados à prevenção. Os dados analisados sugerem que programas institucionais voltados à aproximação entre polícia e cidadãos, bem como à formação de redes locais de comunicação e proteção, produzem efeitos que extrapolam a dimensão subjetiva da percepção de segurança, configurando-se como mecanismos efetivos de promoção da segurança pública e, por consequência, da proteção dos direitos humanos, dada a indissociabilidade entre segurança, dignidade humana e garantia de direitos fundamentais.

Todavia, cumpre destacar limites metodológicos relevantes. Embora a concomitância entre a ampliação das ações preventivas e a redução dos indicadores criminais sugira uma associação positiva entre as práticas de polícia comunitária e a melhoria dos resultados em segurança pública, não é possível estabelecer, a partir dos dados disponíveis, uma relação causal direta. Fatores exógenos, como dinâmicas econômicas regionais, políticas sociais concomitantes, variações demográficas e mudanças no padrão de registro das ocorrências, podem ter influenciado os resultados observados. Assim, recomenda-se que investigações futuras incorporem desenhos metodológi-

cos mais robustos, como séries temporais ampliadas, modelos estatísticos multivariados e análises comparativas entre territórios, a fim de aprofundar a compreensão dos efeitos causais das políticas de patrulhamento rural comunitário.

## Conclusões

Os resultados apresentados ao longo deste estudo indicam que o Programa Patrulha Rural Comunitária, desenvolvido pela Polícia Militar do Paraná, configura-se como uma política pública relevante e eficaz para a melhoria das condições de segurança no meio rural, ao mesmo tempo em que promove a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais e humanos. A expressiva redução dos principais indicadores criminais entre 2022 e 2024 - com quedas de 34,7% nos homicídios, 34,6% nos roubos e 35% nos furtos em propriedades rurais - evidencia o impacto concreto das estratégias adotadas no âmbito do programa.

A análise integrada dos indicadores criminais e preventivos revela que a redução da criminalidade ocorreu de forma concomitante à ampliação significativa das ações de caráter preventivo, especialmente o aumento das visitas comunitárias e o georreferenciamento de propriedades rurais. Esses elementos reforçam a hipótese de que a presença policial contínua, territorializada e qualificada no campo contribui de maneira relevante para a prevenção da violência, para a identificação de vulnerabilidades locais e para o fortalecimento da confiança social entre a população rural e as instituições de segurança pública.

Nesse contexto, a aproximação entre polícia e comunidade rural desponta como um dos eixos centrais dos resultados observados. Ao fortalecer vínculos sociais, ampliar canais de comunicação e estimular a participação cidadã na gestão da segurança, a Patrulha Rural Comunitária consolida um modelo de policiamento preventivo alinhado à filosofia de Polícia Comunitária. A redução da criminalidade, portanto, não se limita aos efeitos de ações operacionais pontuais, mas reflete uma mudança de paradigma na atuação estatal, orientada pela cooperação, pelo diálogo e pelo respeito à dignidade humana, em consonância com os pressupostos das políticas públicas democráticas e participativas.

Sob essa perspectiva, o programa revela-se não apenas como uma estratégia de segurança pública, mas como um instrumento de promoção da cidadania, de inclusão social e de garantia de direitos fundamentais no meio rural. Ao integrar prevenção, tecnologia e participação social, a Patrulha Rural Comunitária contribui para a construção de ambientes rurais mais seguros, resilientes e socialmente sustentáveis, ampliando o alcance da ação estatal para além da lógica repressiva tradicional.

Não obstante, reconhecem-se os limites deste estudo, especialmente

no que se refere à impossibilidade de estabelecer relações causais diretas entre as ações preventivas e a redução dos indicadores criminais, bem como à necessidade de considerar fatores externos que podem ter influenciado os resultados observados. Dessa forma, recomenda-se a continuidade e o aprofundamento das pesquisas sobre o tema, com a adoção de métodos analíticos mais robustos, séries temporais ampliadas e análises comparativas entre territórios.

Assim, o presente trabalho constitui um avanço relevante - ainda que não conclusivo - para a compreensão do papel das políticas públicas de policiamento rural comunitário na promoção da segurança, da cidadania e dos direitos humanos no campo, oferecendo subsídios empíricos e analíticos para o aperfeiçoamento e a expansão de iniciativas semelhantes em outros contextos territoriais.

## Referências


BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786553620179.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cartilha da Polícia Comunitária.** Brasília: MJSP, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mjsp/pt-br

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. CDDPH - **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: uma história de resistência e luta pelos Direitos Humanos no Brasil / Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10254/1/CDDPHPDF_livro_2010.pdf.

BRASIL. **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS**. Brasília, 2020.

BUCCI, M.P.D.; SOUZA, M.S. **A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa**. Revista Sequência (Florianópolis**)**, v. 43, n. 90, p. 1-28, 2022.

BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. **Estatística Básica**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Paulo Sérgio da. **Policiamento Comunitário: a construção de uma nova cultura institucional**. São Paulo: Ícone Editora, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa**

**Humana: Novos Desafios**. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553624368.

DIAS, Lúcia Lemos; MOURA, Paulo Vieira. **Educando para uma Segurança Democorática**. 1a.. ed. João Pessoa - PB: Editora UFPB, 2014. 172p. Disponível em: https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2015/11/Seguran%-C3%A7aPublica.pdf

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - **Agência Estadual de Notícias (AEN-PR). Com Patrulha Rural da PMPR, número de roubos no campo cai 34,6% em três anos no Paraná.** Publicado em abril de 2024. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Studying public policy: policy cycles and policy subsystems.** 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Karyna. Direitos Humanos e Segurança Pública: os desafios da inclusão no campo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 15, n. 2, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.v15n2.2021.13737

OLIVEIRA, C. A. F.; TEIXEIRA, L. M. S.; MEDINA, G. S. Política de segurança pública para propriedades rurais: Patrulha Rural de Catalão/GO. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 16, n. 3, p. 204-223, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). [Declaração Universal dos Direitos Humanos]. Assembleia Geral da ONU, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Paris. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos _DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Havana, 1990.

PARANÁ. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA. **Diretriz nº 002/2024-PM/3. Política de Enfrentamento à Criminalidade no Ambiente Rural - Patrulha Rural Comunitária** 4.0. Curitiba, PR, 09 de fevereiro de 2024.

PARANÁ. Estado do Paraná. **Paraná tem a 5ª maior população em área urbana do Brasil, aponta Censo.** Editoria: Planejamento, 2024. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/ Parana-tem-5a-maior- populacao-em-area-urbana- do-Brasil-aponta-Censo. Acesso em: 10 nov. 2025.

PARANÁ, POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA. **Sistema Busi-**

**ness Intelligence (BI)**. Acessos em 7, 8, 9 jul. 25

PEROVANO, D. G. **Manual de metodologia científica para a segurança pública e defesa social**. Curitiba, Editora Juruá, 2014.

RATCLIFFE, Jerry H.; TANIGUCHI, Travis; GROFF, Elizabeth R.; WOOD, Jennifer D. **The Philadelphia Foot Patrol Experiment: a randomized controlled trial of police patrol effectiveness in violent crime hotspots.** Criminology**, Hoboken**, v. 49, n. 3, p. 795-831, 2011.

SABATIER, Paul A. **Theories of the policy process**. 2. ed. Boulder: Westview Press, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR). **Estatísticas criminais rurais - 2022 a 2024.** Disponível em: https://www.seguranca.pr.gov.br/CAPE/Estatisticas.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SHERMAN, Lawrence W.; ECK, John E. Policing for crime prevention. In: SHERMAN, Lawrence W. et al. **Preventing crime: what works, what doesn't, what's promising.** Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 2002. p. 295-329.

SILVA, **José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

SKOGAN, Wesley G. **Police and community in Chicago: a tale of three cities**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Community policing: a contemporary perspective**. Cincinnati: Anderson Publishing, 1990.

# A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS: ANÁLISE DO SISTEMA NACIONAL DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS (SINALID)

**Júlia Rocha Luciano**

Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Bolsista FAPESP. O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo no 2024/03407-9

**Resumo:**

O desaparecimento é considerado uma grave violação sistemática dos direitos humanos (Carneiro, 2022, p. 43). Nesse sentido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou que ocorreram 77.060 desaparecimentos no Brasil no ano de 2023, isso representou uma média de 211 desaparecimentos por dia (Brasil, 2024). Diante das violações provocadas pelo desaparecimento, o presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público em face ao desaparecimento de pessoas, em especial examinar o uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos na busca e localização dos desaparecidos. Para realização desta presente pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com caráter exploratório. O intuito foi analisar as informações estatísticas divulgadas pelo sistema, com enfoque nos dados referentes ao Estado de São Paulo, haja vista a inexistência de outros bancos de dados unificados e sistematizados. Além disso, o artigo buscou investigar as medidas e ações que foram adotadas pelo Ministério Público ao enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, por meio do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo (PLID). Esse último se trata de uma política pública de prevenção ao desaparecimento que, dentre suas atribuições, visa sistematizar os dados sobre os desaparecidos. Os resultados parciais indicaram que as políticas públicas de enfrentamento ao desaparecimento adotadas pelo Ministério Público podem vir a ser adotadas por outros órgãos que atuam diante do desaparecimento, a fim de fortalecer a comunicação interinstitucional, que é de grande importância para uma busca e consequente

localização mais eficiente da vítima. Tendo em vista, as diversas razões que ocasionam um desaparecimento e os atores heterogêneos que podem estar envolvidos com o tema (ex: Saúde, Instituto Médico Legal, Assistência Social, entre outros).

**Palavras-chave:** Desaparecimentos; Ministério Público; Banco de dados; Políticas públicas.

## Introdução

As consequências socioeconômicas dos desaparecimentos podem ser tão graves e complexas quanto as de um homicídio (Araújo, 2024, p.16). O relatório desenvolvido pela Cruz Vermelha Internacional (2021) expõe que a partir de um único desaparecimento geram-se dores emocionais, financeiras, psicológicas intensas que vitimizam diversos outros indivíduos. O desconhecimento do paradeiro de um ente querido produz uma incerteza diária e sem resposta, que são intensificadas pela as omissões do poder público em responder adequadamente à problemática.

Cita-se o conceito de Pauline Boss de 'perda ambígua' para explicar as consequências emocionais do desaparecimento, que afetam totalmente a dinâmica familiar. A família se organiza em torno da busca por uma resolução para essa incerteza. Diferente de uma situação de falecimento, onde há um fechamento, no desaparecimento esse encerramento é inexistente. Desta forma, o luto não pode ser elaborado, o que intensifica a sensação de perda. (Oliveira, 2021).

Nessa seara, familiares buscam incessantemente por uma resposta, tendo sua rotina laboral comprometida - muitos perdem seus empregos para se dedicar à busca - e, consequentemente, sofrem prejuízos econômicos que impactam diretamente em sua subsistência. Ainda, no âmbito econômico, o relatório indicou que muitas das famílias dos desaparecidos estão em situação de vulnerabilidade econômica e social (CICV, 2021, p. 111). Além disso, a saúde física e psicológica são intensamente prejudicadas (CICV, 2021, p. 71).

Apesar de ser um fenômeno recorrente e com alto impacto social, o desaparecimento de pessoas no Brasil ainda carece de uma política pública de enfrentamento plenamente coordenada, o que agrava a violação dos direitos humanos das vítimas e de seus familiares, uma vez que um desaparecimento coloca em risco a liberdade, a integridade física e psíquica do desaparecido, além de sua segurança e vida da pessoa desaparecida (Carneiro, 2022, p. 43).

Desta maneira, o Brasil apresenta uma alta estatística anual de desaparecimentos, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública somente

no ano de 2024[1] Ocorreram 77.060 desaparecimentos, uma média de 211 desaparecimentos por dia (Brasil, 2024). Os dados mais atuais, demonstram que no ano de 2025 foram 84.760 pessoas desaparecidas, especificamente no estado de São Paulo foram 20.546 desaparecidos (Brasil, 2025), sinalizando um aumento nas estatísticas. Para ilustrar a amplitude do fenômeno, nesse mesmo período, o Brasil registrou 45.747 homicídios (IPEA, 2024), de modo que os números de desaparecimentos são superiores aos de homicídio. O que reforça a necessidade de de estudar pormenorizada e mais cuidadosamente esse fenômeno polissêmico, complexo e multifacetado que engloba tantas outras violações de direitos.

A princípio, é necessário definir o que é um desaparecimento, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que surgiu com Lei nª 13.812/2019 apresentou a definição jurídico-legal do que é uma pessoa desaparecida. Mais especificamente em seu Art. 2º, para efeitos desta Lei, considera-se uma pessoa desaparecida: "todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas" (Brasil, 2019).

Essa mesma legislação reforça que a busca e a localização das pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas por órgãos públicos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional, através do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ressalta-se que as investigações só são encerradas com a efetiva localização da pessoa (Brasil, 2019, Art. 3).

Ainda, a referida legislação determinou a elaboração do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, este último que foi lançado somente em 30 de agosto de 2025 e vem sendo implementado pelas autoridades federais e estaduais. Como consagram as autoras Vendramini e Gennari (2019), a consolidação de um banco de dados, especialmente para o cruzamento de informações com outro banco como a Justiça Eleitoral, entre IMLs, Policia Federal, Policia Militar, Policia Federal, que pode deixar mais efetiva e diligente a busca pela pessoa desaparecida.

Tendo em vista a recente implementação do Cadastro Nacional, o presente artigo analisará um outro banco de dados elaborado pelo Ministério Público: O SINALID. Um dos sistemas de consolidação de dados é o sistema estatístico do Ministério Público, que será mais bem apresentado nos próximos tópicos.

Segundo esses índices, somente no ano de 2025, resultados parciais até outubro de 2025, foram 101.211 desaparecidos, aos quais foram 38.784 pessoas desaparecidas somento no Estado de São Paulo. Dessas cifras, 65,7% eram homens e 34,3% mulheres, no Estado de São Paulo 38,23% das denúncias de desaparecimentos referem-se a crianças e adolescentes (CNMP,

1 Dados referente ao ano-base de 2023 e relatório divulgado em 2024

2025). Diante do cenário atual, o presente artigo busca analisar a atuação do Ministério Público no desaparecimento de pessoas, em especial examinar o uso do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos para a busca e localização dos desaparecidos.

Reforça-se que o desaparecimento é um fenômeno polissêmico, que não envolve somente a segurança pública. Por exemplo, uma pessoa que sofre um acidente e fica incomunicável em um hospital pode ter um desaparecimento registrado pela família. Nessa seara, os profissionais da área da saúde poderiam exercer um papel ativo na localização e comunicação. Importante pontuar que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), previsto na Lei nº 13.812/2019 e sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), foi lançado em agosto de 2025, e encontra-se em fase de desenvolvimento e adesão pelos Estados[2]. O CNPD é alimentado pelas estatísticas consolidadas dos boletins de ocorrência de cada Estado. Seu funcionamento difere do SINALID, que se baseia na coleta e cruzamento de dados de diversas fontes (IML, Saúde, Assistência Social) para além dos registros policiais, o que justifica a análise da atuação do Ministério Público neste sistema específico.

Para realização desta presente pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa, indutiva com caráter exploratório, que segundo Gil (2002, p. 27) são aquelas que buscam uma visão geral sobre o tema, bem como, investigar um tema pouco explorado. Para a sua realização, utilizou-se a pesquisa documental focou na análise de documentos primários, como o Convênio de Cooperação do SINALID e as normativas e relatórios de gestão emitidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID). A análise dos índices estatísticos divulgados pelo CNMP, com foco no Estado de São Paulo, também foi incorporada para ilustrar o cenário atual do fenômeno. O foco na investigação do Convênio SINALID e das ações do PLID visa examinar as medidas concretas adotadas pelo órgão ministerial na busca e localização de desaparecidos. A primeira seção concentra-se em analisar o desaparecimento na perspectiva do Ministério Público, a seção posterior busca destrinchar o funcionamento do PLID e SINALID, e, por fim, as considerações finais.

## O Desaparecimento de pessoas para o Ministério Público

A cartilha elaborada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa de Localização e Identificação, define desaparecimento como o afastamento repentino de uma pessoa de sua vida habitual, sem qualquer notificação prévia a familiares ou terceiros, de modo que essas pes-

2 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD): Painel Público. Disponível em: https://cnpd.mj.gov.br/painel-publico. Acesso em: 1 dez. 2025.

soas não possam ser localizadas nos lugares que normalmente frequenta ou por outros meios. Trata-se de uma situação inesperada, que provoca preocupação e ruptura dos vínculos sociais da pessoa desaparecida. (Ministério Público do Estado de São Paulo, s.a).

Considerando as diferentes naturezas do desaparecimento, Carneiro (2022, p.28) classifica os desaparecimentos em tipologias. Para autora o desaparecimento voluntário é aquele em que a pessoa maior e capaz se afasta por vontade própria, o desaparecimento involuntário é a situação em que o desaparecimento decorre independentemente do consentimento da pessoa (ex: desastres naturais) ou quando se trata de pessoa incapaz de manifestar sua vontade (criança, adolescentes, idoso), já o desaparecimento forçado é caracterizado pelo desaparecimento da pessoa, seja ela capaz ou incapaz, que é retirada de seu meio social sem seu consentimento e por meio de violência.

Nessa ótica, o desaparecimento, para o Ministério Público, o desaparecimento é um fato social que pode estar relacionado com inúmeras violações de direitos fundamentais, especialmente de vulneráveis, como idosos e menores de 18 anos, que representam um número significativo das pessoas desaparecidas. Considerando que o desaparecimento por constituir indícios de violação de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (incluindo a vida, saúde, dignidade e convivência familiar). De forma similar, o desaparecimento de pessoas idosas viola o dever constitucional de amparo (Art. 230/CF) e os direitos fundamentais do Estatuto do Idoso. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público reiterou que o país é signatário de convenções internacionais na matéria de tráfico de pessoas, como o Protocolo de Palermo, que refletem na obrigação internacional do Brasil de criar uma política eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, que pode ser um dos crimes centrais associados ao fenômeno do desaparecimento (CNMP, 2017).

Dessa maneira, a atuação do Ministério Público se justifica porque o desaparecimento de pessoas é um "fato social" complexo, frequentemente associado a crimes graves como homicídio, sequestro, tráfico de pessoas, exploração sexual, trabalho análogo à escravidão e abandono. Diante da multiplicidade de crimes e motivações envolvidas, o MP considera essencial identificar e classificar essas associações criminais para orientar e aprimorar sua atuação no enfrentamento do desaparecimento (Carneiro, 2022).

Um desaparecimento pode ser registrado como desaparecimento, sem quaisquer indícios de motivação e, posteriormente, ser descoberto como um fato típico. Dessa forma, o desaparecimento é um problema social, pois é decorrente da omissão ou ineficiência de múltiplos agentes que disputam o poder de defini-lo, como policiais e gestores governamentais, acusando-se mutuamente de serem responsáveis pela ausência de solução" (Carneiro, 2022, p. 19).

Ademais, o desaparecimento está intrinsecamente aos corpos não iden-

tificados, sendo consagrado o direito ao a identificação pessoal tem caráter público. Em virtude dos direitos dos familiares e o caráter difuso do direito à memória e da pessoa desaparecida. Reforça-se que o desaparecimento pode ter reflexo nas aberturas sucessórias, no direito previdenciário, dentre outros. Isto é, a falta de regularização jurídica do desaparecimento obsta o exercício de direitos civis e sociais fundamentais, impossibilitando a abertura de inventários, o acesso a benefícios como FGTS e pensões, a partilha de bens e, inclusive, a matrícula escolar de dependentes sob a responsabilidade legal do desaparecido[3]. Ainda o Direito ao Luto está previsto no direito internacional, sendo necessária a criação de respostas jurídicas eficazes para os familiares de pessoas desaparecidas.

Nesse sentido, para suprir a carência de uma política nacional integrada, foi instituído em 2017 o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Criado com base na experiência do PLID/MPRJ (que operava desde 2010), o SINALID tem a missão de articular institucionalmente a busca e consolidar um sistema de informações integrado, coordenado por um Comitê Nacional (CNMP, 2025).O Acordo de Cooperação visava institucionalizar e sistematizar a atuação do Ministério Público brasileiro no enfrentamento do desaparecimento de pessoas, determinando a criação e expansão dos Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) em todos os entes federativos. Esses programas têm como objetivo coletar informações e alimentar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, sob a coordenação e gerência do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID). O sistema busca fomentar a articulação interinstitucional entre diversos órgãos e agentes públicos, com o intuito de fortalecer a investigação e facilitar a localização do desaparecido (CNMP, s.d.). Dessa maneira, em 2018, foi instituído o Comitê Nacional do SINALID, por meio da Portaria CNMP nº 45/2018 da Portaria NMP-PRESI nº 64, de 29 de maio, e o seu Comitê Interno, pela Portaria nº 154.

Podem aderir ao SINALID todas unidades e ramos do Ministério Público Brasileiro, bem como entidades públicas, privadas e representadas da sociedade civil que se relacionem com o desaparecimento e situações correlatas, bem como colaboradores que se completam a partir do Termo de Cooperação. O Convênio não estabeleceu, somente, uma a estrutura de governança, mas também deu subsídios para uma frente de ação focada na divulgação e conscientização pública sobre a prevenção do fenômeno e os mecanismos de busca disponíveis, garantindo que a informação chegue à população de forma organizada e efetiva (CNMP, 2017). Ainda, podem ade-

3 Importante mencionar a Resolução Nº 634 de 01/09/2025 do CNJ que Institui diretrizes e procedimentos para atenção e apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas, e dá outras providências.

rir ao SINALID todas unidades e ramos do Ministério Público Brasileiro, bem como entidade públicas, privadas e representadas da sociedade civil que se relacionem com o desaparecimento e situações correlatas, bem como colaboradores que se completam a partir do Termo de Cooperação (CNMP, 2017).

Anteriormente à criação do sistema SINALID, existia o Programa de Localização de Identificação de Desaparecidos (PLID), que foi a principal referência para a construção do referido sistema. O Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas (PLID) foi criado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) em 2006, tornando-se a primeira metodologia estratégica e tecnológica do gênero em um MP brasileiro.

O programa tem como objetivo concentrar registros de desaparecimento e cruzar dados para facilitar a localização, atuando em conjunto com outros órgãos e em diversas situações, como emergências, calamidades ou com pessoas institucionalizadas. Originado da necessidade de identificar vítimas não-identificadas em inquéritos policiais, o PLID demonstrou sua eficácia em desastres como o da Região Serrana do Rio de Janeiro (2011), onde ajudou a localizar cerca de 450 vítimas e nos desastres de Mariana e Brumadinho. Dessa forma, o MP/RJ se tornou referência, com o MP/SP aderindo ao programa em 2013 (Carneiro, 2022 e PLID/MPRJ, site institucional).

O funcionamento do PLID ocorre da seguinte forma: o Programa efetua um cadastro de desaparecimentos que usa e sistematiza dados de diversas fontes, assim auxiliando no processo de localização e/ou identificação de pessoas desconhecidas. O PLID busca, ainda, desenvolver estudos e fazer apontamentos acerca do necessário desenvolvimento de políticas públicas voltadas à questão do desaparecimento de pessoas, bem como firmar convênios que demonstrem ser possível o aprimoramento das investigações de busca. Embora o trabalho do PLID não substitua a apuração realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, é possível encaminhar casos para serem acompanhados de forma complementar. Para tanto, é disponibilizado um formulário de cadastro onde há a possibilidade de envio de foto da pessoa desaparecida para publicação em nossa página em rede social (MPRJ, site institucional).

Entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018, o PLID do Rio de Janeiro contemplou 10.128 registros de pessoas desaparecidas, solucionados ou não, distribuídos entre pessoas desaparecidas (78%), cadáveres (21%) e pessoas institucionalizadas (1%). Para este mesmo corte temporal, foram registrados 7.937 desaparecimentos no PLID, dos quais 4.861 foram solucionados, com atuação direta do programa ou não (MPRJ, 2018).

Assim, o PLID tem como intuito concentrar todos os registros e notícias de desaparecimento de pessoas, atuando conjuntamente com os órgãos de execução e respectivos Centros de Apoio Operacional (MPRJ, 2024). Podendo ser utilizado, inclusive, em emergências, estado de calamidades como

também, com pessoas presas, institucionalizadas, acolhidas ou falecidas. O PLID cruza os dados das informações dos indivíduos, buscando facilitar a sua localização (MPRJ, 2024).

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), por meio do PLID desde de 2014, atua na temática de desaparecimento. E uma das primeiras lacunas que foram vislumbradas foi a inexistência de sistema integrados estaduais para consolidar dados nacionais e, consequentemente, a subnotificação sobre o número dos desaparecidos. Em suas implementações o PLID/MPSP buscou colher juntos a alguns órgãos casos de desaparecimento civil solicitando à Polícia Civil do Estado de São Paulo, os dados dos Boletins de Ocorrência. Diante disso, desde sua implementação, o PLID/MPSP tem buscado colher, junto aos órgãos públicos afetos à questão, dados que possibilitem o desenvolvimento de trabalhos estatísticos voltados tanto à quantificação dos casos de desaparecimento civil quanto à sua análise estruturada, com base em diversos aspectos que permeiam o fenômeno, tais como as características das vítimas imediatas, as principais causas e a influência de fatores sociais. Nesse sentido, rotineiramente, o PLID/MPSP solicita à Polícia Civil do Estado de São Paulo dados de boletins de ocorrência (BO) de desaparecimento constantes em sua base, a fim de analisar tais informações.

Esse trabalho de Carneiro e Meó identificaram uma dificuldade comum entre o banco do SINALID e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas: os boletins de ocorrência de desaparecimentos carecem - e muito - de informações sobre os desaparecidos. Um paradoxo na própria ferramenta de busca, pois, para localizar são essenciais informações de qualidades. Ocorre que, esta não é a realidade do cenário atual (muitos dos Boletins de Ocorrência sequer possuem registro fotográfico). Os autores expressam que existe mais uma preocupação com o mero registro burocrático do que com a busca, tal situação fática é reforçado no trabalho de Letícia Mesquita Ferreira[4].

Isso é contrário aos princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana; os familiares e a vítima têm direito ao esforço do poder público na busca e localização. Nesse sentido, a homogeneização e um bom preenchimento da denúncia de desaparecimento poderiam ser um passo primordial na busca de pessoas desaparecidas. Até mesmo para evitar o 'desaparecimento administrativo' que, como aduzem os autores Leal e Becker (2025), expressa a máxima indigência do Estado, especialmente pela falta de um banco de dados consolidado e integrado. A partir dessa incapacidade estatal, a pessoa vitimada permanece com o paradeiro desconhecido.:

4 FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. "Apenas preencher papel": reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. Mana, v. 19, p. 39-68, 2013.

> Ocorrendo com mais frequência nas ocorrências em que a pessoa desaparecida é localizada sem vida, o desaparecimento administrativo relaciona-se intimamente com a perda da identificação civil da pessoa desaparecida conhecida pelo Estado a partir da ingerência burocrática relacionada com o não cruzamento de dados entre os órgãos de segurança pública e a não comunicação entre estes. (Leal, Becker, 2025, p.150)

Em maio de 2017, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação Civil Pública (ESAJ n. 1019375-15.2017.8.26.0053) para a implementação de banco de dados de pessoas desaparecidas no Estado, com base na Lei n.15.292/2014, que, após decisão procedente em primeiro grau, foi declarada inconstitucional. Os desaparecimentos administrativos não são fatos isolados, são acontecimentos do cotidiano de uma cadeia de omissões em face a um desaparecimento que se inicia com a falta de um bom modelo de denúncia, um mal preenchimento das informações do desaparecido, falta de estrutura para investigação e o principal: a falta de um banco de dados integrado e consolidado entre todas as instituições seja as policiais civis, militares, bombeiros, IMLs, Assistência Social, dentre outros. A integração dos dados é o passo inicial para ter uma busca e localização diligentes das pessoas desaparecidas.

## Considerações finais

O Ministério Público justifica sua intervenção nos casos de desaparecimento por considerá-los indícios de violação de direitos fundamentais previstos no ECA e no Estatuto do Idoso, além de reforçar o compromisso internacional de combate ao tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo). Ademais, há uma imensa dificuldade na integração de dados entre as instituições, o que agrava a subnotificação e a dimensão da amplitude dos desaparecimentos no país. Ressalta-se que a falta de integração não é exclusiva do desaparecimento, mas fruto do nosso modelo constitucional de descentralização da política pública. Nesse sentido, "falhas de compartilhamento de informações estratégicas comprometem a capacidade de resposta do Estado" (Silva, 2024, p. 33). Os resultados indicaram que as políticas públicas de enfrentamento ao desaparecimento adotadas pelo Ministério Público podem vir a ser adotadas por outros órgãos que atuam diante do desaparecimento, a fim de fortalecer a comunicação interinstitucional, que é de grande importância para uma busca e consequente localização mais eficiente da vítima. Tendo em vista as diversas razões que ocasionam um desaparecimento e os atores heterogêneos que podem estar envolvidos com o tema (ex: Saúde, Instituto Médico Legal, Assistência Social, entre outros).

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas inclui a participação de diferentes órgãos para além da segurança pública, como direitos humanos

e defesa da cidadania, institutos de medicina legal e criminalística, Ministério Público, Defensoria Pública, Assistência Social e conselhos focalizados no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade e, por fim, Conselhos Tutelares. Presume-se, também, a participação de hospitais e albergues, reconhecendo a transversalidade do problema (Brasil, 2019, Art. 4 e Art. 11). Desta maneira, não se trata de sugerir uma maior fragmentação dos trabalhos; pelo contrário, urge a necessidade de unir esforços interinstitucionais. O objetivo é demonstrar como o banco nacional do Ministério Público pode auxiliar o recente Cadastro Nacional, pois esse é o passo essencial para o enfrentamento da temática.

## Referências


ARAÚJO, James Frade. Raio-x da política pública e do governo vis-à-vis a implementação da política nacional de busca de pessoas desaparecidas no Brasil (2019-2023): reflexões diversas. 2024.

BRASIL. Ministério da justiça e segurança pública secretaria nacional de segurança pública relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas e localizadas anos-base - 2022 e 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/ seguranca-publica/ estatistica/download/ dados-nacionais-de- seguranca -publica-mapa/ relatorio-estatistico- anual-de_pessoas- desaparecidas-e-localizadas. pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2926. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/ acoes-e -programas/ desaparecidos/politica-nacional. Acesso em: 19 fev. 2026

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado. 2022. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Orientador: Christiano Jorge Santos. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/30904/1/Eliana%20 Faleiros%20 Vendramini%20 Carneiro.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; GENNARI, Patrícia Visnardi. Finalmente a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas: Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. São Paulo: MPSP, 2019. Disponível em: https://mpspbr.sharepoint.com/sites/PLID/Shared%20 Documents/Forms/ AllItems.aspx?id=%2 Fsites%2FPLID%2 FShared%20 Documents%2Fmaterial%20 de%20 apoio%-2FArtigo%20 %2D%20 Lei%20 13812%2D19%20 Pol%C3%ADtica%20 Nacional%20 de%20 Busca%20 Pessoas%20 Desaparecidas%2Epdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini; DE MÉO, Márcio Alexandre. A Precariedade Dos Dados Informados Em Boletim De Ocorrência: Desaparecimento De Pessoas Forçado Por Omissão Do Estado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Informações sobre o sistema SINALID. Brasília, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/ comissoes/comissao-de- defesa-dos-direitos- funda-

mentais/sinalid/ informacoes-sobre-o-sistema. Acesso em: 18 nov. 2025.

Conselho Nacional do Ministério Público. Dados e Estatísticas. 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/ comissoes/comissao-de-defesa- dos-direitos-fundamentais/ sinalid/dados-e-estatisticas

Conselho Nacional do Ministério Público. Informações sobre o sistema. O que é o SINALID. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/ comissoes/comissao-de-defesa- dos-direitos-fundamentais/ sinalid/informacoes-sobre-o-sistema

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL. Ainda? Essa é a palavra que mais dói". 2021. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/publication/relatorio-ainda-essa-e-palavra-que-mais-doi.

GENNARI, Patrícia Visnardi; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 2, n. 2, p. 223-246, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/495. Acesso em: 13 out. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2025. Atlas da Violência: Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023, menor taxa em 11 anos, mas violência contra crianças ainda preocupa. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/ 45-todas-as-noticias/noticias/ 15781-atlas-da-violencia-brasil- registrou-45-747-homicidios -em-2023- menor-taxa-em- 11-anos-mas- violencia- contra-criancas -ainda-preocupa#:~: text=As%20 estat%C3%ADsticas%20 oficiais%20 mostram%20 que,3%25%20 na%20 compara%C3% A7%C3%A3o%20 com%20 2022.

Ministério Público do Estado de São Paulo. Desaparecidos. O que é o PLID. Disponível em:https://www.mpsp.mp.br/desaparecidos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). A cartilha. Rio de Janeiro: MPRJ, 2021 Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/ 20184/7086623/ cartilha_mprj_plid_ss_externo.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

LEAL, Rogério Gesta; CARVALHO, Ana Lara Cândido Becker de. Desaparecimento administrativo de pessoas no Brasil. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 137-164, jan./mar. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i99.1941.

SILVA, Marcos Paulo Hiath da. A Segurança pública brasileira no contexto pós-1988: desafios da integração. 2024. Disponível em; https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/619d12ad-305d-4276-a7d4-e564052e6a63/download.

OLIVEIRA, D. D.; JESUS, S.; PAZZANESE, J. M. C. Desaparecimentos: para além dos números - as pessoas e a sociedade. In: OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento (org.). Juventudes, práticas de violências e sistema de justiça juvenil. 1. ed. Goiânia: CEGRAF UFG, 2021. v. 1, p. 263-287.

# A FRAGMENTAÇÃO REGULATÓRIA INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO MERCADO DIGITAL BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM ECONÔMICA E JURÍDICA

**Jacqueline Clemente dos Santos**

Mestranda em Dir. Político e Econômico pela Univ. Presbiteriana Mackenzie, Bolsista pelo Programa de Excelência Acadêmica CAPES/PROEX - Mod. II. Estagiária docente na disciplina "Teoria Geral da Prova, Nulidades e Decisões Penais". Colaboradora na equipe Comunica Mack Periódicos

**Marina Lopes Pereira de Barros**

Advogada especialista em Contratos Empresariais pela Fundação Getúlio Vargas. Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Resumo:**

O presente artigo busca analisar os desafios impostos pela fragmentação regulatória internacional no âmbito digital e seus reflexos no mercado brasileiro. Parte-se do reconhecimento de que a ausência de uma governança normativa global unificada produz múltiplos sistemas regulatórios que, ao se sobreporem ou entrarem em conflito, dificultam a proteção de direitos fundamentais, a promoção da concorrência e a eficiência econômica. A pesquisa utiliza metodologia descritiva e bibliográfica, identificando os principais modelos regulatórios internacionais e examinando sua interação com o quadro normativo brasileiro, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, à responsabilidade das plataformas digitais e ao funcionamento da economia de dados. Analisa-se, ainda, como diferentes abordagens regulatórias influenciam a capacidade do Brasil de garantir soberania digital, inovação e competitividade. Ao final, destaca-se a necessidade de políticas públicas que considerem a complexidade do ecossistema digital global, promovendo uma regulação capaz de harmonizar proteção de direitos, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Fragmentação regulatória; Mercado digital; Direito Econômico; Soberania digital; Governança global.

## Introdução

A ascensão das plataformas digitais e a intensificação da globalização informacional transformaram profundamente as atuais dinâmicas econômicas, sociais e jurídicas. A economia digital, marcada pela interconectividade, pela circulação massiva de dados e pela atuação transfronteiriça de grandes corporações tecnológicas, impôs novos desafios à regulação estatal. Nesse cenário, a ausência de uma governança normativa global uniforme revela-se como um dos principais desafios à construção de um ambiente digital justo, seguro e competitivo, dando origem ao fenômeno da fragmentação regulatória internacional.

Tal fragmentação regulatória se manifesta na coexistência de múltiplos sistemas normativos, muitas vezes orientados por valores e interesses divergentes, que oferecem respostas distintas - e por vezes contraditórias - às práticas das *big techs*. De um lado, a União Europeia consolida um modelo de "constitucionalismo digital", centrado na proteção de direitos fundamentais e na responsabilização das plataformas. De outro, os Estados Unidos adotam uma abordagem mais liberal, baseada na autorregulação e na promoção da inovação. A China, por sua vez, estrutura sua regulação digital sob uma lógica de controle estatal e soberania informacional. Essa multiplicidade de modelos dificulta a harmonização normativa e impõe barreiras à livre circulação de dados, à inovação tecnológica e à concorrência global.

O Brasil, inserido na periferia do sistema internacional e dependente das tecnologias desenvolvidas por esses centros regulatórios, enfrenta desafios específicos. A construção de um arcabouço normativo nacional que seja capaz de proteger direitos fundamentais, fomentar a inovação e garantir a soberania digital exige não apenas a adaptação às tendências internacionais, mas também a formulação de políticas públicas que considerem as particularidades do ecossistema digital brasileiro. A existência de legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço normativo significativo, mas não suficiente diante da complexidade e da velocidade das transformações digitais.

O presente artigo propõe-se a analisar, sob uma perspectiva jurídico-econômica, os reflexos da fragmentação regulatória internacional no mercado digital brasileiro. A pesquisa adota uma metodologia descritiva e bibliográfica, estruturada em três eixos principais: (i) a análise da fragmentação regulatória no cenário internacional, com destaque para os modelos europeu, norte-americano e chinês; (ii) a contextualização do Brasil nesse ambiente fragmentado, com foco nas dificuldades de implementação e efetividade das normas nacionais; e (iii) a identificação das repercussões jurídicas e econômicas dessa realidade para o mercado digital brasileiro, especialmente no que tange à proteção de dados, à concorrência e à atuação das plataformas digi-

tais.

Tal relevância se justifica pela crescente centralização da economia digital nas relações globais e pela necessidade de se repensar os instrumentos regulatórios à luz das novas tecnologias. A fragmentação regulatória não é apenas um problema técnico ou jurídico, mas um fenômeno que impacta diretamente a estrutura de poder no ambiente digital, a soberania dos Estados e os direitos dos cidadãos. A ausência de padrões normativos universais favorece práticas abusivas, como o uso discriminatório de algoritmos, a concentração de mercado e a exploração de dados pessoais sem transparência ou consentimento adequado.

Além disso, a fragmentação impõe custos elevados de conformidade para empresas que operam em múltiplas jurisdições, criando entraves à inovação e à competitividade. No caso brasileiro, esses desafios são agravados por um cenário institucional ainda em consolidação, pela dependência tecnológica externa e pela dificuldade de articulação entre os diversos atores envolvidos na governança digital - Estado, setor privado, acadêmico e sociedade civil.

Diante desse contexto, o presente artigo busca contribuir para o debate sobre a construção de uma regulação digital coerente, eficaz e alinhada aos princípios democráticos brasileiros. Acredita-se que a superação dos efeitos negativos da fragmentação regulatória passa pela adoção de mecanismos de cooperação internacional, pela definição de padrões mínimos de proteção de direitos e pela promoção de políticas públicas que incentivem a inovação responsável e a inclusão digital.

## Fragmentação regulatória no cenário internacional

O atual cenário internacional é marcado pela fragmentação regulatória no campo digital, em virtude da ausência de um marco jurídico global uniformizado. Em razão disso, surgem desafios substanciais no que concerne à proteção dos direitos fundamentais, bem como ao funcionamento efetivo dos mercados digitais, notadamente quando há circulação transfronteiriça de dados por grandes plataformas tecnológicas - as chamadas *big techs*, que não raro operacionalizam dados digitais de maneira transnacional, desafiando os limites das fronteiras jurídicas de cada estado e impactando os modelos tradicionais de regulação.

A União Europeia se destaca como precursora e protagonista de um modelo regulatório marcado pela proteção ostensiva dos direitos fundamentais, que inicialmente se pautou por um modelo liberal, no tocante à circulação de bens e serviços, seguido do atual e mais conservador modelo, marcado pelo "constitucionalismo digital", cuja principal característica é o viés protetivo dos direitos fundamentais na sociedade algorítmica (DE GREGORIO, 2022).

Uma análise pormenorizada da trajetória europeia pode ser periodizada em três momentos principais: o primeiro, marcado pelo liberalismo digital, com ênfase na promoção da livre circulação de bens e serviços no mercado comum europeu; o segundo, pautado pelo ativismo judicial, onde a Corte de Justiça da União Europeia passou a desempenhar um papel protagonista na afirmação e proteção dos direitos fundamentais no cenário digital; e o terceiro e atual estágio, marcado pela consolidação normativa, com a promoção de instrumentos regulatórios como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e o *Digital Services Act* (DSA), com a imposição de padrões rigorosos de compliance, que se baseiam na responsabilização das plataformas e na garantia de direitos dos cidadãos europeus (DE GREGORIO, 2019).

O modelo norte-americano, em contraste à matriz protetiva, adere ao viés marcado pela autorregulação e flexibilidade normativa, pautado por uma visão economicista da regulação em valorização à inovação e à liberdade dos agentes privados. Para Luciano Floridi, no entanto, a proposta da autorregulação se demonstra ineficaz frente aos riscos éticos e sociais decorrente da atuação desmedida das plataformas digitais, demonstrando a imprescindibilidade da transição da *soft law* para a *hard law*, consoante à recente adoção do *Digital Markets Act* na Europa (FLORIDI, no prelo).

A China, por outro lado, apresenta um modelo altamente centralizado, onde o estado exerce o papel ativo no controle e regulamentação das plataformas, a partir de normas específicas para assegurar a soberania informacional e o alinhamento aos interesses estratégicos da nação. Nesse modelo, contudo, não constituem valores prioritários a proteção dos dados e a liberdade informacional, estando subordinados à lógica de segurança nacional e o desenvolvimento econômico (BALAGUER CALLEJÓN, 2022).

Esse cenário evidencia o caráter fragmentado da regulação internacional dos mercados digitais, dificultando a articulação de estratégias normativas que visem a proteção aos direitos fundamentais, sobretudo em contextos transnacionais, comprometendo a atuação predatória de agentes econômicos globais (DE GREGORIO; ORNELAS, 2011). Como exemplo, destaca-se a dificuldade no tratamento da proteção de dados pessoais nas redes sociais, notadamente de grupos vulneráveis, cuja exposição a riscos relacionados à privacidade e segurança é elevada, em razão da ausência de padrões normativos universais (DE GREGORIO; ORNELAS, 2011).

Tal fragmentação regulatória se intensifica com o avanço das chamadas "economias de plataforma", caracterizadas pela centralização das interações econômicas por partes das *big techs*, que, através da coleta e processamento de dados, consolidam posições dominantes, afastando até mesmo a entrada de novos concorrentes, ensejando o abuso de poder econômico, especialmente por intermédio de estratégia de discriminação geográfica (*geopricing*) e de restrição territorial de acesso a bens e serviços (*geoblocking*), desafiando

tanto as legislações nacionais de proteção de dados e defesa da concorrência, como marcos normativos internacionais (O'NEIL, 2020).

O emprego de algoritmos opacos e sistemas automatizados de decisão, muitas vezes isentos de transparência e *accountability*, ampliam os riscos associados à fragmentação regulatória, na medida em que tais instrumentos podem reproduzir e intensificar desigualdades sociais e econômicas. Como adverte Cathy O'Neil, os chamados "algoritmos de destruição em massa" são especialmente perigosos porque operam sob a aparência de neutralidade matemática, mas frequentemente incorporam vieses discriminatórios e promovem resultados socialmente indesejáveis, sem que existam, em muitos casos, instâncias regulatórias capazes de monitorar e corrigir tais disfunções (BRASIL, 2020).

Neste contexto, a ausência de uma governança global efetiva acarreta não apenas desafios para a proteção de direitos, mas também barreiras econômicas significativas, como o aumento dos custos de conformidade regulatória para empresas que atuam em múltiplos mercados e a criação de entraves à inovação e à livre circulação de dados. Como destaca relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados digitais são propensos à concentração e à formação de ecossistemas fechados, dificultando o acesso de novos entrantes e elevando o risco de práticas anticoncorrenciais (BRASIL, 2020).

A fragmentação regulatória, portanto, não se limita a uma questão técnica ou jurídica, mas envolve dimensões políticas, econômicas e sociais, que impactam diretamente a estrutura e o funcionamento do mercado digital global. Diante desse cenário, torna-se imperioso avançar na construção de mecanismos de cooperação internacional e na definição de padrões regulatórios comuns, capazes de assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais e de promover um ambiente concorrencial justo e equilibrado.

Como observa Floridi, a superação das limitações da autorregulação e a afirmação de um modelo regulatório globalmente coerente são condições indispensáveis para que a sociedade digital se desenvolva de forma ética, sustentável e orientada ao bem comum (FLORIDI, no prelo). Em outras palavras, a fragmentação regulatória internacional impõe aos Estados, organizações internacionais e à sociedade civil o desafio de repensar as bases normativas da regulação digital, de modo a compatibilizar inovação tecnológica, proteção de direitos e promoção da concorrência.

## O Brasil no contexto da fragmentação digital

O ambiente digital brasileiro conta, atualmente, com um conjunto de regulações setoriais que buscam responder, ainda que de forma parcial, aos desafios postos pela economia de dados e pela atuação das plataformas. Entre esses instrumentos, destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº

12.956/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que compõem o núcleo do arcabouço normativo nacional voltado à regulação do ambiente digital.

A Lei nº 12.956 foi o resultado de um processo de construção normativa fortemente influenciado pela participação da sociedade civil, com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres, para o uso adequado (e regulado) da internet no Brasil, além de definir diretrizes para a atuação do Estado no ambiente digital (DE CARVALHO, 2017). Trata-se de uma lei ampla, que regula diversos temas com enfoques distintos, estando entre eles, por exemplo, a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo da rede (artigo 19).

Já a Lei nº 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surge no contexto em que se busca regular o massivo processamento de dados em razão da crescente produção e circulação de informações, potencializada pelas transformações digitais. O objetivo de tal legislação, promulgada em agosto de 2018 e com início de vigência em 2021, é justamente a proteção da privacidade e dos próprios dados pessoais, pela exposição e vulnerabilidade do titular de tais dados (DE SOUZA; DA SILVA, 2020). Em uma economia globalizada, baseada em tecnologia, os dados pessoais são um insumo de extrema importância quando se pensa em produção e consumo (DE SOUZA; DA SILVA, 2020).

Neste contexto, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diplomas legais que regulam direitos e deveres dos usuários e fornecedores de tecnologia, não existindo como se argumentar sobre eventual omissão legislativa pátria. A existência de legislação, contudo, não se mostra suficiente para assegurar sua efetividade no mundo digital, sobretudo diante da velocidade com que danos informacionais podem ocorrer e da persistente assimetria entre o poder econômico das plataformas e a capacidade de resposta das instituições. Um bom exemplo é o embate sobre a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da internet ao tratar da responsabilidade imputada aos provedores de conteúdo da rede.

A polêmica relacionada ao regime de responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros não é recente e um dos pontos de desconforto reside justamente no descompasso entre a velocidade dos danos informacionais e a lentidão inerente ao processo judicial brasileiro. Como observam João Quinelato de Queiroz e Eduardo Nunes de Souza, há uma evidente assimetria entre a rapidez com que conteúdos ofensivos se disseminam nas plataformas e o tempo que o Judiciário leva para produzir uma resposta adequada. Neste sentido, os citados autores ainda acrescentam:

> Não é crível que em tempos de big data, armazenamento em nuvem e comunicação instantânea, um dilema da internet leve dé-

> cadas para ser resolvido, ao passo que bastam alguns poucos minutos para um boato pornográfico ou uma grave ofensa se disseminarem por grupos de WhatsApp, timelines do Facebook ou Twitter. Há um descompasso entre a rapidez com que avançam as inovações tecnológicas e a lentidão com que o Direito reage a esses desafios" (DE QUEIROZ; DE SOUZA, 2018).

Esse debate ganhou novos contornos com o recente julgamento conjunto do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários 1.037.396/SP e 1.057.258/MG, que resultou no Informativo nº 1.184. Na ocasião, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afastando a leitura segundo a qual a responsabilização dos provedores dependeria, de forma rígida, da existência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito. A Corte estabeleceu que, até a edição de nova legislação, as plataformas poderão ser civilmente responsabilizadas quando, após regularmente notificadas, deixarem de remover conteúdos manifestamente ilícitos, contas falsas ou a replicação de materiais já declarados ofensivos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2025).

Além disso, o Tribunal fixou presunção de responsabilidade em relação a conteúdos impulsionados mediante pagamento ou disseminados por redes artificiais - como robôs e *chatbots* - e impôs às plataformas um dever de cuidado reforçado para a remoção imediata de conteúdos associados a crimes graves, tais como atos antidemocráticos, terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes e violência de gênero. A inércia diante desses conteúdos pode caracterizar falha sistêmica na prestação do serviço, com consequências jurídicas relevantes para os provedores (BRASIL, 2025).

Tal atualização jurisprudencial aprofunda a complexidade do cenário regulatório brasileiro ao reposicionar, em termos práticos, o equilíbrio entre liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e responsabilidade das plataformas. Em um contexto de fragmentação regulatória internacional, o Brasil passa a adotar um modelo híbrido, que, embora não reproduza integralmente o padrão europeu de responsabilização mais rigorosa, também se afasta da visão excessivamente deferente à autorregulação privada. Ao mesmo tempo, a ausência de um consenso legislativo estável sobre os deveres das plataformas contribui para um ambiente de incerteza jurídica, que se projeta tanto sobre os usuários quanto sobre os próprios agentes econômicos.

Apesar da existência de legislação digital e do esforço interpretativo no Brasil, não há consenso em nosso país (assim como na maior parte do globo) sobre a real necessidade e/ou conveniência de se regular temas do mundo digital através de normas jurídicas. Parte considerável do desafio encontrado com a fragmentação digital na esfera legal decorre de dúvidas levantadas sobre o efetivo benefício de intervenções normativas em um ambiente marcado pela rápida obsolescência tecnológica e pela dificuldade de previsão

dos impactos regulatórios.

A tecnologia flerta com a liberdade e tende a rejeitar tentativas de regulação excessivamente rígidas, em grande medida pela impossibilidade de antecipar, com precisão, as condutas e os comportamentos que irão decorrer da evolução digital. Em outras palavras, a ausência de meios adequados para apurar os resultados das tecnologias disponibilizadas (ou a serem disponibilizadas) prejudica a nossa capacidade de realizar uma avaliação ética coerente e concluir pela necessidade (ou não) de normas que regulem tais fenômenos em âmbito nacional, regional ou mundial.

Tal ideia está fundamentada no que chamamos de dilema de *Collingridge*. O dilema se pauta exatamente na ideia de que a imprevisibilidade inerente às soluções tecnológicas pode impactar na concepção e conteúdo da regulação produzida, gerando inchaço normativo e prejuízo à inovação digital (SANTOS; GUIMARÃES, 2025).

Neste contexto complexo - especialmente ao se analisar os diplomas inicialmente mencionados, que compõem o arcabouço de legislação digital atual -, torna-se imprescindível uma reflexão crítica sobre a inter-relação dos nossos marcos digitais com as legislações nacionais concorrenciais e consumeristas, sob a ótica do livre mercado.

Em um recorte focado em aspectos do direito econômico, a dúvida apresentada por Vicente Bagnoli é justamente o real papel da autoridade concorrencial em um mercado digital fortemente fragmentado e de características globais. O dilema que enfrentamos está na conduta de tal autoridade, visto que o processo tecnológico de inovação brasileiro pode ser prejudicado caso sua atuação seja intervencionista ao extremo, mas, por outro lado, pode intensificar a criação e manutenção de poderosos grupos econômicos, especialmente externos e globais, se a atuação da autoridade concorrencial se der de modo permissivo (BAGNOLI, 2022, p. 507).

Esse é o motivo da importância de políticas governamentais nacionais focadas na concorrência, com a finalidade de estimular a inovação contínua e a melhora dos resultados no nosso mercado de tecnologia, mediante o fomento de novos entrantes (com atenção especial às *startups*) e o crescimento sustentável dos agentes já constituídos (BAGNOLI, 2022, p. 507). Tal esforço, no entanto, precisa levar em conta a realidade em que nos encontramos inseridos, baseada em um ecossistema tecnológico complexo, global, multistakeholder e fragmentado.

## Repercussões jurídicas e econômicas no mercado digital brasileiro

Na era do Big Data, o poder econômico parece estar intimamente ligado ao acúmulo de dados, o que explica a relevância atual das grandes empresas multinacionais que fundam seus negócios em plataformas digitais. Tais conglomerados são, em sua grande maioria, empresas sediadas nos Estados

Unidos e na China.

Dentro de tal contexto, as fragilidades identificadas no Brasil quando se fala em mercado digital precisam ser estudadas, questionadas e discutidas, visando justamente a proteção dos direitos fundamentais, priorizando a ideia de bem comum social e a nossa noção de soberania.

O risco de sistemas que trabalham com algoritmos "defeituosos" em razão de vieses e preconceitos, a manipulação informacional (inclusive na esfera das eleições com potenciais impactos à democracia nacional) e a falta de atenção com a transparência do uso de dados são situações, entre outras, que precisam ser abordados do ponto de vista legislativo no Brasil.

Como exemplo de risco de viés algorítmico, tem-se o estudo conduzido pelos pesquisadores Ramon Vilarino e Renato Vicente (VILARINO; VICENTE, 2021). Tal estudo desenvolveu um sistema de inteligência artificial em que eram simuladas solicitações de crédito sem inclusão de qualquer informação explícita sobre raça, utilizando-se basicamente localização geográfica. O sistema adotou o modelo de aprendizagem supervisionada de máquina e foi alimentado com base de dados brasileiros reais, acrescida de informações socioeconômicas e demográficas de bairros.

A conclusão de tal pesquisa demonstrou que, mesmo com parâmetros considerados neutros (neste caso o endereço[1]), o resultado replicou desigualdades raciais históricas ao classificar de modo mais frequente pessoas negras como de alto risco para a concessão de crédito (VILARINO; VICENTE, 2021).Outro ponto de atenção decorrente do rápido e alto crescimento da economia digital brasileira, é o desafio das autoridades da concorrência para acompanhar as atividades implementadas pelas plataformas digitais em razão de sua característica multimercado.

A forma de atuação das plataformas altera a lógica de mercado e encerra a relação direta anteriormente existente entre o prestador/fornecedor e o cliente (que passa a ser agora o usuário da plataforma). Essa nova forma de fazer negócio acaba por trazer o controle sobre o comércio, o discurso público e as comunicações para as plataformas (BAGNOLI, 2022, p. 508).

A atuação do CADE[2], quando da investigação das plataformas digitais "Booking.com", "Decolar" e "Expedia", todas as três classificadas como *Online Travel Agencies* (OTAs[3]), demonstra a narrada e potencial sistemática de poder econômico das empresas que atuam como intermediárias.

---

1 Bairros com maior presença de negros tendem a ter condições socioeconômicas piores.

2 CADE é o órgão antitruste brasileiro, regulado atualmente pela Lei nº12.529/11, atuando em 03 principais funções, quais sejam: (i) repressão a condutas consideradas anticompetitivas (como abuso do poder dominante e cartéis); (ii) avaliação de atos de concentração quando da ocorrência de operações de M&A; e (iii) promoção da concorrência, mediante atuação em estudos, recomendações e educação.

3 OTAs são plataformas online onde os hotéis podem oferecer acomodações para seus clientes (usuários das plataformas) mediante pagamento de comissão ajustada de modo prévio sobre o valor da reserva.

.A partir de 2016, o CADE investigou, a pedido do fórum de operadores hoteleiros do Brasil (FOHB), o uso da cláusula de paridade de preços "ampla"[4] em contratos firmados entre as plataformas e a rede hoteleira e entendeu que tal prática era injusta já que impedia aos hotéis oferecer preços melhores em demais *sites* de reserva de empresas concorrentes às plataformas. A conclusão foi no sentido da assinatura de um Termo de Cessação de Conduta (TCC) com o "Booking", "Decolar" e "Expedia" (BAGNOLI, 2022, p. 508). Para se chegar a tal conclusão, foi instaurado inquérito administrativo[5] em razão de suposta conduta anticoncorrencial por parte das citadas OTAs, que vinham obrigando aos hotéis que desejassem utilizar suas plataformas a aceitarem cláusula contratual de paridade, tema que já havia sido objeto de estudo de outras autoridades antitruste estrangeiras que consideraram tal comportamento como abusivo[6], constituindo prática lesiva à concorrência e à livre iniciativa.

Potencialmente, a forma de atuar das OTAs consistia em exercício abusivo de poder dominante, fato que levou a Decolar, Expedia e Booking a se manifestaram, ainda durante a fase processual, no sentido de existir interesse em negociar a celebração de TCC[7] com o CADE, termo esse homologado pelo Plenário da autoridade em março de 2018. Pelo acordo realizado, as plataformas ficaram impedidas de propor, exigir ou firmar contratos que tivessem como condição a necessidade de igualdade de tarifa em relação a outros meios de reservas *online*, exceto eventuais canais (*online* e/ou *offline*) de reserva controlados pela própria rede hoteleira ou seu grupo econômico (CADE, 2020).

Importante explicar que as plataformas digitais (neste caso as OTAs) são entidades que permitem aos dois lados da relação, ou seja, quem oferta e quem procura, se encontrarem e se relacionarem. Atualmente, os consumidores/usuários brasileiros possuem oferta demais e não de menos e o ponto de atenção (o real custo na visão dos economistas) passou a ser: (i) a leitura

4 A cláusula de paridade de preços "estreita" não foi considerada ilegal pelo CADE, já que ela visa impedir que as redes hoteleiras se beneficiem e apliquem preços menores apenas em seus próprios sites ou pela compra por outros meios feita diretamente com o hotel.

5 Inquérito Administrativo 08700.005679/2016 (13º Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil ("FOHB")/ Expedia do Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda., Decolar.com Ltda. e Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda).

6 A cláusula de paridade pelas OTAs começou a ser investigada pelas agências estrangeiras ainda em 2010, sendo que a agência alemã proibiu o seu uso (inclusive daquelas que regulam a paridade restrita) em 2015. A vertente adotada pela Comissão Europeia (e agências como as italiana e francesa) não aceitam a cláusula ampla, mas decidiram por dar permissão a cláusula de paridade restrita, assim como feito posteriormente pelo CADE, entendendo que tais cláusulas resguardariam as OTAs da ocorrência do efeito carona e ainda possibilitaria maior concorrência entre as diversas OTAs do mercado.

7 Os processos de requerimentos de TCC foram instaurados sob os números 08700.005902/2017-11 (Decolar.com), 08700.006295/2017-07 (Booking.com) e 08700.006233/2017-97 (Expedia.com).

das ofertas existentes, (ii) a seleção dos parceiros e (iii) a sinalização de que o ofertante é realmente um *player* em quem se pode confiar (TIROLE, 2020, p. 395-397).

No final, uma economia digital não apenas facilita o encontro do fornecedor ideal como também cria negócios impossíveis no passado, fazendo com que os preços caiam em razão da concorrência que se formou pela plataforma[8].

Assim, em um mercado como o brasileiro, onde a oferta se apresenta aos compradores em quantidade maior do que jamais visto e sem que haja limites territoriais na maioria das vezes, a reflexão recai sobre como desenvolver e fomentar um cenário digital sustentável e que vise a efetiva melhoria de vida dos nossos cidadãos, mantendo soberania sem que isso impacte de modo negativo na prática comercial e industrial do país que, mais do que nunca, precisa atuar de maneira global sem ignorar a necessidade de manutenção e respeito aos direitos fundamentais de sua população.

## Conclusão

O mundo digital trouxe uma nova realidade para a sociedade contemporânea e para a economia de mercado, uma vez que esse modelo sem precedentes leva a mudanças nas relações de trabalho, no setor produtivo, no regime fiscal, na propriedade intelectual e também na concorrência e no sistema de regulação[9]. As transformações tecnológicas têm exigido que Estados e instituições repensem suas formas tradicionais de intervenção, uma vez que as atividades econômicas mediadas por dados, algoritmos e plataformas digitais ultrapassam fronteiras e desafiam a lógica regulatória clássica.

O mundo digital levou, assim, com que as empresas remodelassem suas estratégias mercadológicas, apresentando o desafio de se pensar (e aplicar) uma regulação ao mercado tecnológico que seja simultaneamente eficiente, eficaz e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais. As discussões desenvolvidas ao longo do artigo evidenciam que não se trata apenas de formular novas regras, mas de construir uma arquitetura regulatória capaz de acompanhar a velocidade das inovações e de mitigar seus efeitos assimétricos sobre consumidores, concorrentes e instituições democráticas.

Nesse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento de soluções complexas no contexto igualmente complexo de globalização digital. Tais soluções parecem direcionar-se para a promoção de ações equilibradas, que utilizem uma linguagem comum entre todos os envolvidos nesse emaranhado de relações cujo fio de conexão é a tecnologia. Em outras palavras, a governança digital contemporânea demanda coordenação, coerência normativa e capacidade de resposta rápida, evitando lacunas e sobreposições que inten-

8 Ibidem. p. 398.
9 Ibidem. p. 394-395.

sificam a já evidente fragmentação regulatória internacional.

A tecnologia e seu mundo digital tratam de temas distintos, incluindo a própria internet e as já citadas plataformas, mas também inteligência artificial, internet das coisas, *blockchain*, cibersegurança, proteção de dados entre outros. É preciso pensar, então, em uma forma de governança digital em constante adaptação e que foque sua atenção e cuidado na existência de diferentes regras, espaços e temporalidade (FILGUEIRAS; ALMEIDA, 2021, p. 61). Esse enfoque não pode perder de vista a manutenção das garantias fundamentais e a proteção dos vulneráveis considerados já neste contexto de infoesfera.

Assim, nos parece que a governança digital precisa ser (i) não territorial; (ii) interdependente; e (iii) com sobreposição/redundância, sendo que esses três conceitos devem caminhar de modo confortável com a nossa ideia de soberania.

A complexidade normativa acaba sendo de fácil observação, visto que o mundo digital exige soluções regulatórias sobrepostas em diferentes jurisdições, com a busca de alternativas globais, regionais e locais que desemboquem em uma esperada resiliência regulatória que tende a ser instrumento de respostas locais para problemas globais, aos mesmo tempo que oferece um sistema de freios e contrapesos horizontais entre jurisdições (como mecanismos de pressão recíprocas) (FILGUEIRAS; ALMEIDA, 2021, p. 80).

Na prática, quando se pensa em governança digital frente à fragmentação regulatória internacional ora existente é imperativo partir do pressuposto de que seus dois extremos de atuação precisam ser evitados. Por um lado, deve-se fugir do autoritarismo digital, situação em que o Estado usa a tecnologia para vigiar, controlar e punir e, por outro lado, também se deve evitar um cenário hegemônico em prol das empresas privadas, com acúmulo desproporcional de poder, com controle de dados e de infraestrutura.

Da mesma maneira, quando a reflexão se volta aos desafios da fragmentação regulatória para o Brasil, a ideia nos parece ser o afastamento de temas ideológicos e a busca de soluções que valorizem a soberania nacional, sem que isso exclua o país do ecossistema digital global que fomenta inovações e o desenvolvimento tecnológico sustentável. A existência de políticas públicas que incentivem o letramento digital, o apoio à pesquisa tecnológica, o debate coerente de projetos de leis (assim como ocorreu quando da promulgação da Lei n. 15.211/25, conhecida como ECA Digital), o desenvolvimento de infraestrutura adequada e a formulação do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) pelo próprio governo federal, parecem ser iniciativas que colocam o Brasil na esteira de desenvolvimento esperado, possibilitando que o país se torne um *stakeholder* preparado para se manifestar e atuar de modo proativo dentro de uma governança global com as características ora mencionadas.

## Referências


ABRUSIO, Juliana; SERRANÍA, Vanessa Jiménez. **Big Data: uma análise sob a ótica do abuso do poder econômico no acesso e uso de dados massificados na economia de plataforma.** São Paulo: Revista de Direito, 2022.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial: o poder econômico e seus limites jurídicos.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **La Constitución del Algoritmo.** Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad, 2022.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Mercados de Plataformas Digitais.** Brasília: Cadernos do CADE, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.52896/dee.cc1.021. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396/SP e RE 1.057.258/MG - Informativo 1184.** Rel. Min. Dias Toffoli; Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 04 ago. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2025.

DE CARVALHO, Patricia Heloisa. **O Marco Civil da Internet: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 33, n. 2, p. 228-244, 2017. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/6917c36392274c9b6393c7f7a7bddbd1.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. **The Rise of Digital Constitutionalism in the European Union.** SSRN Electronic Journal, 2019. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3506692. Acesso em: 20 maio 2025.

DE GREGORIO, Carlos; ORNELAS, Lina (org.). **Protección de Datos Personales en las Redes Sociales Digitales: en particular de niños y adolescentes.** Memorándum de Montevideo. México: Instituto de Investigación para la Justicia, 2011.

DE QUEIROZ, João Quinelato; DE SOUZA, Eduardo Nunes. **Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 2, p. 61-82, 2018. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684. Acesso em: 25 maio 2025.

DE SOUZA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa.** Informação & Sociedade: Estudos, v. 30, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/ies/article/view/52483/30580. Acesso em: 25 maio 2025.

FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgílio. **Governance for the digital world: challenges for policymaking in the digital economy.** Brasília: ENAP, 2021.

FLORIDI, Luciano. **The end of an era: from self-regulation to hard law for the digital industry.** Philosophy & Technology (forthcoming). Disponível em: ht-

tps://ssrn.com/abstract=3959766. Acesso em: 25 maio 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

SANTOS, Marcelo Fonseca; GUIMARÃES, Lucas Ramos. Neurodireito: o direito à integridade mental e o dilema das redes sociais. In: PINTARELLI, Camila; SANTOS, Marcelo Fonseca; GUIMARÃES, Lucas Ramos (org.). **Direito e disrupção: novos olhares aos institutos jurídicos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 59-73.

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

VILARINO, Ramon; VICENTE, Renato. **An experiment on the mechanisms of racial bias in ML-based credit scoring in Brazil.** arXiv, 2021. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/2011.09865v3.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

# A EFETIVIDADE DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

**Ricardo Batista Capelli**

Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Pós-Graduado em Teoria Geral do Crime pela Universidade de Coimbra, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**Resumo:**

Este artigo analisa criticamente a efetividade da política criminal brasileira no enfrentamento da violência de gênero, com base em uma delimitação conceitual dos termos "gênero", "violência de gênero" e "política criminal". A partir de uma abordagem teórico-empírica, o estudo mobiliza dados oficiais, como os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, entre os anos de 2018 e 2023, e o Mapa Nacional da Violência de Gênero para avaliar se a Política Criminal implementada consegue promover a redução da criminalidade e a adesão das vítimas. Argumenta-se que a efetividade da política criminal não pode se limitar à aplicação de medidas punitivistas, mas deve integrar ações intersetoriais que promovam a dignidade da vítima, rompam ciclos de violência e avancem na construção de uma cultura de não tolerância. Ao final, conclui-se que, embora os dados indiquem avanços pontuais, a resposta estatal ainda se mostra insuficiente diante da complexidade estrutural do fenômeno da violência de gênero.

**Palavras-chave**: Violência de gênero; Política criminal; Sistema penal; Direitos humanos; Efetividade.

## Introdução

A violência de gênero constitui uma das mais graves e persistentes formas de violação de direitos humanos na contemporaneidade. Suas manifestações, embora diversas e atravessadas por variáveis sociais, econômicas e culturais, revelam um pano de fundo comum: a estrutura de poder desigual entre os gêneros, historicamente construída e socialmente reproduzida. Neste contexto, a formulação de uma política criminal eficaz no enfrentamento desse fenômeno emerge como um desafio inadiável para o Estado Demo-

crático de Direito, especialmente em países como o Brasil, marcados por altas taxas de violência, desigualdade estrutural e uma cultura patriarcal ainda fortemente arraigada.

Este trabalho propõe uma análise crítica da efetividade da política criminal brasileira no enfrentamento da violência de gênero. Para tanto, partese de uma necessária delimitação conceitual dos termos fundamentais - gênero, violência de gênero e política criminal - a fim de sustentar uma base teórica sólida que permita compreender as múltiplas dimensões envolvidas na formulação, implementação e avaliação das ações estatais voltadas à prevenção e repressão desse tipo de violência.

A relevância do estudo reside não apenas na gravidade do problema enfrentado, mas também na necessidade de se pensar políticas públicas comprometidas com a dignidade da vítima, com a superação do paradigma meramente punitivista e com a construção de uma cultura de igualdade substancial. Ao final, busca-se não apenas identificar a efetividade ou não das ações empreendidas, mas refletir sobre os caminhos possíveis para uma atuação estatal integrada, coerente e efetiva no combate à violência de gênero, entendida aqui como um fenômeno complexo que demanda respostas igualmente complexas, plurais e interseccionais.

## Conceitos iniciais: gênero, violência de gênero e política criminal

A compreensão do que se toma por violência de gênero demanda, inicialmente, compreender que gênero é, segundo conceito adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a construção cultural que forma o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos (CNJ, 2021, p. 12).

Esta compreensão é diretamente fundada sobre estudos feministas de relevo, que demonstram a associação da compreensão de "gênero" em decorrência da formatação do sistema social e político, que resultam em uma estrutura cultural binária masculino-feminino, com expectativas próprias a cada um dos fatores de associação, conforme ensinam Mackinnon (1989, p. xiii), O'Toole, Schiffman e Sullivan (2020, p. xii) e Fernandes (2015, p. 50-51).

Mais importante, é aceitar, conforme leciona Judith Butler (1999, p. 22), que por se tratar de uma construção cultural, os limites da definição de gênero guardam especial complexidade por jamais estarem plenamente fechados, estando sujeitos a revisões periódicas conforme a formatação e evolução social.

Sobre estas bases, é possível conceituar de forma simples e abrangente a violência de gênero como qualquer violação perpetrada em razão da identidade de gênero da vítima, movido por compreensões culturais de preponderância ou poder de um gênero sobre o outro, podendo se dar através de

diferentes formas de violência (sexual, psicológica, física, etc.) (IASC, 2015).

Importante destacar, no entanto, que não se deve confundir violência de gênero e violência contra a mulher, sendo esta última uma espécie da primeira. Como apontado, a violência de gênero engloba um amplo espectro de violações, nos quais as mulheres surgem historicamente como público vitimizado mais presente, porém não exclusivo (Terry e Hoare, 2007, p. xiv/xv).

No Brasil, a Lei Maria da Penha se destaca como legislação mais relevante dentro do contexto de violência de gênero, mesmo tratando exclusivamente de casos da subespécie violência doméstica (Fernandes, 2015, p. 56), originalmente pensada pelo legislador para englobar apenas vítimas mulheres e, posteriormente, tendo seu âmbito de incidência ampliado por decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 7452, passando a também ser aplicável em casos de vítimas homens em relação homoafetiva.

Tendo definido brevemente gênero e violência de gênero, podemos avançar, agora, sobre a definição de Política Criminal, de forma a permitir situar os limites finais da discussão que aqui se propõe.

Em primeiro lugar, é importante entender a existência de longo debate acerca da formatação do conceito de Política Criminal, não existindo, até hoje, concordância em sua compreensão. Justamente por este motivo Alessandro Baratta (2004, p. 152) sustentou que a Política Criminal é um conceito demasiado complexo, pois presume a interação de instrumentos penais e não penais ao fim de tratar o fenômeno criminal.

A despeito da discussão existente acerca dos limites precisos e do conteúdo que se aloca dentro do conceito de Política Criminal, a doutrina atual mais destacada é relativamente firme em sustentar que o norte de qualquer compreensão deve ser preventivo e, por decorrência, que deve se buscar a superação de um conceito meramente punitivo, sendo estabelecido um universo de ferramentas e previsões norteadas em evitar novas ocorrências criminais (Zanoide de Moraes, 2006, p. 415).

A dúvida reside, no entanto, quão ampliado deve ser o conceito de Política Criminal, respeitando-se sua vinculação ao objetivo preventivo.

Assim, despontam propostas ampliativas, como a fornecida por Mireille Delmas-Marty, de que Política Criminal seria "*o conjunto dos procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal*" (Delmas-Marty, 2004, p. 42). Tal propositura, no entanto, permite uma compreensão ilimitada do que seria Política Criminal, criando o que Divan (2015, p. 55) classifica como um nefasto conceito "buraco negro".

De fato, entendo que o conceito adotado não pode fornecer fronteiras tão ampliadas quanto aquelas propostas pela professora Delmas-Marty, pois dificultaria a delimitação de todos os fatores de política criminal que focam no fenômeno da violência de gênero e, por consequência, impediriam uma análise prática e crível da efetividade das políticas adotadas.

Buscando, portanto, uma proposta de conceito mais reduzida, destaca-

se aquela apresentada por Batista (2007, p. 34), para quem a Política Criminal é formada exclusivamente pelos "*princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação*".

No entanto, esta definição restringe demasiadamente a Política Criminal, limitando-a ao contexto da legislação criminal, afastando sua possibilidade de incidência em questões que, a despeito de não necessariamente tratarem do crime, estão intrinsecamente relacionadas ao surgimento ou efeitos posteriores do fenômeno criminoso.

Continuando na busca por um conceito adequado, destaca-se a proposta de Jiménez (2011, p. 20), para quem Política Criminal é "*aquel conjunto de medidas y criterios de carácter jurídico, social, educativo, económico y de índole similar, establecidos por los poderes públicos para prevenir y reaccionar frente al fenómeno criminal, con el fin de mantener bajo límites tolerables los índices de criminalidad en una determinada sociedad*". De forma mais objetiva, Cirino dos Santos (2022, p. 53) propõe uma definição bastante objetiva como "*o programa do Estado para controlar a criminalidade*", permitindo abarcar todas as diferentes formas de atuação do Estado no sentido do objetivo definido.

Como bem apontado por Souza e Ifanger (2023, p. 299), não haverá concordância sobre a constituição da totalidade do seu sentido, uma vez que "*[d]efini-la simplesmente com base no critério do controle social formal (instituições penais, legislação penal etc.) pode garantir segurança diante de uma abordagem demasiadamente abstrata e potencialmente imprecisa, contudo, lhe nega, também, um olhar útil no trato com problemas sociais cuja solução invariavelmente reflete resultados positivos no âmbito criminal*".

Aceitando que a Política Criminal deve, portanto, ser mais do que apenas a legislação que reflete na tratativa do crime em si e, assim, passando a tomá-la como um universo de programas implementados pelo Estado no sentido de controlar e impedir a ocorrência do fenômeno criminoso, como proposto por Jiménez e Cirino dos Santos, podemos analisar com mais efeito sua efetividade prática para além da mera resposta institucional jurídica apresentada pelos órgãos incumbidos de combate ao crime.

Desta forma, podemos fixar a Política Criminal contextualizada ao combate da violência de gênero como todo o programa implementado pelo Estado, seja no campo da saúde pública, educacional, judicial, segurança pública e etc., focado em prevenir, reduzir e controlar a ocorrência de violação de diferentes naturezas praticadas em razão da identidade de gênero da vítima, movido por compreensões culturais de preponderância ou poder de um gênero sobre o outro.

Estão inseridos neste conceito, por conseguinte, *(i)* toda a legislação implementada no sentido de criar novas ferramentas (sejam tipos penais, mecânicas processuais, diretrizes de atendimento, estruturas públicas e etc.) atinentes ao contexto da violência de gênero[1], *(ii)* os programas e ações ins-

1 A análise da legislação brasileira no contexto da violência de gênero revela a preponde-

titucionais adotados por diferentes órgãos do governo, visando a educar a população, capacitar os funcionários públicos ou atender as vítimas[2], *(iii)* planejamentos e ações estratégicas de segurança pública[3], *(iv)* estudos e pesquisas específicos para compreensão e avaliação da situação, independente da extensão[4], e etc.

---

rância na adoção de estruturas protetivas em favor das mulheres, tendo como seu marco definidor a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Infelizmente, este estudo não comporta análise detida da legislação aprovada nestes últimos 20 anos acerca do assunto, entretanto, o quadro legal se apresenta majoritariamente composto por *(i)* normas que criam novos tipos penais para sancionar a violência de gênero ou *(ii)* regras processuais visando a facilitar ou dar mais eficiência ao processamento de demandas envolvendo violência de gênero, em ambos os casos a legislação traz apoio em situações com forte apelo popular e midiático da época.

Neste ponto, a própria Lei Maria da Penha sofreu críticas pela doutrina, por privilegiar uma estrutura punitiva de enfrentamento da violência contra a mulher, desconsiderando em parte a sensibilidade e particularidade dos casos tratados, buscando na via penal a solução para o conflito. Para melhor compreensão, sugere-se a leitura de KARAM (2006) e BEIRAS, MORAES, ALENCAR-RODRIGUES e CANTERA (2012).

2 São inúmeros os programas e ações institucionais adotados pelos diferentes órgãos de governo, sendo verificada sensível multiplicação nos últimos 20 anos, especialmente com a criação do Ministério das Mulheres e a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, no âmbito do governo federal.

Destacam-se nesse contexto, contudo, a criação da Casa da Mulher Brasileira, que visa a fornecer atendimento multidisciplinar integral e humanizado para mulheres em situação de violência, incorporando em um só lugar "*apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças - brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes*" (fonte: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ acesso-a-informacao/ acoes-e-programas/ casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 16 mai. 2025).

Por outra vertente, destaca-se o profundo e contínuo engajamento do CNJ, com a adoção de diversas ações institucionais visando o estudo, a conscientização e a capacitação dos membros do judiciário sobre a violência contra a mulher. Em particular aponta a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo, ambos tendo por objetivo promover a igualdade de tratamento de instrução dos magistrados acerca de como tratar a questão de gênero e situações de violência de gênero.

3 A estrutura de segurança pública brasileira promove ações contínuas focadas na redução dos casos de violência doméstica, seja por meio da aplicação da lei criminal em vigor ou pelo estudo e aperfeiçoamento da estrutura.

Neste contexto, ganham relevo os estudos promovidos pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública no sentido de aperfeiçoar a estrutura existente, lançando cadernos temáticos voltados a instituir *(i)* o protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio, *(ii)* a padronização nacional das Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher e *(iii)* a padronização nacional das Patrulhas Maria da Penha (fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/ sua-seguranca/seguranca-publica/ susp-mulheres/lancamento- oficial-das-politicas- de-prevencao-e-enfrentamento- a-violencia-contra-a-mulher-1/>. Acesso em: 16 mai. 2025).

4 Aqui destacam-se diferentes estudos que aglutinam informações sobre a violência de gênero, merecendo citação aqueles conduzidos pelo *(i)* Senado Federal, que resultaram no Mapa Nacional da Violência de Gênero, *(ii)* Fórum Brasleiro de Segurança Pública, que

## A efetividade da política criminal no contexto da violência de gênero

Dispondo, agora, de limites de análise, mesmo que bastante alargados, podemos seguir na proposta de uma averiguação da efetividade da Política Criminal no contexto da violência de gênero.

Mas, antes, resta a pergunta: *o que se entende por efetividade?*

Sem pretender se alongar desnecessariamente em fixação conceitual simples, neste trabalho o termo efetividade deve ser compreendido na extensão da lição de Fernandes (2008), quando discutida no contexto do processo penal, como sendo os "*efeitos positivos produzidos no meio social, dependendo do que se espere do processo criminal*". Em outras palavras, quando se fala de efetividade da Política Criminal, se remete à identificação dos efeitos positivos produzidos no meio social pelos programas implementados.

Pois bem. *Quais seriam os efeitos positivos sinalizadores da efetividade?*

Sendo o norte de toda Política Criminal a prevenção do fenômeno criminoso, o principal sinal de efetividade está condicionado à redução da criminalidade de gênero. No entanto, a despeito de ser o principal fator, não pode ser o único.

Neste ponto, levando em conta o conceito de Política Criminal proposto e o próprio universo da violência de gênero, a efetividade também deve ter por base de verificação a vítima.

Neste segundo vetor, a efetividade decorre da garantia da dignidade humana da ofendida[5], promovendo acolhimento e tratamento, propiciando a adesão aos mecanismos e programas implementados, de forma a quebrar o ciclo da violência e reduzir taxas de não comunicação ("cifra negra").

Antes de se avançar, todavia, é importante fazer algumas considerações.

Primeiro, é necessário frisar que a análise de dados sempre está sujeita a lentes e leituras particulares, permitindo conclusões diversas. Sendo assim, todos os dados expostos a seguir serão analisados com base em metodologia descritiva, buscando resumir suas informações e identificar padrões que permitam sinalizar a redução ou aumento de diferentes variantes.

Em segundo, também se reconhece que os dados apresentados podem refletir interferência de análise entre si, principalmente aqueles aplicáveis à

resulta no Anuário da Segurança Pública, e *(iii)* IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que resulta no Atlas da Violência.

5 A violência de gênero e, especialmente, sua subespécie de violência contra a mulher já foram seguidamente reconhecidas como violações aos direitos humanos no bojo de tratados e convenções internacionais, afrontando diversos direitos básicos das vítimas. A própria Lei Maria da Penha foi editada visando a atender obrigações assumidas pelo Brasil em razão de tratados internacionais dos quais é signatário, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará), de 1994, posteriormente internalizada no ordenamento pátrio por meio do Decreto n. 1.973/1996.

verificação da efetividade da prevenção (pautada pelo número de casos registrados) e aqueles relacionados à identificação da subnotificação, uma vez que a redução deste último gera um impacto indissociável no primeiro, com o aumento do número de registros totais de casos de violência doméstica, sem, contudo, significar necessariamente a falha na prevenção.

Em terceiro, a própria Política Criminal adotada pode representar uma dificuldade na análise dos dados, uma vez que a implementação de programas de especialização e treinamento dos funcionários públicos e de uniformização do registro das informações, podem atrair para a categoria de "violência de gênero" casos que antes eram registrados de forma incorreta. Melhor explicando, atualmente ainda não se pode falar em uniformidade geral no registro dos dados policiais no Brasil, uma vez que cada estado pode optar por adotar padrões próprios, sendo um projeto de Política Pública caminhar no sentido de integrar todos os estados sob o mesmo padrão de registro[6]. Não obstante, este processo de uniformização implica que foram adotados diferentes padrões de registro e controle em diferentes locais e espaços temporais, significando que casos com características que anteriormente levariam ao registro como, por exemplo, "homicídio com vítima mulher", passem a ser registrados como "feminicídio", representando um impacto nas taxas verificadas.

Ciente destes fatores, é certo que a análise de dados proposta estará sujeita a questionamentos diversos, principalmente em relação à sua validade para atestar a efetividade das Políticas Criminais no contexto da violência de gênero. Não obstante, isso não significa sua invalidade ao fim proposto, uma vez que, independente dos questionamentos, fornece bases calcadas em dados públicos para tatear a realidade do caminho trilhado pelos programas, leis e medidas implementadas, subsidiando contornos práticas, mesmo que tênues, para a discussão teórica existente na academia.

Partindo para a análise, a principal fonte de informação para apurar o eventual sucesso no objetivo preventivo se dá, em regra, a partir dos dados de homicídio e feminicídio, por serem aqueles menos sujeitos à subnotificações ou equívoco de registro. Buscando apoio a partir dos dados disponibi-

---

6 Conforme informação disponibilizada no sistema do "Mapa Nacional da Violência de Gênero", o Ministério da Justiça e Segurança Pública desenvolveu o Sinesp Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), com o fim de padronizar os registros de ocorrências e procedimentos policiais, sendo este sistema disponibilizado gratuitamente pela Senasp/MJSP às Unidades da Federação, permitindo o registro de ocorrências, despacho homologatório e a lavratura de procedimentos policiais, bem como recursos para gestão cartorária e compartilhamento de dados entre os entes federados.
Atualmente apenas 11 estados adotam o sistema uniformizado. Todos os demais estados usam sistemas e padrões próprios, compartilhando os dados com uma base nacional no MJSP (Base Nacional de Boletins de Ocorrência - BNBO).
Informação disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/ mapadaviolencia/#/ registros-policia/tipos-de-morte>. Acesso em: 16 mai. 2025.

lizados no Anuário de Segurança Pública, são identificados registros classificados como "homicídios com vítima mulher" e "feminicídio" desde a 12ª edição, ano de 2018[7].

A tabela 1, apresentada ao final do trabalho, concentra os dados das últimas 7 edições do Anuário de Segurança Pública, com os números absolutos de casos de "homicídios com vítima mulher" e "feminicídios".

Como se verifica do registro numérico, existe relativa estabilidade no número total de homicídios com vítima mulher, confrontado por um gradual aumento do número de feminicídios, que saltam de 929 registros em 2016 (representando 17,96% dos casos totais) para 1467 em 2023 (representando 27,18% dos casos totais).

Como já dito, esta variação pode ser decorrente da alteração e aperfeiçoamento das técnicas e padrões de registro das ocorrências, especialmente em razão da capacitação dos agentes públicos envolvidos nas tratativas (BRASIL, 2024, p. 134). Partindo dessa possibilidade, os números podem remeter à duas realidades: primeiro, a variação decorrente de um real aumento no número de casos de feminicídio; ou, segundo, ocorreu apenas um ajuste na forma de registro, fazendo com que casos que seriam anteriormente registrados como homicídio com vítima mulher passassem a ser categorizados como feminicídio, impactando o número de casos da categoria relacionada à violência de gênero. Em qualquer das duas situações os dados apontam para um insucesso das medidas de Política Criminal.

Seja um resultado que revela um incremento de quase 58% nos casos de feminicídio, comparando os números de 2017 e 2023, ou uma realidade em que a proporção histórica de ocorrências de feminicídios fica em patamar próximo de 25%, dentro do universo de casos de homicídio com vítima mulher, é patente a falha do Estado na proteção das vítimas e mudança da mentalidade social.

De toda forma, esta proposta de análise não pode se limitar exclusivamente a estes dados, sendo necessário mergulhar em outras informações disponíveis, mesmo que menos confiáveis em razão de eventual taxa de subnotificação.

Assim, utilizando a mesma fonte e base temporal, é igualmente possível analisar a evolução do número de casos de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica (tipificada conforme artigo 129, § 9º, do Código Penal), conforme tabela 2 juntada ao fim deste trabalho.

Os dados referentes à lesão corporal igualmente refletem uma tendência de aumento quando considerado todo o lapso temporal, com um salto no número absoluto de 16,09% de 2016 para 2023, mesmo que verificada um período de queda nos anos de 2019, 2020 e 2022.

Importante salientar, não obstante, que os dados de lesão corporal do-

7 Importante citar que as edições apresentam variação de dados entre os diferentes anos, tendo sido utilizado o dado de maior valor apontado para o respectivo ano para a análise.

losa no contexto da violência doméstica estão sujeitos a subnotificação, sendo correto presumir que *(i)* o número verificado sofreu impacto ao longo dos anos em razão da variação da adesão das vítimas à proposta de segurança e *(ii)* o número real de ocorrências que não chega ao conhecimento das Autoridades é bastante superior ao registrado nas diferentes edições do Anuário de Segurança Pública.

Outro dado possível de análise, que agrega valor à construção de uma conclusão sobre a efetividade da Política Criminal, é a evolução dos números de Medidas Protetivas solicitadas por mulheres vítimas de violência doméstica. Este dado específico passou a ser incluído no Anuário da Segurança Pública a partir de sua 14ª edição, trazendo números que remetem ao ano de 2018, conforme exibido na tabela 3.

Diferentemente do padrão dos dados anteriores, que apresentavam certa estabilidade nos números, a análise dos indicadores referente ao número de Medidas Protetivas solicitados ao Judiciário revela um salto substancial nos registros, especialmente do ano de 2018 para 2019, com posterior redução da escalada e possível estabilização entre o período de 2020 a 2022.

Essa curiosa situação, contudo, não parece indicar um possível fenômeno de massificação criminal, mas, sim, de adesão das vítimas ao sistema protetivo fornecido pelo Estado, uma vez que em 2018 foi aprovada a Lei n. 13.641[8], que inseriu na Lei Maria da Penha o novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A).

Em outras palavras, os dados refletem uma resposta imediata das vítimas ao robustecimento da Política Criminal, neste caso a partir da tipificação de crime que garante maior segurança e confiança a uma das principais ferramentas protetivas em vigor, com um aumento de mais de 40% na busca de auxílio do Estado.

Esta movimentação em busca de proteção traz impactos necessários e esperados nos dados anteriores, razão pela qual se do ano de 2018 para 2019 houve uma queda de 6,24% nas ocorrências de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica e 4,90% nos homicídios com vítima mulher.

Não apenas, nas duas bases analisadas anteriormente os números dos anos subsequentes (2019 a 2023) não voltam a ultrapassar o total de ocorrências registradas em 2018, confirmando, portanto, uma queda no número de ocorrências criminais após a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Desta forma, é indispensável seguirmos a análise também sobre os dados disponibilizados em relação à subnotificação. Neste objetivo, o Mapa Nacional da Violência de Gênero[9] fornece valiosa pesquisa referente à taxa

8 A lei entrou em vigor em 3 de abril de 2018.

9 Todos os dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero encontram-se disponíveis no site: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/ini-

em relação a violência contra a mulher, condensada sob três tipos: *(i)* subnotificação de Estado[10]; *(ii)* subnotificação física[11]; e *(iii)* subnotificação não física[12].

Referidos dados são disponibilizados em espaços de dois anos, a partir de 2017, indicando a porcentagem de casos que se estima subnotificados, conforme tabela 4.

Os indicadores acima revelam queda tímida, porém constante, nas taxas de subnotificação de casos envolvendo a violência contra a mulher. Diferentemente do esperado, inclusive, não se identifica um grande salto redutivo de 2017 para 2019, conforme era sugerido a partir da situação que se verificou com os indicadores das medidas protetivas.

Esta situação leva à ponderação de se o salto no número de medidas protetivas solicitadas se deu em casos que já eram do conhecimento do Estado, porém nos quais as vítimas não buscavam proteção, uma vez que é incompatível com a redução da expectativa de subnotificação.

Independente da razão, que não poderá ser identificada neste trabalho em razão de seu escopo limitado, é fato que a Política Criminal implementada está gerando efeitos positivos no sentido de aumentar a adesão da vítima, com reflexos no número de atendimentos nas redes de acolhimento, na busca por proteção do Estado e na taxa de comunicação dos fatos às autoridades.

O sucesso em aproximar a vítima do Estado, particularmente nos casos de violência de gênero, é essencial para se resguardar a dignidade humana e permitir que outras vertentes de atuação também atinjam o resultado esperado. Particularmente, esta situação sinaliza uma redução na permissividade ao crime de gênero, que tende a impactar, no longo prazo, as próprias taxas de ocorrência criminal.

Retornando o olhar ao vetor preventivo, inclusive, a análise dos diversos dados colacionados permite concluir no sentido de um parcial efetividade, uma vez que não se identifica uma real redução dos casos, mas há um estancamento na progressão das ocorrências.

Neste ponto, lembrando das considerações tecidas antes de se proceder com a análise de dados, é certo que a redução da subnotificação impactaria significativamente o número de casos registrados e, assim, a análise deve

---

cio>. Acesso em: 01 mai. 2025.

10 Percentual de mulheres que, como evidenciado na pesquisa, relataram terem sido vítimas de violência nos últimos 12 meses, porém não buscaram não assistência do estado através de uma delegacia ou através do canal 180.

11 Percentual de mulheres que declararam terem sofrido violência doméstica física ou sexual provocada por homem nos últimos 12 meses, mas não buscaram ajuda em uma delegacia.

12 Percentual de mulheres que declararam ter violência doméstica patrimonial, moral e psicológica provocada por homem nos últimos 12 meses, mas não buscaram ajuda em uma delegacia.

ser feita a partir de uma confrontação entre diminuição da taxa de não notificação e a variação do número absoluto de casos apontados.

Primeiramente, temos que a "subnotificação física", mas adequada para comparação com as duas bases de indicador selecionadas, reduziu em 11% entre 2017 e 2023. Por sua vez, o total de casos com vítima mulher reduziu em 4,15% (passando de 5631 casos em 2017 para 5397 em 2023), sendo composto por uma redução de 13,75% nos casos de "homicídio com vítima mulher" (passando de 4556 casos em 2017 para 3930 em 2023) e um incremento de 36,47% nos casos de feminicídio (passando de 1075 em 2017 para 1467 em 2023)[13]; os casos de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica, por outro lado, saltaram apenas 2,39% no período (passando de 252895 para 258941 casos).

Melhor explicando estes números, com a redução na subnotificação é esperado um incremento proporcional no número de casos registrados, o que não é verificado na prática. Na verdade, há redução no número de homicídios com vítima mulher e um pequeno incremento no número de casos de lesão corporal.

Por mais frágil que seja essa análise para sinalização do sucesso das Políticas Criminais, é fato que as pesquisas e dados reunidos apontam para *(i)* a redução da subnotificação e aumento na busca do Estado para proteção ou acolhimento, o que é apto a indicar a adesão das vítimas aos programas implementados, e *(ii)* o não incremento proporcional dos crimes registrados, sinalizando estancamento na evolução do número de ocorrências.

## Conclusão

Finalizando este breve estudo, entendo necessário pontuar a concordância com antigas críticas direcionadas à Política Criminal voltada ao contexto da violência de gênero do início deste século, pautada pelo simples punitivismo e sufocamento patriarcal da vítima (Karam, 2006, p. 7).

Obviamente a maximização do fetichismo punitivista, algo altamente presente na realidade atual em razão da preponderância das legislações de urgência, não resulta em benefícios e efetividade do sistema penal.

O resultado positivo sustentado neste trabalho em relação à Política Criminal aplicada no contexto da violência de gênero, mesmo que questionável, não é, e jamais poderia ser, resultado exclusivo da edição de legislações penais punitivistas. Em realidade, é resultado da adoção de uma menta-

13 Importante recordar que o feminicídio foi tipificado em 2016, por meio da Lei n. 13.104/2015, e, portanto, seus dados de registro são severamente impactados pelo processo de compreensão do conceito e características do tipo penal, bem como de treinamento e especialização dos funcionários públicos responsáveis por identificar e enquadrar as ocorrências.
Desta feita, apesar do massivo incremento no número de casos, é mais recomendável tomar por base a análise do número total de casos envolvendo vítima mulher.

lidade consistente e duradoura no sentido de proteção da dignidade humana da vítima de gênero e busca por igualdade social.

Conforme já sinalizava Zanoide de Moraes (2006, p. 410/411), o nosso desafio nunca foi punir mais, mas, sim, fixar uma Política de Estado perene e adequadamente estruturada, permitindo sua eficácia ao longo do tempo como forma de se atingir um objetivo no longo prazo:

Portanto, seja falar em Política Criminal ampliada, como o conceito sustentado neste estudo, ou reduzida, conforme qualquer outro conceito que se entenda pertinente, o sucesso de qualquer enfrentamento do fenômeno criminal da violência de gênero depende de uma estrutura de atuação do Estado conglobada.

A punição sozinha, por mais eficiente e mais adequada, não garantirá efetividade plena em um contexto de subnotificação alto, decorrente da baixa adesão das vítimas e da sociedade ao redor, especialmente em casos de violência doméstica onde fatores diversos afetam a disposição da vítima em comunicar o crime.

Igualmente a instituição afastada e não organizada de programas de educação, saúde, assistência e etc., não será suficiente para assimilar uma cultura de não tolerância na sociedade e acolher as vítimas, quando a atuação das instâncias administrativas e judiciais é falha, sendo pouco eficiente na perseguição dos agressores ou com punições pouco adequadas.

O enfrentamento da violência de gênero é particularmente complexo em razão de seu contexto histórico e formatação das sociedades, demandando, portanto, propostas complexas, muito bem desenhadas e planejadas para as realidades em que serão aplicadas.

Mesmo frente a todas estas dificuldades, é importante a identificação, mesmo que de forma frágil e breve, do sentido de caminhar e do grau de efetividade alcançado pela Política Criminal fixada no Brasil no enfrentamento da violência de gênero.

## Tabelas para consulta

Tabela 1

| Ano | Feminicídios | Homicídio com vítima mulher[14] | Total de Casos | Proporção de Feminicídios[15] |
|---|---|---|---|---|
| **2023** | 1467 | 3930 | 5397 | 27,18% |
| **2022** | 1455 | 3934 | 5389 | 26,99% |
| **2021** | 1347 | 3869 | 5216 | 25,82% |
| **2020** | 1354 | 3999 | 5353 | 25,29% |
| **2019** | 1330 | 3966 | 5296 | 25,12% |
| **2018** | 1229 | 4340 | 5569 | 22,07% |
| **2017** | 1075 | 4556 | 5631 | 19,09% |
| **2016** | 929 | 4245 | 5174 | 17,96% |

Tabela 2

| Ano | Número de registros | Variação em comparação ao ano anterior |
|---|---|---|
| **2023** | 258.941 | 9,76% |
| **2022** | 235.915 | -0,71% |
| **2021** | 237.596 | 3,23% |
| **2020** | 230.160 | -6,65% |
| **2019** | 246.664 | -6,24% |
| **2018** | 263.067 | 4,02% |
| **2017** | 252.895 | 13,38% |
| **2016** | 223.050 | - |

Tabela 3

| Ano | Número de registros | Variação em comparação ao ano anterior |
|---|---|---|
| **2022** | 522.145 | 8,62% |
| **2021** | 480.717 | 8,43% |
| **2020** | 443.348 | 14,01% |
| **2019** | 388.861 | 41,32% |
| **2018** | 275.158 | - |

Tabela 4

| Ano | Subnotificação de Estado | Subnotificação física | Subnotificação não física |
|---|---|---|---|
| **2023** | 59% | 56% | 62% |
| **2021** | 66% | 58% | 68% |
| **2019** | 72% | 65% | 79% |
| **2017** | 75% | 67% | 75% |

14 Casos em que foi registrada a ocorrência de um homicídio com vítima mulher, contudo, sem se enquadrar dentro das características do tipo penal específico de feminicídio.

15 Taxa de proporção das ocorrências classificadas como feminicídio dentro do universo total de registros.

## Referências


BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires: Euros Editores, 2004.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEIRAS, Adriano; MORAES, Maristela; ALENCAR-RODRIGUES, Roberta de; CANTERA, Leonor. Políticas e Leis sobre Violência de Gênero - Reflexões críticas. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho nacional de Justiça, 2021, p. 12. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/ protocolo-para- julgamento-com- perspectiva-de-genero- cnj-24-03-2022.pdf>.

BRASIL. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>.

BRASIL. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf.>.

BRASIL. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>.

BRASIL. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb>.

BRASIL. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e9f-b5d1-237093813356>.

BRASIL. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0>.

BRASIL. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/45f1a447-79e5-4a0b-b39f-5093dff8a1c0>.

BRASIL. Congresso Nacional, Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble - Feminism and the Subversion of Identity**. Nova York: Routledge, 1999.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. 2004, Barueri: Manole.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça - A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo Penal e Política Criminal - Uma Reconfiguração da Justa Causa para a Ação Penal**. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade**. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

Inter-Agency Standing Committee (IASC). 2015. **Guidelines for Integrating Gender-Based Violence Interventions in Humanitarian Action: Reducing risk, promoting resilience and aiding recovery**. Disponível em: <https://interagencystandingcommittee.org/sites/ default/files/migrated/ 2015-10/2015-iasc-gender-based- violence-guidelines_lo-res.pdf>.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. 2ª Ed., Valencia: Tirant Lo Blanch, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. **Boletim do IBCCRIM**, ano 14, n. 168, nov. 2006.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

O'TOOLE, Laura L.; SCHIFFMAN, Jessica R.; SULLIVAN, Rosemary. **Gender Violence - Interdisciplinary Perspectives**. 3ª Ed., Nova York: New York University Press, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 7, n. 12, 2002.

SOUZA, Strauss Vidrich de; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Política Criminal: uma política pública relativa à matéria criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, abr/2023.

TERRY, Geraldine; HOARE, Joanna (Ed.). **Gender-Based Violence**. Bournemouth: Oxfam GB, 2007.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Política Criminal, Constituição e Processo Penal: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, jan/dez. 2006.

# A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CÁRCERE FEMININO: INVISIBILIDADES, INTERSECCIONALIDADE E PERSPECTIVAS DE TRANSFORMAÇÃO

**Barbara de Oliveira Cartaxo**
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**Resumo:**

O encarceramento feminino tem crescido nas últimas décadas, revelando a expansão do controle punitivo sobre grupos socialmente vulneráveis e a inadequação de um sistema penal historicamente estruturado sob lógica masculina. Esse modelo ignora as especificidades das mulheres e produz múltiplas violações de direitos humanos, muitas vezes invisibilizadas, que se expressam como violência institucional, estrutural, física, sexual e psicológica. O trabalho analisa essas violências a partir de uma abordagem interseccional, considerando marcadores como raça, classe, identidade de gênero e orientação sexual. A pesquisa é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com destaque para as Regras de Bangkok da ONU. Entre as violações mais recorrentes estão negligência médica, falta de itens básicos de higiene, violência obstétrica, revistas íntimas degradantes e ausência de políticas de saúde e maternidade. Mulheres negras, trans, indígenas e pobres são as mais afetadas. Conclui-se pela urgência de políticas penais com perspectiva de gênero e alternativas ao encarceramento.

**Palavras-chave:** Sistema prisional; Mulheres; Violência de gênero; Interseccionalidade; Direitos Humanos.

## Introdução

### Justificativa do tema

O sistema prisional brasileiro tem sido historicamente estruturado a partir de uma lógica masculina, punitivista e homogeneizadora, que desconsidera as particularidades de gênero, raça, classe e orientação sexual das pessoas privadas de liberdade.

Dentro desse contexto, a situação das mulheres encarceradas revela um

cenário alarmante de violações sistemáticas de direitos humanos, marcado por diversas formas de violência institucional, estrutural, física, psicológica e sexual.

Com o crescimento expressivo da população carcerária feminina nas últimas décadas, torna-se urgente problematizar as especificidades desse encarceramento, muitas vezes invisibilizadas pelo discurso jurídico-penal dominante.

As mulheres presas são, em sua maioria, jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade e mães solos, o que evidencia a interseccionalidade das vulnerabilidades a que estão submetidas. O aparato penal, ao não considerar tais fatores, perpetua desigualdades sociais e aprofunda as violências de gênero no interior das prisões.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de visibilizar as violências específicas sofridas por mulheres no cárcere, compreendendo -as não como casos isolados, mas como manifestações de um sistema estruturalmente desigual e opressor.

A análise interseccional permite compreender como diferentes marcadores sociais se articulam para produzir experiências particulares de opressão, exigindo respostas políticas e jurídicas igualmente específicas.

## Objetivos

Este artigo tem como objetivo central analisar criticamente a violência de gênero no cárcere feminino, a partir de uma abordagem interseccional e dos marcos normativos nacionais e internacionais, como as Regras de Bangkok das Nações Unidas e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A investigação busca evidenciar como o Estado brasileiro tem falhado em sua função de garantidor de direitos fundamentais, ao não assegurar condições mínimas de dignidade às mulheres presas.

## Metodologia adotada

A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em relatórios de organizações de direitos humanos, estudos acadêmicos e instrumentos internacionais de proteção. Com base nesses dados, serão discutidas as formas de violência institucionalizadas no cárcere, os impactos psíquicos e sociais para as mulheres encarceradas, bem como propostas para a transformação do sistema penal sob uma perspectiva de gênero, justiça social e promoção da dignidade humana.

## O encarceramento feminino em perspectiva

### Crescimento da população carcerária feminina

O encarceramento de mulheres no Brasil tem crescido de forma exponencial nas últimas décadas, em um ritmo superior ao dos homens, apesar de representar percentual menor da população carcerária total. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas passou de aproximadamente 5 mil em 2000 para mais de 38 mil em 2023, evidenciando um aumento de mais de 600% em pouco mais de duas décadas.

Este crescimento vertiginoso não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser analisado no contexto das transformações das políticas criminais brasileiras, especialmente a partir dos anos 2000. A aprovação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora tenha descriminalizado o uso de drogas, endureceu as penas para o tráfico, resultando em um aumento significativo do encarceramento feminino, uma vez que muitas mulheres são presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, frequentemente em posições subalternas na hierarquia do crime organizado.

O fenômeno do hiperencarceramento feminino reflete também mudanças nas dinâmicas sociais e econômicas. A crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, incluindo atividades ilícitas, combinada com a feminização da pobreza e a ausência de políticas públicas efetivas de proteção social, contribui para o envolvimento de mulheres em atividades criminosas, muitas vezes como estratégia de sobrevivência.

### Perfil das mulheres encarceradas

Esse crescimento está diretamente relacionado a fatores estruturais como o endurecimento das políticas criminais, especialmente no que tange ao tráfico de drogas, além da aplicação desproporcional de prisões preventivas e da ausência de alternativas penais.

A maior parte das mulheres privadas de liberdade é jovem, negra, de baixa escolaridade e pertencente às camadas sociais mais empobrecidas, revelando a seleção penal dirigida a grupos vulneráveis. Além disso, muitas são mães solo, responsáveis pelo sustento e cuidado de seus filhos, o que agrava os impactos do encarceramento tanto para elas quanto para suas famílias.

### A lógica masculina do sistema prisional

O sistema prisional, concebido a partir de um modelo masculinizado, falha em reconhecer as demandas específicas das mulheres. As unidades prisionais femininas ainda são escassas e, muitas vezes, adaptadas de antigas estruturas destinadas a homens, sem infraestrutura adequada para atender às necessidades de saúde ginecológica, maternidade ou convivência familiar.

A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à mulher presa contribui para a reprodução de desigualdades e para o agravamento das violências institucionais vividas por esse grupo.

Assim, compreender o encarceramento feminino exige ir além das estatísticas e adentrar as complexas relações de poder, exclusão e opressão que sustentam o sistema penal.

É imprescindível adotar uma perspectiva de gênero e interseccionalidade para compreender como o cárcere, ao ignorar as especificidades das mulheres, converte-se em um espaço de múltiplas violações de direitos.

## Fatores socioeconômicos do encarceramento feminino

O encarceramento feminino não pode ser compreendido sem uma análise dos fatores socioeconômicos que condicionam a entrada das mulheres no sistema penal. A feminização da pobreza, fenômeno caracterizado pelo aumento desproporcional da pobreza entre as mulheres, especialmente aquelas que são chefes de família, constitui um dos principais fatores explicativos.

A responsabilidade pelo cuidado dos filhos, combinada com a precariedade do mercado de trabalho feminino e a ausência de políticas públicas de apoio, coloca muitas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade econômica. Neste contexto, o envolvimento em atividades ilícitas pode representar uma estratégia de sobrevivência para garantir o sustento da família.

Muitas mulheres encarceradas têm histórico de violência doméstica e familiar, o que contribui para sua vulnerabilização e, em alguns casos, para o envolvimento em atividades criminosas.

A ausência de redes de proteção efetivas e a naturalização da violência de gênero na sociedade brasileira agravam essa situação.

O uso problemático de drogas, frequentemente associado a traumas e violências, constitui outro fator importante no encarceramento feminino. A criminalização das drogas, combinada com a ausência de políticas públicas de saúde mental e redução de danos, resulta na prisão de mulheres que necessitariam de tratamento, não de punição.

## Violência de gênero no cárcere: conceito e categorias

### Violência institucional

A violência institucional constitui uma das formas mais pervasivas e sistemáticas de violência de gênero no cárcere feminino. Ela se caracteriza pela omissão ou ação do Estado que resulta em violação de direitos fundamentais, manifestando-se através de práticas discriminatórias, negligência no atendimento e ausência de políticas públicas específicas.

A violência institucional pode ser definida como toda forma de vio-

lência praticada por instituições públicas, por meio de suas práticas, normas, regulamentos ou pela omissão.

No contexto prisional, ela se manifesta através da negação sistemática de direitos, da desumanização das práticas penais e da reprodução de estereótipos de gênero que legitimam tratamentos discriminatórios.

A violência estrutural no cárcere feminino refere-se às condições sistêmicas que produzem e reproduzem desigualdades, enquanto a violência simbólica diz respeito à imposição de sistemas de significado que legitimam essas desigualdades.

## Violência física, sexual e psicológica

As revistas íntimas vexatórias, ainda praticadas em muitas unidades, representam formas de tortura institucionalizada, com forte impacto físico e psicológico. Também são comuns os relatos de assédio, coerção sexual e abuso de poder por parte de funcionários.

A violência psicológica, por sua vez, se manifesta por meio do isolamento social, da separação forçada de filhos e filhas, da falta de escuta institucional e da humilhação cotidiana. Muitas mulheres relatam quadros de depressão, ansiedade e sofrimento psíquico intenso, agravados pela ausência de suporte psicossocial efetivo.

## Violência obstétrica e negligência em saúde

A negligência médica, em especial nos cuidados ginecológicos e reprodutivos, é amplamente documentada. Muitas mulheres relataram ausência de atendimento pré-natal, demora na prestação de socorro durante emergências obstétricas e falta de acesso a métodos contraceptivos.

Gestantes e puérperas frequentemente são mantidas algemadas durante consultas e até mesmo no parto, caracterizando graves violações dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a violência sexual, praticada por agentes prisionais ou por omissão institucional, é uma realidade silenciada dentro dos presídios.

## Violação de direitos reprodutivos e maternidade no cárcere

Essas múltiplas formas de violência demonstram que o sistema penal, ao invés de promover a reintegração social, aprofunda a exclusão e a opressão de mulheres já marginalizadas. A ausência de uma abordagem de gênero no desenho e na aplicação das políticas penitenciárias contribui para a reprodução de um ciclo contínuo de violação de direitos.

## A interseccionalidade das violências

### Recorte racial: mulheres negras e indígenas

Mulheres negras compõem a maior parte da população feminina encarcerada no Brasil. Esse dado não é coincidência, mas resultado de um processo de criminalização da pobreza e do racismo institucional presente nas práticas de segurança pública, no sistema de justiça criminal e nas políticas penais.

Negras são mais frequentemente presas por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas, e têm menos acesso a defesa jurídica qualificada, o que compromete seu direito ao devido processo legal. A combinação de racismo, sexismo e classismo resulta em uma experiência particular de violência que não pode ser compreendida pela simples soma dessas opressões.

Elas compõem aproximadamente 68% da população feminina encarcerada no Brasil, percentual significativamente superior à sua representação na população geral (cerca de 56%). Esse dado não é coincidência, mas resultado de um processo histórico de criminalização da pobreza e do racismo institucional presente nas práticas de segurança pública, no sistema de justiça criminal e nas políticas penais. Negras no cárcere vivenciam a interseccionalidade de múltiplas opressões.

As mulheres indígenas embora representem um percentual menor da população carcerária, as mulheres indígenas enfrentam violências específicas que merecem atenção especial. A ausência de dados sistemáticos sobre essa população já revela a invisibilidade a que estão submetidas.

E também enfrentam violências específicas, especialmente em unidades localizadas em regiões afastadas de seus territórios, o que dificulta o contato com familiares, a manutenção de práticas culturais e a comunicação em sua língua originária. A negligência quanto à interculturalidade acentua a marginalização dessas mulheres no interior das instituições penais.

### Identidade de gênero e orientação sexual: mulheres trans e lésbicas

Outro grupo particularmente vulnerável são a população LGBTI+ no cárcere enfrenta violências específicas relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual, agravadas pela estrutura binária e heteronormativa do sistema prisional.

A situação de mulheres trans e travestis no sistema prisional brasileiro é particularmente grave. Frequentemente alocadas em presídios masculinos, essas mulheres são expostas a riscos elevados de violência sexual, agressões físicas e discriminação sistemática.

Embora existam normativas que garantem o direito de mulheres trans serem alocadas em unidades femininas, a implementação prática ainda en-

frenta resistências e desafios. A Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e CNCD/LGBT estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBT privadas de liberdade, mas sua efetivação permanece limitada.

Mulheres lésbicas e bissexuais também enfrentam discriminação e violência no cárcere, embora de forma menos visibilizada que as mulheres trans

## A invisibilidade das múltiplas vulnerabilidades

Adicionalmente, a orientação sexual das mulheres encarceradas também pode ser fator de discriminação institucional, especialmente no que se refere ao direito à intimidade, à expressão afetiva e ao respeito à diversidade. A ausência de políticas penitenciárias inclusivas reforça a invisibilização dessas vivências.

Portanto, abordar a violência no cárcere feminino sem considerar as interseccionalidades implica ignorar as reais dinâmicas de poder e exclusão que atuam sobre esses corpos. Uma política penitenciária verdadeiramente transformadora deve partir do reconhecimento dessas múltiplas dimensões de opressão e promover ações que garantam equidade, reconhecimento e justiça para todas as mulheres privadas de liberdade.

A dimensão de classe é fundamental para compreender o encarceramento feminino no Brasil. A prisão incide preferencialmente sobre mulheres pobres, revelando a seletividade classista do sistema penal.

## Normas e instrumentos internacionais de proteção

## Regras de Bangkok (ONU)

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2010, através da Resolução 65/229. Representam o primeiro instrumento internacional específico sobre mulheres no sistema de justiça criminal.

As Regras de Bangkok foram desenvolvidas em resposta ao crescimento da população carcerária feminina mundial e ao reconhecimento de que as necessidades específicas das mulheres não eram adequadamente atendidas pelos sistemas penais, tradicionalmente concebidos para homens. O instrumento complementa as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), estabelecendo diretrizes específicas para mulheres.

### Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A CEDAW, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, constitui o principal instrumento internacional de proteção dos direitos das mulheres. Embora não trate especificamente do sistema prisional, seus princípios se aplicam a todas as esferas da vida das mulheres, incluindo aquelas privadas de liberdade.

### Análise do cumprimento no contexto brasileiro

Apesar da ratificação desses instrumentos internacionais, o Brasil enfrenta sérias dificuldades em implementá-los de forma efetiva no sistema prisional feminino. Outros instrumentos internacionais relevantes: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Princípios de Yogyakarta: Embora não sejam juridicamente vinculantes, estabelecem diretrizes importantes sobre direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, aplicáveis ao contexto prisional. **e** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela).

## Caminhos possíveis: políticas públicas e justiça de gênero

### Alternativas penais e desencarceramento feminino

A implementação de alternativas penais constitui uma das principais estratégias para enfrentar a crise do encarceramento feminino no Brasil. As Regras de Bangkok enfatizam a necessidade de priorizar medidas não privativas de liberdade para mulheres, especialmente aquelas que são mães ou cuidadoras primárias.

As alternativas penais baseiam-se no princípio da última *ratio* do Direito Penal, segundo o qual a prisão deve ser utilizada apenas quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

### Implementação de medidas com perspectiva de gênero

Além disso, é necessário implementar políticas públicas específicas para mulheres presas, que contemplem: a garantia de atendimento de saúde integral (com enfoque na saúde sexual e reprodutiva), o respeito à identidade de gênero, o direito à maternidade com dignidade, o acesso à educação e à qualificação profissional e a manutenção dos vínculos familiares.

A criação de unidades prisionais com estruturas adequadas, equipe multidisciplinar capacitada e protocolos humanizados é fundamental para garantir tais direitos.

## Boas práticas e experiências exitosas

Boas práticas já implementadas em alguns estados brasileiros e em experiências internacionais mostram que é possível avançar em políticas prisionais mais justas. Iniciativas como creches e espaços de convivência materno-infantil em presídios, programas de alfabetização e acesso ao ensino superior, e projetos de reintegração voltados à autonomia financeira das mulheres mostram-se eficazes na promoção da cidadania e na redução da reincidência criminal.

A atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública também é essencial nesse processo, por meio da fiscalização das condições carcerárias, da adoção de decisões com perspectiva de gênero e do incentivo à aplicação de medidas desencarceradoras. A formação continuada de operadores do direito em direitos humanos e equidade de gênero deve ser parte integrante das políticas institucionais.

Por fim, é imprescindível a participação da sociedade civil, dos movimentos feministas e dos coletivos de mulheres encarceradas ou egressas, para a construção de políticas públicas democráticas, participativas e sensíveis às múltiplas realidades vividas por essas mulheres. Somente por meio de uma abordagem interseccional e de um compromisso coletivo com a justiça de gênero será possível romper com o ciclo de exclusão, violência e invisibilidade que marca o sistema prisional feminino.

## Considerações finais

O estudo da violência de gênero no cárcere feminino converge para a constatação de que o sistema prisional brasileiro, ao reproduzir historicamente uma lógica punitivista, patriarcal e racista, não apenas desconsidera as vulnerabilidades específicas das mulheres privadas de liberdade, mas também aprofunda as desigualdades e múltiplas opressões que essas mulheres já enfrentavam em liberdade.

A ausência de políticas públicas efetivas que contemplem essas interseccionalidades resulta em um contexto de acentuada violação de direitos fundamentais, que vão desde a negação de condições mínimas de dignidade até práticas explícitas de violência psicológica, física e sexual.

Entre os achados mais preocupantes, destacam-se: negligência no acesso à saúde, com ênfase nas questões ginecológicas e reprodutivas; violência institucional naturalizada por práticas burocratizadas e desumanizantes, como revistas íntimas vexatórias; e a ausência de políticas inclusivas para mulheres negras, indígenas, lésbicas, trans e mães solo. Esses elementos evidenciam que o sistema penitenciário não é apenas um espaço de cumprimento de pena, mas um local onde múltiplas camadas de violência estrutural são reiteradas.

A interseccionalidade, portanto, emerge como ferramenta analítica e

prática essencial para entender e enfrentar a violência de gênero no cárcere. Considerar raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade e outras particularidades dos indivíduos privados de liberdade é um passo primordial para a efetivação de uma abordagem que seja realmente inclusiva e emancipada de opressões sistêmicas.

Cabe destacar também a necessidade de uma reconfiguração do papel do Estado. O avanço no cumprimento das Regras de Bangkok e dos tratados internacionais de direitos humanos, como a CEDAW, exige mais do que uma incorporação normativa - é preciso transformar os compromissos legais em ações concretas que promovam políticas públicas estruturantes.

O fortalecimento das alternativas penais, a criação de unidades prisionais que respeitem a dignidade humana e a capacitação de profissionais do sistema de justiça para lidar com questões de gênero são pontos fundamentais para a transformação do sistema penal.

A conclusão deste trabalho é que o encarceramento feminino demanda atenção imediata e uma mudança de paradigma. Para que se possa avançar na promoção da justiça social e do Estado Democrático de Direito, é imprescindível ouvir as vozes das mulheres diretamente afetadas, fomentar o desencarceramento e adotar estratégias de humanização na execução da pena.

Assim, romper com os ciclos de violência e exclusão no cárcere feminino não é apenas uma questão de garantias legais ou de políticas públicas isoladas; é um compromisso ético e uma necessidade para a construção de uma sociedade verdadeiramente equitativa.

É urgente repensar o sistema prisional sob a ótica da justiça restaurativa, humana e de gênero, promovendo, em todas as dimensões, o respeito à dignidade e aos direitos dessas mulheres.

## Propostas para enfrentamento da violência no cárcere

O reconhecimento da interseccionalidade como ferramenta analítica e política se mostrou essencial para visibilizar essas múltiplas vulnerabilidades e para compreender que nenhuma política pública será efetiva se não considerar a complexidade das opressões vividas por essas mulheres.

Da mesma forma, o cumprimento das Regras de Bangkok e da CEDAW deve extrapolar o plano normativo e ser implementado na prática cotidiana das instituições penais brasileiras.

Conclui-se que enfrentar a violência de gênero no cárcere exige um reposicionamento do Estado diante de suas obrigações constitucionais e internacionais, bem como o fortalecimento de uma cultura jurídica e política baseada na equidade, na dignidade e na justiça social.

É fundamental repensar o papel das instituições do sistema de justiça, ampliar as alternativas penais, fomentar práticas de cuidado e reintegração e

ouvir as vozes das mulheres que, mesmo silenciadas pelo sistema, resistem cotidianamente à invisibilidade e à opressão.

Somente com esse compromisso coletivo será possível romper com os ciclos de exclusão que atravessam o cárcere feminino e construir caminhos verdadeiramente transformadores para a justiça de gênero no Brasil.

## Referências


BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: DEPEN, 2023.

ONU. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010.

COSTA, Adriana. Gênero e cárcere: a experiência das mulheres presas no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

PANDJIARJIAN, Valéria. Mulheres e o sistema penal: invisibilidade e violência institucional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 129, p. 217-234, 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Violência de gênero, direitos humanos e encarceramento feminino. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 4, p. 2310-2336, 2019.

# A CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

**Pedro Paggi Simões**
Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

**Resumo:**

O presente estudo tem por objeto discutir a importância da cooperação internacional como mecanismo de combate à criminalidade e efetivação da segurança pública extrafronteiras, utilizando, para fins de análise, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Nesse sentido, busca-se discutir e analisar os impactos do tráfico ilícito de entorpecentes como óbice para garantir a segurança pública, o que, por consequência, acaba por frustrar a efetivação de um direito respaldado em âmbito constitucional. Além disso, o estudo se volta a analisar os papeis desempenhados pelas forças de segurança como forma de garantir o direito à segurança, em especial no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Tem-se, por justificativa, que o tema se mostra de suma importância a partir da análise da cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate à criminalidade e efetivação da segurança pública extrafronteiras, tendo em vista o crescente número de usuários de entorpecentes ao redor do globo, bem como pela sofisticação do crime organizado, o qual se renova a cada dia. Além disso, o estudo busca identificar quais são os mecanismos empregados pelas forças de segurança com o objetivo de assegurar a segurança pública para seus cidadãos. Por derradeiro, o presente estudo tem por objetivo destacar, por meio da análise dos papeis das forças de segurança na tutela da segurança pública, os principais efeitos no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, considerando o disposto pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Com isso, através do projeto, será possível aferir como o cumprimento da referida convenção reflete os índices de segurança pública.

**Palavras-chave:** Segurança pública; Forças de segurança; Tráfico internacional de entorpecentes; Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; Cooperação jurídica internacional.

## O papel do Brasil na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

A segurança pública é reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental indispensável à efetivação da cidadania e à garantia das liberdades individuais. Não por outro motivo que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, *caput*, que todos têm direito, dentre outros, à segurança, evidenciando o caráter essencial desse bem jurídico. Ademais, dispõe o art. 144 da Carta Magna que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por um conjunto de instituições destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nessa toada, tais dispositivos reforçam que a proteção da sociedade e a construção de um ambiente livre de violência são tarefas estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a efetivação prática desse direito encontra grandes obstáculos, sobretudo diante de fenômenos criminosos de grande complexidade. O tráfico ilícito de drogas, por exemplo, surge como uma ameaça direta à segurança pública, cuja repressão é tratada também em âmbito constitucional, como no art. 5º, XLIII, CF/88, que classifica o tráfico de entorpecentes como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dada sua gravidade e impacto social. Além disso, o art. 4º, IX, da Constituição Federal, ao tratar das relações internacionais, prevê a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, fundamento que embasa a necessidade de ações coordenadas no enfrentamento ao tráfico transnacional. Assim, o narcotráfico torna-se um dos mais alarmantes desafios contemporâneos, exigindo respostas jurídicas e institucionais que preservem a segurança pública em âmbito nacional e internacional.

É nessa ótica que se insere a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ratificada pelo Brasil três anos após o advento da Magna Carta de 1988, instituindo, em seu art. 2º, que:

> O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estado e da não -ingerência em assuntos internos de outros Estados.

Desse modo, o Brasil desempenha papel significativo no contexto da

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, internalizada pelo Decreto nº 154/1991, que determinou sua plena execução no país. Como Estado-Parte, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas legislativas, administrativas e penais voltadas ao enfrentamento do tráfico transnacional, harmonizando sua legislação interna aos parâmetros internacionais previstos no tratado - especialmente no que se refere à tipificação de condutas, ao confisco de bens e à cooperação penal internacional. A Convenção enfatiza que o tráfico de drogas constitui ameaça global que exige respostas coordenadas entre os países, reforçando a importância do Brasil como ator estratégico devido à sua posição geográfica, estrutura institucional e protagonismo diplomático na América do Sul.

Além disso, o Brasil participa ativamente de iniciativas multilaterais, promovendo ajustes legislativos para melhorar mecanismos de extradição, assistência jurídica e entrega vigiada - instrumentos previstos nos artigos 6º, 7º e 11 da Convenção - e colabora na troca de informações estratégicas para desarticular organizações transnacionais.

## O Brasil no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes

Com a ratificação da convenção pelo Brasil e diante da rápida evolução no *modus operandi* no comércio ilícito de entorpecentes, tornou-se necessário adaptar o ordenamento jurídico para que pudesse fazer frente ao combate ao tráfico de drogas. Foi nesse contexto que a então Lei nº 6.368/76 foi revogada após a promulgação da Lei nº 11.343/06, a qual apresentou significativas alterações com vistas prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes de maneira mais efetiva e garantir o direito à segurança pública, tais como, equiparar o crime de tráfico ao rol dos delitos hediondos, bem como promover atividades de reinserção social aos dependentes de drogas.

Em síntese, a Lei nº 11.343/2006, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.840/2019, inaugurou um novo paradigma na política de drogas ao adotar uma orientação bifronte, que combina medidas preventivas e de reinserção social voltadas ao usuário com a intensificação da repressão ao tráfico ilícito. Nesse contexto, afastou-se a lógica do encarceramento do usuário, priorizando-se ações de prevenção, tratamento, terapêuticas e internação, ao mesmo tempo em que se reforçou o combate ao narcotráfico. Ademais, a legislação passou a incorporar expressamente a política de redução de danos como diretriz de atuação estatal, reconhecendo-a como instrumento legítimo de proteção à saúde e de atenção aos usuários e dependentes de drogas (MASSON, 2025, p. 01).

Nessa ótica, a partir dos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, é possível observar que o período de 2020 a 2024 revela não apenas o aumento expressivo das apreensões de drogas, mas

também a consolidação de padrões estruturais no tráfico nacional e internacional. Destaca-se que, no caso da maconha, além do crescimento quantitativo - que atingiu 482,9 toneladas em 2024 - chama atenção a concentração das apreensões nas regiões Centro-Oeste e Sul, especialmente nos estados fronteiriços com o Paraguai, como Mato Grosso do Sul e Paraná, os quais, juntos, somam volumes superiores aos verificados nas demais regiões do país. De acordo com os dados trazidos pelo referido estudo, tal concentração se deve ao fato de que o Paraguai continua sendo o maior produtor de *cannabis* destinada ao mercado brasileiro, mantendo cultivos em larga escala próximos às fronteiras secas, o que facilita a logística de entrada e distribuição da droga no território nacional. Ademais, a elevação das apreensões realizadas pela Polícia Rodoviária Federal e a manutenção de volumes relevantes nos grandes centros urbanos reforçam a atuação de rotas secundárias e ramificações internas que alimentam tanto o consumo quanto a redistribuição para outras regiões.

No que diz respeito à cocaína, o Anuário destaca que, apesar da relativa estabilidade nos números nacionais - oscilando entre 72,5 e 96,6 toneladas entre 2022 e 2024, as apreensões revelam mudanças importantes nas dinâmicas territoriais. A região Norte apresentou crescimento significativo em 2024, registrando mais de 10 toneladas apreendidas, o que evidencia a expansão da chamada rota amazônica, utilizada para escoar cocaína proveniente principalmente do Peru e da Colômbia, seja por rios, por estradas clandestinas ou por áreas de floresta de difícil acesso. Além disso, a presença de grandes organizações criminosas brasileiras em países produtores tem ampliado a capacidade logística do tráfico, permitindo o uso de portos internacionais como "quartéis" de armazenamento e exportação. Paralelamente, os portos brasileiros - especialmente Santos (SP), Itajaí e Navegantes (SC) - têm sido alvos constantes de operações da Receita Federal, uma vez que figuram como pontos estratégicos para o envio da droga à Europa e à África, tanto pela ocultação em cargas lícitas quanto em contêineres adulterados.

Por conseguinte, o referido Anuário ressalta que as rotas internas também apresentam elevada complexidade. Isso porque o Centro-Oeste funciona como espaço de convergência do tráfico internacional e ponto de distribuição para o restante do país, utilizando rodovias federais como BR-163, BR-262 e BR-364. Já o Nordeste cumpre dupla função: serve como corredor terrestre para a cocaína que segue em direção ao litoral e como área de escoamento marítimo, com destaque para os portos de Salvador e Recife. O Sudeste, por sua vez, concentra o maior número de ocorrências de tráfico e apreensões em zonas urbanas, o que se explica tanto pela densidade populacional quanto pela presença de estruturas consolidadas de facções criminosas, responsáveis pela recepção, armazenamento e redistribuição dos entorpecentes. Essas rotas, combinadas, evidenciam um sistema altamente articulado, que integra fluxos terrestres, fluviais, aéreos e marítimos, adap-

tando-se com rapidez às respostas estatais e exigindo, como contrapartida, políticas de segurança pública integradas, cooperação internacional efetiva e inteligência policial qualificada para reduzir a capacidade operacional das organizações criminosas.

Em complemento, destaca-se que a consolidação dos dados estatísticos sobre apreensão de drogas no Brasil enfrenta desafios estruturais significativos, decorrentes da fragmentação das informações entre diferentes órgãos de segurança pública, cada qual adotando metodologias próprias de registro, classificação e conversão de medidas. O próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública ressalta que os dados informados pela Polícia Federal podem incorporar apreensões realizadas por outras instituições federais, dada a distinção entre as funções de polícia administrativa e judiciária, o que compromete a padronização e dificulta a comparação temporal e regional.

Ainda, a heterogeneidade na forma como os entorpecentes são contabilizados - por exemplo, variações entre registros em gramas, quilogramas ou unidades, posteriormente convertidos para apresentação - revela um cenário em que a ausência de integração tecnológica e de critérios uniformes limita a precisão das estatísticas. Esses obstáculos não apenas prejudicam a formulação de diagnósticos confiáveis, mas também impactam a elaboração de políticas públicas eficazes, que dependem de dados consistentes para compreender tendências, identificar rotas, dimensionar a atuação do crime organizado e direcionar recursos de forma estratégica.

Diante do exposto, verifica-se que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.343/2006 e suas alterações, representou um avanço relevante ao adotar uma política criminal bifronte, capaz de conjugar a repressão qualificada ao tráfico ilícito de entorpecentes com medidas preventivas, terapêuticas e de reinserção social voltadas aos usuários e dependentes de drogas, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a proteção do direito fundamental à segurança pública. Todavia, os dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que o tráfico de drogas permanece altamente estruturado e adaptável, valendo-se de rotas nacionais e internacionais complexas e de organizações criminosas com elevada capacidade logística, o que impõe ao Estado a necessidade de respostas integradas, baseadas em inteligência, cooperação interinstitucional e internacional.

Nesse contexto, a superação dos desafios relacionados à fragmentação e à padronização dos dados estatísticos sobre apreensões mostra-se indispensável para a formulação de políticas públicas eficazes, permitindo diagnósticos mais precisos, melhor alocação de recursos e maior eficiência no enfrentamento do narcotráfico, sem prejuízo da observância aos direitos fundamentais e à abordagem humanizada preconizada pela legislação vigente.

## O tráfico ilícito de entorpecentes no contexto global

Seguindo o contexto brasileiro, o tráfico ilícito de entorpecentes constitui-se como um problema transnacional que desafia os Estados e as instituições internacionais, demandando respostas cooperativas e multifacetadas que integrem aspectos de segurança, saúde pública e desenvolvimento social. Conforme o Relatório Mundial sobre Drogas 2025 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), cerca de 316 milhões de pessoas consumiram drogas ilícitas em 2023, refletindo um aumento significativo na prevalência global do uso de substâncias psicoativas e demonstrando a persistência e expansão desses mercados ilegais. A cannabis permanece como a substância mais consumida mundialmente, seguida por opioides, anfetaminas e cocaína - cuja produção, apreensões e uso alcançaram níveis recordes, com mais de 3.708 toneladas de cocaína produzidas ilegalmente, aumento de quase 34% em relação ao ano anterior, e usuários estimados em cerca de 25 milhões globalmente.

Tais dados revelam que grupos criminosos organizados não apenas continuam a fortalecer suas capacidades logísticas e financeiras, mas também se adaptam a conjunturas de instabilidade global, explorando crises políticas, econômicas e humanitárias para expandir seus mercados e alcançar regiões anteriormente menos afetadas, incluindo partes da Ásia, África e Europa Ocidental. As drogas sintéticas, como as anfetaminas e seus derivados - que apresentam baixos custos de produção e menor risco de detecção - têm contribuído para a diversificação das ofertas ilícitas e do tráfico global, exigindo respostas técnicas e estratégicas mais sofisticadas por parte dos Estados.

Nesse sentido, o combate ao narcotráfico em nível internacional requer um modelo de governança cooperativa, pautado pela cooperação jurídica e de inteligência entre Estados, pela harmonização de normas penais e pela interoperabilidade entre agências de aplicação da lei. A atuação conjunta em tribunais, sistemas de controle aduaneiro e operações conjuntas de fiscalização transfronteiriça surgem como mecanismos essenciais para desarticular as cadeias de suprimento ilícitas e reduzir as capacidades operacionais das organizações criminosas. Além disso, políticas públicas devem incluir estratégias de prevenção de demanda, tratamento de dependência e redução de danos, integradas a programas de desenvolvimento socioeconômico sustentável, especialmente em áreas vulneráveis à produção agrícola de drogas e à influência das economias ilegais.

Fato é que, muito embora a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas estabeleça inúmeros mecanismos de cooperação jurídica internacional, o tráfico de drogas ganha cada vez mais espaço com o avanço da tecnologia e globalização - o que compromete diretamente o direito à segurança pública.

Nesse sentido, diante da análise desenvolvida, constata-se que o trá-

fico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representa um dos maiores desafios contemporâneos à efetivação do direito fundamental à segurança pública, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A natureza transnacional dessa atividade criminosa, aliada à sofisticação das organizações criminosas e à constante adaptação de suas rotas e estratégias, evidencia a insuficiência de respostas estatais isoladas, impondo a necessidade de cooperação jurídica internacional estruturada e permanente.

No caso brasileiro, verifica-se que a internalização da Convenção e a evolução do ordenamento jurídico, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.343/2006 e suas alterações, demonstram um esforço estatal no sentido de alinhar-se aos compromissos internacionais assumidos, adotando uma política criminal de caráter bifronte. Tal modelo busca equilibrar a repressão qualificada ao tráfico ilícito com medidas preventivas, terapêuticas e de reinserção social voltadas aos usuários e dependentes de drogas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais. Todavia, os dados recentes sobre apreensões e rotas do tráfico indicam que, apesar dos avanços normativos e institucionais, o fenômeno permanece altamente estruturado, exigindo constante aprimoramento das estratégias de segurança pública.

Por fim, evidencia-se que a efetividade das políticas de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes depende, de forma indissociável, do fortalecimento da cooperação interinstitucional e internacional, da qualificação da inteligência policial e da superação dos desafios relacionados à fragmentação e padronização dos dados estatísticos. Assim, o enfrentamento do narcotráfico deve ser compreendido como uma agenda permanente de Estado, que articule repressão penal, prevenção, saúde pública e cooperação global, garantindo, ao mesmo tempo, a observância dos direitos fundamentais e a promoção da segurança pública.

## A governança internacional do combate ao narcotráfico e os limites estruturais da efetivação da segurança pública

A consolidação do tráfico ilícito de entorpecentes como fenômeno transnacional evidencia a emergência de um modelo de governança internacional da segurança pública, no qual a atuação estatal isolada mostra-se estruturalmente insuficiente para enfrentar organizações criminosas dotadas de elevada capacidade adaptativa, logística e financeira. Nesse contexto, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas não se limita a estabelecer obrigações formais entre Estados, mas inaugura um paradigma de coordenação normativa e institucional que busca compatibilizar soberania, cooperação internacional e proteção de direitos fundamentais.

Ao deslocar o foco do combate ao narcotráfico da repressão penal in-

dividual para a desarticulação sistêmica das cadeias ilícitas, a Convenção reconhece que a segurança pública contemporânea depende da capacidade dos Estados de atuar de forma integrada, compartilhando informações, harmonizando legislações e adotando estratégias conjuntas de investigação e persecução penal. Essa lógica evidencia uma relativização funcional da soberania estatal, na qual o exercício da jurisdição penal passa a ser condicionado à necessidade de cooperação para enfrentar ameaças que extrapolam os limites territoriais.

No caso brasileiro, essa dinâmica revela-se particularmente relevante diante da posição estratégica do país nas rotas internacionais do tráfico de drogas e da crescente inserção de organizações criminosas nacionais em cadeias produtivas transnacionais. A internalização da Convenção e a evolução do ordenamento jurídico interno demonstram um esforço de adequação a esse modelo cooperativo; contudo, os dados empíricos indicam que tais avanços normativos não têm sido suficientes para reduzir de forma estrutural a capacidade operacional do narcotráfico. Isso se deve, em grande medida, à assimetria existente entre a velocidade de adaptação das organizações criminosas e a capacidade de resposta dos Estados, ainda marcada por entraves burocráticos, fragmentação institucional e limitações tecnológicas.

Nesse cenário, a governança internacional da segurança pública enfrenta um paradoxo central: ao mesmo tempo em que exige cooperação intensiva entre Estados, depende de sistemas internos capazes de produzir informações confiáveis, integradas e tempestivas. A fragmentação dos dados estatísticos sobre apreensões de entorpecentes, já evidenciada no contexto brasileiro, compromete não apenas a formulação de políticas públicas nacionais, mas também a efetividade da cooperação internacional prevista na Convenção. A ausência de padronização metodológica e de interoperabilidade entre bases de dados enfraquece a inteligência policial, limita a identificação de padrões transnacionais e reduz a capacidade de antecipação das rotas e estratégias do tráfico.

Ademais, o enfoque predominantemente repressivo, ainda que necessário, revela-se insuficiente quando não articulado a políticas estruturais que enfrentem os fatores econômicos e sociais que sustentam o narcotráfico. A elevada rentabilidade da atividade ilícita, associada à desigualdade social e à fragilidade institucional em determinadas regiões, cria um ambiente propício à expansão das organizações criminosas, que passam a exercer funções paraestatais, minando a autoridade pública e ampliando a sensação de insegurança. Nesse sentido, a efetivação do direito à segurança pública demanda uma abordagem integrada, que combine repressão qualificada, inteligência policial, cooperação internacional e políticas de prevenção e desenvolvimento social.

Portanto, a análise da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, à luz da governança internacional da se-

gurança pública, revela que sua efetividade está diretamente condicionada à capacidade dos Estados de superar limitações estruturais internas e de fortalecer mecanismos cooperativos em escala global. O combate ao narcotráfico não pode ser compreendido como política episódica ou exclusivamente repressiva, mas como estratégia permanente de Estado, voltada à proteção da segurança pública e à preservação dos direitos fundamentais em um cenário de criminalidade cada vez mais transnacional.

## Conclusão

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu demonstrar que o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas constitui um dos fenômenos mais complexos e desafiadores da contemporaneidade, impactando de forma direta e indireta a efetivação do direito fundamental à segurança pública. Trata-se de uma atividade criminosa de natureza eminentemente transnacional, caracterizada por elevada capacidade de adaptação, sofisticação logística e integração a redes econômicas ilícitas globais, o que inviabiliza respostas estatais fragmentadas ou exclusivamente domésticas.

Nesse contexto, evidenciou-se que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas representa instrumento normativo central para a construção de um modelo cooperativo de enfrentamento ao narcotráfico, ao estabelecer diretrizes voltadas à harmonização legislativa, à cooperação jurídica internacional e à desarticulação das estruturas econômicas que sustentam essa atividade ilícita. Mais do que um compromisso formal entre Estados, a Convenção reafirma a compreensão de que a segurança pública, diante da criminalidade organizada transnacional, assume contornos que extrapolam a soberania clássica, exigindo atuação coordenada e permanente no plano internacional.

No caso brasileiro, verificou-se que a internalização da Convenção e a evolução do ordenamento jurídico, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.343/2006 e suas alterações, refletem um esforço relevante de alinhamento aos parâmetros internacionais, adotando uma política criminal de caráter bifronte. Esse modelo busca conciliar a repressão qualificada ao tráfico ilícito de entorpecentes com medidas de prevenção, tratamento e reinserção social voltadas aos usuários e dependentes de drogas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais. Todavia, os dados empíricos analisados revelam que, apesar dos avanços normativos e institucionais, o narcotráfico permanece altamente estruturado, explorando rotas complexas e valendo-se de organizações criminosas com elevada capacidade operacional.

A partir dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Relatório Mundial sobre Drogas do UNODC, tornou-se possível identificar

não apenas o crescimento e a redistribuição das rotas do tráfico, mas também limitações estruturais do aparato estatal, especialmente no que se refere à fragmentação e à padronização das informações estatísticas. Tal deficiência compromete a formulação de diagnósticos precisos, a alocação estratégica de recursos e, sobretudo, a efetividade da cooperação internacional, que pressupõe o compartilhamento de dados confiáveis, integrados e comparáveis entre os Estados.

Além disso, constatou-se que a governança internacional do combate ao narcotráfico enfrenta um paradoxo estrutural: ao mesmo tempo em que exige cooperação intensiva entre os países, depende de capacidades institucionais internas robustas, capazes de produzir inteligência qualificada e respostas coordenadas. A assimetria entre a velocidade de adaptação das organizações criminosas e a capacidade de resposta estatal evidencia a necessidade de investimentos contínuos em inteligência policial, integração interinstitucional e aprimoramento tecnológico, sob pena de perpetuar um cenário de reação tardia e insuficiente.

Dessa forma, o enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes deve ser compreendido como uma agenda permanente de Estado, que articule repressão penal qualificada, cooperação jurídica internacional, políticas de prevenção, saúde pública e desenvolvimento social. A efetivação do direito fundamental à segurança pública, nesse cenário, depende da superação de abordagens isoladas e da consolidação de um modelo integrado e multidimensional, capaz de responder à complexidade do narcotráfico contemporâneo sem afastar-se da observância dos direitos fundamentais e dos compromissos internacionais assumidos. Assim, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas reafirma-se como instrumento essencial para a construção de respostas mais eficazes, coordenadas e legítimas frente a um dos maiores desafios globais da segurança pública.

## Referências


BRASIL. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 03 dez. 2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). 2025. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2025/6/relatorio-mundial- sobre-drogas- 2025-do-unodc_ -instabilidade-global- agrava-custos- sociais--economicos- e-de-seguranca-do- problema-mundial-das-drogas.html>

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

# CRIMINAL PUBLIC POLICIES AND THE USE OF TECHNOLOGY TO PROTECT HUMAN DIGNITY

**Liliane Palha Velho**

Master's student in Law at the State University of Rio de Janeiro, specializing in Public Policy. This study was financed in part by the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES) - Brazil - Finance Code 001

**Abstract:**

This article analyzes the use of technology as a tool for protecting human dignity in the Brazilian prison system, with an emphasis on the implementation of metal detectors as a substitute for humiliating searches. The research is based on the finding of an unconstitutional state of affairs recognized by the Federal Supreme Court (STF) in the Federal District's Fundamental Precept Noncompliance Claim 347 (ADPF 347/DF) and proposes a reflection on the institutional and inter-federal arrangements necessary for the effectiveness of criminal public policies. It is theoretically based on Michel Foucault, in addressing disciplinary power and the control of bodies, and on Achille Mbembe, in discussing necropolitics and social death in prison. In the legal and administrative field, the study considers the Criminal Enforcement Law, the Resolutions of the National Council of Justice, and the guidelines of the National Secretariat for Criminal Policy (SENAPPEN), demonstrating that the effectiveness of humanizing technologies depends on cooperation between the Union, states, and municipalities. The methodology is qualitative and analytical, based on a bibliographic and normative review. It concludes that the adoption of inspection technologies is not merely a technical innovation, but a public human rights policy, whose implementation requires federal coordination and an ethical commitment to the life and integrity of persons deprived of liberty. Thus, the use of technology in prisons should be understood as an act of resistance to necropolitics and a concrete affirmation of the constitutional principle of human dignity.

**Keywords:** Criminal policies; Technology; Human dignity; Inter-federal arrangements.

## Introduction

Human dignity is the axiological core of the Brazilian constitutional or-

der and represents, as Ingo Sarlet observes, the "cornerstone of the contemporary legal-political edifice" (Sarlet, 2012). However, the materialization of this principle in public criminal policies faces historical, institutional, and federal obstacles that compromise its effectiveness. For decades, the Brazilian prison system has operated under conditions recognized as degrading, unhealthy, and violent, resulting in the Federal Supreme Court's recognition of the so-called unconstitutional state of affairs (ADPF 347/DF), which reflects the complete structural failure of the State to ensure minimum rights to persons deprived of liberty.

This recognition does not stem solely from elements internal to the prison system; it is also related to the way in which Brazilian society and the State have historically managed violence, control, and punishment. As Loïc Wacquant explains, mass incarceration in contemporary societies operates as a mechanism for regulating the "undesirables," producing invisible, depoliticized, and disposable bodies (Wacquant, 2009). In Brazil, this production is racialized and deeply marked by structural inequalities.

In this scenario, the discussion on the use of inspection technologies such as metal detectors and body scanners goes beyond administrative efficiency and enters the field of human rights, constituting a concrete instrument for combating institutional violence. The replacement of humiliating searches with technological methods represents a symbolic and institutional break with humiliating practices, remnants of a stat gy that naturalizes violations and reproduces what Achille Mbembe calls necropolitics, that is, the power to decide who deserves to live with dignity and who can be exposed to symbolic, physical, or moral death (Mbembe, 2018).

Interestingly, technologies such as metal detectors, body scanners, and advanced inspection systems are already part of the routine in public and private spaces, such as airports, courthouses, mass events, legislative houses, and even educational institutions. In these realities, technology is seen as an indispensable tool for security, fluidity, and respect. However, the same state that requires technological inspection at airports to protect the civilian population denies this basic right to the families of persons deprived of liberty, perpetuating unequal treatment and reinforcing a penal imaginary that reserves dignity only for certain bodies and contexts.

This discrepancy reveals that the omission is not technological: it is political. It is not a matter of lack of technical capacity, but of lack of interest on the part of government actors. As several political science authors point out, policies related to the prison system rarely generate electoral gains. On the contrary, the defense of the rights of incarcerated people is often instrumentalized as a symbol of "weakness" or "concession" by the punitive discourses that dominate Brazilian public debate. Thus, the failure to implement technologies that would eliminate humiliating practices reveals a political choice, the choice not to invest in the humanization of prisons, because this

population, which is mostly Black, poor, and marginalized, is not part of the electoral calculations of those in power.

Therefore, discussing the implementation of technologies in the prison system means analyzing the intertwining of human rights, public policies, federal arrangements, and the logic of disciplinary and necropolitical power (Foucault, 1975; Mbembe, 2018). Above all, it means understanding that technological modernization is not a luxury, but a constitutional, ethical, and civilizational duty.

## The principle of human dignity and its projection in the prison system

Human dignity, a founding principle of the 1988 Constitution, is not merely programmatic in nature; it is a material parameter for the validity of public policies and all state actions. However, when observing the functioning of the Brazilian prison system, one notices a profound tension between what is determined by the constitutional text and what is actually implemented in the daily reality of prison units. This tension is not accidental; it is produced by a specific governmental rationality, marked by patriarchal, racist, and authoritarian traits.

Humiliating searches are a prime example of a direct violation of human dignity. In addition to forced nudity and visual or tactile inspection of the genitals, this procedure reaffirms theatrical displays of power that date back to the pre-modern torture described by Foucault. Although torture has been formally abolished, Brazilian prisons still operate with symbolic mechanisms of bodily humiliation that produce submissive subjectivities. Foucault states that "the body is invested with power relations and dominated by processes of discipline" (Foucault, 1975). In this sense, the humiliating search is an instrument of absolute discipline, through a ritual that reinforces hierarchies and subjection.

When the visitor's body is analyzed, especially that of women, the violence takes on even deeper contours. Intimate searches become a mechanism for extending punishment to the family circle, violating fundamental ethical boundaries. Such a practice converts disciplinary power into necropolitical power, in Mbembe's sense, by determining that certain bodies can be exposed to violence, nudity, and humiliation without generating political or social impact. Death here is not only biological, it is symbolic, moral, and civic.

This daily violence contrasts radically with the normalized use of inspection technology in other spaces. In airports, courts, legislative houses, administrative buildings, and even commercial establishments, detectors and scanners ensure security without any physical violence. No one subjects parliamentarians, magistrates, passengers, tourists, or public servants t e to the same humiliation imposed on the families of prisoners. This discrepancy shows that

it is not a matter of lack of technology or budgetary constraints, but rather an explicit decision about who deserves to be treated with dignity and who can be exposed to institutional violence.

Hannah Arendt, in discussing the banality of evil, observes that violence often becomes naturalized when applied to groups considered "non-belonging" (Arendt, 1963). In Brazil, the prison population and, by extension, their families, are symbolically constructed as a surplus population, "outside the social contract," and therefore susceptible to state violation. In this sense, the absence of technology is not a neutral omission, but rather part of a political device that structures dehumanization.

The introduction of body scanners therefore represents not only a technical measure, but an ethical transformation. It shifts the focus from body inspection to equipment, reducing violence and affirming full respect for the human person. Technology becomes an instrument of more rational and less punitive governance, bringing prison management closer to the minimum standards set out in the Mandela Rules and the American Convention on Human Rights.

## The unconstitutional state of affairs and federal omission

The Fundamental Precept Noncompliance Claim No. 347 represents a milestone in contemporary Brazilian constitutionalism, not only because it recognizes the structural failure of the prison system, but also because it introduces into Brazilian law the category of unconstitutional state of affairs (ECI), a concept derived from the jurisprudence of the Constitutional Court of Colombia. The ECI is characterized by the historical, structural, and multifactorial persistence of violations of fundamental rights, the overcoming of which cannot depend on isolated actions, but requires coordinated intervention between the branches of government and federal entities.

In recognizing the ECI, the STF identified not only the material precariousness of prison facilities, but above all a continuous pattern of state omission, evidenced by the absence of sustainable public policies, the lack of consistent investments, administrative incapacity, and the fragility of control and accountability mechanisms. This is institutionalized inertia that cuts across governments, parties, and political cycles, demonstrating that non-compliance with the Criminal Enforcement Law is not contingent, but structural.

This legal framework reveals that the violation of human dignity does not result from isolated events, but from a penal governmentality that naturalizes precariousness. The STF emphasized that the absence of minimum conditions of custody, hygiene, food, health, and safety constitutes a direct affront to Articles 1, III; 5, XLIX; and 6 of the Federal Constitution. Thus, overcoming this situation requires coordinated action between the federal government, states, and municipalities, and cannot be attributed exclusively to

the states, as is often the case in public discourse.

Federal omission manifests itself in various ways. Although the federal government has the authority to formulate national prison policy and finance actions through the National Prison Fund (FUNPEN), it has historically under-executed resources, restricted funds, or imposed insufficient criteria to induce federal behavior. States, in turn, claim a shortage of resources, but maintain criminal policies focused on mass incarceration, without prioritizing investments in technology, professionalization, and dignity. Municipalities, despite playing a crucial role in areas such as health, social assistance, and education, are often not integrated into decision-making processes.

This unconstitutional state of affairs highlights the existence of a deficit in federal coordination, as pointed out by authors such as Marta Arretche (Arendt, 1963) and Fernando Abrucio (Abrucio, 2010). For Arretche, Brazilian decentralization lacks induction mechanisms capable of preventing deep regional inequalities, and for Abrucio, without cooperative governance, decentralization becomes fragmentation. In practice, this means that prison policies are marked by strong territorial asymmetry: while some states manage to implement body scanners or metal detectors, others cannot even guarantee drinking water or mattresses for inmates.

This disparity shows that the absence of body inspection technologies is not due to technical limitations, but rather to a combination of federal omission, lack of coordination, absence of standardization, and political disinterest. It is a problem of public governance, not technological scarcity, since the country implements high-precision scanners at airports, public buildings, events, and borders.

Criminal policy, as Loïc Wacquant teaches, operates not out of humanitarian interest, but out of political calculation, since investing in prison dignity rarely yields electoral dividends, as the prison population and their families are politically vulnerable and socially stigmatized groups (Wacquant, 2009). Thus, the lack of metal detectors is not mere negligence but a political choice, a practice of administrative necropolitics, which decides which bodies deserve respect and which can continue to be humiliated in the name of staged security.

## Interfederal arrangements and the implementation of technological criminal policies

The 1988 Constitution established a model of cooperative federalism, whose full functioning depends on the existence of robust inter-federal arrangements capable of articulating different levels of government around cross-cutting public policies. However, as demonstrated by Celina Souza (Souza, 2005), Abrucio (Abrucio, 2010), and Emerson Moura (Moura, 2020), the Brazilian federation faces historical challenges in building effective coordination mechanisms.

In the prison system, these challenges are intensified because the enforcement of criminal sentences is the responsibility of the federal government, the states, and the municipalities simultaneously. This requires a logic of multilevel governance, in which each entity contributes technical knowledge, resources, and administrative capacity. However, Brazilian criminal policy has been marked by the absence of stable agreements, institutional fragility, and the prevalence of isolated solutions.

The inter-federal arrangements that should guarantee the implementation of body inspection technologies as a national public policy lack clear mechanism for induction by the federal government or shared responsibility between states and municipalities. SENAPPEN establishes relevant guidelines, such as the need to modernize search procedures, but it does not have binding instruments capable of ensuring compliance or sanctioning noncompliance. Thus, implementation is left to the discretion of each state government, creating profound asymmetry between regions.

In addition, the absence of national standardization and the lack of federal incentives distort the logic of the technology. While airports, borders, and courts consider body scanners an indispensable part of public safety, prisons, which should operate under even greater risk, continue to use archaic and violent methods. This contradiction, as already mentioned, reveals that the problem is neither technical nor financial, but political. States implement technology where there is social and media pressure, and neglect it where the affected population is invisible and stigmatized.

Celina Souza points out that, in complex federations, cooperation does not occur spontaneously. It requires instruments of induction, such as earmarked funds, agreed targets, intergovernmental monitoring, and federal compliance mechanisms (Souza, 2005). Without these, opportunistic behavior, omissions, and fragmentation prevail. In the prison system, these behaviors produce horizontal inequality, with the dignity of a prisoner depending on the state in which they are held.

Emerson Moura adds that the absence of inter-federal arrangements transforms public policies into erratic practices, dependent on the political will of government officials and the electoral cycle (Moura, 2020). This explains why the introduction of technology in prisons rarely advances in a systematic manner. Criminal policy does not win votes; on the contrary, government officials fear being accused of favoring criminals if they invest in prison dignity.

These dynamics reveal that the failure to implement body scanners in prisons is a direct effect of the absence of cooperative governance. Punitive rationality is politically encouraged, while humanizing rationality is politically discouraged. In this scenario, without inter-federal arrangements, human dignity remains inaccessible to a large part of the incarcerated population.

## Technology, biopolitics, and necropolitics: between control and humanization

The discussion about the role of technology in the prison system requires an in-depth analysis of the forms of power that traverse the incarcerated body. Michel Foucault, in *Discipline and Punish*, and Achille Mbembe, in *Necropolitics*, offer distinct but complementary lenses for understanding the tension between technologies of control and technologies of protection.

Foucault argues that modern disciplinary power operates through techniques of surveillance, normalization, and invisible punishment (Foucault, 1975). In the prison system, these techniques are embodied in architecture, visiting regimes, search procedures, and even bureaucratic practices. Vexatious searches are a direct expression of this disciplinary rationality, an ancient, primitive, and violent technique that survives because of its ability to produce subjection and docility.

Mbembe describes the exercise of contemporary power as necropolitical, that is, as the ability to determine who deserves to live and who should be exposed to death, whether physical or symbolic (Mbembe, 2018). The Brazilian prison system embodies this logic by denying dignity and basic rights to the incarcerated population, which is racialized and marginalized. Vexatious searches reinforce this symbolic death by exposing bodies to embarrassment, denying them citizenship, and reaffirming their condition of "killable life."

Body inspection technology fits precisely into this point of tension between discipline and necropolitics. Body scanners can be used as instruments of intensified surveillance, but they can also operate as mechanisms for protecting life and limiting state arbitrariness. The issue is not the technology itself, but the regime of power that organizes it.

In the context of Brazilian prisons, the introduction of body scanners tends to operate as an instrument of humanization, as it replaces humiliating procedures with objective and standardized practices. The technology reduces the scope for discretion, limits abuses, and establishes clear parameters. More than that, it signals that the bodies of prisoners and their families are recognized as dignified bodies, as bodies with rights.

This reorientation has profound epistemological and political implications. By shifting disciplinary power from the body to the equipment, technology acts as a tool for reorganizing prison governance, bringing it closer to the minimum standards of dignity set forth in international treaties. As Giorgio Agamben would say, it operates a "desacralization" of the body as an object of punishment, restoring its condition of protected life (Agamben, 1998).

However, the absence of scanners, when compared to the routine use of the same technology in airports, courts, stadiums, legislative houses, and borders, reveals the selective nature of state biopower. The state politically protects certain bodies, especially white, rich, consumers, travelers, and parliamenta-

rians, and abandons others, especially black, poor, incarcerated, and peripheral bodies. Necropolitics, in this sense, is not only a manifestation of violence; it is a manifestation of choice, choosing where to apply technology and choosing where to let humiliation prevail.

Therefore, defending technology in the prison system is not defending efficiency, but defending humanity. As Mbembe states, resisting necropolitics means affirming life. And affirming life in prison requires ensuring that no body is exposed to institutionalized violence in the name of punitive discourses and electoral interests.

## SENAPPEN and the normative instruments of implementation

Beyond the philosophical and political dimensions, it is essential to highlight that the use of body inspection technologies in the prison system has clear, solid, and fully consolidated legal support. The National Secretariat for Criminal Policy (SENAPPEN), linked to the Ministry of Justice and Public Security, has the legal and regulatory responsibility to formulate, coordinate, and evaluate the National Prison Policy. This function is performed in accordance with regulations such as Decree No. 11,405/2023, which structures SENAPPEN and outlines its powers, and the Criminal Enforcement Law itself, which provides for the need for adequate material conditions for custody.

In addition, SENAPPEN has reiterated, in various ordinances and manuals, the importance of using technologies that replace invasive and inhumane methods of personal search. SENAPPEN Ordinance No. 6,630/2021 constitutes a regulatory milestone by establishing technical guidelines for the adoption of body scanners and metal detectors, aligning the Brazilian legal system with international guidelines, especially the Mandela Rules (UN, 2015). These rules reinforce that inspection measures should minimize violations of privacy, bodily integrity, and dignity, and should always be proportionate, reasonable, and non-discriminatory.

However, despite the existence of clear regulations, their implementation faces federal and political obstacles. The implementation of technologies depends on continuous financial transfers, especially through the National Penitentiary Fund (FUNPEN), whose federal management has historically had problems with budget under-execution. In several years, considerable portions of the authorized resources were not applied, either due to contingencies, lack of planning, absence of structured projects, or administrative bureaucracy.

This situation shows that the state's failure to act is not due to a lack of resources, but rather to an inability to coordinate and implement national policies. Public administration literature shows that national funds, in order to function properly, depend on vertical governance mechanisms such as targets, monitoring, and conditionalities, and horizontal mechanisms such as intergovernmental agreements and technical coordination. However, the prison sys-

tem operates outside this model; there are prescriptive rules, but no effective instruments for enforcement. The federalization of guidelines does not correspond to the federalization of implementation mechanisms.

Another key point is that prison technology does not have a strategic position on the public agenda. State governments, pressured by punitive rhetoric and electoral logic, tend to prioritize incarceration policies or projects with immediate impact, leaving measures that do not generate political visibility on the back burner. Unlike technology in airports, technology in prisons does not attract media or electoral interest, precisely because it protects invisible bodies. Thus, the implementation of body scanners requires not only financial resources, but above all structural changes in criminal governance that recognize persons deprived of liberty as subjects of rights.

The absence of technology in prison units, therefore, cannot be attributed solely to administrative inefficiency; it reveals the persistence of a management model that privileges logic based on punishment, discipline, and humiliation. By not implementing body scanners, the state maintains a technology of the body based on suffering, exposure, and docility, as described by Foucault (Foucault, 1975). The absence of technology reveals more than negligence: it reveals a political choice, which is part of the necropolitics analyzed by Mbembe. The non-use of scanners in a country that employs them daily to protect passengers at airports demonstrates that there are bodies that deserve protection and bodies that can be exposed to institutional violence without any political cost.

SENAPPEN, therefore, plays a crucial role, but its actions need to be strengthened. Simply issuing ordinances is not enough to change practices that have been ingrained for decades. It is necessary to build a model of prison governance that integrates the federal government, states, and municipalities, establishes mandatory minimum standards, links financial transfers to prison dignity-als, trains agents, and continuously monitors the effectiveness of the policy. Without this, the technology will remain a normative promise rather than concrete public policy.

## Final considerations

The expansion of body inspection technologies in the Brazilian prison system represents one of the most promising ways to overcome historically violent practices and bring the penal system closer to minimum standards of respect for human dignity. The adoption of body scanners and metal detectors is not limited to replacing outdated procedures; it symbolizes the real possibility of transforming punitive rationalities, breaking with traditions of humiliation, and consolidating a human rights-oriented prison policy.

However, as demonstrated throughout this article, the implementation of these technologies is not a technical obstacle, but rather a political and fe-

deral one. The absence of body scanners is not due to a lack of resources, as evidenced by the history of under-execution of FUNPEN, nor to technological unavailability, as it is already widely used in everyday Brazilian society. The divergence between technological availability and its non-use in prisons reveals a pattern of governmentality that selects which bodies deserve protection and which can be exposed to suffering. In airports, legislative houses, and courts, technology is indispensable; in prisons, it continues to be seen as excessive, as a concession, as a cost without political return.

This scenario fits into the necropolitical logic described by Mbembe: by denying technology to prisons, the state symbolically reaffirms that certain bodies are less worthy of protection. This choice is reinforced by electoral calculations: investing in technology to protect prisoners or their families does not generate votes; on the contrary, it can generate political attrition. Punitive rationality, deeply rooted in Brazilian political culture, reinforces this behavior, as it favors incarceration and surveillance policies over humanization and social reintegration policies.

On the other hand, Foucault shows us that disciplinary power is maintained through small daily rituals, seemingly technical procedures that organize bodies. The humiliating search is an example of this micro-disciplinary power: it is not justified by security, but by the production of docile and humiliated bodies. Technology acts as an antidote to these rituals because it removes the necessity of violence and exposes its irrationality. The introduction of body scanners restores humanity to the inspected body and rationality to the state procedure.

The federative approach reinforces this diagnosis. Without strong inter-federative arrangements capable of articulating the Union, states, and municipalities around clear goals, technology will remain restricted to isolated experiments. Prison policy requires multilevel governance, with shared responsibilities, technical coordination, agreed goals, resource allocation, and continuous monitoring. The current model, which is fragmented, asymmetrical, and uncoordinated, makes it impossible to universalize humanizing measures and perpetuates deep regional inequalities.

Finally, affirming the need for technology in the prison system is to affirm the very meaning of the democratic rule of law. Human dignity is not only realized in spaces of social visibility, but above all in places of institutional darkness. Prison is the fundamental ethical test of a democracy: if the state is capable of protecting those in its custody, it is capable of protecting anyone. If, on the contrary, it normalizes humiliation, forced nudity, and violence against vulnerable bodies, it undermines its own commitment to fundamental rights.

Technology in prisons, therefore, is not a technical resource, it is a civilizational commitment. It is a political choice. It is the defense of life in spaces historically marked by symbolic death. Implementing scanners in prisons is recognizing that no life is disposable. It is recognizing that dignity is

not a privilege, but a right. And above all, it is recognizing that true security is built on respect, humanity, and the rule of law, not on routine institutional violence.

## References


ABRUCIO, Fernando Luiz. Federal coordination and autonomy: challenges for the Brazilian federation. In: FLEURY, Sônia (ed.). Decentralization and social policies in Brazil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

ARRETCHE, Marta. Federalism and social policies in Brazil: problems of coordination and autonomy. Brazilian Journal of Social Sciences, v. 17, n. 50, p. 1-22, 2002.

BRAZIL. Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Official Gazette, Brasília, DF, Oct. 5, 1988.

BRAZIL. Law No. 7,210, of July 11, 1984. Establishes the Criminal Enforcement Law. Official Gazette, Brasília, DF, July 13, 1984.

BRAZIL. SENAPPEN Ordinance No. 6,630, of August 19, 2021. Provides for the use of body inspection equipment and metal detectors in prison units. Ministry of Justice and Public Security, Brasília, 2021.

BRAZIL. Decree No. 11,405, dated January 30, 2023. Approves the regulatory structure and the table showing the commissioned positions and positions of trust in the Ministry of Justice and Public Security and the National Secretariat for Criminal Policy (SENAPPEN). Official Gazette, Brasília, DF, Jan. 31, 2023.

BRAZIL. National Council of Justice (CNJ). Resolution No. 213, of December 15, 2015. Provides for the presentation of all persons arrested to the judicial authority within 24 hours. Brasília: CNJ, 2015.

BRAZIL. National Council of Justice (CNJ). Resolution No. 305, of December 19, 2019. Provides for personal searches in prison and detention facilities and their replacement by technological inspection methods. Brasília: CNJ, 2019.

BRAZIL. Federal Supreme Court (STF). Motion for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 347/DF. Rapporteur: Minister Marco Aurélio Mello. Judgment on Sept. 9, 2015.

FOUCAULT, Michel. Discipline and Punish: The Birth of the Prison. 41st ed. Petrópolis: Vozes, 2014 [1975].

MBEMBE, Achille. Necropolitics. 2nd ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Interfederative arrangements and public policies: challenges of federative coordination in the Brazilian State. Journal of the UERJ Law School, v. 38, p. 1-25, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. The effectiveness of fundamental rights: a general theory of fundamental rights from a constitutional perspective. 12th ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENAPPEN - National Secretariat for Criminal Policy. National Plan for Criminal and Penitentiary Policy. Brasília: Ministry of Justice and Public Security, 2023.

SOUZA, Celina. Local governments and federal arrangements in Brazil: challenges of intergovernmental coordination. Revista de Administração Pública (RAP), Rio de Janeiro, v. 43, n. 5, p. 1229-1256, 2009.

SOUZA, Celina. Federalism, constitutional design, and federal institutions in post-1988 Brazil. Sociology and Politics Journal, Curitiba, no. 24, p. 105-121, 2005.

# A FRAGILIDADE DAS GARANTIAS EXISTENCIAIS NA ERA DA HIPEREXPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DOS DESAFIOS À PRIVACIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**Camila de Goes Nunes**
Acadêmica de Direito da Universidade Dom Bosco de Curitiba/PR

**Lucas Vinicius dos Santos**
Acadêmico de Direito da Universidade Dom Bosco de Curitiba/PR

**Resumo:**

Este artigo analisa a fragilidade dos direitos fundamentais, especialmente à privacidade e à integridade físico-psíquica diante da hiperexposição típica da era digital. A partir de uma abordagem jurídico-filosófica, examina os desafios impostos pela "infosfera", conceito de FLORIDI (2013), que descreve o ambiente globalizado em que informações circulam de forma contínua e sem fronteiras entre o *online* e o *offline*. Nesse contexto, a coleta e o compartilhamento massivo de dados pessoais intensificam a vulnerabilidade dos indivíduos e exigem novas formas de proteção jurídica. Inspirado na "modernidade líquida" de BAUMAN (2001), marcada pela instabilidade das relações sociais e pela fluidez das estruturas tradicionais, o estudo argumenta que os modelos clássicos de tutela dos direitos da personalidade já não são plenamente eficazes. Apoiado em autores como SARLET (2017), que reforça a centralidade dos direitos fundamentais e DINIZ (2002), que enfatiza a integridade físico-psíquica, o trabalho defende a necessidade de reinterpretar institutos jurídicos para adequá-los às dinâmicas sociotecnológicas contemporâneas. Considerando marcos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o *Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)*, conclui-se que a proteção da personalidade demanda atualização constante, capaz de equilibrar inovação tecnológica e garantia dos direitos humanos essenciais.

**Palavras-chave:** Privacidade; Dignidade da pessoa humana; Hiperexposição digital; Direitos fundamentais; Infosfera.

## Introdução

O direito à privacidade resulta de um longo processo histórico, embora somente na modernidade tenha sido reconhecido como garantia jurídica. A formulação clássica de WARREN (1890), ao defender o "direito de ser deixado em paz", antecipou questões que hoje se intensificam nas sociedades hiperconectadas. No Brasil, a Constituição de 1988 elevou privacidade, intimidade, honra e imagem ao *status* de direitos fundamentais, reforçados posteriormente pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no *RGPD* europeu. As profundas transformações tecnológicas das últimas décadas ampliaram as formas de exposição e violação da vida privada, deslocando os limites entre o público e o privado. Nesse cenário, FLORIDI (2010), propõe o conceito de "infosfera", ambiente em que a informação circula continuamente entre o *online* e o *offline*, alterando a própria percepção de realidade.

Esse fenômeno integra um contexto mais amplo definido por BAUMAN (2001), como "modernidade líquida", marcado pela fluidez das relações e pela instabilidade das identidades, tornando o indivíduo mais vulnerável à vigilância e à perda de autonomia. De modo complementar, CASTELLS (1996), descreve a "sociedade em rede", em que o poder se exerce pelo controle da informação, exigindo bases jurídicas renovadas para proteger os direitos da personalidade. Autores como DINIZ (2002) e SARLET (2017) reforçam a centralidade da dignidade e da integridade físico-psíquica na tutela do sujeito digital. Diante disso, este artigo propõe refletir sobre a fragilidade das garantias existenciais na era da hiperexposição, examinando como os direitos da personalidade podem ser reinterpretados à luz das transformações sociotecnológicas e das normativas vigentes.

O estudo tem como objetivo analisar, sob perspectiva jurídico-filosófica, os efeitos da digitalização das relações humanas sobre os direitos fundamentais, com ênfase na privacidade, na integridade físico-psíquica e nos direitos da personalidade. O primeiro objetivo consiste em identificar a insuficiência dos paradigmas modernos (como territorialidade, materialidade e autonomia racional) diante da fluidez informacional descrita por BAUMAN (2001) e da lógica algorítmica que converte o indivíduo em objeto de predição. O segundo objetivo é examinar a reconfiguração da autonomia e da integridade físico-psíquica, compreendida por DINIZ (2019) em sua dimensão integral. Em seguida, compara-se LGPD e *RGPD*, avaliando, à luz de SOARES (2020), sua efetividade e fundamentos éticos. Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-filosófica e comparativa, com revisão bibliográfica e análise normativa, incorporando aportes de Kant, Bobbio, Habermas, Floridi, Dallari, Diniz, Sarlet, Gagliano, Pamplona Filho e Bittar, permitindo compreender de modo crítico os desafios da proteção da dignidade informacional na era digital.

## Revisão de literatura

O debate sobre privacidade e direitos da personalidade na era digital tem se intensificado diante da transformação do espaço social em um ambiente interconectado. A privacidade, embora possua raízes antigas, consolidou-se juridicamente apenas na Modernidade, especialmente após WARREN e BRANDEIS (1890) formularem o direito à autodeterminação informativa. Essa concepção evoluiu para compreender que o indivíduo deve controlar o uso e a divulgação de seus dados pessoais.

No direito brasileiro, autores como TELLES (1980), e DINIZ (2002) situam a personalidade como base dos direitos fundamentais, ressaltando que a integridade físico-psíquica compõe a dignidade humana. SARLET (2017) reforça que a dignidade é núcleo axiológico da Constituição de 1988, irradiando-se para a proteção da privacidade e da autonomia individual. Assim, a violação informacional configura agressão à própria essência da pessoa.

Nesse cenário, as transformações tecnológicas analisadas por CASTELLS (1996) e FLORIDI (2013) revelam uma nova morfologia das relações sociais. Castells descreve a sociedade em rede, onde os fluxos informacionais estruturam o poder. Já Floridi, traz um complemento a esse conceito ao propor o conceito de "infosfera", ambiente em que a circulação contínua de dados redefine identidades e dilui as fronteiras entre mundo físico e digital. Nessa lógica, proteger a personalidade envolve também resguardar o "eu digital", formado por informações e interações *online*.

A modernidade líquida é a ideia de que, na sociedade atual, tudo é instável, rápido e mutável (dos relacionamentos às instituições) tornando a vida mais insegura e fluida para BAUMAN (2001), que contextualiza a vulnerabilidade do sujeito na era da hiperconectividade. A fluidez das relações e a volatilidade das informações tornam o indivíduo exposto a vigilância, manipulação algorítmica e perda de autonomia. Na economia digital, a pessoa se torna objeto de consumo simbólico, o que demanda novas respostas jurídicas e éticas.

No plano normativo, o *RGPD* europeu e a LGPD brasileira representam avanços ao estabelecer princípios de transparência, finalidade e responsabilidade no tratamento de dados. O caso *Google Spain* (TJUE, 2014) fortaleceu o direito ao esquecimento, permitindo ao indivíduo contestar a exposição de informações defasadas. No Brasil, o Marco Civil da *Internet* reforça a proteção da privacidade e os direitos dos usuários. Contudo, como destaca DONEDA (2006), a eficácia dessas normas exige uma cultura sólida de proteção de dados e uma ética da informação centrada na pessoa.

Perspectivas contemporâneas, como as de HAN (2019), mostram que a hiperexposição e o capitalismo de vigilância (o modelo em que empresas coletam, analisam e lucram com dados pessoais para prever e influenciar

comportamentos) intensificam os riscos à autonomia. Assim, a literatura converge para a necessidade de reinterpretar os direitos da personalidade à luz do paradigma informacional, reafirmando a dignidade humana como limite ao uso tecnológico da informação.

## Referencial teórico

O debate sobre os direitos da personalidade no ambiente digital tem raízes na tradição filosófica que vê a pessoa como centro do ordenamento jurídico. KANT (1785) concebe a dignidade como valor intrínseco do ser humano, que deve ser tratado como fim em si mesmo, fundamento ético dos direitos fundamentais modernos. BOBBIO (1992), reforça que esses direitos evoluem historicamente em resposta às novas vulnerabilidades sociais e tecnológicas, exigindo atualização constante, especialmente quanto à privacidade e aos dados pessoais na era digital. HABERMAS (1992), contribui ao afirmar que normas legítimas dependem do discurso democrático; aplicado ao universo informacional, o autor defende que a regulação tecnológica deve incorporar a participação cidadã e atender às demandas de autonomia. Nessa perspectiva crítica, BITTAR (2017), chama atenção para novas formas de dominação geradas pela vigilância digital e pelos algoritmos, defendendo que o direito deve assumir papel emancipatório frente ao poder tecnológico. Autores como FLORIDI (2013) e DURANTE (2017) ampliam essa visão ao propor uma ética da informação, que busca garantir sustentabilidade e dignidade no ecossistema digital.

A personalidade, núcleo jurídico do indivíduo, abrange atributos como honra, imagem, integridade físico-psíquica e privacidade. Para TELLES JR. (1980) e DINIZ (2002), tais direitos são inerentes, absolutos e intransmissíveis, devendo proteger o sujeito contra agressões materiais e simbólicas, inclusive no ambiente virtual. Na sociedade em rede de CASTELLS (1996), a identidade é construída por meio dos fluxos informacionais, de modo que o "eu digital" se torna parte essencial da personalidade. FLORIDI (2013) acrescenta que o indivíduo contemporâneo é uma entidade informacional, cuja integridade depende da segurança do ambiente digital. Nesse contexto, a LGPD e o *RGPD* surgem como mecanismos centrais para proteger dados e garantir autonomia, reforçando a inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem prevista na Constituição de 1988.

A dignidade da pessoa humana, conforme Sarlet, constitui o princípio -matriz do Estado Democrático de Direito e orienta toda a interpretação jurídica. Vinculada à autonomia moral kantiana, ela exige que o Estado promova condições para o desenvolvimento pleno da personalidade. No contexto digital, a dignidade ganha novos contornos diante da hiperexposição, da vigilância e da manipulação algorítmica, que podem transformar o indivíduo em objeto econômico. Por isso, a dignidade deve atuar como limite

ético-jurídico ao poder tecnológico, garantindo que a inovação não comprometa a liberdade e a identidade do sujeito.

Autores como DONEDA (2006) e HAN (2012) alertam para a necessidade de uma cultura de privacidade e de uma ética coletiva que contenham os excessos da sociedade da transparência. Assim, a proteção da pessoa na era digital requer não só marcos normativos, mas também uma compreensão renovada da dignidade como referência para assegurar a primazia do ser humano sobre a técnica.

## Desafios contemporâneos

Os desafios contemporâneos relacionados à proteção da pessoa humana na era digital são complexos e profundamente interdependentes. Um dos aspectos centrais é o uso massivo de dados pessoais por grandes plataformas tecnológicas, que atuam em um modelo econômico baseado na extração e monetização de informações. Tal fenômeno, caracterizado por ZUBOFF (2019) como capitalismo de vigilância, compromete a autonomia do indivíduo ao submetê-lo a práticas de monitoramento, perfilamento e influência comportamental operadas por algoritmos opacos.

Paralelamente, episódios recorrentes de vazamentos de dados (envolvendo informações financeiras, de saúde ou registros estatais) expõem a fragilidade das estruturas de segurança e das políticas de governança no setor público e privado. Apesar do avanço normativo representado pela LGPD no Brasil, persistem dificuldades de fiscalização e de responsabilização efetiva em um ambiente digital marcado por operações globalizadas e assimétricas.

Outro problema relevante é a disseminação de *fake news*, que gera consequências sociais e políticas expressivas, afetando processos democráticos e ampliando danos individuais à honra, imagem e dignidade. A distribuição algorítmica de conteúdos, sem transparência adequada, intensifica o desequilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade informacional, exigindo respostas jurídicas proporcionais e tecnicamente fundamentadas.

Somam-se a esses fatores as novas formas de violência digital, como *cyberbullying* e *revenge porn*, que atingem diretamente a integridade moral e psíquica das vítimas. A jurisprudência tem reforçado a necessidade de remoção célere de conteúdo e de reparação por danos morais, reafirmando a dignidade humana como núcleo da proteção judicial.

A evolução da inteligência artificial agrava esse cenário, especialmente com o uso de reconhecimento facial e decisões automatizadas sem transparência ou possibilidade de contestação. Tais práticas elevam o risco de discriminação algorítmica e violam a autodeterminação informativa, demandando marcos regulatórios específicos e critérios éticos robustos.

Assim, a hiperexposição digital desafia não apenas a privacidade, mas também a autonomia e a identidade do sujeito. A resposta jurídica deve, por-

tanto, reafirmar a dignidade humana como limite normativo essencial frente ao poder tecnológico.

## Hipóteses

As hipóteses que orientam este estudo partem da premissa de que a pessoa humana enfrenta vulnerabilidades crescentes na era digital. A hipótese central afirma que os direitos fundamentais da personalidade (especialmente privacidade, liberdade e integridade físico-psíquica) vêm sendo enfraquecidos pela hiperconectividade e pela coleta massiva de dados, características estruturais da sociedade informacional. Nesse cenário, o indivíduo passa a ser tratado como um conjunto de dados quantificáveis, o que compromete sua autonomia e dignidade.

A primeira hipótese sustenta que as dinâmicas digitais corroem os fundamentos clássicos dos direitos da personalidade, historicamente formulados para contextos materiais e territorializados. A circulação global e contínua de dados pessoais, somada ao uso de algoritmos preditivos, desafia a eficácia das categorias tradicionais. Assim, o direito à privacidade perde força em um ambiente no qual a vigilância é permanente e muitas vezes invisível, ao mesmo tempo em que a exposição se torna socialmente incentivada.

A segunda hipótese considera que, embora a LGPD e o *RGPD* representem avanços, ainda falta efetividade às normas existentes. A ausência de fiscalização robusta, a dificuldade de cooperação internacional e a rápida evolução tecnológica criam uma defasagem entre o direito e a realidade, comprometendo a concretização da dignidade humana no ambiente digital.

A terceira hipótese propõe a necessidade de reinterpretar institutos clássicos do direito à luz da infosfera. Autores como DINIZ (2024) ressaltam que os direitos da personalidade são absolutos e irrenunciáveis, mas tais características são tensionadas quando dados pessoais tornam-se mercadorias. TARTUCE (2025) reforça que esses direitos expressam a essência existencial do sujeito, de modo que a perda de controle sobre informações próprias constitui violação direta dessa essência. Conforme TELLES JR. (2002), cabe ao direito resguardar o essencial da pessoa, tarefa hoje dificultada pela multiplicidade de agentes digitais.

Assim, parte-se da hipótese de que somente uma reconfiguração conceitual e normativa poderá assegurar a centralidade da pessoa humana em um ambiente dominado pela lógica informacional.

## Resultados

Os resultados da pesquisa confirmam a hipótese de que os direitos da personalidade (especialmente privacidade e integridade físico-psíquica) vêm sendo intensamente tensionados pelo ambiente digital. Como afirmam DALLARI (2018), e SARLET (2022), tais direitos são pilares da dignidade

humana, mas a hiperconectividade fragiliza o controle do indivíduo sobre seus dados. A dinâmica fluida descrita por BAUMAN (2001) na "modernidade líquida" também se manifesta no espaço digital, onde vínculos, informações e identidades tornam-se voláteis, ampliando riscos de exposição e reduzindo a segurança jurídica.

A análise da "infosfera", segundo FLORIDI (2014), revela que as fronteiras entre público e privado se tornam difusas, exigindo não apenas regulação, mas também uma ética da informação baseada na responsabilidade coletiva. HOFFMANN-RIEM (2019) alerta que a assimetria entre usuários e plataformas reduz a autonomia individual e dificulta a compreensão dos processos de tratamento de dados.

A comparação entre *RGPD* e LGPD, conforme SOARES (2024), indica avanços conceituais, mas também lacunas na aplicação prática, sobretudo devido à transnacionalidade do fluxo informacional. Além disso, violações como uso indevido de dados e exposição não autorizada de imagens configuram danos indenizáveis, como defendem GAGLIANO & PAMPLONA FILHO (edição atualizada em 2023). Assim, confirma-se a necessidade de harmonizar inovação tecnológica e proteção da dignidade humana.

## Infosfera, hiperconexão e a fragilidade da privacidade

A transição da sociedade industrial para a sociedade da informação transformou profundamente os direitos da personalidade, especialmente a privacidade. Na era da hiperconexão, a pessoa humana vive em constante exposição, pois a circulação contínua de dados enfraquece as fronteiras entre o público e o privado. Nesse cenário, o conceito de infosfera, desenvolvido por FLORIDI (2010), descreve o ambiente global e imaterial em que pessoas, sistemas e dados coexistem. A identidade passa a ser moldada digitalmente, e o indivíduo torna-se não apenas usuário, mas parte constituinte desse ecossistema informacional. Essa integração amplia vulnerabilidades, pois a informação difundida na rede tende a escapar ao controle do titular.

A lógica da hiperconexão intensifica a erosão da privacidade, fenômeno que pode ser interpretado à luz da modernidade líquida de BAUMAN (2007), para quem as relações contemporâneas são marcadas pela fluidez e pela fragilidade institucional. No ambiente digital, a promessa de liberdade frequentemente convive com mecanismos de vigilância e perfilamento, reduzindo a autonomia individual. SARLET (2022) ressalta que a dignidade humana é valor-fonte dos direitos fundamentais; contudo, a normalização da exposição ameaça seu conteúdo essencial. A privacidade, antes ligada ao direito de estar só, converteu-se em controle sobre fluxos de dados.

Autores como DALLARI e DINIZ sustentam que a personalidade é fundamento da ordem jurídica, sendo seus direitos absolutos e irrenunciáveis (DINIZ, 2024). Entretanto, no ambiente digital, tais atributos se fragilizam

diante da mercantilização da informação. A coleta de dados, o rastreamento de hábitos e o uso de algoritmos transformam o sujeito em produto, processo que TARTUCE (2025) identifica como redução dos direitos da personalidade à lógica de mercado. O consentimento oferecido nas plataformas raramente representa escolha verdadeiramente livre, contrariando a concepção kantiana segundo a qual o ser humano deve ser tratado como fim.

No plano normativo, a LGPD e o *RGPD*, conforme análise de SOARES (2024), compartilham princípios de transparência e responsabilização, mas enfrentam desafios diante da dimensão global do ciberespaço. Casos como *Google Spain* (TJUE, 2014, a decisão que reconheceu o "direito ao esquecimento" na União Europeia, obrigando o *Google* a remover resultados de busca que violem a privacidade de uma pessoa quando não forem mais relevantes) demonstram o esforço de reinterpretar a privacidade, reconhecendo direitos como o esquecimento. No Brasil, a efetividade da LGPD depende da consolidação de uma cultura de proteção de dados e da atuação da ANPD. HOFFMANN-RIEM (2017) alerta para o "déficit de controle", em que indivíduos, embora titulares de seus dados, carecem de meios para gerir seu uso.

Autores como GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023) enfatizam que violações digitais (uso indevido de imagem, vazamentos e *cyberbullying*) ensejam responsabilidade civil, cuja função é também pedagógica. Assim, a infosfera representa simultaneamente avanço tecnológico e fonte de novas vulnerabilidades. Superar tais dilemas exige a construção de uma ética da informação (FLORIDI, 2010) e a reafirmação da dignidade como eixo do Estado Democrático de Direito.

## LGPD versus *RGPD*: diálogo e desafios comparados

A proteção de dados pessoais tornou-se eixo central da tutela da dignidade na era digital, marcada pela rápida evolução tecnológica e pela circulação global de informações. Tanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*RGPD*) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) buscam equilibrar inovação e proteção da pessoa humana. O *RGPD* estabelece princípios como finalidade, transparência, minimização de dados e responsabilidade proativa, além de prever sanções severas que podem atingir 4% do faturamento global das empresas, o que lhe confere elevado grau de efetividade. Já a LGPD, embora inspirada no modelo europeu, apresenta diferenças relevantes: o encarregado de proteção de dados não é obrigatório em todas as situações, e as sanções carecem de aplicação consistente, reflexo de uma ainda incipiente cultura de proteção de dados no Brasil.

A análise desses marcos normativos deve ser situada nas transformações sociotecnológicas contemporâneas. Na sociedade em rede descrita por

CASTELLS (1999), o poder se desloca para quem controla fluxos informacionais, fazendo com que a privacidade deixe de ser mera reserva e passe a representar controle sobre dados que estruturam a identidade pessoal. A modernidade líquida, conceito de BAUMAN (2007), acentua a fluidez e a instabilidade das relações, fenômenos ampliados no ambiente digital, na qual a hiperexposição compromete a autonomia e a integridade do indivíduo. Assim, a proteção jurídica dos dados não pode ser dissociada de reflexões éticas e sociais mais amplas.

No plano internacional, diversos países buscam se alinhar a padrões globais. A África do Sul, com o POPIA, e nações latino-americanas como Chile e Argentina exemplificam esforços de convergência regulatória. Diante do caráter transnacional da circulação de dados, legislações isoladas mostram-se insuficientes frente ao poder das grandes corporações digitais. A cooperação internacional, o intercâmbio de boas práticas e mecanismos conjuntos de fiscalização tornam-se essenciais para assegurar efetividade real às normas de proteção.

O avanço de tecnologias emergentes (inteligência artificial, reconhecimento facial e análise preditiva) intensifica assimetrias informacionais e desafia a autodeterminação do indivíduo. Nesse cenário, princípios éticos da informação, como os formulados por FLORIDI (2010), contribuem para orientar a responsabilidade estatal e corporativa no tratamento de dados.

Assim, LGPD e *RGPD* representam avanços importantes, mas sua eficácia depende de regulação robusta, fiscalização ativa, cultura de privacidade e compromisso ético. A proteção da pessoa humana na infosfera exige abordagem interdisciplinar e cooperação global, garantindo que a hiperconexão sirva à emancipação e não ao controle.

## Responsabilidade civil na sociedade digital

A responsabilidade civil na sociedade digital constitui instrumento essencial para a tutela dos direitos da personalidade em ambientes informacionais complexos. Fundamenta-se nos princípios clássicos do direito civil (dever de não lesar e obrigação de reparar) integrados à proteção da dignidade (SARLET, 2001; DINIZ, 2024). No ambiente digital, os bens jurídicos protegidos, como privacidade, honra e integridade psicofísica, apresentam natureza imaterial, o que exige releituras dos institutos tradicionais. A circulação contínua de dados e a hiperexposição tornam frequentes violações como vazamentos, divulgação indevida de imagens e manipulação de informações, gerando danos morais significativos. Assim, a responsabilidade civil assume também função pedagógica, orientada à prevenção e à ética informacional (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2023).

A responsabilização digital apresenta particularidades derivadas da multiplicidade de agentes (plataformas, provedores, desenvolvedores e ope-

radores de algoritmos) o que dificulta a identificação do causador do dano. A automação e a inteligência artificial tornam o nexo causal mais complexo, especialmente quando danos decorrem de decisões preditivas. A transnacionalidade dos fluxos de dados impõe ainda barreiras práticas, demandando cooperação internacional para efetividade das sanções previstas em marcos como LGPD e *RGPD*.

A responsabilidade civil digital permanece diretamente vinculada aos direitos da personalidade. Como afirma DINIZ (2024), tais direitos são absolutos e extrapatrimoniais, de modo que a exposição indevida de dados ou imagens constitui violação direta da dignidade. A jurisprudência brasileira e europeia têm reconhecido a necessidade de reparações que ultrapassem a compensação financeira, incluindo medidas de mitigação e prevenção.

Os desafios contemporâneos (opacidade algorítmica, consentimento insuficiente, rápida inovação tecnológica e limitada fiscalização) demonstram a distância entre o direito positivo e a realidade digital. Por isso, a responsabilidade civil deve assumir caráter interdisciplinar, integrando direito, tecnologia e ética. Seu papel não é apenas reparatório, mas também preventivo e formador, garantindo que a sociedade digital se desenvolva com respeito à autonomia e à dignidade humana.

## Reinterpretação jurídico-filosófica: caminhos para a proteção humanista

A hiperconectividade e a coleta massiva de dados desafiam os fundamentos clássicos dos direitos da personalidade, exigindo uma releitura de suas bases. WARREN e BRANDEIS (1890) entendiam a privacidade como direito à intimidade, mas o cenário digital amplia essa noção para incluir o controle sobre fluxos informacionais que constituem o "eu digital" (FLORIDI, 2013). Assim, a proteção dos direitos fundamentais depende de uma interpretação jurídico-filosófica que considere a vigilância estrutural e a exposição contínua. A ética da informação surge como complementar ao direito positivo, reforçando a centralidade da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, conforme SARLET (2001) e DALLARI (2022), é o princípio-matriz do ordenamento e deve abarcar a autonomia informacional e a integridade existencial. Na era digital, a manipulação e mercantilização de dados ameaçam a subjetividade, exigindo que a informação pessoal seja tratada como extensão da personalidade. Dessa compreensão decorre a necessidade de proteger privacidade, imagem, honra e autodeterminação informativa, equilibrando inovação tecnológica e respeito humanista.

O enfrentamento desses desafios requer, portanto, abordagem interdisciplinar. A ética kantiana, pois, ao afirmar que o ser humano é fim em si mesmo, orienta a formulação de limites normativos; Bauman, por sua vez,

explica a fluidez das relações sociais contemporâneas; ao mesmo tempo, Castells destaca o papel do poder informacional na sociedade em rede. Integrar essas perspectivas assim possibilita reinterpretar direitos fundamentais de modo efetivo no ambiente digital. FLORIDI (2013), além disso, amplia essa discussão ao propor princípios de responsabilidade e transparência para governança da informação.

No plano normativo, LGPD e *RGPD* representam marcos importantes, mas insuficientes para a proteção integral do indivíduo na infosfera. São necessárias práticas jurídicas inovadoras, como transparência algorítmica, educação para cidadania digital e fiscalização robusta de plataformas. A hermenêutica judicial deve considerar a vulnerabilidade existencial do usuário, articulando prevenção, reparação e ética.

Por fim, a proteção humanista requer responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade. Reinterpretar o direito à luz da ética e da tecnologia permite construir uma infosfera que promova liberdade responsável, autonomia e dignidade, evitando que a tecnologia reduza o indivíduo a mero objeto informacional.

## Considerações finais

As transformações sociais impulsionadas pela hiperconectividade e pela circulação massiva de dados exigem uma reconstrução crítica do papel do direito na proteção da personalidade. A "modernidade líquida" descrita por BAUMAN (2001), marcada por vínculos frágeis e instabilidade contínua, intensifica a vulnerabilidade dos indivíduos na esfera digital, ampliando riscos relacionados à privacidade, autonomia e dignidade. Nesse cenário, o estudo evidencia que legislações como a LGPD e o *RGPD* representam avanços significativos, mas não suficientes para enfrentar, de modo integral, os desafios da infosfera contemporânea. Embora inspirada no modelo europeu, a LGPD ainda apresenta fragilidades institucionais (como a não obrigatoriedade universal do encarregado de dados) que comprometem a efetividade de sua aplicação.

As diferenças estruturais entre LGPD e *RGPD* demonstram que a simples importação de modelos estrangeiros não garante proteção adequada. Como destaca o SOARES (2020), a harmonização normativa internacional exige adaptação crítica, considerando realidades econômicas, culturais e institucionais específicas. A circulação transnacional de informações reforça a necessidade de mecanismos cooperativos de enforcement, capazes de enfrentar o poder das grandes corporações digitais, cuja atuação extrapola fronteiras estatais e desafia *frameworks* jurídicos tradicionais.

A responsabilidade civil também demanda reconfiguração teórica. Modelos centrados exclusivamente na compensação pecuniária não respondem às consequências existenciais da hiperexposição, como danos psíquicos,

violação da autodeterminação informativa e perda de controle sobre identidades digitais. Uma abordagem contemporânea exige o fortalecimento de medidas preventivas, educativas e corretivas, alinhadas à proteção da integridade psicofísica e à promoção da autonomia, reafirmando a dignidade como valor fundamental (SARLET, 2001).

No campo filosófico, a reflexão proposta por FLORIDI (2013) sobre a "infosfera" destaca que a informação compõe um ecossistema coletivo, cuja preservação é essencial à coesão social e ao funcionamento democrático. Assim, a proteção de dados não é apenas um direito individual, mas um imperativo ético e político. Daí decorre a importância da interdisciplinaridade: juristas, filósofos, engenheiros e formuladores de políticas públicas precisam construir soluções integradas que aliem inovação tecnológica à responsabilidade social.

Em síntese, a consolidação de um direito digital humanista depende da incorporação de valores como dignidade, autonomia, solidariedade e transparência em todas as dimensões da regulação. Proteger a personalidade na sociedade digital é tarefa complexa, mas essencial. Somente com uma abordagem ética, interdisciplinar e cooperativa será possível construir uma infosfera segura, democrática e verdadeiramente orientada ao respeito integral da pessoa humana.

## Referências


BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. (2001).

BITTAR, Eduardo. **Ética, Direito e Tecnologia**. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1992.

CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society (volume I da trilogia The Information Age)**. 1996.

**Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de San José**, 1969).

**Convenção Europeia de Direitos Humanos** (CEDH).

DALLARI, Dalmo de Abreu. **ref. ao entendimento sobre direitos da personalidade e dignidade humana**. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania. Moderna**. 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (**ONU**, 1948).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios**. Rio de Janeiro: Expressa, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2006.

FLORIDI, Luciano. **Information: A Very Short Introduction**. 2010

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press**. 2013.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre facticidade e validade**. 1992.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1785.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B. S.; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SOARES, Pedro Silveira C. **Conflitos de leis de proteção de dados - Brasil e União Europeia em Perspectiva**. São Paulo: Almedina, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol.1 - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p.147.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/.

TELLES, Goffredo Jr. Iniciação na Ciência do Direito. 1980.

WARREN, Samuel D.; Brandeis, Louis D. **The Right to Privacy. Harvard Law Review**. 1890.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism. 20.

# A NOVA FACE DO ESTADO FISCAL: TRIBUTAÇÃO, VIGILÂNCIA DIGITAL E LIBERDADE NO SÉCULO XXI

**Lucas Willian Crul Chaves**
Universidade de Ensino Unidombosco. Graduando em Direito

**Resumo:**

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da era digital na conformação do Estado fiscal, focando na tensão entre eficiência arrecadatória e proteção das garantias fundamentais. O objetivo é compreender como os avanços tecnológicos remodelam as relações entre Fisco e contribuinte, equilibrando a busca por arrecadação com a preservação de direitos individuais. Realiza-se um resgate histórico da evolução tributária, desde formas primitivas até a automação contemporânea. A crescente capacidade de monitoramento estatal coloca a privacidade e a autodeterminação informacional em posição central, levantando questionamentos sobre a vigilância digital e a integridade das liberdades individuais. A abordagem é interdisciplinar, dialogando com a teoria constitucional e a filosofia política para analisar conceitos como liberdade existencial e privacidade mental frente a um Estado fiscal invasivo. Avalia-se a compatibilidade das inovações tecnológicas com o devido processo legal e a proporcionalidade. Conclui-se pela necessidade de modernizar a máquina fiscal sem desvirtuar as garantias que sustentam a justiça fiscal e a dignidade do cidadão no século vinte e um.

**Palavras-chave:** Tributação; Vigilância; Garantias; Liberdade; Estado.

## Introdução

A liberdade, concebida como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, adquire novas e complexas expressões no contexto da era digital. A transição da sociedade analógica para a sociedade da informação não provocou apenas mudanças nas formas de comunicação ou nos fluxos econômicos - ela transformou profundamente os modos de exercício do poder e a própria configuração dos direitos fundamentais. Nesse novo cenário, a liberdade individual ultrapassa a clássica noção negativa - entendida como ausência de coerção - para incorporar a capacidade do sujeito de

exercer controle sobre seus próprios dados, pensamentos e escolhas. Trata-se de uma dimensão que se aproxima, cada vez mais, da ideia de liberdade existencial.

É nesse contexto que emerge, com crescente relevância, o conceito de **privacidade mental**. Mais do que uma extensão do direito à intimidade, essa noção procura proteger os aspectos mais sensíveis da subjetividade humana: os processos cognitivos, as inclinações emocionais, os hábitos e padrões de comportamento que, por meio da mineração de dados e de sistemas de inferência preditiva, podem ser revelados, manipulados ou direcionados por tecnologias invisíveis. A privacidade mental, portanto, desponta como uma salvaguarda do foro íntimo digital do indivíduo diante de um cenário em que algoritmos podem não apenas conhecer, mas também influenciar escolhas com elevado grau de precisão.

Nesse ambiente, as **garantias existenciais**, ganham nova densidade normativa. Elas não se limitam apenas à proteção do patrimônio ou da integridade física, mas se estendem também à defesa da autonomia e da dignidade da pessoa humana, enquanto sujeito de direitos - inclusive frente ao Estado. No campo da tributação, esse desafio assume contornos particularmente sensíveis: a intensificação do uso de tecnologias digitais para fins de arrecadação e fiscalização, embora eficiente sob o ponto de vista técnico, pode ameaçar a autodeterminação informacional do contribuinte, sobretudo quando operada por sistemas opacos, automáticos e de difícil controle. Sistemas operados e gerados por sistemas opacos, automáticos e de difícil controle.

A doutrina dos direitos fundamentais, especialmente sob a ótica do constitucionalismo pós-positivista, tem insistido que a liberdade, a intimidade e o devido processo legal não são meros limites formais à atuação estatal: são instrumentos de resistência, barreiras normativas que visam preservar o núcleo da condição humana frente à razão de Estado[1]. Quando o poder tributário se converte em uma engrenagem de vigilância contínua, monitorando em tempo real cada ação do contribuinte, rompe-se o pacto de equilíbrio entre autoridade e liberdade que legitima o próprio sistema fiscal em regimes democráticos.

Não se pretende, aqui, negar a legitimidade da atuação estatal no âmbito tributário. O que se busca é afirmar que a tecnologia - por mais promissora que seja - não pode servir de pretexto para suprimir conquistas civilizató-

1 Na visão do constitucionalista norte-americado Ronald Dworking, O fracasso do positivismo jurídico decorre, em grande medida, da postura adotada por seus teóricos, que negligenciaram um aspecto fundamental: os problemas centrais da teoria do direito não dizem respeito meramente a estratégias interpretativas ou a fatos jurídicos isolados, mas sim a questões de ordem moral. Nessa perspectiva, Dworkin argumenta que, para que uma teoria jurídica alcance êxito, é indispensável reconhecer tais questões como intrinsecamente vinculadas à teoria moral, enfrentando-as a partir dessa dimensão normativa e valorativa.

rias fundamentais. A liberdade, no século XXI, exige uma nova hermenêutica constitucional, capaz de conciliar a inovação fiscal com os direitos fundamentais do contribuinte. Nesse cenário, o Direito Tributário deixa de ser mera técnica de arrecadação para se tornar um espaço crucial de afirmação da autonomia individual frente a um Estado que, cada vez mais, se estrutura sobre fluxos de dados, processos automatizados e inteligência artificial.

## Da evolução do direito de tributar

A consolidação da sociedade da informação nas últimas décadas trouxe implicações profundas para as estruturas clássicas do Estado, especialmente no que se refere à forma como este se relaciona com os cidadãos e exerce seu poder de tributar. As transformações tecnológicas não apenas reconfiguraram os mecanismos de arrecadação e fiscalização, mas também trouxeram à tona questões fundamentais sobre a legitimidade do poder fiscal, alterando a própria natureza da relação jurídico-tributária. Diante desse novo panorama, estudiosos passaram a falar em um "Estado Fiscal" - figura que sintetiza a integração entre governança tributária e inteligência algorítmica.

> Hodiernamente, porém, a atividade econômica tornou-se muito mais intensa e complexa do que no passado, desenvolvendo-se, por igual, notadamente em razão de experiências históricas ligadas ao fracasso das economias estatizadas, a consciência de que ela, a atividade econômica, deve ser, em regra, livremente explorada pelos particulares. Também não se vive mais um período de guerras de conquista em que a pilhagem de povos vencidos seja vista como fonte legítima e rotineira de receitas públicas. Reforça-se, assim, a ideia de que o tributo - e em especial o imposto - deve ser a principal fonte de custeio do Estado, que obtém a maior parte de sua receita de forma derivada da riqueza gerada pela atividade econômica exercida pelos particulares, no âmbito do assim chamado Estado Fiscal

Para compreender a complexidade desse fenômeno contemporâneo, impõe-se um olhar retrospectivo. A história da tributação se confunde com a história da própria vida em sociedade. Desde os tempos mais remotos, a convivência coletiva exigiu o sacrifício de parcelas da liberdade individual e a constituição de instituições voltadas à segurança, à justiça e à ordem. O tributo, nesse cenário, emergiu como um mecanismo de sustentação da organização social - inicialmente como oferenda voluntária, posteriormente como imposição legitimada pelo poder político (ESAF 2008.p.11).

Nas sociedades tribais e nas primeiras civilizações, os tributos assumiam a forma de dádivas espontâneas, frequentemente destinadas a líderes ou entidades espirituais que concentravam o poder simbólico. como expressão de reconhecimento à autoridade. Com o advento das primeiras formas

de governo, esse gesto espontâneo foi sendo substituído por exigências sistemáticas, que transformaram o tributo em dever jurídico e em instrumento perene de sustentação do poder estatal.

Ao longo da Antiguidade, o vínculo entre liberdade e tributação era marcado por fortes distinções de status. Nas cidades-Estado gregas, por exemplo, os cidadãos livres participavam da vida pública e, em regra, não eram sujeitos a tributos ordinários - a eles cabiam, por exemplo, contribuições voluntárias, como as *epidóseis* ou com a finalidade de manutenção das cerimônias cívicas e religiosas como era o caso das *liturgias*. Aos estrangeiros e vencidos, por outro lado, o tributo era imposto como símbolo de subjugação. O direito de pilhagem após as guerras conferia ao vencedor o domínio sobre os bens e, frequentemente, sobre os próprios corpos dos derrotados. A manutenção na terra conquistada tornava-se possível apenas mediante o pagamento de tributos - uma prestação que, mais do que financeira, representava a renúncia à liberdade.

> Os cidadãos contribuíam para a mantença do Estado, mediante doações voluntárias (epidóseis), cuja natureza não se afina ao conceito de tributo, de nosso sistema, como consignado no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Havia também as liturgias (leitourgíai) pelas quais o Estado transferia aos particulares o ônus da manutenção das cerimônias cívicas e religiosas. Assim, temos a corégia (chorégia), a ginasiarquia (gymnasiarchía), a hestíase (hestíasis) e a trierarquia (trierarchía). A primeira custeava os festivais dramáticos, a segunda, as corridas com tochas dos jogos panatenéios, a terceira, os banquetes religiosos e a última, a equipagem das tirremes. Durante a guerra, um imposto especial incidia sobre o capital (eisphorá), fixado pelos estrategos, que tinham competência em assuntos bélicos.

A tensão entre dominação e liberdade, intrínseca à lógica tributária desde os primórdios, reaparece sob novas formas no mundo contemporâneo. No século XXI, a ascensão das tecnologias de informação conferiu ao Estado meios inéditos de coleta e análise de dados, transformando o contribuinte em um sujeito permanentemente visível, exposto e, em certa medida, controlável. Esse novo "contribuinte transparente" é monitorado por meio de sistemas sofisticados, o que acirra os dilemas em torno da proteção da privacidade e da autonomia individual em face do poder fiscal.

A arqueologia da tributação revela sua longevidade e centralidade na formação das instituições políticas. Há registros sumérios datados de cerca de 2.350 a.C. que relatam abusos fiscais e reformas tributárias, indicando a existência de sistemas de arrecadação ainda antes da invenção da moeda metálica. Nessas sociedades antigas, os tributos assumiam formas inusitadas e altamente contextualizadas: há registros de pagamentos feitos com barris de cerveja, pães, capas de lã, animais ou até vassouras, evidenciando como a

fiscalidade se entrelaçava com a cultura material da época.

Roma, por sua vez, elevou a tributação à condição de pilar estruturante do império, institucionalizando-a como ferramenta de dominação política que dispensava a imposição de valores culturais ou religiosos. Tributos como o *portorium*, incidente sobre importações, e o *macellum*, aplicado ao consumo interno, eram fundamentais para sustentar o exército, financiar obras públicas e assegurar a manutenção do aparato estatal romano.

Roma, por sua vez, elevou a tributação à condição de pilar estruturante do império, institucionalizando-a como ferramenta de dominação política que dispensava a imposição de valores culturais ou religiosos. Tributos como o *portorium*, incidente sobre importações, e o *macellum*, aplicado ao consumo interno, eram fundamentais para sustentar o exército, financiar obras públicas e assegurar a manutenção do aparato estatal romano. A amplitude e sofisticação do sistema fiscal romano impressionam ainda hoje. Conforme foi destacado pela *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET),* "gregos e romanos já conheciam impostos sobre a importação (*portorium*), sobre o consumo (*siliquaticum*, *macellum*), sobre as [2]terras (*vectigalia*), as heranças (*vicesima hereditarium*), as pessoas (*capitatio humana*), sobre as vendas (*centésima rerum venalium*), etc.

Com a queda do Império Romano do Ocidente e a ascensão do feudalismo, o poder de tributar fragmentou-se. Nos feudos, a cobrança incidia sobre a produção agrícola dos camponeses, frequentemente sob ameaça de punições severas. A Igreja Católica, por sua vez, consolidou seu poder mediante o dízimo e outras contribuições religiosas, ampliadas nos períodos das cruzadas.

A história da limitação do poder tributário ganha um marco emblemático com a Carta Magna de 1215, que impôs ao rei inglês a obrigação de consultar os barões antes de criar novos tributos. Esse episódio antecipa, ainda que rudimentarmente, o princípio da legalidade tributária e o controle jurídico do poder fiscal.

Já na modernidade, o crescimento das cidades, o comércio e o surgimento de novas elites econômicas - comerciantes, banqueiros e industriais - impulsionaram mudanças estruturais no modelo fiscal. A busca por rotas alternativas às especiarias orientais, o colonialismo e, mais tarde, a Revolução Industrial alteraram profundamente as bases econômicas e exigiram novos mecanismos de arrecadação. Essas mudanças culminariam na construção dos modernos Estados fiscais, com instituições burocráticas e sistemas le-

2 A Magna Carta foi emitida em junho de 1215 e representou o primeiro documento a colocar por escrito o princípio de que o rei e seu governo não estavam acima da lei. Seu objetivo era limitar os poderes arbitrários da monarquia, afirmando a supremacia da lei como um poder autônomo. Em 2015, as Casas do Parlamento, juntamente com o povo do Reino Unido, celebraram os 800 anos desde sua promulgação. Disponível em: https://www.parliament.uk/magnacarta/.

gais próprios para a tributação.

Ao longo dessa trajetória milenar, o tributo jamais perdeu sua relevância. Ele permanece como eixo indispensável da organização do estado, sendo o principal meio de financiamento das políticas públicas. Contudo, a tensão entre necessidade coletiva e liberdade individual persiste - agora sob novas roupagens. No presente, ela se manifesta na forma de códigos-fonte, algoritmos e *big data*, exigindo do Direito Tributário uma releitura crítica que leve em conta os riscos da virtualização do poder fiscal sobre os direitos fundamentais dos cidadãos.

## A virada digital na tributação

A estrutura clássica do Estado fiscal, consolidada ao longo do século XX, fundamentava-se em procedimentos essencialmente analógicos de controle e arrecadação. Nesse modelo, cabia ao contribuinte a obrigação de declarar periodicamente suas informações econômicas, por meio de documentos físicos, comprovantes e registros que dependiam, em larga medida, da atuação direta de servidores públicos. Embora funcional em seu tempo, esse arranjo era marcado por limitações significativas: baixa eficiência na obtenção e no cruzamento de dados, elevado índice de litigiosidade e notável defasagem entre a ocorrência do fato gerador e a ação fiscalizatória correspondente.

Com o advento da era digital - especialmente após a chamada revolução dos dados - esse paradigma sofreu uma transformação estrutural. A progressiva digitalização das práticas administrativas deu lugar a um novo modelo de governança fiscal, fortemente sustentado por tecnologias de automação, inteligência artificial e sistemas de análise preditiva. Trata-se de uma verdadeira reconversão do aparato estatal, na qual a presença humana nas etapas do processo fiscal vem sendo gradualmente substituída por mecanismos informatizados de coleta, processamento e resposta em tempo real.

A contemporaneidade impõe desafios inéditos à proteção das garantias existenciais no âmbito do Direito Tributário, especialmente diante da crescente incorporação de tecnologias digitais pela Administração Pública. A noção de garantias existenciais, entendida como o conjunto de direitos que asseguram a dignidade, a autonomia informacional e a liberdade decisória dos indivíduos frente ao poder estatal, assume papel central no debate jurídico-tributário da era digital.

Hans Kelsen (1998), ainda que com abordagem formalista, reconhecia que a validade das normas jurídicas está condicionada ao respeito à liberdade como valor fundante do ordenamento. No pós-positivismo contemporâneo, autores como Alexy (2008), Dworkin (2002) e Ferrajoli (2002) reforçam que os direitos fundamentais constituem limites materiais ao exercício do poder estatal e instrumentos de resistência jurídica, inclusive no campo da tributa-

ção. Nesse contexto, o Direito Tributário não pode se reduzir a uma técnica arrecadatória, mas deve se estruturar como campo normativo de proteção contra abusos, arbitrariedades e violações da liberdade individual.

O avanço das tecnologias fiscais baseadas em algoritmos, big data e inteligência artificial inaugura uma nova arquitetura de controle estatal. A centralização e análise massiva de dados fiscais conferem ao Estado um poder informacional inédito, capaz de identificar padrões de comportamento, inferir riscos fiscais e tomar decisões automatizadas com potencial de afetar direta e profundamente a esfera privada dos contribuintes. A título ilustrativo, Gustavo Sales (2023) alerta que, embora o art. 145, §1º, da Constituição Federal legitime a exigência de dados para fins fiscais, o modo como essas informações são organizadas, armazenadas e utilizadas pode converter uma função legítima do Fisco em um mecanismo de vigilância indevida.

Essa concentração de dados gera ao menos dois riscos concretos: primeiro, o uso excessivo ou desviado de informações pelo próprio Estado, com potencial de estender o alcance da vigilância para além da finalidade fiscal, comprometendo o sigilo, a intimidade e a liberdade dos contribuintes; segundo a vulnerabilidade das bases de dados a acessos indevidos, como ataques cibernéticos, expondo informações sensíveis a usos comerciais ou criminosos.

A adoção de sistemas de inteligência artificial na administração tributária agrava esses riscos ao permitir a produção de resultados enviesados ou incorretos. Como lembra Sales (2023), embora os algoritmos sejam tratados como entidades neutras e racionais, eles refletem as escolhas e os dados de seus programadores humanos, o que pode gerar inferências equivocadas, especialmente quando não se distingue correlação de causalidade. O caso ocorrido nos Países Baixos, mencionado por Rita de la Feria (2022), é emblemático: mais de 26 mil famílias - majoritariamente imigrantes ou vulneráveis - foram indevidamente acusadas de fraude por um sistema automatizado da Receita, sem qualquer filtro humano prévio. O escândalo, que provocou uma crise institucional, expôs os perigos de uma administração fiscal guiada por algoritmos opacos e desprovida de mecanismos efetivos de responsabilização.

É nesse cenário que ganha relevância o conceito de accountability algorítmica, que consiste na obrigação do Estado de garantir que os sistemas automatizados operem com transparência, explicabilidade e possibilidade de revisão. Conforme destaca Frank Pasquale (2015), os algoritmos devem ser auditáveis e compreensíveis, especialmente quando influenciam direitos fundamentais. No âmbito tributário, isso implica assegurar três pilares: (i) transparência quanto aos critérios utilizados pelos sistemas; (ii) direito ao contraditório e à ampla defesa em face de decisões automatizadas; e (iii) supervisão humana qualificada capaz de revisar ou anular decisões equivocadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade

de controle sobre o uso de dados pelo poder público. Em decisões como a ADI 6561, ADI 6649, ADPF 695 e ADI 5545, a Corte reconheceu que o compartilhamento de dados deve observar o princípio da finalidade, a proteção da intimidade e os limites da legalidade estrita. O reconhecimento da autodeterminação informacional como direito fundamental impõe ao Estado o dever de garantir segurança, proporcionalidade e finalidade legítima na coleta e tratamento de dados pessoais.

Para além da esfera fiscal, há relatos preocupantes envolvendo a utilização da inteligência artificial em outros domínios do Poder Judiciário, especialmente na confecção de peças processuais e na interferência no convencimento dos magistrados. Um episódio nacional recente envolveu um juiz federal do TRF da 1ª Região que, ao proferir uma sentença, utilizou ferramenta de IA que fabricou jurisprudências inexistentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão foi objeto de investigação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após denúncia formulada por um advogado. O juiz, por sua vez, minimizou o episódio, alegando sobrecarga de trabalho e atribuindo o erro a um servidor (MIGALHAS, 2023). O caso evidencia os riscos da delegação irrefletida de tarefas judiciais a sistemas automatizados.

Situação ainda mais controversa ocorreu nos Estados Unidos, durante julgamento de um homicídio no Arizona. A família da vítima utilizou IA para recriar digitalmente o falecido, cuja versão artificial foi apresentada ao réu em plenário, pedindo perdão. Embora a iniciativa tenha sido autorizada e elogiada pelo juiz, especialistas alertaram para os riscos éticos e jurídicos de se manipular emocionalmente o convencimento do julgador por meio de simulações digitais (BBC, 2024). Trata-se de um exemplo claro de como a IA pode interferir diretamente na formação do juízo, comprometendo os princípios da imparcialidade e da racionalidade jurídica.

Esses episódios demonstram que a inteligência artificial, quando utilizada sem critérios normativos e éticos rigorosos, pode deixar de ser um instrumento de eficiência e tornar-se um mecanismo de violação de garantias fundamentais. A promessa de neutralidade algorítmica frequentemente esconde vieses estruturais, reproduzidos e ampliados pelas próprias ferramentas que deveriam racionalizar a atuação estatal. Em vez de promover justiça fiscal, o uso indiscriminado da IA pode resultar na consolidação de desigualdades, na penalização de grupos vulneráveis e na invisibilização do controle humano, com impactos diretos sobre o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No campo tributário, os riscos são análogos: decisões fiscais automatizadas, baseadas em perfis de risco ou padrões inferidos de dados, podem produzir efeitos jurídicos graves sem que o contribuinte compreenda ou questione o processo decisório. A presunção de legitimidade atribuída às decisões administrativas adquire contornos ainda mais problemáticos quando o seu conteúdo é gerado por sistemas opacos, cujos critérios de funcionamen-

to são desconhecidos ou inacessíveis. Nessas circunstâncias, o contribuinte deixa de ser um interlocutor no processo e passa a ser objeto de inferências probabilísticas que escapam ao controle democrático.

O paradigma do Estado fiscal digital exige, portanto, uma nova leitura do Direito Tributário, comprometida não apenas com a arrecadação eficiente, mas com a proteção integral da dignidade humana. Como lembra Ingo Wolfgang Sarlet (2009), a dignidade impõe limites materiais à atuação estatal, inclusive no uso da tecnologia. Em outras palavras, o avanço tecnológico deve estar subordinado a balizas constitucionais intransponíveis, que preservem o núcleo irredutível dos direitos fundamentais. A finalidade arrecadatória não pode justificar a eliminação da pessoa enquanto sujeito de direitos, nem converter o cidadão em um repositório de dados fiscalmente rastreáveis.

O contribuinte do século XXI não pode ser reduzido a um ponto de dados ou a um perfil de risco, mas deve ser reconhecido como sujeito de direitos, dotado de autonomia, intimidade e liberdade. Essa concepção exige a reconstrução da relação jurídico-tributária sobre bases mais transparentes, dialogadas e proporcionais, capazes de equilibrar os interesses do Estado com as liberdades individuais. O controle dos algoritmos fiscais, a previsibilidade das decisões automatizadas e a supervisão humana efetiva não são meras medidas técnicas: são imperativos jurídicos e democráticos que devem orientar o futuro do sistema tributário brasileiro.

## Referências


ADAMS, Charles. ***For good and evil. The impact of taxes on the course of civilization.*** 2ª. New York; Toronto; Plymouth: Madison, 1999.

Adams, Charles. ***Op. cit. (nota 5)***. s.d.

BARROS, Sérgio **Resende de.** ***Direitos humanos: paradoxo da civilização.*** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Escola da Administração Fazendária - ESAF. ***Função Social dos Tributos.*** Brasília, 2008.

FAGUY, Ana. ***Versão de IA de homem morto 'fala' com assassino durante julgamento.*** BBC News, 2025.

FERIA, DE LA, e Maria Amparo GRAU RUIZ. ***The robotisation of tax administration***. *In: GRAU RUIZ, María Amparo (ed.). Interactive robotics: legal, ethical, social and economic aspects.* Springer Nature, 2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. ***Notas sobre o direito tributário na Grécia clássica***. 142. Vol. 36. Brasilia: Revista de Informações Legislativa, 1999.

KELSEN, Hans. ***Teoria pura do direito***. . 8. Edição: Martins Fontes. Tradução: João Batista Machado. São Paulo, 1998.

Klaus Tipke, Joachim Lang. ***O Moderno Direito Tributário Alemão***. 20. Tradu-

ção: Luiz Doria Furquim. Revista de Doutrina da 4ª Região, 2007.

MARTINS, Matheus Mota. ***História dos tributos na sociedade***. Jusbrasil, 2025.

MIGALHAS. ***Juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado***. 2023.

National Geographic Brasil. ***Os impostos são muito antigos? Saiba que eles existem há muito mais tempo do que você imagina***. Brasil, 2024.

NETTO, V. M., J. C. B. VARGAS, e R. T SABOYA. ***A revolução dos dados e a nova ciência das cidades.*** Edição: Revista de Morfologia Urbana. Vol. 8. Editorial, 2020.

NUNES, Mariza. ***Evolução da Legislação Tributária (breve histórico).*** Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), 2022.

PASQUALE, Frank. ***The black box society: the secret algorithms that control money and information.*** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

Segundo, Hugo de Brito Machado. ***Manual de Direito Tributário***. 15ª. 2025.

VANONI, Ezio. ***Natureza e interpretação das leis tributárias.*** Tradução: Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro : Financeiras, 1952.

VIGORITA, Tulio Spagnuolo, e Felice. Mercogliano. *Tributi. Storia.* ***Enciclopedia del Diritto***. Vol. 46. Milano: Giuffrè, s.d.

# DIREITO À REPARAÇÃO EM CASOS DE ALGORITMOS DISCRIMINATÓRIOS QUANDO OS DADOS FALHAM: O DEVER DE REPARAR EM UMA ERA DE DECISÕES AUTOMATIZADAS

**Nayane Caldas Ribeiro**

Graduada em Administração e em Processos Gerenciais pela UniCesumar. Pós-graduada em Auditoria pela Unyleya. Graduanda em Direito no Centro Universitário UniDombosco. Atua na área de Inteligência de Mercado, com foco em análise de dados regulatórios e contratos

**Resumo:**

A crescente incorporação da inteligência artificial em sistemas decisórios automatizados tem impactado significativamente o exercício do poder estatal e privado, especialmente no âmbito judicial e da segurança pública. Embora associada à promessa de eficiência e racionalização, a utilização de algoritmos sem adequada regulação e controle humano tem revelado graves riscos jurídicos éticos e constitucionais, sobretudo quando tais sistemas reproduzem ou amplificam discriminações estruturais presentes nos dados que os alimentam. O presente artigo analisa o direito à reparação em casos de decisões automatizadas discriminatórias, partindo da premissa de que os algoritmos não são neutros e podem violar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o devido processo legal. A pesquisa examina casos paradigmáticos, como o uso do software COMPAS nos Estados Unidos e a aplicação de tecnologias de reconhecimento facial no Brasil, além de episódios recentes envolvendo o uso indevido de inteligência artificial na atividade jurisdicional. Sustenta-se que o modelo tradicional de responsabilidade civil subjetiva é insuficiente para lidar com o dano algorítmico, marcado pela opacidade dos sistemas e pela dificuldade de comprovação do nexo causal. Defende-se, assim, a adoção da responsabilidade objetiva e solidária, aliada ao direito de explicação e mecanismos de governança algorítmica, como instrumentos indispensáveis para assegurar reparação efetiva e proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

**Palavra-chave:** Inteligência Artificial; Direitos Fundamentais; Responsabilidade Civil; Discriminação Algorítmica; Reparação.

## Introdução: o mito da neutralidade e a tese da automação da desigualdade

O presente artigo científico aborda o desafio pós-moderno imposto pela Inteligência Artificial (IA): a automação da desigualdade. A IA, vendida como apoteose da eficiência na Quarta Revolução Industrial, confronta o Direito com a urgência da regulamentação.

O cerne do problema reside no mito da neutralidade algorítmica: um algoritmo não é uma entidade puramente matemática, mas um sistema treinado com *datasets* históricos que refletem e amplificam iniquidades estruturais. O *Machine Learning* atua, inequivocamente, como um vetor de injustiça estrutural. O Brasil, com sua diversidade social e profundas desigualdades, torna-se um laboratório perigoso para o uso destas tecnologias.

A tese central deste trabalho é a insuficiência categórica do paradigma da responsabilidade subjetiva para lidar com o dano algorítmico, sendo imperativa a adoção da Responsabilidade Objetiva e Solidária e do Direito de Explicação como ferramentas para garantir a Justiça Substantiva. Analisa-se a necessidade de transpor os obstáculos impostos pela opacidade e pela dificuldade em demonstrar o nexo de causalidade, reafirmando o compromisso com os valores constitucionais.

## Fundamentação do dano: interseccionalidade, vigilância e a erosão da legitimidade

O dano algorítmico transcende o mero erro técnico, atingindo diretamente a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e o princípio da Igualdade Material (art. 5º, caput, CF/88). Diferentemente de falhas pontuais ou acidentais, trata-se de um dano estrutural, produzido por sistemas decisórios automatizados que operam a partir de padrões históricos marcados por profundas desigualdades sociais. Nessa perspectiva, o impacto jurídico do algoritmo não pode ser analisado apenas sob a ótica da eficiência ou da inovação tecnológica, mas à luz de seus efeitos concretos sobre sujeitos historicamente vulnerabilizados.

O viés algorítmico não se manifesta de forma unidimensional, mas interseccional, combinando fatores como raça, gênero e classe social para gerar resultados exponenciais de exclusão. A evidência empírica brasileira e internacional comprova essa seletividade. Dados produzidos pela Rede de Observatórios da Segurança demonstram que mais de 90% das pessoas presas por meio de sistemas de reconhecimento facial no Brasil são pessoas negras, revelando que tais tecnologias tendem a reforçar - e não a corrigir - a seletividade penal histórica. O algoritmo, nesse contexto, atua como um amplificador de práticas discriminatórias preexistentes, conferindo-lhes uma aparência de neutralidade técnica que dificulta sua contestação jurídica.

Essa constatação encontra respaldo também na evidência científica in-

ternacional. Estudos de referência conduzidos pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), notadamente o projeto *Gender Shades*, demonstram que sistemas de reconhecimento facial apresentam taxas de erro significativamente superiores quando aplicados a mulheres negras, chegando a aproximadamente 35%, enquanto o erro para homens brancos permanece abaixo de 1%. Esses dados evidenciam que a discriminação algorítmica não decorre de falhas aleatórias, mas da própria lógica de desenvolvimento e treinamento dos sistemas, que reproduzem vieses estruturais presentes nos conjuntos de dados utilizados. A tecnologia, portanto, não é neutra: ela reflete e institucionaliza assimetrias sociais, convertendo desigualdades históricas em decisões automatizadas com efeitos jurídicos concretos.

O dano algorítmico materializa-se, ainda, na violação do que se pode denominar de Devido Processo Legal Algorítmico. Ao submeter indivíduos a avaliações automatizadas de risco, perfil ou suspeição, o sistema os insere em um verdadeiro "purgatório algorítmico", caracterizado por um estado permanente de vigilância e desconfiança. Nesse cenário, a presunção de inocência é mitigada não por prova produzida em contraditório, mas por inferências estatísticas opacas, cuja lógica decisória permanece inacessível ao indivíduo afetado, comprometendo o núcleo essencial das garantias processuais.

O caso do software COMPAS, amplamente utilizado no sistema de justiça criminal norte-americano para avaliar o risco de reincidência de réus, ilustra de forma paradigmática essa dinâmica. Baseado em algoritmos proprietários protegidos por segredo comercial, o COMPAS atribui pontuações de risco que influenciam decisões sobre fiança, regime de cumprimento de pena e progressão penal. Estudos independentes revelaram que o sistema apresentava vieses raciais significativos, classificando réus negros como de maior risco de reincidência em proporções desproporcionais quando comparados a réus brancos com históricos semelhantes. Ainda assim, os indivíduos afetados enfrentavam obstáculos quase intransponíveis para questionar o resultado, uma vez que o funcionamento interno do algoritmo não era plenamente explicável nem mesmo por seus desenvolvedores. O COMPAS evidencia, assim, como a opacidade algorítmica inviabiliza a responsabilização tradicional e compromete o acesso à reparação.

O risco decorrente da automação decisória não se limita às esferas administrativas ou penais, alcançando inclusive o Poder Judiciário. O episódio envolvendo magistrado brasileiro que, em 2023, citou jurisprudência inexistente gerada por ferramenta de inteligência artificial demonstra a erosão da legitimidade jurisdicional causada pela delegação acrítica da atividade decisória a sistemas automatizados. Ao perder seu caráter de ato racionalmente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão judicial deixa de expressar a autoridade do juízo humano e passa a refletir a lógica opaca da máquina, comprometendo a confiança institucional e a pró-

pria ideia de justiça.

A experiência do COMPAS revela, com particular nitidez, a inadequação dos modelos clássicos de responsabilização diante de sistemas decisórios automatizados. Ao atribuir uma pontuação de risco baseada em inferências estatísticas e variáveis não plenamente transparentes, o algoritmo desloca o foco da decisão jurídica do fato para a probabilidade futura, instaurando uma lógica de punição preventiva incompatível com os fundamentos do Estado de Direito. O dano, nesse contexto, não decorre de uma ação isolada, mas da submissão contínua do indivíduo a um regime decisório opaco, no qual sua condição jurídica passa a ser mediada por cálculos probabilísticos que escapam ao seu controle e compreensão.

Sob a ótica do devido processo legal, o COMPAS evidencia um colapso prático do contraditório. A impossibilidade de acesso aos critérios internos do algoritmo impede que o indivíduo questione a racionalidade da decisão que o afeta, inviabilizando a produção de prova em sentido contrário. A defesa deixa de incidir sobre fatos ou argumentos jurídicos e passa a enfrentar uma "autoridade matemática" imune ao escrutínio público. Esse cenário compromete não apenas o direito de defesa, mas a própria legitimidade do processo decisório, que se afasta dos parâmetros de racionalidade e transparência exigidos em um sistema jurídico democrático.

Ademais, o caso COMPAS escancara a crise do nexo de causalidade nos moldes tradicionais da responsabilidade civil. O dano não pode ser facilmente atribuído a um agente individual identificável, tampouco a uma conduta específica no tempo. Ele emerge da interação entre desenvolvedores, operadores, bases de dados, decisões institucionais e modelos estatísticos, configurando uma causalidade difusa e distribuída. Nesses casos, exigir a comprovação de culpa subjetiva ou de dolo individual equivale, na prática, a negar a própria possibilidade de reparação.

A persistência do uso de sistemas como o COMPAS, mesmo diante de evidências reiteradas de viés e discriminação, demonstra que a responsabilidade subjetiva se revela insuficiente para lidar com danos produzidos por arquiteturas sociotécnicas complexas. O modelo clássico, centrado na intenção ou negligência individual, mostra-se incapaz de responder a danos que resultam de decisões automatizadas normalizadas institucionalmente. O caso paradigmático evidencia, assim, a necessidade de reconstrução do dever de reparar, deslocando o foco da culpa para o risco criado e socialmente distribuído pela tecnologia.

A falha algorítmica, portanto, não é apenas técnica ou jurídica, mas também ética. O chamado Problema do Alinhamento questiona se sistemas de inteligência artificial podem ser efetivamente projetados para operar em conformidade com valores humanos fundamentais, como justiça, equidade e dignidade. Quando as métricas de otimização desses sistemas, como eficiência, redução de custos ou previsibilidade, entram em conflito com direitos

fundamentais, impõe-se ao Direito o dever de intervir, estabelecendo limites normativos claros e, se necessário, vetos éticos à otimização puramente técnica. É nesse contexto que o dano algorítmico se revela como categoria jurídica autônoma, exigindo respostas reparatórias compatíveis com sua complexidade estrutural.

## A ineficácia do marco legal vigente e a crise da causalidade

A vítima de um dano algorítmico, ao buscar reparação no ordenamento jurídico vigente, depara-se com uma falência conceitual do Direito tradicional, que se revela incapaz de responder adequadamente às especificidades da inteligência artificial. A estrutura normativa atual submete o indivíduo afetado a uma verdadeira tríade da impunidade, composta pela exigência de prova de culpa, pela fragmentação do nexo causal e pela opacidade técnica protegida por regimes de propriedade intelectual. Esse conjunto de obstáculos não resulta de lacunas pontuais da legislação, mas de inadequações estruturais do modelo clássico de responsabilidade civil frente a tecnologias sociotécnicas complexas.

O Código Civil brasileiro, ao fundamentar a responsabilidade civil nos arts. 186 e 927, ancora-se predominantemente em uma lógica subjetiva, que pressupõe a demonstração de culpa, negligência ou imperícia do agente causador do dano. Tal modelo mostra-se categoricamente inadequado para lidar com sistemas de inteligência artificial baseados em *deep learning* e redes neurais profundas. A complexidade técnica desses sistemas, marcada por processos decisórios não lineares e pela autonomia operacional, torna praticamente impossível à vítima comprovar a conduta culposa de um programador ou desenvolvedor específico. Exigir essa prova equivale, na prática, a negar o próprio direito à reparação.

A tentativa de suprir essa insuficiência por meio da aplicação subsidiária de outros diplomas normativos, como o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, revela-se igualmente limitada. O CDC, embora adote a responsabilidade objetiva, restringe-se às relações de consumo, não alcançando de forma adequada danos algorítmicos produzidos no âmbito do setor público, como aqueles decorrentes do uso de sistemas automatizados na segurança pública ou no Poder Judiciário. Já a LGPD, apesar de reconhecer a proteção de dados como direito fundamental e prever salvaguardas relevantes contra decisões automatizadas, não resolve o problema central da responsabilização civil, especialmente no que se refere à prova da culpa e à complexa cadeia de fornecimento envolvida no desenvolvimento, treinamento e operação dos sistemas de inteligência artificial. As insuficiências, portanto, não são setoriais, mas estruturais.

O nexo de causalidade emerge como o ponto nevrálgico dessa crise. Nos danos algorítmicos, a relação causal não se estabelece de forma linear

entre uma conduta individual e um resultado lesivo identificável. Ao contrário, a responsabilidade dilui-se ao longo de uma multiplicidade de agentes: desenvolvedores, cientistas de dados, fornecedores de infraestrutura, operadores institucionais e até bases de dados históricas, configurando uma causalidade difusa e distribuída. Nesses contextos, a insistência na identificação de um único causador direto do dano revela-se artificial e incompatível com a realidade tecnológica contemporânea.

Essa dinâmica encontra respaldo teórico na Teoria da Sociedade de Risco, formulada por Ulrich Beck, segundo a qual os perigos modernos são produzidos socialmente, invisíveis aos sentidos e de difícil rastreamento causal. Os riscos algorítmicos não são eventos naturais ou fortuitos, mas produtos de escolhas técnicas, econômicas e institucionais, incorporados de forma normalizada ao funcionamento do Estado e do mercado. A inércia normativa diante desses riscos transforma a vítima de um dano concreto em vítima de um risco socialmente aceito, deslocando o Direito de sua função primordial de proteção para uma posição de tolerância institucional ao dano.

Nesse cenário, o Direito se vê diante de uma escolha existencial: ou moderniza sua compreensão do nexo causal e dos pressupostos da responsabilidade civil, ou abdica de sua capacidade de oferecer tutela efetiva aos direitos fundamentais no contexto da transformação digital. A manutenção acrítica de categorias dogmáticas concebidas para uma realidade industrial analógica resulta na erosão da eficácia normativa e na legitimação implícita de práticas tecnológicas potencialmente lesivas à dignidade humana.

A situação é agravada pela invocação recorrente do direito à propriedade intelectual e do segredo industrial como justificativa para a opacidade algorítmica. Embora a proteção ao segredo comercial seja juridicamente relevante, ela não possui caráter absoluto e não pode prevalecer de forma irrestrita sobre direitos fundamentais, especialmente quando utilizada como subterfúgio para inviabilizar a auditabilidade e a contestação de decisões automatizadas. A negativa de acesso às informações essenciais sobre o funcionamento do algoritmo compromete o contraditório, a ampla defesa e o próprio direito à reparação.

A doutrina constitucional brasileira é clara ao afirmar a primazia dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, sobre interesses patrimoniais. Nessa perspectiva, o ônus de demonstrar que a proteção ao segredo industrial não compromete a transparência mínima necessária à tutela dos direitos deve recair sobre o fornecedor ou operador do sistema, e não sobre a vítima. Inverter essa lógica significa transferir ao indivíduo afetado o custo da complexidade tecnológica, aprofundando a assimetria de poder e inviabilizando, na prática, qualquer pretensão reparatória.

## Algoritmos, poder e a reconstrução do dever de reparar no estado digital

A incorporação de sistemas algorítmicos aos processos decisórios estatais e privados não representa apenas uma inovação tecnológica, mas uma reconfiguração profunda das estruturas tradicionais de poder. A inteligência artificial passa a atuar como mediadora invisível entre o indivíduo e o exercício da autoridade, deslocando o centro decisório do humano para sistemas opacos, estatísticos e probabilísticos. Esse deslocamento exige uma releitura do próprio conceito de dano jurídico e do dever de reparação no Estado Digital.

Diferentemente dos danos clássicos, o dano algorítmico é difuso, sistêmico e reiterado. Ele não decorre de um ato isolado, mas da reprodução contínua de padrões discriminatórios incorporados aos dados e às lógicas de decisão. Trata-se de um dano estrutural, que opera em escala e afeta grupos vulneráveis de forma persistente, comprometendo não apenas direitos individuais, mas a própria confiança nas instituições democráticas.

Nesse contexto, o algoritmo assume papel semelhante ao de um novo ente regulador social, porém desprovido de legitimidade democrática, transparência e controle social. A decisão automatizada, quando não explicável, rompe com o paradigma do Estado de Direito, pois inviabiliza o contraditório substancial e esvazia o direito de defesa. O indivíduo não sabe por que foi classificado como "de risco", "suspeito" ou "não elegível", o que impede qualquer reação jurídica eficaz.

A reparação, portanto, não pode ser compreendida apenas como recomposição patrimonial posterior ao dano. Ela deve assumir caráter preventivo, pedagógico e estrutural, impondo limites claros ao uso da tecnologia. O dever de reparar passa a funcionar como instrumento de governança algorítmica, capaz de induzir comportamentos responsáveis por parte do Estado e das empresas desenvolvedoras.

Sob essa ótica, a responsabilidade civil cumpre função constitucional de contenção do poder tecnológico. Ao internalizar os custos sociais da automação discriminatória, o Direito reafirma sua centralidade como mecanismo de proteção da dignidade humana. A ausência de responsabilização efetiva, por outro lado, legitima a substituição silenciosa do juízo humano por métricas estatísticas que não compreendem contexto, historicidade ou justiça material.

Assim, o debate sobre reparação em casos de algoritmos discriminatórios não é meramente técnico, mas profundamente político e constitucional. Trata-se de definir se a tecnologia servirá como ferramenta de emancipação ou como mecanismo sofisticado de reprodução das desigualdades históricas. O Direito, enquanto sistema normativo de contenção do arbítrio, não pode se omitir diante desse novo locus de poder.

## O paradigma proposto: responsabilidade objetiva e o custo qualificado da inovação

A proposta se baseia na inversão total do paradigma da responsabilidade, exigindo o abandono definitivo da prova de culpa em áreas de alto impacto.

Deve prevalecer a Teoria do Risco Integral: quem aufere o benefício da automação assume o ônus do dano. A alegação de que isso inibirá a inovação é insustentável. A Responsabilidade Objetiva não inibe a inovação; ela a qualifica e a direciona (*Ethics by Design*). O ônus é um custo de *compliance* que internaliza o custo do erro e promove o desenvolvimento ético.

O não acolhimento desta tese nos forçaria ao limite da ficção jurídica, discutindo a criação da 'Personalidade Eletrônica' para a IA, o que seria um retrocesso à racionalidade.

É fundamental aplicar a Responsabilidade Solidária ao longo de toda a cadeia de agentes. Esta solução garante que o lesado encontre um polo pagador idôneo. O Estado, como garantidor constitucional e operador da tecnologia, e o fornecedor, como detentor do risco, devem compartilhar o risco de forma solidária.

## O direito de explicação como desvelamento processual

O chamado *Right to Explanation* configura-se como instrumento processual indispensável para enfrentar a opacidade inerente aos sistemas de decisão automatizada, restaurando a paridade de armas entre o indivíduo afetado e o operador do sistema algorítmico. Em contextos nos quais decisões relevantes para a esfera jurídica do sujeito são mediadas por modelos estatísticos complexos, a ausência de explicabilidade converte-se em verdadeira barreira de acesso à justiça, esvaziando o contraditório e inviabilizando o exercício efetivo do direito de defesa.

O direito de explicação não se confunde com uma exigência abstrata de transparência absoluta, tampouco implica a abertura irrestrita do código-fonte ou a violação do segredo industrial. A transparência juridicamente relevante é de natureza funcional, voltada à compreensão racional da decisão e de seus fundamentos. Trata-se de garantir ao jurisdicionado o acesso às razões decisórias do sistema, isto é, aos critérios considerados relevantes, à lógica geral de funcionamento do modelo e ao peso atribuído às variáveis que influenciaram o resultado concreto que o afetou.

Nesse sentido, os avanços no campo da *Explainable Artificial Intelligence* (XAI) demonstram que a explicabilidade é tecnicamente possível sem comprometer a inovação ou a propriedade intelectual. Ferramentas de interpretação pós-hoc, como modelos de importância de variáveis, explicações locais e análises contrafactuais, permitem esclarecer por que determinada decisão foi tomada, sem revelar o "como" interno do algoritmo. O modelo pode

permanecer fechado, mas seus efeitos jurídicos não podem ser imunes ao escrutínio.

A exigência de explicação assume, assim, natureza eminentemente processual. Ela opera como condição de possibilidade do contraditório substancial, permitindo que o indivíduo compreenda a lógica que fundamentou a decisão automatizada e, a partir disso, possa impugná-la de forma racional e informada. Sem explicação, não há como produzir prova em sentido contrário; sem prova, não há defesa; e sem defesa, o processo converte-se em mera formalidade vazia, incompatível com os parâmetros do devido processo legal em um Estado Democrático de Direito.

Diante da opacidade estrutural dos sistemas algorítmicos, a falha na prestação de uma explicação adequada não pode ser tratada como irregularidade secundária. Ao contrário, deve produzir consequências jurídicas relevantes. A negativa, insuficiência ou inconsistência da explicação deve implicar, por força normativa, a inversão do ônus da prova em desfavor do operador do sistema, especialmente quando presentes indícios de discriminação ou violação de direitos fundamentais. Transferir à vítima o ônus de demonstrar o viés de um sistema que ela não pode compreender significa institucionalizar a desigualdade informacional e tecnológica.

Nessa perspectiva, o direito de explicação deixa de ser mero princípio ético ou diretriz de boas práticas e passa a assumir a função de verdadeiro dispositivo de desvelamento processual. Ele atua como mecanismo de revelação das estruturas decisórias ocultas, permitindo que o poder algorítmico seja submetido ao controle jurídico. A explicabilidade torna-se, assim, pressuposto da legitimidade da decisão automatizada e condição para a incidência regular da responsabilidade civil.

Ao impor a explicação como dever jurídico e não como faculdade do operador, o Direito reafirma sua capacidade de contenção do poder tecnológico. O algoritmo, ao interferir na esfera de direitos do indivíduo, submete-se às mesmas exigências de racionalidade, publicidade e fundamentação impostas às decisões humanas. O desvelamento algorítmico não representa obstáculo à inovação, mas requisito mínimo para que a automação decisória possa coexistir com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o devido processo legal no Estado Digital.

## Governança preditiva e o desafio da proporcionalidade

O terceiro pilar da tutela jurídica contra a discriminação algorítmica reside na governança preditiva, compreendida como um sistema de controle *ex ante* destinado a mitigar o risco antes da materialização do dano. Em contextos de decisão automatizada, a atuação posterior do Direito mostra-se estruturalmente insuficiente, uma vez que os efeitos discriminatórios tendem a se reproduzir de forma contínua e escalável. Assim, a prevenção passa a in-

tegrar o próprio conteúdo do dever jurídico de proteção, deslocando o eixo da responsabilização exclusivamente repressiva para um modelo normativo orientado à antecipação do risco.

Nesse sentido, impõe-se como condição *sine qua non* para a implementação de sistemas de inteligência artificial decisória a realização prévia de Auditorias de Viés e de Avaliações de Impacto Algorítmico (Algorithmic Impact Assessments - AIA). Tais instrumentos não possuem natureza meramente técnica ou administrativa, mas configuram deveres jurídicos vinculados à proteção da dignidade humana, à igualdade material e ao devido processo legal. A ausência dessas avaliações compromete a legitimidade do sistema desde a sua origem, tornando juridicamente relevante o risco criado independentemente da comprovação de dano individual imediato.

A objeção frequentemente levantada quanto à suposta incapacidade técnica do Estado para fiscalizar sistemas complexos de inteligência artificial não se sustenta à luz de um modelo contemporâneo de regulação. Não se exige que o Estado atue como executor do cálculo algorítmico, mas como garantidor da conformidade normativa. Esse papel pode ser exercido mediante a exigência de certificação obrigatória dos fornecedores, auditorias independentes e fiscalização por órgãos externos e multidisciplinares, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A governança algorítmica, nesse contexto, estrutura-se como um regime de compliance tecnológico, no qual o ônus da demonstração da adequação recai sobre o operador do sistema.

Embora a Resolução CNJ nº 332/2020 represente avanço relevante ao reconhecer a necessidade de transparência, ética e governança no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, sua eficácia revela-se limitada pela ausência de consequências jurídicas civis claras em caso de descumprimento. A normativa atua predominantemente no plano orientativo e administrativo, sem estabelecer um regime de responsabilização capaz de assegurar o direito à reparação das vítimas de decisões automatizadas discriminatórias. Essa lacuna evidencia a necessidade de integração entre governança ex ante e responsabilidade civil, sob pena de esvaziamento prático das garantias enunciadas.

É nesse cenário que emerge o conceito de Proporcionalidade Algorítmica, como desdobramento necessário do princípio constitucional da proporcionalidade aplicado às tecnologias decisórias. Não se exige da inteligência artificial um padrão utópico de perfeição ou neutralidade absoluta, mas a mitigação máxima dos vieses identificáveis, a adequação dos meios aos fins legítimos e a preservação de um núcleo mínimo de justiça humana na tomada de decisões. A proporcionalidade, nesse contexto, opera como critério normativo de validade do sistema algorítmico, e não como mera diretriz ética ou técnica.

A violação da proporcionalidade algorítmica, seja pela ausência de ava-

liações prévias, seja pela persistência de vieses não mitigados, configura ilicitude autônoma, fundada no risco excessivo imposto à coletividade. O dano, nesses casos, não decorre apenas do resultado final da decisão, mas da própria exposição do indivíduo a um sistema opaco, não auditável e estruturalmente discriminatório. Assim, a governança preditiva conecta-se diretamente ao dever de reparar, deslocando o foco da culpa individual para o risco socialmente criado e normalizado pela tecnologia.

O objetivo último desse modelo não é impedir o uso da inteligência artificial, mas assegurar que seus sistemas sejam auditáveis, contestáveis e reparáveis. A tecnologia não pode se converter em instrumento de cristalização do privilégio e da exclusão sob o manto da eficiência. A governança preditiva, ancorada na proporcionalidade algorítmica, reafirma o papel do Direito como instância de contenção do poder tecnológico, impedindo que o código de programação substitua os parâmetros normativos de justiça do Estado Democrático de Direito.

## Conclusão: o imperativo categórico da reparação e a soberania

Conclui-se que o principal desafio jurídico imposto pela inteligência artificial consiste na preservação da igualdade material em contextos decisórios automatizados. Quando o Direito falha em estabelecer deveres claros de reparação e parâmetros mínimos de transparência processual, acaba, por omissão, legitimando práticas de discriminação algorítmica que corroem o núcleo dos direitos fundamentais. A neutralidade tecnológica, nesse cenário, converte-se em ficção jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre o direito à reparação em casos de algoritmos discriminatórios insere-se, ainda, no debate mais amplo sobre soberania digital e democracia. Em sociedades marcadas por profundas assimetrias sociais, como a brasileira, a adoção acrítica de sistemas automatizados tende a reproduzir e intensificar desigualdades históricas, transformando o espaço público em verdadeiro laboratório de experimentação algorítmica desprovido de salvaguardas adequadas. A ausência de mecanismos efetivos de responsabilização fragiliza a tutela dos direitos fundamentais e compromete a legitimidade das instituições que se valem dessas tecnologias para exercer poder sobre os indivíduos.

Reconhecer o dano algorítmico como categoria jurídica autônoma e afirmar o direito à reparação não implica rejeitar a inovação tecnológica, mas submetê-la a parâmetros normativos compatíveis com os valores constitucionais. A responsabilidade objetiva e a governança algorítmica emergem, nesse contexto, como instrumentos indispensáveis para assegurar que o progresso técnico não se realize à custa da dignidade humana, reafirmando o papel do Direito como instância de contenção, racionalização e orientação

do poder no Estado Digital.

A reparação, portanto, ultrapassa a lógica meramente indenizatória e assume a condição de verdadeiro imperativo categórico para a proteção da dignidade humana e da justiça substantiva. Em um cenário no qual os dados se consolidam como ativo central de poder, a capacidade do Direito de responsabilizar sistemas automatizados torna-se medida concreta de soberania democrática. Permitir que o código de programação substitua o código jurídico significa abdicar da autoridade normativa da República. O silêncio do Direito diante do viés algorítmico não é neutralidade, mas conivência com a perpetuação da injustiça, resultado que o Estado Democrático de Direito não pode admitir.

## Referências


ANGWIN, Julia et al. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. ProPublica, Nova Iorque, 23 maio 2016.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification.** Proceedings of Machine Learning Research, v. 81, p. 1-15, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ apura uso indevido de inteligência artificial em decisão judicial**. Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2020.

DOSHI-VELEZ, Finale; KIM, Been. **Towards a rigorous science of interpretable machine learning.** arXiv preprint, 2017.

EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR):** Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016. Official Journal of the European Union, Brussels, 2016.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Racismo algorítmico: reconhecimento facial e segurança pública**. Rio de Janeiro, 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010. (Obra original publicada em 1986).

# O CERCO INVISÍVEL: LIBERDADE EXISTENCIAL E MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA NO SÉCULO DIGITAL

**Stefano Guido Soares Dantas Sartori**
Graduando em Direito pelo Centro Universitário Unidombosco. Graduando em Filosofia pela Academia Atlântico

**Resumo:**

A presente investigação examina como a manipulação algorítmica compromete a liberdade existencial no século XXI, entendida como a capacidade de autodeterminação autêntica diante do mundo. Fundamentada na premissa sartriana de que "a existência precede a essência" e de que o ser humano é um projeto em construção, cuja identidade se forja por meio da liberdade de ação e de escolha. Nesse sentido, a liberdade não é apenas um direito formal, mas o fundamento da constituição subjetiva e da dignidade humana. Quando algoritmos preditivos modulam preferências, decisões e percepção consciente do mundo, instaura-se o que se denomina "cerco invisível": um sistema de controle comportamental silencioso que fragiliza a autenticidade do projeto existencial. O objeto da pesquisa é a análise das novas formas de dominação exercidas por plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial baseadas em learning machine e predição algorítmica, exemplificadas pelo microtargeting político e pelos mecanismos de neuromarketing que exploram vulnerabilidades cognitivas. A relevância da investigação reside na constatação de que os direitos fundamentais clássicos, concebidos no contexto analógico do século XX, não oferecem instrumentos suficientes para enfrentar os desafios impostos pelo Tecno-Feudalismo (Varoufakis) e o Capitalismo de Vigilância (Zuboff) que caracterizam a era digital. O objetivo geral é fundamentar o reconhecimento da liberdade existencial como direito humano fundamental na contemporaneidade algorítmica. Especificamente, busca-se: (i) conceituar liberdade existencial a partir do diálogo entre Schopenhauer, Sartre, Mill e Berlin; (ii) mapear os mecanismos de manipulação que comprometem a autodeterminação subjetiva; (iii) analisar seus impactos sobre a deliberação democrática; e (iv) avaliar criticamente os limites da LGPD brasileira e do AI Act europeu, propondo a formulação de novas garantias existenciais. A metodologia adotada é teórico-crítica, com abordagem interdisciplinar entre Filosofia, Direito Constitucional e Estudos Críticos da

Tecnologia, por meio de revisão bibliográfica qualificada e análise normativa comparativa.

**Palavras-chave:** Liberdade existencial; Manipulação Algorítmica; Psicopolítica; Direitos digitais; Democracia.

## Introdução

O século XXI inaugurou uma era paradoxal. Nunca antes na história humana se teve acesso a um volume tão vasto de informações, a tantas ferramentas de comunicação e a um leque aparentemente infinito de escolhas. Contudo, sob a superfície dessa aparente abundância, uma nova e sutil arquitetura de poder se consolida silenciosamente. Cada clique, cada busca, cada interação em plataformas digitais alimenta um sistema global de engenharia comportamental cujo objetivo é prever e direcionar as ações humanas. Este artigo nomeia esse sistema de "O Cerco Invisível": uma forma de controle onipresente que não opera pela coerção física, mas pela modulação da psique, tornando-se uma ameaça direta à constituição subjetiva do indivíduo.

A questão central que move esta investigação é: a liberdade humana, no sentido mais profundo do termo, é compatível com um ecossistema tecnológico projetado para nos tornar seres previsíveis? Argumenta-se que a manipulação algorítmica, impulsionada pela lógica econômica do Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2020), representa uma ameaça direta à liberdade existencial - a capacidade de autodeterminação autêntica que define a dignidade humana. Essa violação constitui um novo tipo de dano, invisível aos olhos do Direito tradicional, que exige uma reavaliação de nossos marcos jurídicos e filosóficos.

Para desenvolver essa tese, o artigo está estruturado em quatro partes, seguindo os objetivos específicos delineados. Primeiramente, busca-se conceituar a liberdade existencial a partir de um diálogo entre a filosofia de Jean -Paul Sartre, John Stuart Mill e Isaiah Berlin. Em segundo lugar, serão mapeados os mecanismos de manipulação que comprometem a autodeterminação subjetiva, dissecando os conceitos de psicopolítica (HAN, 2018), Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2020) e Tecno-Feudalismo (VAROUFAKIS, 2023). Na terceira parte, serão analisados os impactos concretos desse novo poder sobre a deliberação democrática. Finalmente, o artigo avalia criticamente os limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira e do AI Act europeu, propondo a formulação de novas garantias existenciais como caminho para a proteção da dignidade humana na era digital.

## A liberdade existencial como fundamento da dignidade humana

Para compreender a profundidade da ameaça algorítmica, é imperativo primeiro definir o que está em jogo. A liberdade, neste contexto, não é

meramente a ausência de restrições, mas uma condição fundamental do ser humano. Esta seção articula uma definição de "liberdade existencial" a partir de um diálogo entre Schopenhauer, Sartre, Mill e Berlin.

## A vontade como essência: a contribuição de Schopenhauer

Antes de abordar a liberdade de ação, é crucial entender a liberdade da vontade. Arthur Schopenhauer, em sua obra O Mundo como Vontade e Representação, postula que a essência mais íntima de todos os seres, incluindo o humano, é a Vontade: um impulso cego, irracional e incessante de existir e se manifestar. Para Schopenhauer, o que percebemos como nosso corpo e nossas ações são apenas a objetivação dessa Vontade. Ele questiona se o homem pode realmente querer o que quer, sugerindo que nossos desejos e motivações emergem dessa força fundamental que está além do nosso controle racional.

> O homem pode fazer o que quer, mas não pode querer o que quer. (SCHOPENHAUER, 1985, p. 45)

Essa provocação é fundamental para a análise da manipulação algorítmica. Se a nossa vontade já é, em sua origem, determinada por um impulso que não controlamos, o que acontece quando uma força externa - o algoritmo - passa a modular e direcionar esses próprios impulsos em um nível pré-reflexivo? Os sistemas de recomendação e personalização não apenas respondem aos nossos desejos; eles os formam. Ao analisar nossos dados comportamentais, os algoritmos identificam nossas inclinações mais profundas e as utilizam para apresentar estímulos que reforçam certos desejos em detrimento de outros.

A manipulação algorítmica, portanto, não interfere apenas na nossa liberdade de ação (fazer o que se quer), mas na própria liberdade da vontade (querer o que se quer), tornando-se uma forma de determinação externa que opera no nível mais fundamental da nossa constituição subjetiva. Schopenhauer nos alerta que a vontade é a raiz de quem somos; quando algoritmos interferem nessa raiz, eles interferem diretamente em nossa identidade e em como nos comportamos no mundo.

## A condição humana: liberdade como projeto (Jean-Paul Sartre)

Se Schopenhauer nos alerta sobre os limites da liberdade da vontade, Jean-Paul Sartre nos lança na responsabilidade radical da liberdade de ação. O ponto de partida para a concepção sartriana de liberdade é a premissa central de seu existencialismo: "a existência precede a essência" (SARTRE, 2014). Para Sartre, não há uma "natureza humana" pré-determinada que nos defina. O ser humano primeiro existe, surge no mundo, e só depois se define

por meio de suas escolhas e ações. Somos um projeto em constante construção, radicalmente responsáveis por criar a nós mesmos.

Essa condição nos impõe uma responsabilidade absoluta: estamos "condenados a ser livres". A negação dessa liberdade, tratando a si mesmo como um objeto determinado por forças externas, é o que Sartre chama de "má-fé". A liberdade, portanto, não é um direito formal, mas o próprio fundamento da constituição subjetiva.

A manipulação algorítmica ataca frontalmente essa dimensão. Ao nos tratar como seres previsíveis e determináveis, reduzindo a complexidade da existência a um perfil de dados, os algoritmos nos empurram para uma "má-fé tecnológica": a crença de que "somos" o perfil que o sistema criou para nós, abdicando da responsabilidade de nos fazermos e nos tornarmos meros reflexos de padrões preditivos. A autenticidade do projeto existencial é fragilizada quando as escolhas que o constituem são, em grande parte, pré-engenheiradas por um sistema externo.

## A dimensão social: o princípio do dano (John Stuart Mill)

Se a liberdade é nossa condição, quando ela pode ser legitimamente restringida pela sociedade? John Stuart Mill, em Sobre a Liberdade, oferece uma resposta que se tornaria um pilar do liberalismo: o Princípio do Dano. Para Mill, "o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para prevenir danos a outros".

A liberdade individual, incluindo a liberdade de pensamento e a experimentação de diferentes modos de vida, é a condição essencial para o desenvolvimento humano e o progresso social. Mill argumenta que a diversidade de opiniões e modos de vida é necessária para que a verdade emerja e para que os indivíduos possam desenvolver plenamente suas capacidades. A tirania da maioria, seja ela política ou social, representa uma ameaça tão grave à liberdade quanto a tirania de um déspota.

A manipulação algorítmica, ao modular o comportamento de forma invisível, causa um novo tipo de dano que escapa à definição clássica. É um dano à própria capacidade de autodeterminação, uma violação da "soberania sobre si mesmo" que Mill considerava sagrada. Portanto, a regulação de algoritmos não constitui paternalismo, mas uma aplicação legítima do Princípio do Dano para proteger os indivíduos de uma forma de prejuízo sutil e corrosiva à sua autonomia.

## A dimensão política: liberdades negativa e positiva (Isaiah Berlin)

Isaiah Berlin, em Dois Conceitos de Liberdade, complexifica a análise ao distinguir duas facetas da liberdade. A liberdade negativa é a ausência de coerção externa, a existência de uma esfera privada onde o indivíduo pode

agir sem ser impedido por outros. A liberdade positiva é a capacidade de ser seu próprio mestre, de agir segundo a própria razão e vontade, livre de forças internas (impulsos irracionais) ou externas que determinem suas escolhas.

O cerco invisível ataca ambas as dimensões. A liberdade negativa é violada por uma forma de coerção invisível, mais penetrante que a coerção estatal, que interfere massivamente na esfera de decisão individual. A liberdade positiva é minada ao modular desejos e crenças em um nível pré-reflexivo, tornando o algoritmo o "mestre" oculto das escolhas do indivíduo. A capacidade de autodeterminação é, assim, transferida do sujeito para o sistema.

Integrando esses pilares filosóficos, definimos liberdade existencial como a capacidade de autodeterminação autêntica, de formar crenças, desejos e projetos de vida através de deliberação consciente e reflexiva, livre de manipulação oculta que explore vulnerabilidades psicológicas e determine a vontade em nível pré-reflexivo.

## Mecanismos de manipulação na era digital

Compreendida a liberdade que está em jogo, analisemos agora a arquitetura de poder que a ameaça. O cerco invisível é sustentado por uma simbiose entre uma nova técnica de poder (psicopolítica), uma nova lógica econômica (Capitalismo de Vigilância) e uma nova estrutura de poder (Tecno-Feudalismo).

## Psicopolítica e o poder que seduz

Byung-Chul Han (2018) argumenta que o poder na era digital transitou da biopolítica de Foucault - que disciplinava corpos - para a psicopolítica, que governa a psique. Este novo poder não opera pela repressão, mas pela sedução; não proíbe, mas incentiva; não diz "você não pode", mas sussurra "você pode, otimize-se!". O indivíduo, acreditando-se livre, explora a si mesmo voluntariamente, integrando-se à engrenagem de dominação.

> A técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil. Não se apodera diretamente do indivíduo. Em vez disso, garante que o indivíduo, por si mesmo, aja sobre si mesmo de tal modo que se integre por conta própria na engrenagem de dominação. (HAN, 2018, p. 29)

O Big Data permite que esse poder intervenha na psique em um nível pré-reflexivo, condicionando o comportamento antes mesmo que a deliberação consciente ocorra. A psicopolítica representa, assim, uma forma de poder mais eficiente e insidiosa que qualquer forma de coerção tradicional, pois o sujeito dominado não apenas não resiste, mas colabora ativamente com sua própria dominação.

## Capitalismo de vigilância e tecno-feudalismo

Shoshana Zuboff (2020) fornece a base econômica para a psicopolítica. O Capitalismo de Vigilância é uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para extração. A lógica é simples: a coleta massiva de dados comportamentais gera um "excedente" que é transformado em "produtos de predição", vendidos em "mercados de comportamento futuro" para anunciantes e outros atores. O objetivo não é mais servir o usuário, mas prever e modificar seu comportamento para garantir lucro.

Yanis Varoufakis (2023) argumenta que essa lógica nos levou a uma nova era: o Tecno-Feudalismo. As grandes plataformas digitais (Big Techs) não são mais empresas capitalistas tradicionais, mas feudos digitais que controlam os territórios onde a vida social e econômica acontece. Nós, os usuários, somos os novos servos: trabalhamos de graça (gerando dados) e pagamos tributos (com nossa atenção, dados e dinheiro) aos senhores feudais digitais pelo privilégio de participar de seus ecossistemas.

## Microtargeting e neuromarketing

Os mecanismos concretos de manipulação incluem o microtargeting político, que direciona mensagens personalizadas para explorar vulnerabilidades psicológicas de eleitores, como no caso da Cambridge Analytica (ZUBOFF, 2020). O escândalo revelou como dados de milhões de usuários do Facebook foram utilizados para criar perfis psicográficos detalhados, permitindo a entrega de mensagens políticas calibradas para explorar medos, preconceitos e inseguranças individuais.

Além disso, o neuromarketing utiliza conhecimentos da neurociência para projetar interfaces e fluxos de informação que capturam a atenção e induzem comportamentos específicos, explorando vieses cognitivos de forma sistemática. Técnicas como o scroll infinito, as notificações intermitentes e o design de recompensas variáveis são deliberadamente projetadas para criar dependência e maximizar o tempo de engajamento, independentemente do bem-estar do usuário.

## Impactos sobre a deliberação democrática

O impacto dessa nova arquitetura de poder transcende o indivíduo e atinge o cerne da democracia. A democracia deliberativa depende de cidadãos autônomos, uma esfera pública compartilhada e uma base informacional comum. O cerco invisível corrói os três pilares simultaneamente.

Fragmentação da Esfera Pública: Algoritmos criam "bolhas informacionais" onde cada indivíduo é exposto apenas a conteúdos que reforçam suas crenças preexistentes. Isso elimina o espaço comum para o diálogo e a

deliberação, substituindo-o por um "enxame digital" de reações emocionais (HAN, 2022). No enxame digital, não há "nós" deliberativo, apenas indivíduos isolados reagindo emocionalmente, sem formar opinião pública coerente.

Destruição da Base Factual: A desinformação, por ser emocionalmente mais estimulante, espalha-se seis vezes mais rápido que a verdade (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018). Algoritmos, otimizados para o engajamento, inevitavelmente amplificam a mentira, tornando impossível a deliberação racional baseada em fatos. Quando não há consenso sobre a realidade, o debate democrático se torna impossível.

Polarização Afetiva: Ao recompensar o conteúdo extremo e indignado, os algoritmos transformam adversários políticos em inimigos existenciais, minando a possibilidade de compromisso que sustenta o jogo democrático. A política deixa de ser uma competição de ideias e se transforma em uma guerra tribal onde o outro lado não está apenas errado, mas é moralmente condenável.

> Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos - presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15)

A manipulação algorítmica é, talvez, o mais potente agente corrosivo de nosso tempo. Ela não derruba democracias com tanques nas ruas, mas as corrói silenciosamente, minando os pressupostos que tornam possível a deliberação democrática.

## Limites da legislação atual e a necessidade de novas garantias

Diante desse diagnóstico, a proteção oferecida pela legislação atual mostra-se insuficiente. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira quanto o AI Act europeu, embora importantes, possuem limitações estruturais.

## Análise crítica da LGPD e do AI Act

A LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 20, garante o direito à revisão de decisões automatizadas, mas seu foco principal é a proteção de dados, não a proteção da subjetividade contra a manipulação. A lei tutela o dado, mas não a autonomia da vontade que o gera. O consentimento, pilar da LGPD, mostra-se insuficiente quando o próprio processo de formação da vontade está comprometido pela manipulação algorítmica.

O AI Act europeu, por sua vez, adota uma abordagem baseada em risco, proibindo certas práticas de IA (como o social scoring estatal) e regulando sistemas de alto risco. Contudo, sua eficácia contra a manipulação sutil e

difusa do comportamento do consumidor e do cidadão ainda é questionável, pois muitas dessas práticas não se enquadram nas categorias de risco mais elevado.

Ambos os marcos são reativos e focados em danos já manifestos, enquanto a manipulação algorítmica opera em um nível pré-dano, corroendo a capacidade de escolha antes que a decisão seja tomada. É necessário, portanto, um novo paradigma jurídico que proteja não apenas os dados, mas a própria capacidade de autodeterminação.

## Proposta de novas garantias existenciais

É preciso, portanto, uma nova geração de direitos fundamentais, focada na proteção da psique no ambiente digital. Propõe-se o reconhecimento de quatro novos direitos existenciais:

Direito à Liberdade Cognitiva: Proteção contra manipulação pré-reflexiva que interfira na autonomia do pensamento. Este direito garantiria que os indivíduos não sejam submetidos a técnicas de persuasão que operem abaixo do limiar da consciência.

Direito à Autenticidade da Vontade: Garantia de que as escolhas sejam resultado de deliberação autêntica, com transparência sobre influências algorítmicas. Os sistemas de recomendação deveriam ser obrigados a revelar quando e como estão tentando influenciar as decisões do usuário.

Direito à Opacidade Algorítmica: O direito de não ser completamente previsível ou transparente para um sistema maquínico, protegendo o espaço para a espontaneidade e a mudança. Os indivíduos deveriam ter o direito de "resetar" seus perfis algorítmicos e de limitar a quantidade de dados que podem ser coletados sobre eles.

Direito à Soberania Algorítmica: O direito de escolher se e como o indivíduo será submetido a sistemas de recomendação algorítmica. Este direito incluiria a possibilidade de optar por experiências digitais não personalizadas e de controlar os parâmetros dos algoritmos que afetam sua experiência online.

## Conclusão

O cerco invisível representa uma ameaça existencial à liberdade humana como a concebemos desde o Iluminismo. Ao transformar a subjetividade em dado, a escolha em padrão e a possibilidade em previsibilidade, a manipulação algorítmica corrói a própria condição que nos torna humanos. O Direito, para permanecer relevante, deve evoluir. Não basta mais proteger o corpo, a propriedade ou mesmo os dados; é preciso proteger a consciência, a vontade e a subjetividade - os territórios interiores onde a liberdade nasce.

A proposta aqui delineada - o reconhecimento da liberdade existencial como um direito fundamental, a crítica aos limites da legislação atual e a pro-

posição de novas garantias existenciais - não é uma panaceia, mas um ponto de partida para um debate urgente. A luta pela liberdade no século XXI não será travada nas ruas com barricadas, mas nos códigos, nos servidores e nos parlamentos. O desafio de nossa geração é garantir que a tecnologia sirva à emancipação humana, e não ao seu controle sutil e definitivo.

## Referências


BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. In: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a Humanidade: Uma Antologia de Ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

HAN, Byung-Chul. Infocracia: Digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

SARTRE, Jean-Paul. O Existencialismo é um Humanismo. Petrópolis: Vozes, 2014.

SARTRE, Jean-Paul. O Ser e o Nada: Ensaio de ontologia fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. O Mundo como Vontade e como Representação. Tomo I. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. On the Freedom of the Will. Oxford: Basil Blackwell, 1985.

VAROUFAKIS, Yanis. Tecnofeudalismo: O que matou o capitalismo. São Paulo: Seoman, 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. Science, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

# JUSTIÇA SEM ROSTO? JULGAMENTO AUTOMATIZADO E O ABALO ÉTICO-JURÍDICO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

**Cássia da Silva Rodrigues**
Acadêmica do Centro Universitário UNIDOMBOSCO

**Resumo:**

A crescente inserção da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, tem promovido transformações substanciais na dinâmica decisória e na condução dos processos judiciais. Ainda utilizada como ferramenta de apoio, a utilização de sistemas automatizados de decisão suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com os pilares normativos do Estado Democrático de Direito, especialmente no tocante à preservação do princípio do juiz natural. Diante da possibilidade - ainda que incipiente - de substituição do julgador humano por mecanismos algorítmicos, impõe-se o questionamento central: até que ponto o julgamento automatizado é compatível com o princípio do juiz natural, e qual risco ético-jurídico decorrente da despersonalização da função jurisdicional? A pesquisa tem como objeto a análise crítica do uso da IA no judiciário, enfatizando seus reflexos ético-jurídicos. A substituição, mesmo que parcial, do juiz por sistemas algorítmicos nos traz a hipótese, sob uma perspectiva crítica, de uma possível manifestação contemporânea que podemos chamar de "tribunais algorítmicos de exceção", contradizendo a tradição jurídico-política que ampara o devido processo legal e à ideia de justiça como construção humana e valorativa. Nesse contexto, a despersonalização da jurisdição implica a corrosão de garantias constitucionais fundamentais, como o direito de ser julgado por autoridade competente, imparcial e previamente instituída por lei e amparada pelo Estado. A atuação do julgador, longe de ser mera aplicação mecânica da norma, envolve discernimento, sensibilidade e principalmente interpretação do contexto, atributos que a IA não é capaz de replicar. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental, legislação vigente e documentos institucionais.

**Palavras-chave**: Princípio do juiz natural; Inteligência Artificial; Julgamentos automatizados; Direitos Humanos; Ética jurídica.

## O princípio do juiz natural: conceito histórico

O princípio do juiz natural é uma das garantias processuais mais relevantes do Estado democrático de Direito. Sua principal função é proteger o indivíduo de julgamentos arbitrários, decisões de exceção ou tribunais criados excepcionalmente para atender a interesses políticos. A origem desse princípio remonta à Carta Magna de 1.215, que consagrava a idealização que nenhum indivíduo poderia ser punido sem ser ouvido por seus pares e que seria julgado de acordo com as leis do país, um marco que limitou o poder absoluto da Coroa inglesa e trouxe o ponto inicial do desenvolvimento do Estado de Direito e das garantias de direitos humanos em um período da história onde a desigualdade social e jurídica eram regra, momento onde a monarquia concentrava poderes legislativos, executivos e judiciais sobre a população.

Adiante, em 1.764, Cesare Beccaria, considerado o pai do iluminismo penal e grande crítico ao sistema punitivo do século XVIII, pública sua obra clássica Dos Delitos e das Penas, reforçando a defesa de instituir tribunais regulares e públicos como condição essencial para uma justiça legítima. Beccaria defendia que todo processo deveria ser previsível, conduzido por juízes previamente definidos em lei e em absoluta transparência, pois conforme o autor defendia: "Públicos sejam os julgamentos e públicas sejam as provas do reato, para que a opinião, que é talvez o único cimento da sociedade, imponha um freio à força e às paixões, e para que o povo diga: 'não somos escravos, mas defendidos' [...]. (Beccaria, 1764, Cap. VII). Esse legado iluminista inspirou fortemente o constitucionalismo moderno, sobretudo após as experiências autoritárias do século XX. Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1.948), em seu artigo 10º, quanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1.950), em seu artigo 6º, incorporaram a exigência de julgamento por tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei. A previsão internacional reforçou o princípio como cláusula essencial das democracias constitucionais, vinculando-o não apenas à proteção do acusado, mas à própria credibilidade das instituições judiciais.

No contexto jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, ao vedar a criação de tribunais de exceção e assegurar que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente. Tal princípio constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, concebido para garantir que todo julgamento se realize dentro de parâmetros legais previamente estabelecidos, afastando qualquer possibilidade de manipulação institucional ou interesses circunstanciais.

Mais do que uma norma de caráter procedimental, o princípio do juiz natural configura uma garantia estrutural de imparcialidade, segurança jurídica e previsibilidade, operando como mecanismo de contenção do poder

estatal. Ao definir, os critérios de competência jurisdicional, a Constituição não apenas legitima o exercício da função jurisdicional, mas também preserva a credibilidade do sistema de Justiça, assegurando que a jurisdição se mantenha como expressão da legalidade, e não como instrumento de arbitrariedade ou perseguição política. Sob essa ótica, o princípio do juiz natural revela-se um elemento essencial de equilíbrio e limitação do poder jurisdicional, compondo o núcleo das garantias processuais destinadas a sustentar a confiança social na Justiça. Tal compreensão remonta às lições clássicas de Beccaria, para quem "somente quando o cidadão sabe quem o julga e segundo quais regras se pode falar em verdadeira proteção de direitos". A advertência iluminista, permanece notavelmente atual: sem juiz natural, não há justiça legítima.

## Inteligência Artificial e o judiciário brasileiro

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa uma das transformações mais significativas da chamada Justiça 4.0, que visa transformar o Judiciário brasileiro, trazendo modernização e principalmente agilidade da prestação jurisdicional por meio de soluções tecnológicas. Em um cenário de elevada demanda e sobrecarga de processos, a automação vem sendo apontada como estratégia para solução de reorganização dos fluxos processuais, minimização dos custos financeiros e principalmente para acelerar a tramitação de processos. Iniciativas como o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) voltado à análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos extraordinários e em operação desde 2.017, bem como a ferramenta MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), lançada em 2.024 e utilizada para análise automatizada de demandas, elaboração de minutas de relatórios e ementas, e triagem preliminar de reclamações constitucionais, ilustram o uso estratégico da IA no âmbito da atividade jurisdicional. Ainda que tais ferramentas não tenham como finalidade a substituição do julgador humano, a crescente inserção dessas ferramentas no Poder Judiciário evidenciam uma tendência de ampliação do uso da IA nos processos decisórios. Dados levantados no ano de 2.023 pelo Conselho Nacional de Justiça, haviam aproximadamente 140 projetos de IA em operação ou em fase de desenvolvimento nos tribunais e conselhos do sistema de justiça brasileiro, o que ressalta o avanço da transformação digital na esfera judicial.

Com a crescente evolução tecnológica no judiciário brasileiro, o conflito entre a incorporação de tecnologias nas decisões judiciais e os princípios constitucionais do Estado Democratico de Direito começam a surgir. De um lado, a adoção de soluções baseadas em IA vem para otimizar os processos e diminuir a sobrecarga do judiciário, do outro lado, o uso da IA não pode sobrepor-se às garantias processuais fundamentais, asseguradas como

cláusulas pétreas na Constituição Federal brasileira, tais como o devido processo legal, a motivação das decisões judiciais e o julgamento por autoridade competente, imparcial e previamente investida na forma da lei. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615/2025, que representa um avanço importante ao estabelecer princípios de governança ética e responsável para o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário. Porém, embora constitua um marco regulatório relevante no Brasil, sua redação ampla e genérica deixa lacunas significativas, especialmente no que diz respeito à delimitação dos limites concretos para a atuação da IA em atividades jurisdicionais. A norma estabelece a obrigatoriedade de supervisão humana, mas não define com precisão o grau mínimo dessa intervenção, tampouco apresenta critérios objetivos para aferir se essa supervisão é substancial ou apenas formal. Ainda, não há delimitação expressa sobre quais atos processuais e jurisdicionais podem ser automatizados e quais devem permanecer sob a exclusiva responsabilidade do julgador humano. Outro ponto que permanece em aberto na resolução é a questão da responsabilização sobre o parecer e sentenças proferidas pela IA. Caso uma decisão automatizada cause prejuízos ou viole direitos, a quem caberá a responsabilidade civil, administrativa ou até penal? Ao magistrado que supervisiona, ao tribunal que adota o sistema, ou ao desenvolvedor da tecnologia? Portanto, embora seja compreensível o anseio em ampliar o uso da IA no Judiciário para maior rapidez à tramitação dos processos, é preciso ter clareza de que a inovação não pode se sobrepor às garantias constitucionais. A Resolução nº 615/2025 representa um passo importante, mas ainda não oferece respostas suficientes para os dilemas que envolvem o tema. Continua sendo aguardada no Brasil, uma normativa que traga um ponto de equilíbrio entre a incorporação tecnológica e a preservação do Estado Democrático de Direito. A grande questão que se aguarda resposta é: Até onde é possível adotar a IA no processo decisório sem incorrer em violações constitucionais ou transformar a função jurisdicional em um exercício algorítmico desprovido de legitimidade democrática?

## Desafios ético-jurídicos: quando a Inteligência Artificial confronta a democracia

É inegável que a IA constitui uma ferramenta promissora para a automatização de procedimentos, trazendo ganhos expressivos de eficiência e agilidade no que se refere ao Judiciário brasileiro, marcado por elevada sobrecarga processual. Todavia, ao se colocar em perspectiva a relação entre eficiência e garantias processuais, torna-se evidente que não se pode olhar apenas para os benefícios decorrentes dessa inovação. O entusiasmo com a celeridade proporcionada pelos sistemas automatizados não pode obscurecer os riscos que o seu uso representa para a integridade do processo judicial; faz-se necessário que a examinemos sob o princípio ético e jurídico,

especialmente diante dos riscos que sua adoção sem limites pode representar aos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil e em outras nações, já observamos casos em que uma decisão judicial foi formulada parcial ou até mesmo integralmente através do uso da IA. Mas novamente levanta-se a questão: Até que ponto o julgamento automatizado é compatível com o princípio do juiz natural, e quais são os riscos ético-jurídicos decorrentes da despersonalização da função jurisdicional?

O autor Afonso Vinício Kirschner Fröhlich, em coautoria com Wilson Engelmann, em sua obra já adverte para os riscos da utilização da IA no âmbito judicial, sobretudo diante da tendência de padronização das decisões em nome da celeridade processual, o que pode comprometer a análise individualizada dos casos e, por consequência, a própria essência do devido processo legal. Para os autores: "[...] a preocupação que surge nas decisões padronizadas é quanto à desconsideração do caso concreto e à ofensa a princípios processuais constitucionais, sob a justificativa de efetivação da razoável duração do processo. O que ocorre é que não é rara a confusão entre uma duração razoável do processo - o que é garantido constitucionalmente - e uma decisão judicial rápida - em detrimento de princípios caros aos litigantes." (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p. 75). A crítica revela-se essencial ao debate, pois dialoga de maneira direta com o princípio do juiz natural. A aceleração artificial dos julgamentos, quando desvinculada da análise individualizada de cada caso, compromete a própria essência do devido processo legal. A garantia constitucional da razoável duração do processo não pode ser confundida com um automatismo decisório que, em nome da rapidez, fragiliza a motivação e a imparcialidade das decisões judiciais. Ao contrário, a celeridade deve ser harmonizada com a integridade da função jurisdicional, de modo a assegurar que a eficiência não se sobreponha à justiça. Preservar a legitimidade do julgador humano e a segurança jurídica constitui, portanto, requisito indiscutível para a manutenção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Ainda sobre a legitimidade do julgador e a segurança jurídica, a utilização da IA no processo decisório impõe, portanto, análises críticas na sua utilização. Além da justificativa de celeridade, a suposta neutralidade que alega-se ao utilizar esses sistemas para julgamento deve ser vista com cautela, uma vez que os algoritmos aprendem a partir de dados previamente coletados, os quais refletem valores, padrões e até mesmo viéses sociais, históricos e institucionais. Assim, longe de serem imparciais, esses sistemas podem reproduzir desigualdades já existentes, como discriminações raciais, de gênero, socioeconômicas e viés político-ideológico, dependendo da forma como foram "treinados" e das fontes de dados utilizadas em sua "alimentação". Ademais, como esses sistemas são desenvolvidos por agentes humanos suas escolhas técnicas (como quais variáveis considerar, quais dados excluir, quais pesos atribuir) são inevitavelmente carregadas de juízos de valor. Isso com-

promete a ideia de que a IA é neutra ou "mais justa" do que um juiz humano, e reforça a necessidade de supervisão crítica, mecanismos de auditoria e exigência de explicabilidade algorítmica. Afonso Vinício Kirschner Fröhlich, em coautoria com Wilson Engelmann, em sua obra, destaca: "[...] a limitação e o controle do exercício de poder, neste caso, é o conteúdo básico do dever de fundamentar, não apenas para conferir a legalidade da decisão judicial, mas como um instrumento de controle da racionalidade argumentativa usada pelo julgador. A fundamentação, nesse ponto, é o que garante o respeito à Constituição." (FRÖHLICH; ENGELMANN, 2020, p. 114).

Portanto, a introdução da inteligência artificial no Judiciário não deve ser encarada apenas como uma questão técnica, mas como um tema de profundo impacto constitucional e democrático. A legitimidade das decisões judiciais depende não apenas de sua eficiência, mas principalmente de sua transparência, motivação, possibilidade de contraditório e revisão, sob pena de se violar garantias fundamentais em nome da inovação tecnológica. Gilmar Ferreira Mendes, também contribui com a necessidade da fundamentação das decisões, citando em sua obra o comentário sobre o Artigo 93 da Constituição brasileira: "A fundamentação das decisões - o que, repita-se, inclui a motivação - mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão. [...] Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade da motivação/justificação do que foi dito. Trata-se de uma verdadeira 'blindagem' contra julgamentos arbitrários" (MENDES, 2013, p. 1399).

A ausência de transparência nos critérios adotados por algoritmos decisórios, somada à dificuldade de compreender integralmente os fundamentos que orientam suas deliberações, intensifica preocupações em relação à observância do princípio do juiz natural, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais. Tais sistemas, sobretudo os baseados em inteligência artificial do tipo machine learning e deep learning, funcionam a partir da análise massiva de dados, identificando padrões e correlações por meio de processos matemáticos e estatísticos, operando com níveis de complexidade que muitas vezes impede até mesmo seus desenvolvedores de compreender a lógica que orienta suas decisões. Isso dá origem ao popular efeito "caixa-preta", no qual a lógica de tomada de decisão torna-se nebulosa, dificultando sua explicação e contestação. Assim, nesse contexto, a transparência algorítmica torna-se um aspecto extremamente crítico. Essa falta de transparência vai contra o princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira, que estabelece que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (BRASIL, 1988, art. 93, IX). Com isso, mais uma vez, levanta-se a questão: como garantir a legalidade, a imparcialidade e a devida motivação das decisões judiciais quando estas são influenciadas, parcial ou totalmente, por sistemas algorítmicos cuja lógica interna não é acessível nem verificável pelas partes, advogados ou mesmo pelos magistrados?

Outro ponto sensível da utilização da IA no processo decisório, é que os sistemas operam de forma probabilística, utilizando-se de cálculos e padrões estatísticos que nem sempre capturam a particularidade daquele caso em julgamento. O processo decisório humano, no entanto, baseia-se no contexto da causa, nos princípios morais, nas circunstâncias e na sensibilidade social, dimensões que a máquina não acompanha. Assim, a substituição da interpretação humana por modelos automatizados ameaça reduzir a justiça a um cálculo abstrato, muitas vezes aplicados fora do contexto da causa e com variações que não podem ser parametrizadas ou fundamentadas. Emerge ainda, voltar ao questionamento de outro ponto crucial: quem será responsável civil, administrativa ou penalmente por eventuais equívocos decorrentes de decisões influenciadas ou proferidas por sistemas de Inteligência Artificial? A responsabilidade deve recair sobre os fornecedores de tecnologia, os programadores que elaboraram o código, os gestores públicos que implementaram a ferramenta ou, em última instância, sobre os próprios magistrados que se valeram de tais sistemas? No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do Estado encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Porém, se tratando da atuação de sistemas algorítmicos, a identificação do "agente responsável" torna-se confusa, na medida em que decisões podem resultar de interações complexas entre dados, programações e escolhas técnicas realizadas em diferentes estágios do desenvolvimento da Inteligência Artificial. A ausência de definição normativa clara gera uma "zona cinzenta" que compromete a segurança jurídica e fragiliza tanto o direito de defesa quanto a possibilidade de reparação integral de danos causados por decisões proferidas equivocadamente.

Um dos pontos mais sensíveis desse debate sobre a manutenção do Estado Democratico de Direito, é a possível configuração de um novo tipo de tribunal de exceção. Ao se considerar esse conjunto de fatores - "alimentação" de uma inteligência artificial para proferir julgamentos com ausência de transparência nos critérios adotados, a possibilidade de decisões fundamentadas exclusivamente em dados estatísticos e a indefinição quanto à responsabilização por erros decorrentes de decisões automatizadas - vislumbra-

se a formação de um cenário particularmente preocupante. Esse ambiente, marcado pela fragilidade das garantias processuais e pelo enfraquecimento dos mecanismos de controle, pode ser metaforicamente descrito como "Tribunal de Exceção Digital". A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVII veda expressamente a criação de tribunais de exceção - estruturas instituídas para julgar casos específicos, geralmente com motivações políticas ou arbitrárias - justamente para assegurar que os julgamentos ocorram dentro das garantias do devido processo legal e da imparcialidade jurisdicional. Ora, mas se ocorre substituição, ainda que parcial, do julgador humano por uma Inteligência artificial embasada em sistemas algorítmicos, ausente de consciência moral, sensibilidade contextual e responsabilidade jurídica, apenas criada para atender as demandas de julgamento, treinadas com dados específicos e ajustadas para responder a padrões pré-definidos, fora das regras normais do sistema judicial, quebrando princípios fundamentais do Estado de Direito, não acaba-se por configurar um modelo funcionalmente semelhante aos tribunais de exceção, ainda que sob uma roupagem tecnológica? Seria a origem de uma nova forma de tribunal de exceção - um "tribunal de exceção digital"?

Tal fato, se não for limitado por marcos regulatórios consistentes e mecanismos de controle democrático, representa uma ameaça concreta à estabilidade do Estado de Direito, nos moldes da advertência já levantada por Cesare Beccaria (1.764), ao denunciar os perigos dos juízos secretos e das decisões arbitrárias. Assim, mais do que uma questão de inovação tecnológica, a expansão da IA no processo judicial impõe uma reflexão urgente sobre os limites normativos e principalmente éticos que devem orientar sua aplicação. A função jurisdicional, por sua essência, não pode ser reduzida a operações algorítmicas desprovidas de humanidade: trata-se de uma função que exige discernimento, sensibilidade e responsabilidade. Valores esses que precisam ser resguardados frente à sedução de uma automação, sob pena de violação das garantias fundamentais que sustentam a ordem constitucional já conquistada, ou então, estamos adentrando a uma era de julgamentos realizados por um mecanismo tecnológico, que delibera sem rosto, sem empatia e desprovido da legitimidade conferida ao julgador humano investido por lei.

## Limites normativos e controle sobre decisões automatizadas

Diante da expansão da utilização da ferramenta no judiciário, deparamos com um dilema: como compatibilizar a inovação tecnológica com os limites normativos constitucionais e processuais que asseguram a imparcialidade, a transparência e a legitimidade da jurisdição? Como citado, no Brasil, a Constituição Federal estabelece a vedação aos tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII), a exigência de que ninguém será processado ou sentenciado

senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII) e a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX). Esses dispositivos estão na constituição exatamente para criar um limite jurídico e proteção para o julgado. Esse resguardo também se encontra em instrumentos internacionais, como o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1.948) e o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1.966), que asseguram o direito de ser ouvido por um tribunal competente, independente e sobretudo imparcial. Em síntese, há o conceito em todas as normativas que nenhuma decisão judicial pode ser válida se não for proferida por autoridade previamente investida na forma da lei.

A discussão sobre como compatibilizar a inovação tecnológica com os limites normativos não é exclusiva do cenário brasileiro. Diversos países já enfrentam esse mesmo desafio. A União Europeia, por exemplo, deu um passo pioneiro ao aprovar o Regulamento de Inteligência Artificial (AI Act), considerado o primeiro marco legislativo do mundo dedicado especificamente à disciplina da IA. O regulamento estabelece critérios rigorosos para garantir que esses sistemas sejam desenvolvidos e aplicados de forma segura, ética e confiável, impondo exigências de transparência, rastreabilidade e responsabilização. Além disso, a União Europeia e outros 20 países aderiram às diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sobre o uso da IA, que orientam os Estados a desenvolver políticas públicas e estruturas normativas voltadas ao uso da inteligência artificial em consonância com valores humanos fundamentais, como a proteção das liberdades civis, da igualdade, da justiça social, do Estado de Direito, da privacidade e dos dados pessoais, bem como a defesa dos direitos do consumidor e a promoção de práticas comerciais justas.

Assim como outros países já perceberam e agiram, a definição de limites normativos claros e de mecanismos de controle sobre o uso da inteligência artificial, é a única forma de garantir que a tecnologia atue como instrumento de apoio, e não como agente de substituição da jurisdição humana. No Brasil, portanto, a ausência de regulamentação bem definida e específica cria um campo perigoso de insegurança jurídica - encontramos aqui uma permissividade sobre a utilização da IA em decisões, que sem a supervisão podem gerar sentenças contaminadas por vieses algorítmicos e principalmente sem que haja uma estrutura clara de responsabilização. Diante desse cenário, a implementação de soluções regulatórias robustas se mostra imprescindível. Primeiramente, é necessário estabelecer marcos legais claros e específicos que delimitam com precisão os limites da atuação da IA no âmbito judicial, assegurando que sua função permaneça estritamente auxiliar e de suporte, jamais decisória. Para tanto, deve-se prever a obrigatoriedade de supervisão humana qualificada em todas as etapas em que a IA for empregada, garantindo que o princípio do juiz natural e a imutabilidade das decisões judiciais sejam integralmente respeitados.

Além da definição de limites normativos, torna-se indispensável instituir mecanismos de supervisão e auditoria, capazes de monitorar de forma contínua a aplicação de algoritmos e avaliar sua conformidade com os princípios constitucionais. Entre essas medidas, destaca-se a auditoria algorítmica, que permite verificar se os sistemas operam de forma transparente, justa e consistente com os dados utilizados, bem como a exigência de relatórios de decisão explicáveis, que assegurem a rastreabilidade e a compreensibilidade das conclusões geradas pelas máquinas. Inspirando-se em experiências internacionais, também é recomendável a criação de um cadastro público de sistemas de inteligência artificial em uso no Judiciário, contendo informações sobre sua finalidade, arquitetura, limitações e protocolos de segurança, à semelhança do que estabelece o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (AI Act). Essa medida aumentaria a transparência e permitiria o acompanhamento cidadão e institucional do uso da tecnologia. Outro aspecto essencial é a definição de responsabilidades legais claras. É imprescindível determinar, de forma normativa, quem responderá por decisões equivocadas ou prejuízos decorrentes da atuação da IA. A responsabilização deve abarcar fornecedores de tecnologia, programadores e gestores públicos, sem eximir a supervisão humana. Tal medida não apenas protege os direitos fundamentais dos jurisdicionados, mas também fortalece o princípio da accountability, central na governança de sistemas automatizados, conforme recomendações internacionais, incluindo diretrizes da OCDE e da União Europeia. Por fim, a regulamentação deve contemplar diretrizes éticas, alinhadas a padrões internacionais, de modo a garantir que os avanços tecnológicos não comprometam valores constitucionais inegociáveis, como a imparcialidade, a dignidade da pessoa humana e a proteção das garantias processuais. Assim, a incorporação da IA no Judiciário brasileiro não precisaria ser rejeitada, mas sim, orientada de forma equilibrada, inovadora e segura, assegurando que a tecnologia atue como instrumento de apoio à justiça, e não como substituta da função jurisdicional humana.

## Considerações finais

A análise dos aspectos históricos, constitucionais e tecnológicos tratados ao longo deste estudo evidencia que a incorporação da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro constitui um desafio complexo, que transcende a mera dimensão operacional ou tecnológica. Ao mesmo tempo em que os sistemas automatizados prometem ganhos significativos de eficiência e celeridade processual, sua utilização não pode ocorrer à custa das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, sob pena de comprometer o Estado Democrático de Direito e a própria legitimidade da função jurisdicional. O princípio do juiz natural, cujo conteúdo histórico remonta à Magna Carta de 1.215 e às reflexões iluministas de Cesare Beccaria, consoli-

dou-se como um pilar da proteção contra julgamentos arbitrários e tribunais de exceção. No contexto moderno, reforçado tanto por tratados internacionais de direitos humanos quanto pela Constituição brasileira, esse princípio assegura que toda pessoa seja julgada por autoridade competente, imparcial e previamente estabelecida por lei. A função jurisdicional, portanto, não é apenas um exercício técnico ou administrativo; trata-se de uma atividade normativa, ética e política, cujo núcleo consiste na aplicação justa e fundamentada do direito, respeitando a individualidade de cada caso.

A entrada da IA nos processos decisórios introduz tensões significativas nesse cenário. Embora ferramentas como o Projeto Victor e o Módulo MARIA tenham se mostrado instrumentos úteis para apoiar a análise de processos, sua crescente utilização levanta preocupações éticas e jurídicas. Os sistemas de IA operam de forma probabilística, baseada em padrões estatísticos e dados históricos, frequentemente sujeitos a vieses estruturais e discriminações sociai. Ademais, o fenômeno da "caixa-preta" algorítmica, em que a lógica de decisão se torna inacessível até mesmo aos desenvolvedores, dificulta a transparência e a rastreabilidade das decisões, comprometendo diretamente a motivação judicial, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e fragilizando o direito de defesa. Outro ponto crítico levantado é a ausência de clareza normativa quanto à responsabilização por decisões equivocadas proferidas ou influenciadas por sistemas automatizados. O ordenamento jurídico brasileiro prevê responsabilidade civil objetiva do Estado por atos de seus agentes (art. 37, §6º, CF), mas a extensão dessa responsabilização diante da atuação de algoritmos permanece incerta, criando uma zona cinzenta que fragiliza a segurança jurídica. Sem definição precisa sobre os limites de atuação da IA e sobre quem deve responder por falhas que venham a ocorrer, se desenvolvedores, fornecedores de tecnologia, gestores públicos ou magistrados, o sistema judicial corre risco de tornar-se um ambiente onde decisões arbitrárias, embora mediadas por algoritmos, podem ocorrer com menor possibilidade de contestação. Este contexto suscita a metáfora de um "Tribunal de Exceção Digital", termo que resume a combinação preocupante de decisões automatizadas, falta de transparência, ausência de fundamentação clara e incerteza quanto à responsabilização. Tal cenário, se não contido por marcos regulatórios e mecanismos de controle democrático, representa uma ameaça concreta à integridade do Estado Democrático de Direito. A função jurisdicional não pode ser reduzida a uma operação matemática, desprovida de discernimento moral, sensibilidade contextual e responsabilidade humana. A IA, por mais sofisticada que seja, deve ser um instrumento de apoio à decisão judicial, e não seu substituto.

Portanto, a regulação da IA no Judiciário deve abranger múltiplos eixos: (i) definição clara dos limites de atuação, garantindo que seu papel seja estritamente auxiliar; (ii) supervisão humana qualificada e efetiva, com critérios objetivos de intervenção; (iii) mecanismos de auditoria e transparência

que permitam rastreabilidade das decisões; (iv) cadastro público de sistemas em operação, detalhando finalidade, arquitetura, limitações e protocolos de segurança; (v) estabelecimento de responsabilidades legais claras, incluindo programadores, fornecedores e gestores públicos; e (vi) adoção de diretrizes éticas vinculantes, alinhadas às recomendações da OCDE, assegurando que a tecnologia não comprometa princípios constitucionais inegociáveis. A implementação desses mecanismos permitirá conciliar inovação tecnológica com os valores centrais da justiça e da democracia. A eficiência trazida pela IA não deve se sobrepor à imparcialidade, à fundamentação e à legitimidade das decisões judiciais. Em última análise, a IA pode ser um poderoso instrumento de modernização do Judiciário brasileiro, desde que incorporada de forma equilibrada, transparente e juridicamente segura, resguardando a função humana do juiz, garantindo os direitos dos jurisdicionados e preservando a confiança pública nas instituições. O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção constitucional não é apenas desejável, mas imprescindível. Ignorar essa necessidade seria abrir espaço para a transformação da jurisdição em um exercício puramente algorítmico, com riscos de arbitrariedade e violação de direitos fundamentais.

Em uma forma geral, a reflexão proposta por este estudo evidencia que a introdução da inteligência artificial no processo judicial não pode ser concebida como mero avanço tecnológico, mas como uma oportunidade de repensar a governança, a transparência e a ética na Justiça. Somente com marcos normativos claros, supervisão crítica, responsabilização precisa e aderência a princípios constitucionais será possível usufruir dos benefícios da inovação sem comprometer o núcleo do Estado Democrático de Direito, prevenindo a emergência de um "Tribunal de Exceção Digital" e preservando a função jurisdicional como instrumento legítimo de justiça e proteção social.

## Referências


BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 13 jul. 2025.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL CNJ. **Resolução nº 615/2025.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

PMSP. **Magna Carta** - versão em português. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/ Normas_Direitos_Humanos/ MAGNA%20

CARTA%20 -%20 PORTUGU%C3%8AS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

OECD - **AI Principles.** Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles. Acesso: 23 ago. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento inteligência artificial.** Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/. Acesso em: 23 ago. 2025.

DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/ declaracao-universal- dos-direitos-humanos -como-surgiu-e-o-que-defende/ . Acesso em: 23 ago. 2025.

OAS - **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20 Pacto%20 Internacional%20 sobre%20 Direitos%20 Civis%20 e%20 Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

UNICEF BRASIL - **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 27 set. 2025.

# PRIVACIDADE MENTAL E INTEGRIDADE SUBJETIVA EM AMBIENTES MÉDICOS DIGITALIZADOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À AUTONOMIA DA VONTADE E À DIGNIDADE EXISTENCIAL

**Bruna de Oliveira Santos Chimborski**
Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário UniDom Bosco.
Pesquisadora nas áreas de Direito, Saúde e Bioética

**Resumo:**

Este artigo analisa a privacidade mental e a integridade subjetiva em ambientes médicos digitalizados, abordando os impactos da crescente introdução de tecnologias, como inteligências artificiais e sistemas algorítmicos, sobre a autonomia da vontade e a dignidade existencial dos pacientes. A digitalização da medicina tem transformado a relação médico-paciente em um modelo centrado em dados, fragilizando vínculos subjetivos essenciais ao cuidado humanizado. Evidencia-se a urgência de uma reflexão jurídico-bioética diante da padronização clínica mediada por algoritmos, sobretudo em contextos vulneráveis, como cuidados paliativos e decisões de terminalidade. A pesquisa possui abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, fundamentada em doutrinas jurídicas, bioéticas e documentos normativos. Analisa-se o testamento vital como instrumento de resistência à despersonalização, problematizando sua efetividade diante da ausência de regulamentação brasileira que reconheça a subjetividade do paciente frente à tecnificação dos cuidados médicos. Conclui-se que, sem marcos normativos específicos, a privacidade mental e a autonomia tornam-se vulneráveis, exigindo respostas éticas, jurídicas e institucionais que reforcem a proteção da subjetividade humana diante da crescente automatização clínica.

**Palavras-chave:** Privacidade mental; Integridade subjetiva; Autonomia do paciente; Testamento vital; Bioética.

## Introdução

Com o marco da quarta revolução industrial, os investimentos em tecnologias inovadoras no mercado econômico se intensificaram, trazendo

como impulsionadores: a Internet das coisas, o armazenamento de dados em uma base computadorizada (armazenamento na nuvem), aprimoramento do uso das Inteligências Artificiais (IA) e regulamentação para a proteção dos dados sensíveis. Esses impulsionadores se apresentaram em diversos setores do desenvolvimento econômico como: indústrias, transporte e saúde. No que concerne à área da saúde, existem muitas ramificações de estudos que envolvem a exploração do sistema nervoso central e a utilização das tecnologias inovadoras, capazes de aprimorar sua capacidade, sendo a Neurociência uma área promissora para pesquisa, embora no Brasil exista uma legislação que regule a proteção dos dados sensíveis, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a coleta e armazenamento de dados biomédicos ainda gera debate nos grupos de pesquisa atuais.

## Privacidade mental dentro das neurotecnologias e neurodireitos

Antes de adentrarmos na discussão sobre os neurodireitos, é essencial compreender seu antecessor conceitual: as neurotecnologias. O termo ganhou destaque em 2017, impulsionado pelo pesquisador e fundador da NeuroRights Foundation, Rafael Yuste, que as definiu sendo "qualquer tecnologia que registre ou interfira na atividade cerebral, especialmente as interfaces cérebro-computador" (YUSTE et al., 2017). As neurotecnologias se diferem de outras inovações tecnológicas, na medida em que interagem diretamente com o sistema nervoso central, criando um elo de comunicação capaz de registrar e influenciar suas atividades neurais. Trata-se de um conceito amplo, abrangendo os meios e instrumentos voltados para à análise e estimulação destinada a atividade cerebral, como, por exemplo, a EMTr (Estimulação Magnética Transcraniana de repetição), um método não invasivo e promissor para o tratamento de depressão e esquizofrenia, através de estímulos magnéticos que agem direcionados ao córtex pré-frontal, especialmente nas zonas afetadas pelo desequilíbrio à regulamentação emocional durante o encontro das sinapses. Esses impulsos magnéticos atuam na neuromodulação, ou seja, através de uma corrente elétrica a função cerebral é influenciada, tornando-se mais eficiente, é um método alternativo ao uso de antidepressivos e indolor, visto que não é necessária a realização de incisões (cortes feitos com bisturi) nos pacientes.

Com esse panorama, torna-se evidente a necessidade de um marco normativo que não limite a reação aos avanços tecnológicos, mas que antecipe os riscos e busque a preservação a integridade da autonomia humana. Instaura-se, a pauta dos neurodireitos com debates sobre os limites da liberdade individual, ética e as inovações trazidas pela tecnologia, a expressão "neurodireitos" foi introduzida em 2017 pelo grupo de pesquisa e porta-voz Rafael Yuste, quando publicaram o artigo relevante na revista *Nature* (YUSTE et al., 2017). Posteriormente, em 2019, o grupo de pesquisa criou

a NeuroRights Foundation (traduzido como Fundação dos Neurodireitos), organização responsável pela proteção dos direitos neurais, buscando intensificar a conscientização global sobre os riscos envolvidos nos avanços e exploração do sistema nervoso central. Segundo a fundação, os neurodireitos buscam "promover a inovação, proteger os direitos humanos e garantir o desenvolvimento ético da neurotecnologia" (NEURORIGHTS FOUNDATION, n.d.). Em sua proposta de proteção aos direitos humanos e garantia do desenvolvimento científico ético, Yuste e o grupo de pesquisa elencam 5 neurodireitos que merecem integral proteção (YUSTE et al., 2017), sendo eles: direito à identidade, em que o indivíduo tenha capacidade de controlar sua integridade física e mental; direito ao livre-arbítrio, para que possam escolher de forma autônoma suas ações; direito à privacidade mental, os dados, pensamentos e emoções dos indivíduos não podem ser invadidos ou divulgados sem o consentimento dos mesmos; acesso equitativo, o benefício e aprimoramento do sistema nervoso e sensorial, deve ser promovido de forma equânime, com a finalidade de evitar as desigualdades sociais, e, por fim, a proteção contra os vieses algorítmicos, a inserção das neurotecnologias não podem ser fonte para discriminação ou introdução a preconceitos de qualquer gênero.

## Exploração nos ambientes médicos e testamento vital como instrumento preservação ao direito à privacidade mental

Nos ambientes médicos, em que as tecnologias de leitura neural podem auxiliar no monitoramento, diagnóstico ou aprimoramento cognitivo, a discussão sobre a privacidade mental recebe evidente atenção, ao passo que a sociedade caminha ao acesso a decodificação dos padrões cerebrais, percepção sobre pensamentos ou ainda uma possível pré-disposição a uma doença através das nanotecnologias implementada, é possível que as investigações extrapolem o objetivo clínico inicial expondo os médicos e pacientes com tendências a comportamentos antiéticos. Como bem apontam os autores Łukasz Szoszkiewicz e Rafael Yuste (SZOSZKIEWICZ; YUSTE, 2025), "se o pensamento é inviolável, também o devem ser os dados que podem ser usados para inferi-lo. Ao contrário da privacidade convencional, a privacidade mental exige uma estrutura regulatória personalizada", destacando a necessidade da promoção de uma norma específica para esse tipo de coleta e armazenamento de dados biomédicos. Ao considerar a privacidade mental como um direito fundamental preservado, o testamento vital revela-se um mecanismo como norteador para sua proteção, o documento que atualmente é formalizado pela Resolução n°1995/2012 pelo Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012), configurando uma manifestação antecipada da vontade, na qual o paciente demonstra de forma autônoma e consciente quais procedimentos ou tratamentos médicos

deverão ser adotados ou recusados, quando estiver incapacitado por alguma situação futura. Embora não haja um marco jurídico, esse instituto recebeu amparo nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, como direito à personalidade, autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. Tal instrumento permite não apenas a proteção à autonomia nas decisões do paciente, mas também atua como mecanismo para a autonomia cognitiva, assegurando a privacidade relacionado ao corpo e à mente estejam de acordo com a vontade do indivíduo, mesmo quando este não puder manifestá-la diretamente.

No contexto legislativo, tramita atualmente no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 29/2023 (BRASIL, 2023), que visa incluir, no artigo 5º da Constituição da República, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica como direitos e garantias fundamentais. A iniciativa de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), busca adaptar o ordenamento jurídico nacional aos desafios contemporâneos impostos pelas tecnologias digitais e pelas neurotecnologias emergentes. A proposta já foi recebida pelo Senado e encontra-se aguardando a designação de relatoria para prosseguimento da análise legislativa. Essa lacuna normativa evidencia o quanto tal direito ainda se encontra em estágio embrionário de mecanismos para a proteção e sanção em caso de violações.

## Reconhecimento jurídico em legislações internacionais

Diferentemente da maioria das nações, o Chile tornou-se em 2021, o primeiro país a incluir a proteção neuropsíquica em sua Constituição, sendo aprovada por emenda constitucional (G1, 2021). A norma consagra a proteção da integridade física e psíquica dos indivíduos, estabelecendo que nenhuma autoridade pública ou agente privado poderá, por meio de neurotecnologias, aumentar, diminuir ou perturbar a atividade mental de uma pessoa sem seu consentimento livre e informado. A legislação está em vigor desde outubro de 2021 e representa um marco jurídico na consolidação dos chamados neurodireitos. Embora o debate internacional ainda esteja em estágios iniciais, a iniciativa chilena provocou atenção global (G1, 2021), incentivando outros países a refletirem sobre seus próprios atrasos legislativos, diante de uma pauta emergente. A experiência do Chile evidencia a urgência de se regulamentar, em nível constitucional ou infraconstitucional, os limites éticos e jurídicos da manipulação da mente humana em tempos de acelerado avanço tecnológico.

## Integridade Subjetiva e a autonomia da vontade no cuidado médico

### Fundamentos jurídicos da integridade subjetiva (dignidade da pessoa humana e inviolabilidade psíquica)

Após os eventos traumáticos da Segunda Guerra Mundial, representantes de diversos países reuniram-se com o objetivo de discutir os impactos econômicos, políticos e sociais do conflito, bem como estabelecer mecanismos jurídicos internacionais que impedissem uma nova disputa em proporções catastróficas. Como resultado dessas discussões, foi aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração de Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (NAÇÕES UNIDAS, 1948). O documento estabeleceu uma série de conjuntos de direitos considerados fundamentais, voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando sua integridade, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou posição política, como observa-se logo no primeiro artigo do documento internacional. A noção de integridade pode ser desdobrada em múltiplas dimensões - física, moral, política, psíquica - todas convergindo para um princípio comum: a qualidade de agir com idoneidade[1], em conformidade com a ética e os valores fundamentais da dignidade humana. Ao acrescentar a perspectiva da subjetividade à integridade, tem-se o reconhecimento de que o sujeito, em estado físico, também possui um campo interno de idoneidade: seus pensamentos íntimos, crenças, convicções e experiências pessoais, os quais busca preservar conforme sua autodeterminação. Nesse contexto, o filósofo Michael Foucault propõe, em sua obra A Hermenêutica do Sujeito (2004), que a subjetividade não é uma entidade pré-existente ou uma imposição social estática, mas sim uma construção dinâmica e individual (FOUCAULT, 2004). O filósofo defende que o "cuidado de si" é uma prática ética voltada ao aperfeiçoamento interior, que visa não apenas a reflexão crítica sobre o mundo externo, mas, sobretudo, o exame das próprias condutas e pensamentos. Trata-se de um exercício ético que transcende o autoconhecimento e projeta-se como fundamento para a convivência social.

Diante da sociedade contemporânea, a integridade psíquica do ser humano vêm se tornando uma demanda que necessita de uma norma jurídica específica, com limitadores e diretrizes que assegurem sua proteção frente aos avanços tecnológicos. Quando observamos as aplicações dessas tecnologias no campo da medicina, a integridade subjetiva se torna ameaçada por decisões clínicas automatizados, com algoritmos reservados em um arquivo externo e, portanto, as decisões médicas acabam perdendo sua sensibilidade, diante da coleta e análise de dados pragmáticos.

1 **Art. 1** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

## O papel da subjetividade na tomada de decisões clínicas

A inserção de dispositivos tecnológicos, como inteligências artificiais, *big data* e interfaces robotizadas na prática médica tem se consolidado como uma ferramenta inovadora para profissionais da área da saúde, oferecendo novas perspectivas com organizações de prontuários, apontamentos de possíveis diagnósticos e na proposição de tratamentos clínicos com maior agilidade e precisão. Tais tecnologias, entretanto, suscitam questionamentos éticos relevantes e demandam uma regulamentação adequada quanto aos limites para sua utilização. De acordo com a entrevista feita pela Sociedade Brasileira de Medicina Tropical com a Dra. Rosália de Morais Torres (SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL, n.d.), médica, professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e coordenadora do Centro de Tecnologia em Saúde (CETES) da Faculdade de Medicina de Minas Gerais, é fundamental que as inteligências artificiais utilizadas na área da saúde operem com uma base de dados amplamente confiável, uma vez que os algoritmos podem apresentar orientações questionáveis, caso sejam alimentados por informações insuficientes, infundadas em dados científicos, ou eticamente questionáveis, o que coloca em risco a moralidade e a integridade dos pacientes e profissionais da saúde envolvidos. Outro aspecto, destacado pela Dra. Torres, refere-se à responsabilidade civil decorrente de possíveis erros de diagnósticos ou condutas médicas conduzidas por inteligências artificiais. Em cenários que as perspectivas humanas tem se tornado inferior ou inexistente, torna-se necessário refletir sobre quem deverá ser responsabilizado em caso de erro médico quando o diagnóstico foi apontado pela IA: o profissional da área da saúde, a instituição hospitalar ou os desenvolvedores da tecnologia. Ademais, a profissional alerta sobre os riscos da amplificação das desigualdades sociais, à medida que a utilização de tecnologias avançadas possuírem um custo elevado de desenvolvimento e implantação, pode acentuar as lacunas entre os sistemas de saúde que operam em países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Nesse sentido, o papel da subjetividade na tomada de decisões clínicas torna-se imprescindível, não devendo a aplicação de mecanismos tecnológicos afetarem diretamente a análise crítica sobre o tratamento hospitalar, devendo ser avaliado os impactos éticos, sociais e jurídicos dos profissionais da saúde, exigindo-se uma construção de políticas públicas e normas éticas que assegurem sua execução responsável, equânime e humanizada.

## Testamento vital: ferramenta de garantia à integridade subjetiva

As Diretivas Antecipadas da Vontade (DAVs) configuram-se como instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção da autonomia dos pacientes em situações de terminalidade ou enfermidades irreversíveis. Essa última manifestação de vontade não apenas resguarda a dignidade e subjetividade

do paciente terminal, mas também confere uma segurança jurídica aos profissionais da área da saúde e aos familiares, evitando eventuais litígios.

A discussão sobre o tema teve início nos Estados Unidos, em 1969, com o artigo científico publicado por Luis Kurtner que introduziu a expressão "living will" (KURTNER, 1969). O autor criticava as práticas como a eutanásia e o suicídio assistido, defendendo que o direito à autonomia do paciente com quadros irreversíveis fosse preservado por meio de declarações prévias de vontade, e para isso ele elencou especificidades que deveria conter no documento. Contudo, somente em 1991, com o *Patient Self-Determination Act (PSDA)*, a matéria teve sua efetividade legislativa, após casos judiciais emblemáticos envolvendo pacientes jovens em estado vegetativo, familiares e médicos que litigiavam sobre a manutenção dos aparelhos, causando grande repercussão nacional. Diversos países já legislaram sobre o tema, o continente europeu instituiu em tratado internacional após a Convenção sobre Direitos Humanos e Biomedicina (CONSELHO DA EUROPA, 1997) na Espanha em 1997, cujo o artigo 9° prevê que as vontades previamente manifestadas devem ser respeitadas em decisões médicas. Após a convenção, a Bélgica foi a pioneira ao elevar em lei o tratado em 2002, seguida por Inglaterra e França (2005), Alemanha (2009) e Portugal (2012). Na América Latina, destacaram-se Porto Rico (2001) e, por fim, a Argentina (2009), conforme os dados apresentados pela Doutora em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas, Luciana Dadalto em seu artigo publicado pela Revista de Bioética e Direito em 2013 (DADALTO, 2013).

Dessa forma, as Diretivas Antecipadas da Vontade (DAVs) revelam-se como mecanismos essenciais para a concretização da autonomia e a dignidade da pessoa humana, tornando-se um dos pilares fundamentais da sociedade contemporânea. É evidente a crescente complexidade dos debates bioéticos, as DAVs constituem uma ferramenta jurídica que dialoga com os limites da medicina, tecnologia e a finidade da vida humana.

## Considerações finais

A análise proposta neste trabalho evidencia que os avanços tecnológicos no campo da saúde, embora favoráveis aos tratamentos clínicos, suscitam reflexões acerca dos limites éticos e jurídicos da atuação médica e as decisões tomadas perante à subjetividade dos pacientes. A ausência de regulamentações específicas sobre a privacidade mental dos pacientes, expõe a riscos de violações éticas e eventuais embates jurídicos ao meio que desafia o ordenamento jurídico a posicionar os limites da autonomia pessoal e a integridade psíquica dos indivíduos.

As crescentes pesquisas feitas nos campos da medicina, embora apresentem resultados positivos, acabam amplificando debates sobre os limites

éticos dos profissionais da área da saúde, sobretudo quando as decisões clínicas são mediadas por algoritmos armazenados externamente, sem garantias de transparência ou supervisão humana. Nesse contexto, é necessário a implementação de instrumentos jurídicos que assegurem essa proteção, como as Diretivas Antecipadas da Vontade (DAVs) revelam-se como mecanismos ideais, para a proteção da subjetividade humana em ambientes médicos digitalizados ao permitirem que pacientes terminais, de modo autônomo e livre de impedimentos, manifestem através do documento válido suas vontades quando já não puder exercitá-lo. Nota-se que a utilização promissora das DAVs em tratamentos hospitalares, pode ser uma medida adotada, revelando ainda a urgência de avançar os debates para uma legislação específica, especialmente frente aos desafios éticos, jurídicos e tecnológicos enfrentados no século digital.

Assim, ao longo do presente estudo, compreende-se que a construção de um marco jurídico regulatório deva unir o progresso técnico à medida que preserva a dignidade e integridade física e mental da vida humana. Em um cenário de crescente digitalização dos ambientes médicos, torna-se imprescindível refletir sobre os limites éticos da coleta e análise de dados sensíveis, como os desejos e vontades dos pacientes que afetam a esfera subjetiva dos indivíduos. A construção de um modelo normativo eficaz exige, não apenas o reconhecimento da autonomia da vontade dos indivíduos e da inviolabilidade da mente humana, mas é necessário o compromisso com a medicina, simultaneamente ética e humanizada, a proteção da privacidade mental é uma nova fronteira na defesa da integridade subjetiva diante dos avanços do século digital.

## Referências


AGÊNCIA BRASIL. **Neurotecnologia avança; cientistas pedem proteção à privacidade mental**. Agência Brasil, 10 mar. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/ 2024-03/neurotecnologia- avanca-cientistas-pedem-protecao -privacidade-mental. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-29-2023. Acesso em: 31 maio 2025.

CANDIOTTO, César. **Subjetividade e verdade no último Foucault**. Trans/Form/Ação, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 87-103, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/trans/a/ dP6ptnMKsWtsqLVmC8c4gCh/? format=pdf&lang=pt. Acesso em: 31 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano Face às Aplicações da Biologia e da Medicina (Convenção de Oviedo)**. Oviedo, Espanha, 4 abr. 1997.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM n. 1.995, de 9 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 269-270, 31 ago. 2012.

DADALTO, Luciana. **Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal)**. Revista de Bioética y Derecho, Barcelona, n. 28, p. 61-71, maio 2013.

DADALTO, Luciana. **História do testamento vital: entendendo o passado e refletindo sobre o presente**. Revista Bioética e Direito, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 15-28, 2013.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unaí; GRECO, Dirceu Bartolomeu. **Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro**. Revista Bioética, Brasília, v. 21, n. 3, p. 463-476, set./dez. 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Salma Tannus Muchail. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

G1. **Neurodireitos: a aposta pioneira do Chile para legislar o futuro**. G1, 28 abr. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2021/04/28/ neurodireitos-a-aposta- pioneira-do-chile-para- legislar-o-futuro. ghtml. Acesso em: 31 maio 2025.

IBERDROLA. **Neurodireitos**. Disponível em: https://www.iberdrola.com/ quem-somos/ nosso-modelo-inovacao/neurodireitos. Acesso em: 25 set. 2025.

KURTNER, Luis. **The living will and the durable power of attorney for health care**. The New England Journal of Medicine, v. 280, n. 3, p. 129-130, 1969.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos]. Acesso em: 09 dez.2025.

NEURORIGHTS FOUNDATION. **Research**. Disponível em: https://www.neurorightsfoundation.org/research. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Valéria Maria Gimenez Aguilar. **Testamento Vital: Diretivas Antecipadas de Vontade**. Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Espaço Aberto, 12 fev. 2025. Disponível em: https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/ testamento-vital-diretivas- antecipadas-de-vontade/? utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 set. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL. **Revolução da inteligência artificial: uso na saúde traz novas possibilidades**. Disponível em: https://sbmt.org.br/ revolucao-da-inteligencia- artificial-uso-na-saude- traz-novas -possibilidades/. Acesso em: 25 maio 2025.

SZOSZKIEWICZ, Łukasz; YUSTE, Rafael. **Mental privacy: navigating risks, rights and regulation**. Nature Human Behaviour, v. 7, p. 1-9, 2025. DOI: 10.1038/s44319-025-00505-6. Disponível em: https://www.embopress.org/doi/ epdf/10.1038/s44319-025-00505-6. Acesso em: 25 set. 2025.

YUSTE, Rafael et al. **It's time for neuro-rights**. Nature, v. 549, n. 7673, p. S48-S49, 2017.

Apoio Cultural:




www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br




www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

# Anais de Artigos Completos - Volume 9
# X CIDHCoimbra 2025

**Organizadores:**
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

ISBN 978-65-5104-140-2

EDITORA BRASÍLICA